

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes
Departamento de História

FABRÍCIO FORCATO DOS SANTOS

**CONFLITOS SETECENTISTAS: SOCIEDADE E CLERO DAS VILAS DE
CURITIBA E PARANAGUÁ (1718-1774).**

Curitiba, 2008.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes
Departamento de História

FABRÍCIO FORCATO DOS SANTOS

**CONFLITOS SETECENTISTAS: SOCIEDADE E CLERO DAS VILAS DE
CURITIBA E PARANAGUÁ (1718-1774).**

Dissertação de Mestrado apresentada aos
Cursos de Pós-Graduação em História, do
Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes
da Universidade Federal do Paraná, como
requisito de conclusão de curso de
Mestrado.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria Luiza
Andreazza.

Curitiba, 2008.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a meu pai Jorge, pela amizade, ajuda e incentivo sempre presentes, pelo exemplo de coragem, força e honra. À minha mãe Cleusa, por me apoiar em todos os momentos. Aos demais integrantes da minha família: Palmyra, Rosa e Rodrigo. À Thel, namorada e companheira, pela sinceridade, honestidade, pelas coisas boas da vida e à sua acolhedora e carinhosa família. À professora e orientadora Maria Luiza Andreazza, por todas as conversas esclarecedoras, pelos inúmeros empréstimos de livros, textos e por toda sua atenção e seriedade. Aos grandes amigos: Diogo, Rodrigo, Pedro, Eduardo, Renan e Tathy.

Aos professores do Departamento de História e Cursos de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Paraná que me ajudaram.

A todos vocês, meu mais sincero “muito obrigado!”.

Dedico este trabalho à memória do meu pai, para sempre o meu melhor amigo.

“Ninguém morre enquanto permanece vivo em nossos corações!”.

SUMÁRIO

Introdução	01
Capítulo I – Padres seculares na região meridional da América portuguesa	10
Quem tinha o direito de propagar a fé cristã na terra de Santa Cruz?	10
Justiça e Estado	16
Implantação do clero secular no Ultramar	23
A formação e extração social do clero secular	25
Circunscrições eclesiásticas na América portuguesa	27
O Bispado de São Paulo e as paróquias dentro da miniaturização do espaço administrativo	30
Vigaria da Vara e justiça eclesiástica: as atribuições do clero secular	32
Capítulo II – Usos dos Sacramentos	38
O cotidiano de um funcionário régio clerical	44
Uma cômputa insuficiente	47
Entre desonras e agressões	52
A cobrança exagerada de sacramentos e a utilização ilícita do dinheiro da fábrica da Igreja	55
As faltas no ofício religioso: “negava desobrigas, sacramentos e não realizava missas”	65
O valer-se da hierarquia eclesiástica: a figura do padre Montalvão	80
Capítulo III – Padres: Figuras Tangíveis	90
Padres seculares entre tocaias e prisões	93
A nódoa da luxúria sob a batina: padre Ribeira e padre Montalvão	106

A “Verdade” veiculada: “e disse aos moradores hua total inconveniencia tanto no expiritual quanto no temporal”	129
Poderes em conflito: os atritos do padre Leitão com a câmara municipal	134
Os nebulosos campos do crime e pecado	144
Conclusão	151
Fontes	155
Referências Bibliográficas	158

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo realizar uma reflexão acerca de algumas características presentes nas querelas entre párocos e fiéis das vilas de Curitiba e Paranaguá no século XVIII. Nesse sentido, primeiramente busca-se localizar qual é a instância da justiça eclesiástica que processa os tramites iniciais destes litígios, expondo-a ao debate historiográfico considerando, sobretudo, a pluralidade de poderes então presentes na administração do Estado e a prevalência de uma concepção corporativa da sociedade. Paralelamente a este objetivo, pretende-se realizar uma reflexão acerca da concepção de justiça do Antigo Regime. Por fim, este estudo conforma uma análise do cotidiano das relações entre fiéis e clero na medida em que observa, entre outros aspectos, se os mecanismos reguladores da ação clerical não configuravam estratégia da Igreja em disponibilizar aos fiéis instrumentos que os habilitassem a demandar dos sacerdotes condutas adequadas com sua função social.

Palavras-chave: Antigo Regime; Igreja; clero.

ABSTRACT

This work aims at proposing a reflexion on some characteristics that are present in the disputes between parish priests and churchgoers from the villages of Curitiba and Paranaguá in the XVIII century. In this sense, we first aim at locating the instance of ecclesiastic justice that prosecuted the initial phases of such suits, exposing such instance to historiographic debate and considering, first and foremost, the plurality of powers present in the State's administration and the prevalence of a corporative conception of society. In parallel to this objective we also intend to promote reflexion about the conception of justice in the Ancient Regime. Finally, this study performs an analysis of the everyday relations between the community and the clergy to the extent in which it observes, among other aspects, if the mechanisms that regulated clerical actions did not make up a strategy of the Church to make some instruments available to its members giving them the ability to demand adequate behaviour from the priests.

Key-words: Ancient Regime; Church; clergy.

INTRODUÇÃO

O pressuposto que conduziu este estudo foi o de que todo o corpo social é perpassado por tensões e conflitos engendrados pelos grupos que o compõe, sendo esses, nessa direção, capazes de influenciar na própria organização e identidade dos seus integrantes¹. Dado o entendimento de que o corpo social é um campo de constantes negociações, vale apontar que, nesse estudo, o grupo social é entendido nos termos propostos por Barth, qual seja: "Quando os atores, tendo como finalidade a interação, usam identidades para se categorizar e categorizar os outros, passam a formar grupos". Por sua vez, o conteúdo das dicotomias presentes e que influenciam na formação de identidades usadas e atribuídas pelos grupos sociais é, para ele, de duas ordens distintas: a primeira delas formada por sinais e signos que compõem as características diacríticas buscadas e expostas para mostrar a identidade, como as vestimentas e a língua, por exemplo; a segunda, organizada com base em orientações valorativas básicas: padrões de moralidade e excelência pelos quais as ações e atitudes das pessoas que formam os grupos são julgadas². Tendo em vistas essas concepções, buscou-se analisar as relações sociais estabelecidas entre dois grupos presentes nas vilas de Curitiba e Paranaguá nos setecentos: o clero secular e os fiéis.

Nessa direção, é possível destacar como uma das características que integrava a identidade do clero secular o monopólio dos bens de salvação. Para Pierre Bourdieu, tal ocorre devido ao processo de sistematização e de moralização de noções religiosas em conjunto com as transformações econômicas e sociais. Assim, organizava-se um campo religioso autônomo, onde o processo moralizador de noções como *ate*, *time*, *aidos*, *photos* etc. gerava a racionalização da religião. Este processo, que Bourdieu atribui início no século V em Atenas, seria marcado pela transferência da noção de pureza da ordem mágica para a ordem moral, ou seja, pela transformação do erro como sujeira (*miasma*) em "pecado". Por sua vez, o corpo de sacerdotes está ligado diretamente com a racionalização da religião e, por conta dela, "deriva o princípio da sua legitimidade de uma teologia

¹ Como apontou Frederick Barth em BARTH, Frederick, **O guru, o iniciador e outras variações antropológicas**. Rio de Janeiro : Contra Capa Livraria, 2000.

² BARTH, Frederick, **Op. Cit.**

erigida em dogma cuja validade e perpetuação ele garante”³. Conseqüentemente, esse “corpo de especialistas religiosos” ficava encarregado de conferir aos rituais ou mitos tornados obscuros um sentido mais ajustado às normas éticas e a visão do mundo dos destinatários de sua prédica. Dessa forma, os sacerdotes tendiam a substituir “a *sisteticidade objetiva* das mitologias pela coerência intencional das teologias, e até por filosofias”⁴. Esta exclusividade da gestão dos bens de salvação por seus monopolizadores, socialmente reconhecidos enquanto tal, permite a constituição de um campo religioso que acompanha a desapropriação objetiva daqueles que são excluídos e que se transformam, por esta razão, em *leigos*⁵.

Outro ponto norteador desta pesquisa foi o fato de que esses grupos, de acordo com Bourdieu⁶, encontram-se dentro de um “campo” composto por relações socialmente distribuídas e que permite aos seus integrantes a prática de confrontos de acordo com possibilidades e delimitações impostas pela própria estrutura objetiva do campo.

Com essas idéias em foco, considerou-se pertinente analisar um microcosmo do Brasil meridional setecentista composto pelas freguesias de Curitiba e Paranaguá. A princípio, a grande extensão territorial dessas freguesias, e por pressuposto, sua rarefação populacional, levam a pensar que aqueles grupos sociais estavam livres de intrigas e enfrentamentos sociais mais intensos. Há, porém, toda uma corrente de história social que relativiza a idéia do isolamento da vida social na área de ocupação paulista. Nessa direção, as análises de Antonio Cândido, por exemplo, afirmam que “o grupo, por mais afastado, coeso e suficiente a si mesmo, ligava-se ainda que esporadicamente, ao centro provedor de sal, administração e ministério religioso”⁷. E, para além dessa ligação da população com as vilas, ele atribui intenso relacionamento social no interior de espaços sociais por ele chamado de “grupo de vizinhança”. Neles, “o trabalho e a religião se associam para configurar o âmbito e o funcionamento do grupo de vizinhança, cujas moradias, não raro muito afastadas umas das outras, constituem unidade, na medida que participam no sistema

³ BOURDIEU, Pierre. **A Economia das Trocas Simbólicas**. São Paulo : PERSPECTIVA, 2005. p. 37-38.

⁴ **Idem. Ibid.** p. 38.

⁵ **Idem. Ibid.** p. 39.

⁶ **Idem. Ibid.**

⁷ CÂNDIDO, Antonio. **Os parceiros do Rio Bonito**: estudo sobre o caipira paulista e a transformação dos seus meios de vida. São Paulo: Duas Cidades, 1998. p. 75.

dessas atividades”⁸. Se os estudos de Antonio Cândido destacam, na sociabilidade rural, comportamentos pautados nas relações de solidariedade e de contraprestação, no Brasil, as pesquisas que os sucederam tenderam a sublinhar que a tensão seria elemento constitutivo das relações comunitárias e sociais. Nessa linha, cabe apontar o pioneirismo de “Homens livres na ordem escravocrata”, em que a autora prolonga suas discussões apontando que outro aspecto das relações sociais na área paulista seria ‘a transferência da inimizade pessoal para o plano das organizações do governo’⁹. Provocando, conseqüentemente, um “baralhamento das atividades públicas e privadas” do que emergiria o princípio mais geral de regulamentação das relações sociais: o da dominação social¹⁰. Essa perspectiva de que as relações pessoais conformavam um jogo político, atualmente, está disseminada nas investigações que se desenvolvem tendo em vista que sob a maquiagem do entendimento harmônico entre as pessoas e as famílias circulam “ódios, as invejas, o egoísmo, a má fé, a deslealdade”¹¹. É importante destacar também que neste contexto diferentes concepções de justiça coexistiam e sua auto-compreensão permitia variados exercícios da mesma. Ou seja, tanto párocos quanto fiéis poderiam acreditar que realizando denúncias, “quebrando as cabeças” um dos outros ou, ainda, incentivando investigações de condutas consideradas inadequadas – muitas vezes motivadas por interesses pessoais vale destacar – contribuíam para que a justiça se fizesse presente. Portanto, o que ordenava o convívio nessa sociedade, em muitos casos, era o “código do sertão”, marcado pelo reconhecimento da obrigatoriedade da violência, como salientou Maria Sylvia de Carvalho Franco. Segundo ela, a violência estava muitas vezes integrada à cultura no nível de regulamentação normativa da conduta como se fizesse parte da ordem natural das coisas¹².

Nessa direção, e tendo em vista um plano historiográfico mais amplo, pode-se afirmar que, em grande parte decorrente do pioneirismo de Emmanuel Le Roy Ladurie¹³, tornou-se perceptível o fato de que a vizinhança e o número reduzido de uma população são fatores que favorecem no conhecimento mútuo dos habitantes que, por sua vez, gera várias

⁸ **Idem. Ibid.** p. 71.

⁹ FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. São Paulo: Unesp, 1994. p. 138.

¹⁰ **Idem. Ibid.**

¹¹ POLANAH, Luís. **Olhares sobre a vida camponesa**. Núcleo de Estudos de População e Sociedade. Instituto de Ciências Sociais. Universidade do Minho, 2003. p. 215.

¹² FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Op. Cit.** p. 53.

¹³ LADURIE, Emmanuel Le Roy. **Montaillou: cátaros e católicos numa aldeia francesa**. Lisboa : Edições 70, S/D.

conseqüências. Uma delas, como destacam autores como Norbert Elias¹⁴ e Luiz Polanah¹⁵, é a busca por saber o que se passa na vida de cada um dos moradores. Nessa linha de raciocínio, indicaram o papel extremamente representativo que o “fuxico”, o “mexerico”, enfim, a “fofoca” possui na análise de determinadas configurações sociais. Como salientou Polanah, “em todo processo da vida de relação entre vizinhos o fator mais importante, decisivo e ‘desencadeador’ de um mal entendido é, sem sombra de dúvida, a maneira como a informação é transmitida de pessoa para pessoa”¹⁶. Ademais, as fofocas, como se buscou demonstrar nesta investigação, também poderiam servir como forma de controle social, limitando possibilidades de ação e/ou censurando condutas de acordo com os interesses presentes nas situações em que ocorriam.

Esses “petiscos da vida alheia” como chamou Elias, constituíam o meio pelo qual, em muitas ocasiões, as pessoas que viviam nas pequenas vilas do Antigo Regime tomavam conhecimento da situação geral da sua comunidade e dos diversos assuntos que a circundavam, fortalecendo dessa maneira, a sociabilidade dos diversos elementos interligados na comunidade¹⁷.

Muitas vezes, esses comentários sobre a vida alheia eram feitos em conseqüência da morosidade com a qual o tempo passava e das poucas “notícias” e “novidades” presentes no cotidiano de vilas como as de Curitiba e Paranaguá. Muito se falava das atitudes dos outros, redobrando assim a atenção sobre o que era feito na medida em que tornava comum o “esticar de olhos e ouvidos” acerca das atitudes que pareciam fugir daquilo que normalmente se via e dizia, criando, portanto, um campo bastante amplo para o estabelecimento de tensões e diversas querelas entre as pessoas. Para Elias, essas notícias que muitas vezes correm sobre uns e outros ainda são capazes de tornar a vida mais interessante. A fofoca torna-se, portanto, um instrumento que busca a notícia, “perseguindo, manipulando e transportando o material recolhido, através da rede de vizinhos constituída dentro da comunidade, de uma forma irregular e não planeada”¹⁸.

¹⁴ ELIAS, Norbert e SCOTSON, John, L. **Os Estabelecidos e os Outsiders** Sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade, Rio de Janeiro, Zahar 2000.

¹⁵ POLANAH, Luís. **Op. Cit.**

¹⁶ **Idem.Ibid.** p. 215.

¹⁷ ELIAS, Norbert e SCOTSON, John, L. **Os Estabelecidos e os Outsiders** Sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade, Rio de Janeiro, Zahar 2000.

¹⁸ POLANAH, Luís. **Op. Cit.** p. 220.

Esses confrontos ocorridos entre padres e seus paroquianos nas localidades observadas nesta pesquisa podem expressar, também, uma luta de facções rivais que buscavam exercer suas prerrogativas dentro de uma sociedade pautada por uma forte hierarquia e pelo patrimonialismo. Tais querelas, como destacou João Fragoso, ocorriam quando “bandos”, notadamente formados por pessoas que possuíam cargos representativos dentro do tecido social, “os homens de qualidade”, aliavam-se ou confrontavam-se em relação ao exercício de poder¹⁹.

Dessa forma, aceitando o pressuposto que o corpo social é constantemente perpassado por tensões e enfrentamentos, pôde-se operar com o princípio de que os moradores dos termos das vilas de Curitiba e Paranaguá vivenciaram inúmeros conflitos de natureza diversa, cuja solução se deu de maneira informal, não necessitando apelo às instâncias mediadoras do poder oficial. Entretanto, em diversas outras situações, as tensões eram encaminhadas às esferas da justiça colonial que, grosso modo, se dividia no atendimento aos litígios nos foros civil e eclesiástico.

Pode-se dizer, portanto, que as populações do Antigo Regime viviam sob regimes administrativos que lhes ofereciam foros mediadores para a resolução dos confrontos presentes uma vez que, como apontou Antonio Manuel Hespanha, saber-se merecedor da “justiça régia” era o grande sentido da vassalagem nas terras de além mar. Imersos num quadro atomístico, os que celebravam com o rei de Portugal esse tratado de vassalagem garantiam sua integração na ordem política e jurídica portuguesa. Ademais, as instituições políticas nativas eram geralmente preservadas como intermediadoras do poder real. Nesse sentido, no caso do Brasil, por exemplo, “os portugueses de bons costumes” eram enviados como “capitães das aldeias” para governar os gentios, uma vez que a capacidade dos nativos para se autogovernarem era considerada problemática²⁰.

Essa justiça, no entanto, se pautava em dois pontos. O primeiro deles era o princípio aristotélico da equidade. Desde a baixa Idade Média e no decorrer da Idade Moderna, o Rei seria a imagem desta equidade, ou ainda, a própria imagem da justiça como salientou Ernst

¹⁹ FRAGOSO, João. A NOBREZA VIVE EM BANDOS: A ECONOMIA POLÍTICA DAS MELHORES FAMÍLIAS DA TERRA DO RIO DE JANEIRO, SÉCULO XVII. ALGUMAS NOTAS DE PESQUISA. In : Tempo, Revista do Departamento de História da UFF, Niterói, v. 8, n. 15, p. 11-35. 2003.

²⁰ HESPANHA, Antonio Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns viesamentos correntes. p. 175. In : Fragoso, João; Bicalho, Maria Fernanda, e Gouvêa, Maria de Fátima (orgs.). **O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. Ver www.hespanha.net. Acessado em 29 de outubro de 2007.

Kantorowicz²¹, e a ele lhe cabia sua regência e distribuição para os súditos. O segundo ponto que a orientava era o pluralismo jurídico, que estava presente nos quadros administrativos da monarquia corporativa portuguesa do século XVIII. Para Hespanha, esta falta de um corpo geral do direito decorria dos seguintes fatores: a arquitetura do direito comum português (*jus commune*) que era, como lembra Arno Wehling, “o direito civil fortemente enraizado na tradição romanista, a multiplicidade de tribunais e instâncias judiciais e o prestígio dos doutrinadores na elaboração das sentenças²². Ademais, “o princípio de que a lei posterior revoga a anterior (*lex posterior revogat priorem*) não vigorava de forma muito rigorosa, já que os direitos adquiridos em um regime anterior podiam ser opostos ao novo (...)”²³.

Foi esse “direito plural” que, portanto, tornou oficial a presença de uma justiça secular e de uma justiça eclesiástica em Portugal e no ultramar. A justiça eclesiástica, no que se refere às paróquias de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba e Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá era exercida, em primeira instância, pelo vigário da vara eclesiástica, que primeiramente, tinha sua sede em Paranaguá até 1775, e a partir deste ano, também em Curitiba.

Foi com base nesses elementos que se considerou pertinente organizar uma discussão centrada num campo de conflitos específico: o dos padres seculares com os fregueses de duas paróquias do Brasil meridional nos setecentos: a de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba e a de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá. Nesse sentido, adotou-se neste trabalho a hipótese de que, no decorrer do século XVIII, houve um esforço das autoridades religiosas diocesanas em direcionar o trabalho paroquial para as questões morais, buscando disciplinar as populações dessas regiões. Ademais, essas medidas também visavam extirpar práticas religiosas consideradas destoantes que eram, conforme já apontou Laura de Melo e Souza, por exemplo, presentes no cotidiano de várias localidades da América portuguesa²⁴. E em decorrência desse esforço em disseminar uma “moral

²¹ KANTOROWICZ, Ernst. **Os Dois Corpos do Rei**. Um estudo sobre teologia política medieval. São Paulo Companhia das Letras, 1998.

²² WEHLING, Arno e Maria José. **Direito e Justiça no Brasil Colonial**. O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro : Renovar, 2004. p. 466.

²³ HESPANHA, Antonio Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. p. 179. In : Op. Cit. Ver www.hespanha.net. Acessado em 29 de outubro de 2007.

²⁴ SOUZA, Laura de Melo e. **O Diabo na Terra de Santa Cruz**. São Paulo : Companhia das Letras, 2001.

correta” foi gerado um amplo espaço marcado por conflitos que é o objeto deste estudo. Nessa linha, a investigação proposta busca lançar luzes para dois campos do viver social no ultramar: de um lado, se ocupa em recompor as tarefas que faziam parte do cotidiano dos sacerdotes responsáveis por freguesias situadas em regiões de pequeno destaque na vida político-econômica do além mar. Para tanto, focalizou-se o clero secular, uma vez que nas freguesias elencadas a ação dos religiosos regulares foi pouco expressiva. Do outro lado, buscou-se acompanhar a dinâmica dos relacionamentos dos paroquianos com os seus párocos numa perspectiva secular.

Para realizar essa tarefa, foram isolados no interior dos litígios que tramitavam na vigaria da vara eclesiástica os processos transcorridos entre os anos de 1718 e 1774 que envolveram padres, fossem eles réus ou querelantes. Essas fontes escolhidas estão presentes no Arquivo Dom Duarte Leopoldo e Silva da Mitra Arquidiocesana de São Paulo. No entanto, seu conjunto não quer dizer que foram apenas esses processos que envolveram os eclesiásticos: mas sim, significam que foram esses os documentos preservados. Foram localizados e utilizados no desenvolvimento deste estudo dezenove processos manuscritos e, pelo fato de alguns se encontrarem mutilados, sua leitura foi prejudicada em decorrência do estado de conservação.

Para organizar a análise destas fontes, primeiramente foram coletadas informações específicas de cada um dos litígios como o ou os autores, o/os réus, as testemunhas e as acusações nas quais se sustentava cada processo. Posteriormente, foram realizadas súmulas dos documentos compostas de dados que auxiliaram na formulação das questões gerais deste estudo, como a formação do clero secular que atuava na região das paróquias das vilas de Curitiba e Paranaguá, a construção de uma imagem sacralizada dos padres por parte da Igreja e as ambigüidades decorrentes dentro deste processo, as relações entre os padres seculares e os fiéis e as expectativas de comportamento de um grupo em relação ao outro além da modalidade jurídica presente nos litígios.

Por fim, cabe salientar que esses grandes temas constituintes da pesquisa foram desdobrados em três capítulos. Assim, no capítulo I, “**PADRES SECULARES NA REGIÃO MERIDIONAL DA AMÉRICA PORTUGUESA**”, objetivou-se apresentar as especificidades da Igreja no interior do regalismo. Nessa direção, buscou-se também apurar

quais eram as distinções, em termos de funções a serem exercidas e formação, entre os clérigos regulares e seculares.

Feita essa diferenciação o estudo se dedicou a mostrar a presença do clero secular nas paróquias de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba e Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá. Nesse sentido, foi apurado qual era a posição hierárquica dos eclesiásticos que estão presentes nas fontes. Seguindo essa perspectiva de análise realizou-se uma discussão acerca de qual era o papel deste clero secular na justiça eclesiástica, apurando assim, suas funções administrativas.

Em **“USOS DOS SACRAMENTOS”**, segundo capítulo deste trabalho, discutiu-se casos onde párocos utilizaram a sua condição ou a percepção que passou a se formar no decorrer do século XVIII em torno de sua figura de mediador entre o profano e o sagrado para benefício próprio. Considerou-se, porém, que a dicotomia entre bem e mal se estabeleceu definitivamente na Igreja Católica com o Concílio de Trento. Nesse sentido, a análise manteve-se atenta em discernir entre o que seria reflexo da má formação do baixo clero e o que seria uma apropriação dos dogmas católicos com vistas a intimidar a população dos fiéis.

Assim, analisou-se uma hierarquia desenvolvida dentro da própria Igreja, constituída pelo alto clero e pelo clero secular, e uma hierarquia desenvolvida num plano paroquial formado pelas relações estabelecidas entre os padres e os fiéis. O objetivo principal desta discussão foi o de marcar a figura do pároco, que tanto se aproximava da vivência do leigo, mas ao mesmo tempo, mantinha uma distância deste por ter acesso à distribuição dos “bens de salvação”. Uma das preocupações com essa questão diz respeito ao fato de que “as faltas” cometidas pelos sacerdotes não os excluía do quadro da Igreja. Apesar dos seus “pecados”, ainda eram responsáveis por munir seus fregueses com o pasto espiritual, pois o “erro” constitui parte fundamental da dogmática católica. Ele é necessário para que os homens – e isso desde Adão – reconheçam sua suscetibilidade ao pecado e, conseqüentemente, busquem o perdão divino. A própria legislação eclesiástica, como as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, aponta por meio das reprimendas que o sacerdote infalível, que vivia em ascese, de fato, não existia. No entanto, suas prerrogativas e sua função de orientar os fiéis no “verdadeiro caminho” mantinham-se por ela asseguradas.

O terceiro capítulo desta investigação, intitulado **“PADRES: FIGURAS TANGÍVEIS”**, foi redigido com base em duas discussões principais. Inicialmente, nele procurou-se destacar a ambígua posição do clero secular no interior das paróquias estudadas. Nessa perspectiva, é possível dizer que ao mesmo tempo em que detinha uma posição diferenciada do restante da população, por conta de distribuir “bens de salvação”, o clérigo secular, ao longo do século XVIII, passa a ser alvo da crítica social graças a um certo êxito da política moralizante empreendida pelo alto clero disseminada junto a população pelas cartas pastorais.

A seguir, a documentação foi explorada com vistas a observar até que ponto os conflitos entre párocos e paroquianos poderiam estar expressando atritos entre esferas de poder presentes no paradigma corporativo de governo das sociedades do Antigo Regime. O que orientou essa intenção de pesquisa foi a existência de processos em que os padres são confrontados com representações vindas da Câmara Municipal defendendo os interesses do “povo”.

CAPÍTULO I – PADRES SECULARES NA REGIÃO MERIDIONAL DA AMÉRICA PORTUGUESA

A expansão realizada pelos europeus, iniciada no século XV pelos portugueses possibilitou no decorrer dos séculos XVI e XVII o conhecimento dos diversos continentes, a exploração de seus recursos naturais além da angariação de novas almas para a “verdadeira fé” e para o sumo pontífice. Nesse sentido, deste processo que então se fortalecia derivaram-se, nas palavras de António Borges Coelho, “a evangelização, o encontro de civilizações, o esclavagismo, a criação de impérios ultramarinos...”¹.

Em conjunto com o expansionismo ultramarino da Idade Moderna fazia-se presente na população europeia uma religiosidade permeada por diversas angústias que marcavam os temores escatológicos e mantinham as “sombras medievais” presentes no seu cotidiano. Dessa forma, ao medo dos derradeiros tempos observava-se um engajamento cada vez maior na defesa da “verdadeira” fé. Assim, cristianizar tornou-se palavra de ordem para o homem quinhentista e parte integrante do empreendimento colonizador dos portugueses diante do *Novo Mundo*².

Para melhor esclarecer esse contexto de expansão, evangelização e manutenção da fé cristã, tarefa então a ser empreendida pelo Estado, se faz necessário retomar algumas questões que encaminham a constituição do padroado no mundo lusitano.

Quem tinha o direito de propagar a fé cristã na terra de Santa Cruz?

O direito do padroado régio concedido aos reis de Portugal só pode ser compreendido dentro do contexto medieval e em relação à história das Ordens Militares que participaram ativamente nas Cruzadas da Terra Santa e na reconquista cristã das terras disputadas contra os mouros.

Estabelecida em Jerusalém no ano de 1118 por Hugo de Payens Godofredo de Santo Ademar e mais sete integrantes franceses que participaram na Cruzada de Godofredo de Bulhões, a Ordem dos Templários, inicialmente denominada por seus membros como “pobres cavaleiros de Cristo”, era uma guarda que atendia aos

¹ COELHO, António Borges. Os Argonautas Portugueses e o seu velo pelo ouro (séculos XV-XVI). In : TENGARRINHA, José. (Org.). História de Portugal. São Paulo, Edusc, 2001. p. 87.

² SOUZA, Laura de Mello e. **O Diabo na Terra de Santa Cruz**. São Paulo : Companhia das Letras, 1987.

peregrinos da Terra Santa³. Já em 1129, cerca de trezentos cavaleiros faziam parte da Ordem, demonstrando que os templários se dedicariam a conservação dos Santos Lugares e ao combate aos sarracenos⁴.

A estes objetivos iniciais somaram-se outros, que no decorrer do século XIV, confluíram para a criação de uma ampla rede de poder centrada na Ordem. No entanto, por motivos diversos, em 1310, Clemente V a extinguiu e do seu desmembramento originou-se a Ordem de Cristo, abonada pelo papa João XXII em 14 de março de 1319, que se tornou a mais poderosa das ordens militares portuguesas. Na segunda metade do século XV, em reconhecimento à sua atuação como propagadora da fé cristã, os papas Calixto III por meio da bula *Inter Caetera Quae* de 1455 e Xisto IV por meio da bula *Aeternia Regis Clementia* de 1481, concederam à Ordem o direito do padroado⁵.

Conforme a pressão moura foi diminuindo na Península Ibérica, o patrimônio da Ordem de Cristo passou a ser empregado nas conquistas ultramarinas. “Com os bens da nova ordem militar armavam-se então as caravelas e arrolavam-se marinheiros...”⁶. Em decorrência do direito do padroado, foi transmitida à Ordem de Cristo a jurisdição espiritual sobre as terras de *além mar* conquistadas e por conquistar que não pertencessem a nenhuma diocese. As terras de Santa Cruz ficaram sob sua tutela até a criação da diocese de Funchal em 1514, que então abarcou sob sua jurisdição toda a América portuguesa.

Em virtude dos privilégios adquiridos e da fortuna que então se acumulava, os monarcas portugueses passaram a se assenhorear do governo da Ordem de Cristo. Dom Manuel, o *Venturoso* atuou como seu administrador e, em 1522, o papa Adriano VI conferiu a dom João III, rei de Portugal, o grão-mestrado da Ordem⁷. Já em 1552, por iniciativa do papa Júlio III e sua bula *Praeclara Charissimi* de 1551, a Coroa portuguesa tornou-se permanentemente responsável pelo mestrado das ordens militares de Avis e Santiago, unindo o título de grão-mestrado delas aos direitos políticos da realeza.⁸

³ HOOARNET, E. (Org). **História da Igreja no Brasil**. São Paulo : Paulinas ; Petrópolis : Vozes, 1992. p. 162.

⁴ VEIGA, Mons. DR. Eugênio de Andrade. **Os Párocos no Brasil no período colonial 1500-1822**. Salvador, 1977. p. 13.

⁵ AZEVEDO, Carmem Lúcia. Administração Eclesiástica. **In** : SALGADO, Graça. **Fiscais e Meirinhos: a administração no Brasil Colonial**. Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 1985. p. 113.

⁶ VEIGA, Mons. DR. Eugênio de Andrade. **Op Cit**, p. 15.

⁷ AZEVEDO, Carmem Lúcia. Administração Eclesiástica. **In** : SALGADO, Graça.. p. 113.

⁸ **Idem. Ibid.** p.114.

Ficava então firmado o compromisso entre a Santa Sé e o Reino de Portugal no que dizia respeito aos empreendimentos relativos a fé cristã. Nesse sentido, é importante lembrar que o padroado não constituiu uma forma de “usurpação dos monarcas portugueses de atribuições religiosas da Igreja”⁹. Certamente, a instalação e o próprio desenvolvimento da administração eclesiástica nas terras ultramarinas foram marcados pelo caráter regalista. Porém, o direito do padroado foi concedido pelos papas como uma forma de reconhecimento pelos esforços efetivados em relação à propaganda da fé cristã, o que marca uma dicotomia do compromisso entre a Igreja Romana e a Coroa portuguesa em relação aos assuntos da fé. De um lado, o padroado dava aos monarcas o direito de interferir em assuntos eclesiásticos, por outro, a Santa Sé romana visava, cada vez mais, reforçar a autoridade diocesana nos vários âmbitos da vida religiosa através de uma política de inserção e revitalização da fé católica que pode ser vista no Concílio de Trento (1545-1563)¹⁰.

O direito do padroado régio permitia ainda aos monarcas lusos a cobrança e administração de dízimos eclesiásticos e o provimento dos funcionários régios que desempenhariam funções eclesiásticas nas terras americanas. Como destaca Riolando Azzi, a partir do início do século XVI sua coleta passa a ser efetivada pelo próprio rei de Portugal, que deveria também zelar pela austeridade espiritual das colônias portuguesas. Dessa forma, é importante salientar que outra incumbência do monarca era a de apresentar os nomes daqueles que seriam responsáveis pelo governo das dioceses e das paróquias. Cabia ainda ao rei cuidar da construção e conservação de igrejas, além da remuneração do clero.

Por meio do duplo caráter que assumia – chefe civil e religioso – o rei se afirmava como uma “*persona mixta*” na esfera do político e do religioso, sendo esta “amalgama”, como denomina Ernst H. Kantorowicz, referente “à mescla de poderes e faculdades espirituais e seculares unidas em uma só pessoa”. Analisando as doutrinas políticas como elas eram compreendidas em seu estágio inicial e em um período em que serviram para colocar em pé as primeiras nações modernas, em “Os dois corpos do Rei” encontra-se um rico estudo sobre os signos do Estado soberano e de sua perpetuação, como a Coroa, a Dignidade e a Pátria. Seguindo esta perspectiva de estudo, Kantorowicz apontou que além dos bispos, que no ano de 1100 passaram a ter sua capacidade dual fixada em termos legais em diversas concordatas que a Santa Sé

⁹ HOOARNET, E. (Org.). **Op Cit.**. São Paulo : Paulinas ; Petrópolis : Vozes, 1992. p. 163.

¹⁰ SILVA, Marilda Santana. **Dignidade e transgressão**. Mulheres no Tribunal Eclesiástico em Minas Gerais (1748-1830). São Paulo : Editora da Unicamp, S/D. p 49.

confirmou com os poderes seculares, ao rei também era atribuída uma certa aptidão espiritual como procedência de sua consagração e unção. Porém, embora a doutrina eclesiástica afirmasse que o rei não detinha um caráter clerical, os pensadores medievais – e é nesse período que se sustentam as bases do padroado – enfatizavam que ele não era meramente leigo ou, como lembra o autor, que não era uma pessoa comum¹¹.

Em praticamente toda a Idade Média, o rei era visto como um paralelo de Cristo, ou um executivo direto de Deus. Idéia que se sustentava no antigo culto aos monarcas e na própria Bíblia¹². Constituía-se, assim, a base argumentativa que permitia a associação da sua imagem a um aspecto divino. Ainda neste período, a ligação de duas esferas que, a princípio eram heterogêneas, exercia uma espécie de atração peculiar, dotando-o de uma avidez em reconciliar a realidade deste mundo com a do “outro”. Nessa direção, dispondo de faculdades espirituais e seculares, uma vez que passaram a se mesclar na sua pessoa, o rei figurava como uma *persona mixta*, “porque lhe era atribuída uma certa capacidade espiritual como emanção de sua consagração e unção”¹³.

Porém, no decorrer do século XII, conformando em certa medida uma “oposição” à realeza litúrgica, o princípio da realeza por “direito divino” seguia, nas palavras de Kantorowicz, “mais o modelo do Pai no Céu que o do Filho no Altar, e concentrava-se mais em uma filosofia do Direito que na fisiologia – todavia obsoleta – do Mediador binaturado”¹⁴. Em 1159 essa alteração a respeito da “natureza” da realeza se torna ainda mais profunda com a obra “Policraticus”, de João de Salisbury que, incorporando máximas do Direito Romano ao princípio do rei como “Imagem de Equidade e Justiça”, introduz a utilização de noções legais em seu pensamento ao passo que conduz a Jurisprudência a criar seu próprio campo de ação¹⁵.

Dessa forma a *persona mixta* do rei ganhava um novo caráter, uma vez que se tornava a representação máxima da justiça, na medida em que esta era inata a sua *persona*. Longe de ser um humano no sentido comum, o Príncipe era – e aqui é perceptível a influência do pensamento medieval – “precisamente a idéia de Justiça que, em si mesma, está sujeita à Lei e, no entanto, acima da Lei porque é o fim de toda a Lei”¹⁶. Não era o Príncipe que governa a sociedade, mas sim a justiça por intermédio

¹¹ KANTOROWICZ, Ernst. **Os Dois Corpos do Rei**. Um estudo sobre teologia política medieval. São Paulo Companhia das Letras, 1998. p. 50.

¹² **Idem. Ibid.** p. 73

¹³ **Idem. Ibid.** p. 50.

¹⁴ **Idem. Ibid.** p. 75.

¹⁵ **Idem. Ibid.** p. 77.

¹⁶ **Idem. Ibid.** p. 77.

deste. Princípio este que vigora nas questões jurídicas do Império Português até a formulação do primeiro código de direito em Portugal já na metade do século XVIII como afirma Antonio Manuel Hespanha¹⁷.

Concomitantemente à organização do Estado do Antigo Regime a Igreja estabelecia seu próprio “corpo”, marcado por uma ampla estrutura administrativa que a auxiliava na sua missão de ser a mãe que guia os filhos precisamente dentro dos caminhos da “verdadeira fé” e doutrina.

A concepção corporativista da Igreja, ou seu *corpous mysticum* como chama Kantorowicz, foi dogmatizada no ano de 1320 pelo papa Bonifácio VIII na bula *Unam sanctam*. Porém, a idéia de “corporativismo” que Kantorowicz parece adotar em sua discussão a respeito do *corpus ecclesiae mysticum* remete, justamente, ao papel da Igreja como “mãe” que proporciona a salvação e remissão dos pecados. Nesse sentido, o autor não estaria centrando suas observações puramente no caráter administrativo da instituição, ou em sua hierarquia específica de cargos, mas sim, estaria direcionando sua discussão para a idéia de que a Igreja, e por conseqüência a burocracia clerical, representaria o corpo místico de Cristo, ou seja: “a sociedade cristã constituída de todos os fiéis, passados, futuros e presentes, existentes em ato e potência”¹⁸.

Essa idéia de “corpo místico” alinhou-se com o momento da história do pensamento ocidental em que a doutrina acerca da estrutura corporativa e orgânica da sociedade passou a estar presente no pensamento político da Baixa Idade Média até o seu final¹⁹. Nesse contexto, a Igreja adquiriu esse caráter antropomórfico, que a ela era transferido naturalmente em dois sentidos: um espiritual, afinal ela constituía-se como “corpo místico de Cristo”; e o outro centrado no aspecto administrativo, enquanto organismo, sendo a cabeça deste Cristo e seus membros os arcebispos, bispos e demais funcionários da instituição²⁰. Por fim, como resume Kantorowicz, a “noção de *corpus mysticum*, que originalmente designava o Sacramento do Altar, passou a servir, após o século XII, para descrever o corpo político ou o próprio *corpus iuridicum* da Igreja,”²¹.

Trata-se, de certa forma, da incorporação do sagrado no plano institucional. De acordo com Mircea Eliade, “sagrado é tudo aquilo que não faz parte do mundo natural” ou, ainda, aquilo que é o “ganz andere”, o “grande outro”. Nesse sentido, Rudolf Otto

¹⁷ HESPANHA, Antonio Manuel. **Justiça e Litigiosidade. História e Prospectiva**. Fundação Calouste Gulbenkian, Serviço de Educação, 1996.

¹⁸ KANTOROWICZ, Ernst. **Op. Cit.** p. 128.

¹⁹ **Idem. Ibid.** p. 129.

²⁰ **Idem. Ibid.** p. 129.

²¹ **Idem. Ibid.** p. 130.

chama atenção para que o “sagrado”, ou “numinoso” como chama, é constituído por elementos racionais e irracionais, concepções por ele utilizadas que serão mais bem explicitadas no capítulo II. Destaca que o numinoso é *a priori* e que, portanto, não nasce da experiência religiosa, deixando fluir em sua obra uma crítica ao racionalismo utilizado na teologia e na ciência da religião no início do século XX. Para ele, o sagrado não se apreende pelo conceito uma vez que “um Deus compreendido não é um Deus”²². Manifesta-se, portanto, pelo sentimento, mas não se confunde com ele e, ao mesmo tempo, escapa de teias conceituais elaboradas para prende-lo²³.

Com base nesses princípios a Igreja buscava, tendo como base a “racionalização do sentimento religioso” como chama Bourdieu²⁴, disciplinar a sociedade do Antigo Regime através do seu discurso doutrinal, integrado como aponta Hespanha, às obras teológicas (teologia moral). Estas se destacam por apresentar regras de conduta moral que possuem o objetivo de aperfeiçoar o comportamento do homem para consigo mesmo (monástica), da forma de conduta no seio da família (econômica), e o comportamento no seio da república (política)²⁵.

Uma outra forma adotada pela Igreja para disciplinar os comportamentos era o direito canônico, constituído por um conjunto de regras situadas em uma ampla rede de tribunais eclesiásticos – ou foro eclesiástico – que aplicava aos contraventores sanções de caráter interno, como a penitência e excomunhão, e de caráter externo (condenações pecuniárias e prisão em instituições da própria Igreja)²⁶. Assim, é importante destacar que essas formas de punição não se limitavam somente aos clérigos e nem tão pouco aos assuntos da fé. Portanto, alcançavam também os leigos e os assuntos de natureza não espiritual - como o pagamento de prestações econômicas às instituições religiosas ou ainda a respeito de todos os seus negócios.

Esses aspectos administrativos da instituição eclesiástica remetem ao que foi afirmado anteriormente, uma vez que o exercício do poder espiritual pelo rei era dicotômico. Pois, de um lado, haveria o direito do padroado régio, concessão realizada pela Santa Sé aos monarcas portugueses. Do outro, a presença de uma Igreja que

²² OTTO, Rudolf. **O Sagrado**: os aspectos irracionais na noção do divino e sua relação com o racional. Petrópolis : Vozes, 2007. p. 20.

²³ **Idem. Ibid.** p. 22.

²⁴ Para Otto esta racionalização do sagrado engloba uma transmutação do próprio termo, conformada pela atribuição de aspectos morais ao numinoso. Para ele, como será exposto mais especificamente em momento mais oportuno, o sagrado tornou-se, com o processo de racionalização do sentimento religioso, sinônimo de uma “vontade moral perfeita”. OTTO, Rudolf. **Op. Cit.** p. 35.

²⁵ HESPANHA, Antonio Manuel. As estruturas políticas de Portugal na época moderna. **In** : TENGARRINHA, José. (Org.) **Op. Cit.** p. 125.

²⁶ **Idem. Ibid.** p. 125.

buscava se organizar dentro do paradigma corporativo então vigente nas questões administrativas do Antigo Regime. Pois de fato, a Igreja era um poder que coexistia com a Coroa, mas ao mesmo tempo, sofria a influência do regalismo que buscava controlar suas ações.

A partir dessa relação é possível pontuar uma das contradições do Antigo Regime: nele encontra-se uma Igreja que buscava se instrumentalizar com aparatos administrativos que legitimariam seu poder, mas que ao mesmo tempo, estariam enquadrados na questão do padroado e limitado pelas intervenções reais. Tal aspecto, por fim, corrobora a afirmação de que dentro da sociedade corporativa de Antigo Regime o exercício do poder se dá por mecanismos ou esferas adjacentes à própria Coroa, o que em outras palavras, conforma o pluralismo jurídico.

Conseqüentemente, embora o Rei dispusesse de prerrogativas políticas que os outros poderes geralmente não possuíam – a justiça em última instância sendo centro da equidade, por exemplo – estes também possuíam suas respectivas atribuições. A Igreja, nessa direção, detinha uma ampla esfera de competências exclusivas, como julgar e punir os eclesiásticos²⁷.

Essa mesma instituição buscava aos poucos se organizar criando, notadamente após o Concílio de Trento, modelos de gerenciamento que primavam por otimizar a aplicação de suas medidas políticas – como a divisão hierarquizada de cargos – Porém, segundo a lógica do sistema corporativo, que se repetia dentro da organização eclesiástica, também se tornavam causadores de conflitos internos.

Justiça e Estado

Durante a baixa Idade Média até meados do século XVIII a justiça era concebida como uma expressão da vida social e política, permeadas pela religiosidade e até mesmo pela visão mágica de mundo como aponta Arno Wheling²⁸. Dadas essas concepções, Deus seria o juiz supremo das coisas e suas decisões, segundo os pensadores políticos de então, apareciam referidas a princípios teológicos que detinham também traço jurídico que, por sua vez, tanto poderiam ter um caráter imediato, como poderiam ser revestidos de uma elaborada construção intelectual, a exemplo do pensamento tomista²⁹.

²⁷ **Idem. Ibid.** p. 128.

²⁸ WHELING, Arno. **Direito e Justiça no Brasil Colonial**. Rio de Janeiro : Renovar, 2004. p. 27.

²⁹ **Idem. Ibid.** p. 27.

A influência da percepção religiosa das coisas, da visão mágica de mundo, estaria presente na prática jurídica portuguesa até meados do século XVIII. De acordo com Mircea Eliade, esta “sacralidade das coisas” se revelaria através das próprias estruturas do mundo. Ou seja, por meio de uma ligação indissolúvel entre o “sobrenatural” e o “natural”³⁰ que conformava uma ampla inserção da religião cristã na dinâmica normativa, reguladora, configurando-se aos poucos “por meio dos dogmas e cânones elaborados pelos pensadores da Igreja, quer pelo direito do cotidiano e da moral”³¹. O direito legislativo da Coroa portuguesa também estaria enquadrado neste contexto e, conseqüentemente, era limitado tanto pela doutrina jurídica *ius commune* como pelos usos e práticas jurídicas locais.

Conforme já apontou Hespanha, um dos traços mais marcantes nesse conjunto de condições diz respeito a sobreposição da justiça à noção de disciplina³². Segundo esse autor, a noção de justiça dos setecentos em Portugal “compreende a resolução de questões envolvendo direitos distintos e contraditórios de modo a fazer justiça, a atribuir a cada um o que lhe é devido”³³. Detendo o status de ser uma das atividades do poder, se não sua única atividade, ela seria a primeira virtude do Príncipe, que representava sua última instância. Contudo, o rei estaria limitado pelo direito no caso de sua ação colidir com direitos de particulares.

Nessa direção, conforme salientou Giovanni Levi³⁴, em países onde a origem da justiça é teológica, como é o caso de Portugal, o princípio aristotélico da equidade possui um papel central. A equidade, para Lévi, é caracterizada “pela imagem do justo que domina uma sociedade desigual, hierarquizada e corporativa, porém, o justo o é segundo os princípios de uma justiça distributiva, segundo a qual, cada um possui sua participação conforme sua condição social”³⁵. Para o autor, esse sentido comum atribuído a justiça se deve a tradição política de origem teológica e a permanência na consciência comum da imagem do pluralismo jurídico que, por sua vez, gera o enfraquecimento do sistema normativo.

³⁰ ELIADE, Mircea. **O Sagrado e o Profano** A Essência das Religiões. Lisboa : Edição Livros do Brasil, S/D. p. 128.

³¹ NASCIMENTO, Maria Filomena. **Tradição, Justiça e cotidiano em Pernambuco (Séc. XVIII)**. Distrito Federal : UPIS. S/D. p. 05.

³² HESPANHA, Antonio Manuel. **Op. Cit.** Fundação Calouste Gulbenkian, Serviço de Educação, 1996. p. 297.

³³ **Idem. Ibid.** p. 385.

³⁴ LEVI, Giovanni. Reciprocidad Mediterrânea. Revista Tiempos Modernos. Vol. 3. 2002. Site: <http://www.tiemposmodernos.org/search.php>

³⁵ **Idem. Ibid.**

A justiça distributiva estaria regulada por um princípio básico: a lei existe, porém é destinada para todos segundo as condições e os seus méritos. Portanto, dentro do plano da distribuição de justiça estariam inclusos os comportamentos individuais e o modelo geral que a sociedade prescrevia para si³⁶. Como no caso da monarquia portuguesa e em seus domínios americanos, por exemplo, tratava-se do modelo da teologia e moral cristã. Afirmava-se, assim, que a liberdade dos homens seria presidida, fundamentalmente, pela superioridade moral da Igreja em decorrência da sua função corretiva e de controle social³⁷.

Ainda segundo Lévi, aos campos jurídicos que operam com o princípio da equidade impõe-se a analogia como o instrumento central do direito, principalmente no que diz respeito à individualização das penas que, conforme destaca, possui uma presença forte dentro das sociedades desiguais e hierárquicas do Antigo Regime³⁸. Como reflexo da aplicação do método analógico, o senso de justiça estaria centrado justamente nos valores morais e nas condutas que a sociedade prescreve, segundo sua racionalidade, como sendo adequada, caracterizando o modelo distributivo de justiça. Tomando como metáfora a esfericidade da justiça distributiva, o autor aponta que esta se assemelha a uma esfera regulada pelo seu centro. Porém, a longitude do raio estaria controlada, justamente, pela questão do mérito e do demérito de cada um. Tendo como base de justiça os valores morais, as instituições do império português, como a própria Igreja, garantiam o controle dos comportamentos devido ao fato de que a ordem social se sustentava em mecanismos de constrangimento.

Chegando a esse ponto, pode-se dizer que juntamente ao poder real encontravam-se diversas esferas administrativas – Igreja ou a própria família podem ser citados como exemplos – que conformavam o paradigma corporativo do Antigo Regime. Essas células de poder eram relativamente autônomas em relação à Coroa e a unidade interna do sistema era mantida pela conexão dos seus integrantes ao rei por “laços políticos particulares que curto-circuitam os laços políticos gerais hoje existentes entre estado e súbdito”³⁹. Como consequência, seguindo a formulação de Hespanha, os poderes da Coroa eram concebidos como “recurso às fórmulas utilizadas no âmbito das unidades políticas periféricas, pelo que a articulação entre a coroa e as restantes

³⁶ **Idem. Ibid.**

³⁷ **Idem. Ibid.** “Em consequência a equidade é um ideal que não se mede sobre bases de regras abstratas, mas sim sobre a base de referências ao processo geral de melhora progressiva da sociedade (...).”

³⁸ **Idem. Ibid.**

³⁹ HESPANHA, Antonio Manuel. As estruturas políticas de Portugal na época moderna. **In** : TENGARRINHA, José. (Org.) História de Portugal. São Paulo, Edusc, 2001. p. 120

unidades políticas se concebe em termos de à primeira se atribuir uma *simples superioridade* e não *exclusividade* do poder”⁴⁰ em decorrência do pluralismo jurídico e da própria noção de equidade.

Dessa forma, o poder político permanecia centrado em diversos pólos e pessoas, conformando a existência de vários poderes em um só Império. Em síntese, as sociedades de Antigo Regime, como a portuguesa, eram marcadas por uma distribuição do poder, o que torna inviável, nesse sentido, a idéia de que as formas políticas empregadas para o gerenciamento das mesmas se orientavam de acordo com um princípio de Estado que passou a se consolidar após a segunda metade do século XVIII.

O Estado do Antigo Regime seria apenas mais uma das esferas que permitiam o exercício de poder dentro de um macrocosmo político. Como consequência, o arcabouço normativo e regulador da sociedade embora fosse dele oriundo não era por ele engendrado, mas sim, era fruto de uma soma de saberes, “experiências e costumes dispersos pelos mais variados níveis e órgãos que compõe o grande corpo social”⁴¹.

É com base nesse princípio de poder que se sustentava a estrutura administrativa portuguesa durante o período moderno. Estrutura de caráter gelatinoso que se aplicava também nas terras coloniais. Caos aparente que, na verdade, constituía o *sistema* de governo propriamente dito. “Um sistema feito de uma constelação imensa de relações pactadas, de arranjos e trocas entre indivíduos e instituições, mesmo de diferente hierarquia, mesmo quando um pudesse teoricamente mandar sobre o outro”⁴².

Nesse sentido, as “relações coloniais” podem ser compreendidas por meio de um sistema global construído a partir da prática e que, conseqüentemente, englobava os conflitos gerados entre as políticas dos colonizadores e as resistências e confrontos locais, descaracterizando, portanto, uma perspectiva eurocêntrica sustentada na relação “centro-periferia” que não leva em consideração a existência de um modelo político com vários centros. O que permitia aos agentes sociais jogar concomitantemente em vários núcleos de poder com os instrumentos políticos que lhes eram próprios, como assinala Lauren Benton⁴³.

⁴⁰ HESPANHA, Antonio Manuel. **Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime**. Lisboa : Fundação Calouste Gulbekain. p. 35. Destacado no original.

⁴¹ NASCIMENTO, Maria Filomena. **Tradição, Justiça e cotidiano em Pernambuco (Séc. XVIII)**. Distrito Federal : UPIS. S/D. p. 06.

⁴² HESPANHA, Antonio Manuel. **Porque foi portuguesa a expansão portuguesa**. Site : www.hespanha.net. 2005. p. 6.

⁴³ BENTON, Lauren. **Law and Colonial Cultures**. Legal Regimes in World History. 1400-1900. Cambridge : Cambridge University Press, 2004. p 4-6.

De certa forma, pode-se dizer que esse “corpo administrativo” possui suas origens no século XVI, período marcado por uma reorganização da Coroa na medida em que o campo dos poderes passa por grandes transformações⁴⁴. Entre essas alterações encontram-se o desenvolvimento da burocracia régia e a criação de um sistema de conselhos que se insere, diretamente, na ampliação das competências e da esfera de intervenção e exercício do poder.

Já no início do século XVII o aparelho político-administrativo do rei era formado por quatro conselhos (Estado, Fazenda, Índia e Mesa de Consciência e Ordens), por três tribunais superiores (Casa de Suplicação, Relação do Porto e Desembargo do Paço), por uma junta (a dos Contos) e, ainda, por três organismos sediados fora do Reino (Conselho de Portugal, Relação da Índia e Relação do Brasil)⁴⁵.

Os tribunais eram destinados a apurar os assuntos de justiça que se distinguiam em três matérias: a justiça ordinária (*potestas ordinária*); “graça” (*potestas extraordinaria*); e os assuntos relativos aos feitos da coroa (*potestas domestica*). Concomitantemente ao processo de especialização das matérias de justiça, criou-se também a diferenciação dos espaços administrativos sob cuidado dos tribunais. Como destaca José Manuel Subtil, este processo também se estendeu ao Ultramar.

O primeiro tribunal superior criado nos domínios ultramarinos do Reino foi o da “Relação de Goa”, ou “Relação da Índia” em meados do século XVI. Já a “Relação do Brasil”, ou de “Salvador” foi criada em 07 de março de 1609. No topo desta administração da justiça estava, por sua vez, o Desembargo do Paço que também tinha competências no domínio da graça. Este corpo especializado de magistrados viria a ser institucionalizado no início do século XVI constituindo um tribunal superior presidido pelo próprio monarca⁴⁶.

Entre os conselhos que também constituíam os ramos administrativos do Estado português no Antigo Regime a Fazenda era o responsável pela aplicação das diretrizes econômicas da época, encarregando-se da gestão das finanças do Reino. Como destaca Graça Salgado, esta questão envolvia, quanto às receitas, não apenas a cobrança de um grande número de tributos e seu registro contábil, mas também tocava a alçada jurídica sobre os infratores das leis fiscais e aplicação de penas correspondentes. Referente às

⁴⁴ BETHENCOURT, Francisco. Os Equilíbrios Sociais do Poder. p. 139. **In** : MATTOSO, José. (Diretor). História de Portugal, vol. 3. No Alvorecer da Modernidade. Lisboa : Editorial Estampa, S/D.

⁴⁵ SUBTIL, José Manuel. A administração central da coroa. **In** : Idem. Ibid. p. 76.

⁴⁶ **Idem. Ibid.** p. 79.

despesas, cabia a administração fazendária a organização contábil e o pagamento de todas as despesas, incluindo-se nelas os emolumentos dos funcionários estatais⁴⁷.

No Brasil, o aparelho fazendário local era uma extensão do modelo metropolitano e a ele estava subordinado. A partir da metade do século XVI a estrutura da Fazenda começou a se desdobrar e entre suas atribuições estavam a arrecadação tributária sobre as atividades econômicas realizadas nas terras americanas. Cabia-lhe também zelar pelo monopólio comercial e efetivar o recolhimento e administração dos dízimos eclesiásticos⁴⁸.

O Conselho de Estado, por sua vez, tinha uma estrutura organizacional muito flexível. Não possuía regimentos – normativo e funcional – e o número de conselheiros que o compunha não era fixo. Seu poder de conhecer assuntos dos outros conselhos tendia a marcá-lo como um órgão de coordenação governativa e de direção política. No entanto, o crescimento e a especialização dos outros conselhos contrariava esse propósito, legando-o a tratar as matérias de “Estado” na medida em que se tornava um órgão essencialmente honorífico⁴⁹.

Já o Conselho das Índias detinha uma certa “universalidade” de competências. Por ele foram condensadas as aptidões da administração central da justiça, governo e Fazenda. Competia-lhe também tratar todas as matérias relativas ao além mar, excluindo as Ilhas e Norte da África, fossem elas o provimento de ofícios de justiça, Fazenda e guerra. Porém, dentro da multiplicidade de células administrativas do Antigo Regime, esta característica desse Conselho acabou por gerar uma reação dos demais setores incumbidos dos assuntos do Reino, em especial da Mesa de Consciência e Ordens. E, apesar das intervenções reais no sentido de “lhe conferir maior dignidade e respeito” para atenuar os conflitos existentes, foi extinto em 21 de maio de 1614⁵⁰.

Com a restauração portuguesa foi criado o Conselho Ultramarino no ano de 1642. Suas funções eram bastante similares às que competiam ao Conselho das Índias e, inicialmente, era formado por três conselheiros (dois fidalgos de guerra e um letrado) que cuidavam dos negócios referentes aos Estados do Brasil, Índia, Guiné, Ilhas de São Tomé, Cabo Verde e demais partes ultramarinas no continente africano. Uma de suas maiores atribuições foi, no entanto, a do provimento de todos os cargos, excluindo os eclesiásticos que eram de competência, como se apresentará a seguir, da Mesa de

⁴⁷ SALGADO, Graça. **Fiscais e Meirinhos**: a administração no Brasil Colonial. Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 1985. p. 83.

⁴⁸ **Idem. Ibid.** p. 83.

⁴⁹ SUBTIL, José Manuel. A administração central da coroa. **In** : **Idem. Ibid.** p. 86.

⁵⁰ **Idem. Ibid.** p. 88.

Consciência e Ordens. O critério de seleção dos seus integrantes era a titulação de fidalguia de primeira nobreza com prévia experiência em assuntos ultramarinos, seguindo assim os padrões políticos do Antigo Regime. Seu primeiro presidente foi o marquês de Montalvão, vice-rei do Brasil nos anos de 1640-1641. Em decorrência dos volumosos trabalhos e das freqüentes consultas ao rei no desenvolvimento de variados processos, suas deliberações seguiam o típico vagar que caracterizava a máquina administrativa do Império. No período pombalino (1750-1777), o Conselho Ultramarino entrou em declínio ao passo em que assistia o crescente esvaziamento de sua jurisdição que então passaram a ser absorvidas por novas secretárias dos negócios do Estado que surgiam. Como aponta Vainfas, elas eram marcadas por uma natureza mais executiva, e detinham poderes que permitiam uma comunicação direta com os vários órgãos administrativos presentes nas várias partes do Império português⁵¹. Já em 1808, com a chegada da Corte ao Brasil, determinou-se que as atribuições do Conselho seriam então exercidas pelo Tribunal do Desembargo do Paço.

Francisco Bethencourt alerta que esses diversos corpos e organismos devem ser vistos como “nebulosas” que possuem seus contornos e posições definidas de acordo com o resultado de um processo de interação, característico de uma concepção relacional do poder⁵².

Entre os diversos centros de poder existentes nesse contexto pode-se destacar ainda a Igreja. Caracterizada efetivamente como um pólo político autônomo, a Igreja possuía enorme importância na Época Moderna⁵³. Afirmando-se desde os meios mais humildes, quotidianos e imediatos, como entre as famílias e as diversas comunidades, chegando a atingir os âmbitos internacionais, na medida em que convive com os poderes dos reis, ela marcava a sua eficácia. “De um extremo a outro, sua influência disciplinar da Igreja exerce-se continuamente”⁵⁴. No que diz respeito à ação individual, desempenhava o papel de “polícia”, pelo menos em tese, por meio da cura das almas que ficava sob encargo dos párocos. Referente à pequena comunidade, pela via da organização paroquial. No âmbito mais amplo das corporações, havia as confrarias específicas de cada ofício. Nos domínios territoriais intermediários, agia por meio da

⁵¹ VAINFAS, Ronaldo. **Dicionário do Brasil Colonial**. São Paulo : Companhia das Letras, 2000. p. 143-145.

⁵² BETHENCOURT, Francisco. Os Equilíbrios Sociais do Poder. p. 139. **In** : Op Cit. p. 139.

⁵³ HESPANHA, Antonio Manuel. As estruturas políticas de Portugal na época moderna. **In** : TENGARRINHA, José. (Org.) **Op. Cit.** p. 124.

⁵⁴ **Idem. Ibid.** p. 125.

disciplina episcopal e, por fim, no que diz respeito aos reinos, operava como vigência temporal do direito canônico ou como um foro especial para sacerdotes⁵⁵.

É nesse contexto que é criada a Mesa de Consciência e Ordens no ano de 1532, “instrumento que servia para melhor administração política e religiosa das colônias”⁵⁶ e que veio instalar-se no Brasil apenas no ano de 1808. Já no ano de 1551 a Mesa incorporou a administração das ordens militares e no ano de 1558 era regida por um diploma, sendo este substituído por um novo regimento no ano de 1608 que então passou a vigorar⁵⁷.

Dentro da própria organização e distribuição de cargos desta esfera administrativa pode-se perceber como os poderes eram divididos e respeitavam uma determinada hierarquia. De acordo com o regimento de 1608, foram criados os seguintes cargos para a Mesa: um presidente “de tal prudência letras e autoridade”, cinco deputados, “teólogos e juristas que serão parte eclesiásticos e parte cavaleiros professos” um escrivão da câmara e três escrivães da câmara para cada uma das três ordens militares, a saber a de São Tiago da Espada, São Bento de Avis e a Ordem de Cristo⁵⁸.

As próprias competências da Mesa de Consciência e Ordens – em linhas gerais a administração de capelas, supervisão de instituições de assistência como hospitais, administração do padroado régio tanto no continente quanto no ultramar e a evangelização dos territórios conquistados – refletem como os conselhos recém criados detinham um papel extremamente representativo no conjunto de instituições do Império.

Implantação do clero secular no Ultramar

À ação das ordens regulares se atribui o primeiro momento da implantação da Igreja na América portuguesa. Entre as ordens que aqui atuaram a partir do descobrimento destacam-se capuchinhos, franciscanos, beneditinos, carmelitas e jesuítas. Os integrantes dessas ordens religiosas possuíam uma disciplina e instrução, em geral, superiores às dos representantes do clero secular⁵⁹. Seus membros se

⁵⁵ **Idem. Ibid.** p. 125.

⁵⁶ HOOARNET, E. (Org.) **Op. Cit.** p. 164.

⁵⁷ NEVES, Guilherme Pereira. **E Receberá Mercê.** A mesa da Consciência e Ordens e o clero secular no Brasil 1808-1828. Rio de Janeiro : Arquivo Nacional, 1997. p. 43

⁵⁸ **Idem. Ibid.** p. 44. Para visualização da divisão de cargos e suas respectivas atribuições ver p. 52.

⁵⁹ MARTINS, Willian de Souza. Clero Regular. **In** : VAINFAS, Ronaldo (Org.). Dicionário do Brasil Colonial. São Paulo : Companhia das Letras, 2000. p 123.

distinguiam, ainda, em relação aos seculares devido à realização de votos solenes: obediência, celibato e pobreza⁶⁰.

Seu foco principal de atuação era as reduções indígenas. Diversos aldeamentos controlados pelos clérigos regulares conformavam o espírito da “missão” que, principalmente jesuítas deveriam realizar, e durante os séculos XVI e XVII a expansão dos regulares foi representativa. Segundo Eduardo Hooarnet, nas últimas décadas do século XVI existiam na América portuguesa dezoito comunidades religiosas, sendo quinze conventos das ordens antigas e três colégios dos jesuítas. Desse total, onze desses agrupamentos religiosos estavam situados nos três principais centros da população da época: Salvador, Olinda e Rio de Janeiro⁶¹.

Embora o clero regular tenha sido responsável por grande parte da tarefa de manter o culto cristão em terras americanas, foram os seculares que, por influência do padroado, nelas constituíram a espinha dorsal da Igreja⁶².

De acordo com os ditames das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, promulgadas durante a gestão de dom Sebastião Monteiro da Vide em 1707 e que pautava a Igreja na América portuguesa, a partir do recebimento das ordens sacramentais, dividias em ordens menores: Hostiário, Leitor, Exorcista, Acolito e ordens sacras: Subdiácono, Diácono, Presbítero ou Sacerdote, ficavam estes totalmente dedicados e consagrados a Deus pelo voto de castidade que realizavam e pela impossibilidade de assumir qualquer outro estado secular⁶³.

A atuação do clero secular seguia, em certa medida, os rumos que a administração metropolitana mantinha desde o período filipino. As Ordenações Filipinas, que a partir de 1603 passaram a dirigir os assuntos políticos lusitanos, influenciaram os reinados de D. Afonso VI (1656-1683), D. Pedro II (1683-1706) e D. João V (1707-1750)⁶⁴. Tais reformas, que buscavam caracterizar o rei como centro da administração demonstravam também uma preocupação cada vez maior da Coroa com as possessões ultramarinas.

Nessa direção, a implantação do clero secular na América portuguesa seguiu o ritmo um tanto irregular da aventura colonizadora, “acompanhando as novas paróquias,

⁶⁰ FALCÃO, Dom Manuel Franco. **Enciclopédia Católica on-line**. Verbete Hierarquia. Edições Paulinas. Site : www.agencia.ecclesia.pt

⁶¹ MARTINS, Willian de Souza. Clero Regular. In : VAINFAS, Ronaldo (Org.). Op Cit. São Paulo : Companhia das Letras, 2000. p. 215.

⁶² **Idem. Ibid.** p. 171.

⁶³ IGREJA CATÓLICA. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. São Paulo : Tipografia 2 de Dezembro, 1853, Livro I, Título 49, parágrafo 209.

⁶⁴ OLIVEIRA, Allan de Paula. **Op cit.** p. 21.

a que o povoamento e as riquezas davam origem, mas sofrendo também com os entraves que os interesses pecuniários e a política regalista da Coroa colocavam”⁶⁵.

Já no decorrer do século XVIII a região meridional da Colônia passa a ganhar mais importância dentro dos planos metropolitanos. É a época da descobertas das minas, do ouro, das pedras preciosas e sua exploração. Conforme destaca Maria Luiza Marcílio⁶⁶, a capitania de São Paulo entrou, devido aos estímulos econômicos suscitados pela mineração, em uma nova fase do seu desenvolvimento nesse período. Conseqüentemente, a capitania paulista – no interior da qual se situavam as Vilas de Curitiba e Paranaguá – se tornava uma região economicamente vantajosa para o Reino português.

Porém, o sonho da exploração do ouro, comum no litoral da Capitania de São Paulo durante o século XVII, deu lugar a realidade da pequena lavoura e do comércio de víveres para as regiões próximas. Já no planalto curitibano e nos Campos Gerais a sociedade se integrava definitivamente as atividades relacionadas à pecuária, que uniam toda a região meridional da América portuguesa à serviço da atividade mineradora. Como consequência, a partir das necessidades da região das *Geraes*, a pecuária se intensificou no sul na medida em que as demandas de alimentos e animais de transporte permitiram integrar a economia da região ao conjunto da economia colonial⁶⁷.

Ainda durante os setecentos, o número dos seculares viria a se multiplicar, contudo, sua distribuição ocorreu de forma muito desigual, como apontam os dados apurados por Guilherme Pereira Neves a respeito da concentração dos presbíteros do hábito de São Pedro em determinadas regiões da Colônia. Segundo o autor, as cerca de 160 mil almas do Bispado de São Paulo no ano de 1797 eram atendidas por, aproximadamente, 122 padres, dos quais 47 estavam incapacitados de exercer sua função por velhice ou ignorância⁶⁸.

Outro aspecto importante em relação aos seculares está relacionado às suas estruturas administrativas e jurídicas. Tópico que será abordado adiante.

⁶⁵ **Idem. Ibid.** p. 171.

⁶⁶ MARCÍLIO, Maria Luiza. **Crescimento demográfico e evolução agrária paulista 1700-1836**. São Paulo : Editora HUCITEC, Edusp, 2000. pp. 18-20.

⁶⁷ NADALIN, Sérgio Odilon. **Paraná: ocupação do território, população e migrações**. Curitiba : SEED, 2001. p. 50.

⁶⁸ NEVES, Guilherme Pereira. Clero Regular. **In** : SILVA, Maria Beatriz Nizza (Org). Op Cit. p. 171.

A formação e extração social do clero secular

Socialmente, os clérigos seculares cobriam estratos bem variados: podiam ser filhos de grandes proprietários ou também expostos, por exemplo. No que diz respeito à sua formação eclesiástica, a maioria possuía enormes deficiências um tanto evidentes, uma vez que até fins do século XVIII as oportunidades de educação se limitavam aos colégios dos jesuítas, aos conventos das ordens regulares e também à instrução dos prelados mais ativos e atentos a doutrina religiosa e aos cânones tridentinos⁶⁹. Um outro entrave à constituição do corpo de seculares eram as freqüentes vacâncias das sés, que podiam adiar a ordenação dos sacerdotes por vários anos.

A formação sacerdotal durante o período colonial é composta, segundo Hooarnet, por quatro etapas principais, sendo elas: as confrarias dos Meninos de Jesus, os colégios dos jesuítas, os seminários clericais e os seminários episcopais⁷⁰. As confrarias representaram o primeiro passo para a formação dos sacerdotes e os esforços iniciais por parte dos jesuítas para a organização dos internatos. Os objetivos buscados por essas confrarias eram: preservar moralmente os jovens e preparar candidatos à vida religiosa e sacerdotal⁷¹.

Com o malogro dessa primeira tentativa, teve início uma segunda etapa do desenvolvimento da formação religiosa em terras de além mar. De 1560 até metade do século XVIII o colégio dos jesuítas tornou-se o centro de formação para a maior parte do clero na América portuguesa. Entretanto, os colégios dos jesuítas também recebiam alunos que não tinham inclinação para a vida religiosa.

Já no ano de 1727, os jesuítas criaram uma nova casa de missionários em Aquirá que, pouco tempo depois, receberia alunos internos, geralmente filhos de moradores dispersos pelas fazendas e pelos sertões. Também no mesmo ano, com incentivo de Rafael Pardino, ouvidor da Vila de Paranaguá, foram iniciadas as obras do seminário de Paranaguá, que três anos depois viria a contar com apenas seis alunos internos.

Os seminários episcopais de acordo com os moldes tridentinos, por sua vez, surgiram apenas na metade do século XVIII⁷² nas cidades do Rio de Janeiro (1739), Minas Gerais (1748), Pará (1749) e Pernambuco (1800)⁷³.

⁶⁹ **Idem. Ibid.** p. 171.

⁷⁰ HOOARNET, E. (Org.). **Op Cit.** p. 192.

⁷¹ **Idem. Ibid.** p. 192.

⁷² **Idem. Ibid.** p. 196-197.

Distinguindo-se muito pouco dos leigos, os seculares dedicavam-se, em muitos casos, a atividades de natureza econômica além de outras práticas consideradas inapropriadas ao sacerdócio como o concubinato. Porém, como lembra Guilherme das Neves, os cônegos não deixavam de formar uma certa “elite social”, sendo seus benefícios pecuniários angariados por meio de rendimentos acumulados durante o exercício de suas funções sacerdotais além de vantagens que o cargo oferecia em relação aos fiéis.

Em posição oposta, contudo, é possível encontrar um número representativo de funcionários eclesiásticos com recursos mínimos. Neste caso, as colocações mais acessíveis eram as de capelão, “que podiam ser alcançadas em algum corpo da tropa, nos navios, nas irmandades ou junto aos proprietários abastados, que mantinham uma capela em seu engenho ou fazenda”⁷⁴.

Entre esses dois estratos estavam os párocos, que podiam ser *colados* ou *encomendados*. Os párocos colados, titulares perpétuos das paróquias nas quais ministravam sacramentos e realizavam os registros paroquiais, penavam – segundo historiografia a respeito do tema – com o valor diminuto e com os atrasos dos ordenados que recebiam. O montante poderia variar entre 50 a 100 mil réis por ano, porém, como aponta Guilherme Pereira Neves, algumas paróquias poderiam receber a quantia de 200 mil réis anuais, como era o caso da diocese de São Paulo⁷⁵.

Na tentativa de aumentar seus rendimentos, os seculares podiam atuar como professores, advogados, além de se dedicarem ao cultivo de terras com pequeno número de escravos ou buscando, ainda, adquirir propriedades urbanas. Em outros casos, optavam por uma prática comum entre os párocos no período colonial: a cobrança do “pé-de-altar” e das “conhecenças”⁷⁶, que eram arrecadadas a título de dízimo pessoal, o que suscitava vários conflitos com os paroquianos, com as irmandades, ordens terceiras ou ainda com alguma ordem regular⁷⁷.

Embora várias medidas fossem tomadas com vistas a incentivar a vocação sacerdotal dos seculares, pode-se perceber por meio dos conflitos entre párocos e fiéis das Vilas de Curitiba e Paranaguá no século XVIII, registrados em autos cíveis e processos-crime, que a “verdadeira virtude e fé” estava distante do seu cotidiano.

⁷³ **Idem. Ibid.** p. 172-173.

⁷⁴ **Idem. Ibid.** p. 173.

⁷⁵ NEVES, Guilherme Pereira. **Op Cit.** p. 170.

⁷⁶ TORRES-LONDOÑO, Fernando. **Op. cit.** p. 59.

⁷⁷ NEVES, Guilherme Pereira. Clero Regular. **In** : SILVA, Maria Beatriz Nizza (Org.). **Op Cit.** p. 174.

Nessa direção, é possível dizer que o clero secular na América portuguesa constituiu uma categoria bem diversificada, sendo uma de suas características principais a ausência da interiorização do sentimento religioso que marcou o aviltamento do Concílio de Trento e o espírito da Reforma católica europeia no século XVI. Assim, como será esclarecido em momento mais oportuno, os seculares acabavam por atuar – em decorrência do padroado – como verdadeiros funcionários régios.

Circunscrições eclesiásticas na América portuguesa

As divisões para fins administrativos da Igreja formadas na América Portuguesa estavam ligadas diretamente as questões do padroado régio.

No ano de 1514 as terras de além mar passaram a ficar sujeitas à diocese do Funchal de acordo com a bula *Pro excellent*, do papa Leão X. Entretanto, a tutela da Ordem de Cristo manteve-se, já que a própria bula de criação da diocese do Funchal determinava a presença de um duplo padroado nas possessões lusitanas: um de natureza secular, para o benefício episcopal da diocese funchalense que, dentro do padroado régio, competia ao rei; o outro, de caráter eclesiástico, que competia ao rei na qualidade de grão mestre da Ordem de Cristo. Dessa forma, a jurisdição sob as terras de Santa Cruz era do bispo de Funchal, porém, a apresentação de benefícios para as mesmas era função régia. Assim, ao rei cabia munir os clérigos que viessem à colônia⁷⁸.

Conseqüentemente, esses religiosos acabavam agindo como funcionários da Coroa portuguesa, uma vez que o padroado e o regalismo integravam o governo civil e eclesiástico. Dessa forma, a Igreja que então começava a se organizar nas terras americanas serviu, em muitos casos, como um “braço” da administração civil, o que não a impedia de marcar sua presença nas questões administrativas do reino e no próprio gerenciamento da população, o que de fato, a caracterizava como um poder que poderia rivalizar com a Coroa.

Porém, a criação de dioceses nos novos domínios portugueses seguiu um ritmo lento. De fato, a organização eclesiástica na América portuguesa se inicia no ano de 1551, quando por meio da bula *Super specula militantis Ecclesiae*, promulgada pelo papa Júlio III, é criado o Bispado da Bahia, submetido às disposições do Arcebispado de Lisboa⁷⁹. A partir de então, as terras de além mar ficaram pertencendo a essa nova diocese e, portanto, foram desanexadas do poder episcopal do Funchal. Após a criação

⁷⁸ AZEVEDO, Carmem Lúcia. **Op. Cit.** p. 115.

⁷⁹ **Idem. Ibid.** p. 117.

do bispado da Bahia foi erigida a Prelazia do Rio de Janeiro no ano de 1575, com jurisdição sob as capitanias de São Vicente, Rio da Janeiro, Espírito Santo e Porto Seguro. Já no ano de 1614, foi criada a Prelazia de Pernambuco⁸⁰.

Como destaca Carmem Lúcia Azevedo, a administração espiritual dos territórios pertencentes a essas prelazias era independente da diocese da Bahia. Porém, seus oficiais eclesiásticos permaneciam sujeitos a autoridade do bispo de Salvador no que dizia respeito à correção de suas pessoas e no tramite de sentenças⁸¹.

Tal divisão perdurou até o fim do século XVII, quando a administração religiosa determinou a criação de três novos bispados, ou dioceses, além da elevação do Bispado da Bahia à condição de Arcebispado. Entre os novos bispados criados estavam o do Rio de Janeiro pela bula *Romani pontificis*, do ano de 1676, que possuía a mesma jurisdição da prelazia que lhe precedeu; o bispado de Olinda pela bula *ad sacram beati Petri*, também em 1676, que compreendia o território que ia do rio São Francisco à capitania do Ceará; o bispado do Maranhão por meio da bula *Super universas orbis Ecclesiae*, em 1677; e o Arcebispado da Bahia pela bula *Inter pastoralis officii* de 1676, que passou a gerenciar todos demais bispados.⁸² Já no século XVIII, foi criado um quinto bispado na capitania do Grão-Pará por meio da bula *Copiosus in misericórdia* do papa Clemente XI no ano de 1719.

Ainda no século XVIII surgiram as últimas circunscrições eclesiásticas do período colonial: os bispados de São Paulo, Mariana e as prelazias de Goiás e Cuiabá. De acordo com Fernando Torres-Londoño, a criação dessas novas abrangências eclesiástica se insere em um movimento crescente de “paroquialização”, fundamental para a hierarquia eclesiástica, e que acompanhava os movimentos populacionais como a ocupação de regiões interioranas da Colônia.

Nessa direção, as paróquias passaram a ser vistas como uma representação da ordem e da vigilância sobre o cotidiano da população. Porém, essas deveriam ser reguladas por determinados integrantes da Igreja, como os bispos e visitadores. Dessa forma, o aumento do número de bispados e de paróquias em terras ultramarinas representa, em certa medida, um esforço da Igreja em busca de delimitar os espaços administrativos a serem tutelados pelo poder eclesiástico⁸³. E é pensando nesse contexto

⁸⁰ **Idem. Ibid.** p. 116.

⁸¹ **Idem. Ibid.** p. 116.

⁸² **Idem. Ibid.** p. 116.

⁸³ TORRES-LONDOÑO, Fernando. (Org.). **Paróquia e Comunidade no Brasil**. Perspectiva Histórica. São Paulo : Paullus, 1997. p. 55.

que a criação do Bispado de São Paulo e o crescente número de paróquias erigidas no século XVIII serão abordados mais especificamente.

O Bispado de São Paulo e as paróquias dentro da miniaturização do espaço administrativo

O Bispado de São Paulo compreendia os atuais estados de São Paulo, Paraná, além de parte do sul de Minas Gerais. Os processos-crime, além de alguns autos cíveis que constituem as principais fontes desta pesquisa, por abordarem litígios ocorridos nas Vilas de Curitiba e Paranaguá durante o século XVIII, ficavam submetidos aos ditames do bispado da Capitania de São Paulo, que compreendia em seus domínios essas vilas. Dessa forma, torna-se oportuno apresentar alguns aspectos mais específicos acerca de sua estruturação.

Durante um longo período a vila de São Paulo ficou sujeita ao governo civil e eclesiástico do Rio de Janeiro. Referente ao poder espiritual, a Prelazia fluminense detinha o direito de atuar sob as questões eclesiásticas da vila que, por fins do século XVII, se encontrava bastante debilitada no que dizia respeito à presença clerical. O então governador Artur de Sá e Menezes relatou ao rei no ano de 1698 que em São Paulo se fazia sentir a absoluta falta de prelado eclesiástico⁸⁴, estando presente na região apenas o “vigário da vara”, responsável, entre outras atribuições que serão explicitadas adiante, por “policar” a conduta dos párocos e dos fiéis.

Esse pedido para a criação de um bispado em São Paulo não foi prontamente atendido, embora a vila tenha sido elevada a condição de “cabeça da Capitania” alguns anos antes. Já no início do século XVIII, o discurso solicitando a presença de um Bispo em terras paulistas, aliado ao desejo de que a vila fosse elevada à categoria de “cidade”, ganhou força. Albuquerque Coelho de Carvalho, então governador de São Paulo e Minas no ano de 1710 reforçou essa idéia na medida em que reunia diversas informações a respeito das vilas que constituíam a capitania a fim de concretizar a diocese⁸⁵.

A solicitação de um bispo para a região também estava centrada no que dizia respeito à disciplina do clero responsável pela evangelização das gentes paulistas. Durante a primeira metade do século XVIII essa crítica em relação ao comportamento

⁸⁴ CAMARGO, Paulo Florêncio da Silveira. **Op. Cit.** p. 13.

⁸⁵ **Idem. Ibid.** p. 21.

dos párocos da região parece ter se fortalecido, uma vez que, como aponta a historiografia a respeito de temas como sexualidade durante este século na América portuguesa, o número de processos dessa natureza envolvendo padres parece ter aumentado, o que certamente, chamava a atenção dos setores mais altos da Igreja, como aponta Ronaldo Vainfas e Laura de Melo e Souza. Nesse sentido, fundou-se no ano de 1745 o Bispado de São Paulo, sendo seu primeiro bispo, D. Bernardo Rodrigues Nogueira.

Logo após a restauração da Coroa portuguesa e da descoberta e exploração do ouro no litoral da capitânia de São Paulo surgiram as paróquias de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá no ano de 1648 e a de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba em 1668. Já em decorrência da expansão da estrutura eclesiástica empreendida no século XVIII e conformada pela “paroquialização”, surgiu a paróquia Nossa Senhora do Pilar de Antonina em 1714. Todas elas, no início, ficaram vinculadas diretamente a prelazia do Rio de Janeiro, sendo somente no ano de 1745 incorporadas à jurisdição do então recém criado Bispado de São Paulo.

Havia duas categorias de paróquias dentro da hierarquia eclesiástica: as coladas e as encomendadas. No início, as paróquias eram coladas. Ou seja, seus titulares eram perpétuos e providos pela Fazenda Real. A provisão, colação e confirmação dos párocos que deveriam assumir as paróquias estava, de acordo com o padroado, sob tutela do rei. Entretanto, sua nomeação, assim como seu aprovisionamento ficava sujeito a uma série de procedimentos que, várias vezes, restringiam às almas o conforto espiritual.

Dessa forma permitia-se, de acordo com os ditames das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, a presença de paróquias encomendadas. Neste caso, o monarca poderia abrir mão do seu direito de municiar as paróquias, deixando essa responsabilidade sob encargo dos bispos:

Mas pq S. Majestade com zelo, piedade, e summa religião costuma permitir-nos o uso desta regalia, attendendo mais ao útil das Igrejas, e bem de seus Vassalos, do que a este seu supremo domínio, e querendo em tudo conformar-se com o que dispõem o Sagrado Concílio Tridentino, concede aos Bispos a faculdade de proverem as Igrejas, precedendo concurso a ellas, para que sejam providas de Parochos idôneos, e dignos de exercitarem as gravíssimas obrigações do officio Pastoral⁸⁶.

⁸⁶ IGREJA CATÓLICA. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. São Paulo : Tipografia 2 de Dezembro, 1853, livro 3, título 22 parágrafo 519. “Mas porque sua Majestade com zelo, piedade e suma religião costuma permitir-nos o uso desta regalia, attendendo mais ao útil das igrejas, e bem de seus vassalos, do que a este seu supremo domínio, e querendo em tudo conformar-se com o que dispõem o Sagrado Concílio Tridentino, concede aos bispos a faculdade de proverem as igrejas, precedendo concurso a elas, para que sejam providas de párocos idôneos, e dignos de exercitarem as gravíssimas obrigações do officio pastoral”.

Como aponta Londoño, tanto o processo de provisão dos párocos quanto a sua designação era bastante lento por esbarrar, justamente, na burocracia metropolitana. A respeito do processo para escolha dos párocos as Constituições Primeiras prescreviam o seguinte:

Por tanto conformando-nos com a disposição do Sagrado Concílio Tridentino, que S. Magestade manda guardar inviolavelmente, ordenamos, e mandamos, que em qualquer tempo que vagarem as Igrejas Parochiaes por qualquer modo, e via que seja, se ponhão em concurso, por edito publico para serem providas e que em tempo de trinta dias (attendendo aos longes e distancias deste nosso Arcebispado e á pouca comunicação que há de umas freguezias e outras) apresentem todos os que quizerem ser oppositores, e tiverem as partes necessárias, os quaes serão examinados ao menos por três Examinadores Sinodales o que será sempre, sendo possível, em nossa presença, ou de nosso Provisor, e dos nossos Desembargadores nas matérias necessárias para a cura das almas⁸⁷.

Essa seqüência contínua de operações envolvendo os bispados e a própria Mesa de Consciência e Ordens poderia se alongar por anos, tanto que as Constituições forneciam orientações aos bispos a respeito do procedimento na escolha de párocos, o que na prática, conformava a instituição das paróquias encomendadas⁸⁸, caracterizadas também pela presença temporária dos padres.

Dentro desse plano de uma maior organização eclesiástica, a criação do Bispado de São Paulo e o crescente número de paróquias representam a tendência da Coroa, seguida pela Igreja, de diminuir os espaços administrativos a serem tutelados na medida em que demonstra como a instituição eclesiástica se organizava dentro do Império.

Vigaria da Vara e justiça eclesiástica: as atribuições do clero secular

Existiam dois tipos de hierarquia da Igreja. Uma representava os degraus na carreira de clérigo, onde o poder supremo na Igreja é exercido pelo Sumo Pontífice e pelos bispos em união com ele, constituindo assim a hierarquia eclesiástica em sentido estrito. Já em termos mais amplos, a hierarquia inclui também os presbíteros e os diáconos, responsáveis por auxiliar o ministério sacerdotal. Juntamente à jurisdição e

⁸⁷ **Idem. Ibid.** Parágrafo 520. “Portanto, conformando-nos com a disposição do Sagrado Concílio Tridentino, que sua Magestade manda guardar inviolavelmente, ordenamos, e mandamos, quem em qualquer tempo que vagarem as igrejas paroquiais por qualquer modo, e via que seja, se ponham em concurso, por édito público para serem providas e que em tempo de trinta dias (attendendo aos longes e distâncias deste nosso Arcebispado e a pouca comunicação que há de umas freguesias e outras) apresentem todos os que quizerem ser oppositores, e tiverem as partes necessárias, os quais serão examinados por três examinadores sinodais o que será sempre, sendo possível, em nossa presença, ou de nosso provisor, e dos nossos desembargadores nas matérias necessárias para a cura das almas”.

⁸⁸ OLIVEIRA, Allan de Paula. **Op Cit.** p. 44.

essa subordinação entre os cargos, englobava-se ainda a organização das instâncias do poder da justiça eclesiástica.

Sob a incumbência dos bispos cabia a repartição do território em comarcas eclesiásticas, compostas de várias paróquias chefiadas pelos vigários da vara. Entre suas atribuições estava a fiscalização administrativa quanto ao cumprimento das obrigações litúrgicas e das normas do direito eclesiástico. O vigário da vara, também chamado de arcepreste ou vigário forâneo, é o sacerdote nomeado, por determinado prazo, pelo bispo diocesano para estar à frente de uma vigaria. Suas atribuições são: acompanhar os clérigos na sua vida e no exercício de suas funções, velar pela correção das expressões litúrgicas e pela boa administração dos bens eclesiásticos⁸⁹.

O pároco, por sua vez, seria a própria representação da paróquia que lhe cabia administrar. Sob ele jaziam todas as atividades referentes aos “assuntos da fé”. Ministar sacramentos, observar as condições da igreja e zelar pela austeridade moral da população eram atividades que deveriam ser por ele executadas de forma impecável, como exigiam os bispos.

A utilização do termo “vigário” é muito comum na Igreja. Em geral, “vigário é aquele que atua em nome ou vez de outro”⁹⁰. Como requisitos para a formação de um pároco ficava estabelecido que o mesmo deveria ter bons costumes, ser de bom exemplo e possuir “limpeza de sangue”, ou seja, deveria possuir “boa origem”, o que na prática significava que o cura não poderia ser descendente de judeus e, nem tão pouco, ser negro ou mulato. Ademais, para ser vigário o candidato não deveria pertencer a nenhuma ordem regular⁹¹.

O parágrafo 223 das Constituições Primeiras salienta, ainda, que o candidato a receber a ordem de presbítero seria examinado “no Latim, Reza, e Canto (...) e apertado rigorosamente nos casos de Consciência, e mais cousas necessárias para o ofício de Parocho, attendendo-se que poderá ser tal necessidade, que seja preciso conferir-se-lhe logo a Cura de almas”⁹².

Além dos párocos, estavam presentes também os coadjutores. Sua função era a de auxiliar no trabalho paroquial quando o cura estivesse impossibilitado de cumprir suas atribuições por motivo de velhice, doença ou até mesmo pela extensão da paróquia.

⁸⁹ FALCÃO, Dom Manuel Franco. **Enciclopédia Católica on-line**. Verbete Hierarquia. Edições Paulinas. Site : www.agencia.ecclesia.pt

⁹⁰ **Idem. Ibid.**

⁹¹ AZEVEDO, Carmem Lúcia. Administração Eclesiástica. In : SALGADO, Graça. **Op cit.** p. 118.

⁹² IGREJA CATÓLICA. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. São Paulo : Tipografia 2 de Dezembro, 1853, livro 1, título 52 parágrafo 223.

Por fim, havia também os párocos “encomendados”, que eram requisitados pelos bispos para governar as paróquias até que o ofício fosse confirmado pelo rei⁹³.

Entre esses diversos títulos empregados para designar os sacerdotes destinados à cura das almas encontram-se certas distinções que eram estabelecidas de acordo com as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia e com o Regimento do Auditório Eclesiástico. Abaixo se encontra um resumo das atribuições para cada um dos títulos presentes na hierarquia eclesiástica:

- 1) Párocos – sacerdotes *colados* ou *encomendados* encarregados de curar, permanentemente, uma determinada freguesia.
- 2) Coadjuutores, Curas, Vigários e Capelães – sacerdotes com alguma cura de almas que podiam variar de acordo com a especificação, sendo elas:
 - A) Coadjutor: era o sacerdote auxiliar no múnus paroquial. Jamais seria chamado “coadjutor” o clérigo que prestasse assistência religiosa a determinada família;
 - B) Vigário. Como destacado acima, era qualquer pároco, fosse perpétuo ou temporário ou ainda um coadjutor.
 - C) Cura era o sacerdote encarregado do múnus paroquial na Sé Catedral. Entretanto, esse termo poderia ter uma acepção mais ampla.

A divisão entre os capelães, por sua vez, seguia a seguinte ordem:

- a) O sacerdote a quem, devido a extensão territorial da freguesia, era confiada uma capela curada sob a dependência do Pároco;
- b) Sacerdote que, nas famílias abastadas, exercia o múnus paroquial;
- c) O clérigo, não cônego, que auxiliava o ofício do coro na Igreja Catedral⁹⁴.

⁹³ AZEVEDO, Carmem Lúcia. Administração Eclesiástica. In : SALGADO, Graça. **Op cit.** p. 119.

⁹⁴ CAMARGO, Paulo Florêncio da Silveira. **Op. Cit.** p. 53.

No que diz respeito ao poder de justiça eclesiástica, a instância inferior era a vigária da vara eclesiástica, ou comarca eclesiástica, que tinha como seu representante o vigário da vara, uma vez que o pároco possuía apenas uma função administrativa⁹⁵. O segundo foro da justiça competia ao tribunal do arcebispado, chamado de Relação metropolitana, que julgava as apelações e agravos das decisões tomadas pela primeira instância e nele tramitava as causas envolvendo bispos ou membros do juízo eclesiástico. O tribunal foi instalado no Brasil logo após a criação do arcebispado da Bahia no ano de 1676 e seu regimento, intitulado “Regimento do Auditório Eclesiástico”, constituía juntamente com as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia as únicas legislações eclesiásticas elaboradas para a Colônia durante todo o período. A última instância do Juízo Eclesiástico cabia, justamente, ao Tribunal Metropolitano de Portugal: a Mesa de Consciência e Ordens⁹⁶.

Do vigário da vara eclesiástica, que era designado pelo bispo ou pelo arcebispo, eram exigidas letras ou, pelo menos, que fosse pessoa de bom entendimento, prudência, virtude e exemplo⁹⁷.

O Regimento do Auditório Eclesiástico⁹⁸ atribuía ao vigário forâneo várias funções. Entre elas encontram-se atribuições que se referem, justamente, à manutenção da ordem social, demonstrando que a Igreja e seus representantes detinham um papel importante no controle das populações:

1. Tirar devassas, receber denúncias e fazer sumários dos sacrilégios cometidos nos lugares sagrados ou contra clérigos das freguesias de sua jurisdição que gozem do privilégio do foro; remeter tais devassas e sumários ao vigário geral para os pronunciar como for de justiça.
2. Proceder contra pessoas que forem desobedientes em qualquer matéria de seu ofício, fazendo auto e inquirindo testemunhas, mandando apelação e agravo para a Relação eclesiástica.
3. Passar monitórios e dar sentenças em causas sumárias de ação de dez dias, ou juramento de alma, até a quantia de dez mil réis, dando apelação e agravo para a Relação eclesiástica.

Como afirmando previamente, o vigário da vara era responsável pela tutela das paróquias. Dessa forma, qualquer assunto que tocasse sua jurisdição e estivesse sob a alçada de suas atribuições deveria ser apurado e, caso fosse necessário, levado às instâncias superiores da justiça eclesiástica.

⁹⁵ AZEVEDO, Carmem Lúcia. Administração Eclesiástica. **In** : SALGADO, Graça. **Op cit.** p. 119.

⁹⁶ SILVA, Marilda Santana. **Op. cit.** p. 60.

⁹⁷ AZEVEDO, Carmem Lúcia. **In** : SALGADO, Graça. **Op cit.** p. 326.

⁹⁸ IGREJA CATÓLICA. **Regimento do Auditório Eclesiástico**. São Paulo : Thygrafia 2 de Dezembro, 1853. pp. 90-92. Os requisitos para ser Vigário da Vara: Ser letrado ou, pelo menos, pessoa de bom entendimento, prudência, virtude e exemplo. SALGADO, Graça. **Op cit.** p. 326.

Fiscalizar as paróquias não implicava somente em observar os desvios de fé da população, mas conformava também, o “policiamento” dos próprios párocos. Nesse sentido, qualquer pessoa poderia levar uma denúncia a respeito de desvios de comportamento uma das outras, incluindo-se aí, os próprios curas das paróquias. Os processos daí decorrentes também ficavam sujeitos a uma série de tramites dentro da hierarquia de cargos do Juízo Eclesiástico.

Além do vigário geral e vigário da vara, existiam outros funcionários responsáveis pela justiça dentro do Juízo Eclesiástico. Os cargos mais representativos, que ficavam mais próximos do bispo, eram os de vigário geral, promotor do juízo, advogados e escrivão. Cada funcionário possuía uma função específica dentro da estrutura hierárquica eclesiástica: o vigário geral era responsável pelas causas mais difíceis e a ele atribuía-se toda a administração da justiça. O promotor do juízo era, de certa forma, um suplente do vigário geral. Além das funções do vigário geral, quando este estivesse ausente ou impossibilitado, ficava sob a responsabilidade do promotor do juízo a fiscalização das normas e padrões sociais⁹⁹.

Os advogados, por sua vez, requeriam ou procuravam pelas partes, encaminhando as causas dentro dos termos legais. Quando as causas eram litigiosas, as partes envolvidas faziam se representar por procuradores, que deveriam ter, obviamente, conhecimento dos aspectos legais envolvidos no processo, formulando petições e artigos de libelo. Por fim, encontram-se dentro do Auditório Eclesiástico¹⁰⁰ os cargos de meirinho e de porteiro. O meirinho tinha a responsabilidade de cuidar das prisões ordenadas pelos oficiais eclesiásticos e das questões litigiosas que envolvessem cônjuges¹⁰¹.

É importante destacar que dentro do Juízo Eclesiástico poderiam participar pessoas leigas. Isto acontecia quando o número de funcionários eclesiásticos fosse insuficiente para a execução de alguma ordem como uma citação¹⁰².

Como frisado anteriormente, essa organização da Igreja dentro do Império segue os rumos tomados pela administração civil, sendo marcada também pela lógica corporativa como ilustra o diagrama abaixo¹⁰³:

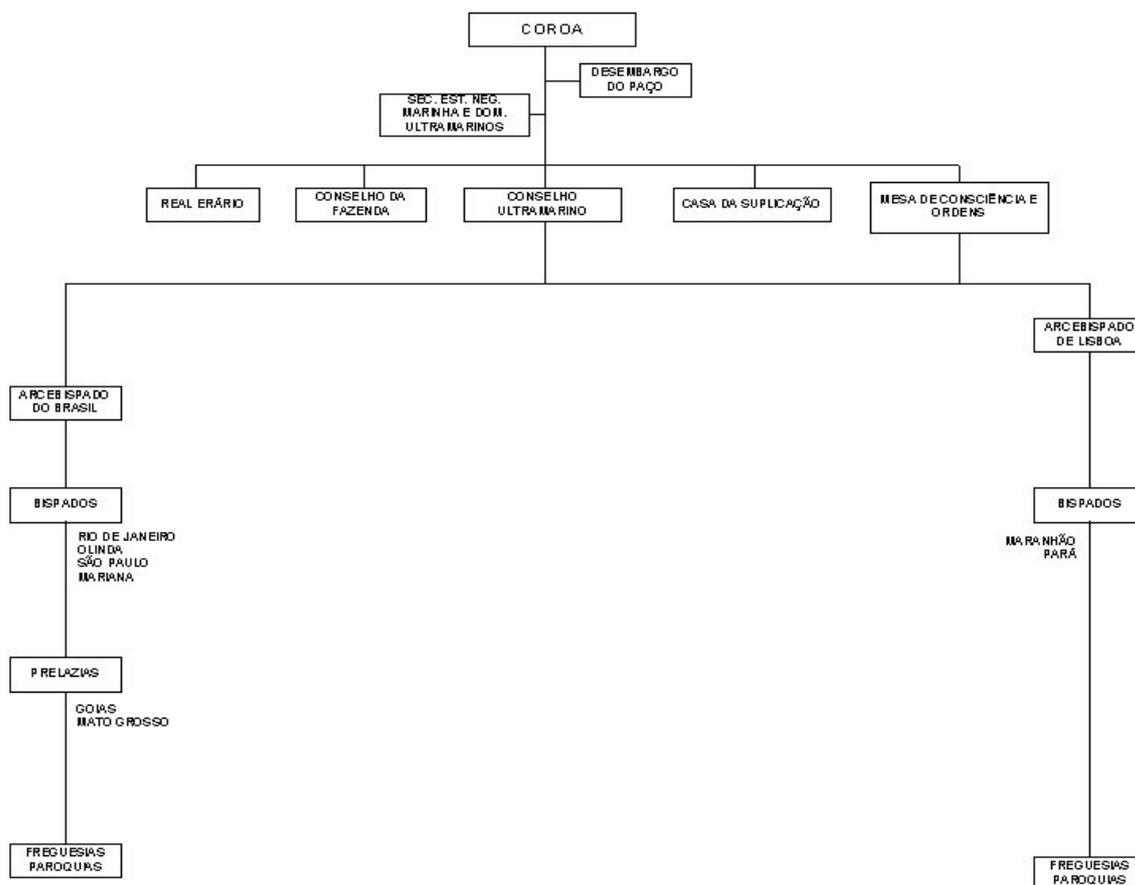
⁹⁹ SILVA, Marilda Santana. **Op. cit.** p. 60.

¹⁰⁰ O Auditório Eclesiástico também chamado de Relação era presidido pelo arcebispo e na sua ausência pelo provisor. Os mais importantes oficiais eram o vigário-geral, o chanceler e os desembargadores. AZEVEDO, Carmem Lúcia. Administração Eclesiástica. **In** : SALGADO, Graça. **Op cit.** p. 119.

¹⁰¹ **Idem. Ibid** p. 63.

¹⁰² **Idem. Ibid** p. 64.

¹⁰³ Fonte: SALGADO, Graça. **Op cit.** Anexos.



Em conjunto com esses setores administrativos da instituição eclesiástica sua hierarquia interna de cargos contribuía para a transformação, em alguns casos, dos seus funcionários em “burocratas”, pois, como já foi destacado, esses representavam uma forma de controle, uma “esfera de poder” na expressão de Hespanha, dentro da sociedade colonial. Dessa forma, por vezes ficavam sob sua responsabilidade atividades que não eram exclusivas do foro religioso.

Nesse sentido, a própria possibilidade que foi citada acima, de membros da sociedade civil assumirem funções dentro do Juízo Eclesiástico também contribuía para a existência de conflitos administrativos envolvendo membros do corpo eclesiástico e outros funcionários régios. Conforme aponta Stuart Schwartz a existência de atritos e tensões entre os burocratas da sociedade colonial, como os governadores-gerais e desembargadores, por exemplo, era comum e ficavam, por vezes, sujeitas a brigas familiares ou de facções que se constituíam no contraponto de grande parte da vida colonial como será apresentado nos próximos capítulos¹⁰⁴.

¹⁰⁴ SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil Colonial**, São Paulo, Perspectiva, 1979. p. 219.

CAPÍTULO II – USOS DOS SACRAMENTOS

As relações entre párocos e fiéis das vilas de Curitiba e Paranaguá no decorrer do século XVIII, em muitos casos, se desenvolveram de forma tensa. Uma das questões teóricas que orienta essa afirmação diz respeito à propriedade do campo religioso em reproduzir lutas políticas. Pois, como já salientou Pierre Bourdieu, “a estrutura das relações entre o campo religioso e o campo do poder comanda, em cada conjuntura, a configuração da estrutura das relações constitutivas do campo religioso que cumpre uma função externa de legitimação da ordem estabelecida (...)”¹.

Sobre o conceito de campo formulado por Bourdieu, João Carlos Correia² destaca que ele “surge como uma configuração de relações socialmente distribuídas”. Por meio do ordenamento das diversas formas de capital - no caso da cultura, o capital simbólico - os agentes sociais que nele atuam possuem as capacidades adequadas ao desempenho das suas funções e à prática das lutas que o atravessam. No entanto, em sua estrutura objetiva o campo religioso reproduz uma hierarquia de posições que permite o estabelecimento de relações desiguais entre seus integrantes, justificando no caso deste estudo, possíveis atritos entre os párocos e fiéis. Prova disto encontra-se nos processos que tramitavam na vigaria da vara eclesiástica de Paranaguá. Lendo esses documentos encontra-se uma série de testemunhos prestados pelos fregueses que conformam as mais variadas acusações aos clérigos, estando entre elas, por exemplo, o concubinato e os espancamentos.

Com base em devassas e demais documentos de natureza eclesiástica, a produção historiográfica brasileira que prioriza temas como sexualidade apontou que muitos párocos da América portuguesa detinham um comportamento que destoava do proposto pelas normas da Igreja. Ronaldo Vainfas³, Laura de Mello e Souza⁴ e Guilherme Pereira Neves⁵ podem ser citados como exemplos de autores que buscaram nessa documentação

¹ BOURDIEU, Pierre. **A Economia das Trocas Simbólicas**. São Paulo : PERSPECTIVA, 2005. p. 69.

² CORREIA, João Carlos. PIERRE BOURDIEU (1930/2002): SOCIÓLOGO CIDADÃO. In : *Jornal das Letras, Artes e Idéias*. Portugal : Ano XXI, nº 818, 6-19 de fevereiro de 2002. p. 38-39.

³ VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos Pecados: Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil**. Rio de Janeiro : Campus, 1989.

⁴ SOUZA, Laura de Mello e. **O Diabo na Terra de Santa Cruz**. São Paulo : Companhia das Letras, 2001.

⁵ NEVES, Guilherme Pereira. **Op Cit.**

informações preciosas sobre as características do cotidiano do clero secular e das populações nas quais centraram suas análises.

Nessa direção, salientaram que esses processos devem ser interpretados com um certo cuidado, uma vez que longe de servir apenas como relatos de atitudes “pouco convencionais” ou até mesmo “escandalosas” na opinião dos fregueses, apontam intenções e tensões, confrontos que muitas vezes já se estendiam por anos antes de chegarem aos longos tramites dos tribunais da justiça e que, aos poucos, se revelam aos olhos dos seus leitores.

Dessa forma, as fontes da vigaria da vara eclesiástica de Paranaguá dão idéia de um processo de concorrência que se desenvolveu na dinâmica das sociedades localizadas no interior de duas vilas da região meridional da Capitania de São Paulo. Na sua prática de relações muitas vezes conflituosas, onde cada indivíduo buscava fazer valer suas prerrogativas. E entre essas pessoas que desejavam realçar sua posição social encontramos alguns párocos. Algumas de suas atitudes relatadas nas fontes, por exemplo, apontam como sabiam, em certa medida, que se encontravam em um lugar de destaque em relação aos demais. Destaque-se que, ainda no século XVI, como reação ao avanço das idéias protestantes, o Concílio de Trento buscou definir a figura do pároco como responsável por administrar aos fiéis os sacramentos, valorizando seu papel espiritual dentro da estrutura da Igreja.

Entretanto, certos comportamentos como o uso da violência física na resolução de determinadas questões, a realização de pequenos furtos do dinheiro pertencente à Igreja, demonstram que os padres atuantes na América portuguesa durante o século XVIII eram figuras ambíguas, que muito se aproximavam do homem comum apesar da vigilância exercida por mecanismos de controle desenvolvidos pela própria autoridade eclesiástica. No entanto, ao mesmo tempo, mantinham distância dos seus fregueses por terem acesso à distribuição dos “bens de salvação”. Ademais, como se enfatizou anteriormente, os padres não eram vistos, nem pela população e nem pela própria Igreja, como infalíveis. Eles eram passíveis de faltas e freqüentemente incorriam no pecado, elemento que, assim como o perdão, constitui parte fundamental da dogmática católica.

Durante o século XVI a Igreja Católica criou uma tipologia dos pecados, classificando-os, no Concílio de Trento, segundo sua natureza e gravidade. Embora todos possam ser caracterizados como desobediência a Deus e a própria Igreja, os decretos tridentinos os nomearam como veniais e mortais. Os primeiros abarcavam as transgressões corriqueiras que, dada sua natureza, não configuravam delitos graves, podendo o pecador se arrepender e buscar o perdão por meio da penitência em vida e pela busca dos sacramentos. A questão do arrependimento gerou um amplo debate entre os teólogos durante a Idade Média que, como apontou Jean Delumeau, centrava-se no verdadeiro arrependimento, ódio à falta e amor a Deus e no medo, por parte do pecador, em arder no Inferno⁶.

De acordo com Jacques Le Goff⁷, a noção de pecado venial foi elaborada por Santo Agostinho para se referir, justamente, aos pecados cotidianos. Aponta também que a utilização corrente do termo ocorreu no decorrer do século XII para configurar a oposição entre as faltas que levavam a alma ao purgatório – veniais – e aquelas consideradas mais graves que precipitavam no inferno: os pecados mortais. Para ele, há uma forte ligação entre os “erros leves”, veniais, e o surgimento do purgatório, questão que será abordada adiante.

Já os pecados mortais eram considerados de matéria grave e, como tal, “um ato de desobediência voluntária aos mandamentos de Deus e às leis da Igreja, ao que o pecador não se arrependia e não odiava”⁸. Tais faltas eram condenadas pela Igreja, porém, diferentemente do que ocorria com os pecados veniais, quem as cometessem não podiam se arrepender, como, por exemplo, o concubinato.

Embora tardiamente, a influência dos cânones tridentinos fez-se sentir na legislação eclesiástica aplicada na América portuguesa, como por exemplo, nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia de 1707 que reiteravam a idéia de que dentro do “verdadeiro culto” o cura detinha fundamental importância. Nessa direção, pelo fato de ministrarem os sacramentos, que constituem a comunhão com o sagrado, os padres passavam a deter o atributo de serem os intermediadores entre os homens e Deus.

⁶ DELUMEAU, Jean. **A Confissão e o Perdão**. São Paulo : Companhia das Letras, 1991. Esta questão será abordada mais explicitamente no capítulo III.

⁷ LE GOFF, Jacques. **O Nascimento do Purgatório**. Lisboa : Editorial Estampa, 1995. p. 260.

⁸ OLIVEIRA, Alcilene Cavalcante de. **A Ação Pastoral dos Bispos da Diocese de Mariana**. Mudanças e Permanências (1748-1793). Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Unicamp, 2001. p. 83-84.

O sagrado é tudo aquilo que se opõe ao profano e se manifesta em uma “ordem diferente”, exprimindo assim uma realidade que não pertence ao nosso “mundo natural-profano”. Como frisado anteriormente, o sagrado é constituído, segundo Otto, tanto por aspectos irracionais quanto racionais. Por irracional, entende não o vago e ignorante, ainda não submetido à razão, “nem a birra das pulsões individuais ou das engrenagens do mundo contra a racionalização”. Em outros termos, Otto denomina como irracional àquilo que diz respeito a um evento tanto quanto singular que por sua profundidade, como chama, foge a interpretação inteligível. Trata-se do *Mysterium Tremendum*, daquilo que é arrepiante – termo também por ele utilizado – na experiência religiosa, daquilo que faz temer, mas que ao mesmo tempo, se torna atraente. “Como ele é irracional, ou seja, não pode ser explicitado em conceitos, somente poderá ser indicado pela reação especial de sentimento desencadeado na psique: ‘Sua natureza é do tipo que arrebatava e move uma psique humana com tal e tal sentimento’”⁹. Para ele, a religião não nasceu de um suposto e generalizado “medo do mundo”, pois esse assombroso da experiência religiosa, o *a priori* não gera um medo comum, natural, mas sim, trata-se da “primeira excitação e pressentimento do misterioso [...]”¹⁰. Esse sentimento de temor, que como destaca Otto pode ser denominado como um “receio do demoníaco” está sempre presente na experiência religiosa.

Este numinoso, em sua origem, está dissociado dos aspectos que viriam a constituir a racionalização e institucionalização do sentimento religioso, como a introdução de noções morais, da própria noção de “bem” na experiência religiosa e a formação de um corpo especializado de agentes religiosos, os sacerdotes.

O elemento de que estamos falando e que tentaremos evocar no leitor está vivo em *todas* as religiões, constituindo seu mais íntimo cerne, sem o qual nem seriam religiões. Presença marcante ele tem nas religiões semitas, e de forma privilegiada na religião bíblica. Ali ele também apresenta uma designação própria, que é o hebraico *qadôsh*, ao qual correspondem o grego *hágios* e o latino *sanctus*, e com maior precisão ainda *sacer*. Não há dúvida de que em todos os três idiomas esses termos, no ápice do desenvolvimento e na maturidade da idéia, designam também o “bom”, o bem absoluto [...] Entretanto, esse “santo” só paulatinamente recebe esquematização ética de um aspecto original peculiar que em si também pode ser indiferente em relação ao ético, podendo ser considerado em separado. E nos primórdios do desenvolvimento desse aspecto não há dúvida de que todos aqueles termos significavam algo muito diferente de o “bem”¹¹.

⁹ OTTO, Rudolf. **Op. Cit.** p. 44.

¹⁰ **Idem. Ibid.** p. 47.

¹¹ **Idem. Ibid.** p. 38.

O aspecto racional, por sua vez, é responsável por definir, ao contrário do puro sentir que o aspecto “irracional” suscita, a divindade com clareza, “caracterizando-a com atributos como espírito, razão, vontade, intenção, boa vontade, onipotência, unidade da essência [...]”. Para Otto, ainda, tratam-se de *conceitos* claros e nítidos, acessíveis ao pensamento, à análise pensante, podendo inclusive ser definidos. “E a religião que os reconheça e afirme é, nesse sentido, uma religião racional”. Somente por intermédio deles é possível ‘fé’ como convicção com conceitos claros, à diferença do mero ‘sentir’¹².

E de acordo com os princípios da Igreja Católica o homem possui sua relação com o sagrado intermediada pela ação paroquial. Como consequência, pode-se dizer que os vigários tornavam-se os responsáveis por entremear as relações dos crentes com o “*grande outro*”, como chama Mircea Eliade¹³. Nesse sentido, pode-se dizer que, em certa medida, o temor e o medo estavam presentes na relação entre os padres e fiéis das vilas de Curitiba e Paranaguá. Afinal, os vigários realizavam a comunhão dos seus fregueses com o numinoso assim como deveriam orienta-los a seguir os padrões de moralidade católica lembrando-os que o desrespeito “à verdadeira fé” levava ao inferno.

Não é difícil imaginar a força que essa idéia passou a exercer, paulatinamente, durante o decorrer do século XVIII nas relações entre párocos e fiéis que detinham uma religiosidade marcada pela exterioridade da fé, pelo apego às imagens e objetos que detinham “faculdades especiais”, conformando assim o que Delumeau chamou de “magismo cristão”¹⁴. Afinal, os curas passaram a deter autoridade legitimada, ou uma autoridade de função como chama Pierre Bourdieu¹⁵, sobre seus paroquianos por concentrarem em sua figura a representação da instituição que advogava para si o direito de ser a única detentora dos meios adequados para se obter a salvação da alma. Este “peso” que a função do pároco adquire durante o século XVIII nas terras meridionais do além mar não se concretiza apenas em decorrência do discurso doutrinal realizado pela Igreja, mas sim, se estabelece também em função do reconhecimento social que atingiu com intensidade variável os fiéis das vilas de Curitiba e Paranaguá dentro do processo de

¹² **Idem. Ibid.** p. 34.

¹³ ELIADE, Mircea. **O Sagrado e o Profano** A Essência das Religiões. Lisboa : Edição Livros do Brasil, S/D. p. 25-26.

¹⁴ DELUMEAU, Jean. **História do Medo no Ocidente**. 1300-1800: uma cidade sitiada. São Paulo : Companhia das Letras, 2001.

¹⁵ BOURDIEU, Pierre. **A Economia das Trocas Simbólicas**. São Paulo : PERSPECTIVA, 2005. p. 90.

monopolização da gestão dos “bens de salvação” empreendido pelo clero, e pela conseqüente desapropriação dos fiéis em relação ao capital religioso¹⁶. Nessa direção, o termo “assujeitamento”, utilizado em análises do discurso, pode ser aproximado desta noção de desapropriação na medida em que constitui “um movimento de interpelação dos indivíduos por uma ideologia”, criando dessa forma “a condição necessária para que o indivíduo torne-se sujeito do seu discurso ao, livremente, submeter-se às condições de produção impostas pela ordem superior estabelecida, embora tenha a ilusão de autonomia”¹⁷. Assim, a desapropriação, ou o assujeitamento, legitima-se pelo próprio fato dos fiéis a desconhecerem enquanto tal.

Dessa forma, a prerrogativa sustentada pela Igreja, apoiada no direito, de que os párocos eram os intermediadores das relações mundanas com o sagrado gerava, em determinados momentos da relação entre os curas e paroquianos, uma grande fonte de conflitos sociais que atravessavam o campo das relações estabelecidas entre eles.

Porém, é um pressuposto deste estudo, que não eram somente os párocos que utilizavam o sagrado. A política moralizante empregada pelo alto clero nas terras americanas durante o século XVIII tangencia diversas outras questões, além do reconhecimento dos fiéis em relação à natureza da função dos vigários (intermediação com o sagrado). A representação dos valores cristãos, da moral e da fé também fazia parte deste processo. Nesse sentido, muitos litígios foram estabelecidos contra os párocos pelo fato de que a população das vilas de Curitiba e Paranaguá foi exposta a uma série de medidas pedagógicas que visavam disseminar a “verdadeira” ética cristã. As cartas pastorais são um exemplo dessa prática. Lidas aos fiéis na estação da missa dominical pelos párocos, se transformavam num possível instrumento de fiscalização da conduta paroquial, possibilitando, muitas vezes, confrontos de natureza política com base nos mesmos termos, uma vez que a forma como a qual o sacerdócio deveria ser corretamente exercido passava a

¹⁶ **Idem. Ibid.** p. 39. “(...) a constituição de um campo religioso acompanha a desapropriação objetiva daqueles que dele são excluídos e que se transformam por esta razão em *leigos* (ou *profanos* no duplo sentido do termo) destituídos do *capital religioso* (enquanto trabalho simbólico acumulado).”. BOURDIEU, Pierre. **A Economia das Trocas Simbólicas**. São Paulo : PERSPECTIVA, 2005.

¹⁷ “Para Althusser, os indivíduos vivem na ideologia, não havendo, portanto, uma separação entre a existência da ideologia e a interpelação do sujeito por ela, o que ocorre é um movimento de dupla constituição: se o sujeito só se constitui através do assujeitamento é pelo sujeito que a ideologia torna-se possível já que, ao entendê-la como prática significativa, concebe-se a ideologia como a relação entre sujeito, língua e história na produção dos sentidos”. **Glossário dos termos do discurso**. GRUPO DE ESTUDOS DO DISCURSO DA UFRGS. FERREIRA, Maria Cristina Leandro. (Org.). S/D.

ser, em certa medida, do seu conhecimento, tornando possível o uso dos sacramentos por esse outro grupo social.

Ademais, o pároco era considerado um funcionário do Reino devido à instauração do padroado, o que também poderia contribuir para colocá-lo em um “lugar de destaque”, realçar tensões e possivelmente alavancar confrontos. E para elucidar a forma como esses choques se estabeleceram e desenvolveram é necessário destacar alguns aspectos que constituíam o cotidiano dos curas do Brasil Meridional.

Por fim, o foco de inquirição deste capítulo não está na conduta moral propriamente dita dos padres na América portuguesa. O que se busca aqui não é uma rotulação dos comportamentos por eles exercidos, mas sim, uma análise de como os confrontos entre os curas e seus fregueses se desenvolveram nos usos do sagrado.

O cotidiano de um funcionário régio clerical

Nas terras americanas, as funções básicas do pároco concentravam-se na administração dos sacramentos e, juntamente com o registro destes, realizava-se também a *cura* das almas caracterizada pela própria ação pastoral, que compreendia a pregação, o aconselhamento dos fiéis, o ensino da doutrina cristã, a missa dominical, o cuidado do templo e a assistência aos pobres. Cabia ainda ao vigário manter a igreja como um espaço dedicado a oração e a santidade. Nesse sentido, o cura deveria zelar para o templo, mesmo sendo pobre, estar sempre em bom estado e munido com o que fosse necessário para a administração dos sacramentos, como a pia batismal, o confessionário e o altar¹⁸.

No entanto, dentro das paróquias os curas não se dedicavam unicamente a estes atos cotidianos do ritual católico. Muitas vezes, suas funções abarcavam também atividades de caráter administrativo e burocrático. Sendo devidamente preparados para o exercício de encargos dessa natureza, os vigários deveriam registrar nos livros das paróquias os batismos, os casamentos e os sepultamentos realizados e cuidar da elaboração do rol dos confessados: uma lista das pessoas que haviam seguido o preceito da desobriga e se

¹⁸ FRANÇA, Anna Laura Teixeira de. **SANTAS NORMAS: o comportamento do clero pernambucano sob a vigilância das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia – 1707**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2002. p. 84.

confessado. Este rol, que continha a relação de grande parte dos habitantes de uma vila, tornava-se um bom levantamento populacional, o que também interessava à Coroa. Conjuntamente a este arrolamento, o pároco ficava encarregado de elaborar um outro com as pessoas que não tinham se confessado e o encaminhava ao bispo para que as medidas cabíveis fossem tomadas¹⁹.

Em relação às especificidades dos levantamentos a serem realizados pelos padres, pode-se citar o título 49 do quarto livro das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia que apresenta como deveriam ser arrolados os falecidos em cada paróquia, além de ressaltar a obrigatoriedade de tais registros.

Em todas as Igrejas Parochiaes deve haver livro, em que se assentem os nomes dos defuntos, o que se introduziu por muitas razões convenientes. Por tanto mandamos, que em todas as Igrejas Parochiaeshaja um livro em que se assentem os nomes dos que morrerem, e que cada um dos Parochos de nosso Arcebispado no dia em que o defunto fallecer, ou ao mais tardar dentro dos três primeiros dias seguintes, faça no dito livro assento do seu fallecimento, na matéria seguinte.

Aos tantos dias de tal mez, e de tal anno falleceo da vida presente N. Sacerdote Diácono, ou Subdiácono; ou N. marido, ou mulher de N. ou viúvo, ou viúva de N., ou filho, ou filha de N., do lugar de N. freguez desta, ou de tal Igreja, ou forasteiro, de idade de tantos annos, (se commodamente se puder saber) com todos, ou tal Sacramento, ou sem elles: foi sepultado nesta ou em tal Igreja: fez testamento, em que deixou se dissessem tantas Missas por sua alma, e que se fizessem tantos Officios,; ou morreo ab intestado, ou era notariamente pobre, e por tanto se lhe fez o enterro sem se lhe levar esmola²⁰.

Através desta fórmula a ser fielmente seguida pelo pároco é possível perceber que por meio do arrolamento dos falecimentos ocorridos em cada paróquia, que deveria se repetir para batismos e casamentos, buscava-se traçar um “perfil” das pessoas que habitavam as vilas americanas. Nela ficavam expressas indagações a respeito da origem da pessoa, sua idade, se deixou algum testamento, quais sacramentos recebeu entre outros itens pertinentes a o corpo administrativo da Igreja que buscava se incrementar.

¹⁹ OLIVEIRA, Allan de Paula. **Op cit.** p. 46.

²⁰ IGREJA CATÓLICA. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia.** São Paulo : Tipografia 2 de Dezembro, 1853, Livro 4, título 49. “Em todas as igrejas paroquiais deve haver livro, em que se assentem os nomes dos defuntos, o que se introduziu por muitas razões convenientes. Portanto mandamos, que em todas as igrejas paroquiais haja um livro em que se assentem os nomes dos que morreram, e que cada um dos párocos de nosso arcebispado no dia em que o defunto falecer, ou ao mais tardar dentro dos três primeiros dias seguintes, faça no dito livro assento do seu falecimento, na matéria seguinte. Aos tantos dia de tal mês, e de tal ano faleceu da vida presente (nome), ou filho, ou filha de (nome), do lugar de (nome) freguês desta, ou de tal igreja, ou forasteiro, de idade de tantos anos, (se e comodamente puder saber) com todos, ou tal sacramento, ou sem eles: foi sepultado nesta ou em tal igreja: fez testamento, em que deixou se dissessem tantas missas por sua alma, e que se fizessem tantos officios: ou morreu ab intestado, ou era notoriamente pobre, e por tanto se lhe fez o enterro sem lhe haver esmola”.

Assim, como se buscou apresentar anteriormente, as paróquias serviam como uma representação da vigilância da Igreja e do Estado sobre a população. Controle este que não necessariamente ficava restrito a questão da fé, mas que também podia tocar o campo administrativo com fins de controlar melhor o rebanho.

Uma das outras atividades que fazia, ou deveria fazer de acordo com a legislação eclesiástica católica, parte do dia-a-dia dos párocos nas terras americanas era a leitura das cartas pastorais aos fiéis. Durante o século XVIII a emissão de cartas pastorais por parte dos bispos tornou-se uma prática comum. Tais cartas eram despachadas aos curas que deveriam fixa-las às portas das matrizes e das capelas para que, tanto sacerdotes quanto os paroquianos, tomassem conhecimento das posições dos prelados. Elas, como destacado, deveriam ser lidas aos fregueses pelos vigários durante as missas dominicais e posteriormente despachadas ao pároco da igreja matriz. Por fim, ficavam submetidas ao trânsito dentro da paróquia da comarca até chegar ao vigário da vara que, então, a encaminhava ao prelado. Esse procedimento deveria ser seguido de forma exemplar com intento de assegurar a movimentação contínua das orientações episcopais²¹.

De acordo com Fernando Torres-Londoño, a produção desses textos representava uma forma de exercício da autoridade dos bispos. Nessa direção, as cartas pastorais manifestavam a presença do bispo junto aos fiéis, suas preocupação e determinações, suas relações com os poderes, sua tutela com o clero e ainda o caráter geral do seu mandato. Estas pastorais, a exemplo dos éditos, se faziam presentes nos livros das paróquias, como parte integrante do programa de afirmação da autoridade do alto clero que vinha desde a Contra Reforma²².

Por meio do levantamento e da análise das pastorais dos bispos de Rio de Janeiro, Mariana e São Paulo no século XVIII, Londoño destaca que, além da preocupação com sua autoridade, os bispos também se ocuparam com a difusão correta da prática sacramental, com a celebração adequada e a participação dos fiéis na missa, com a vida espiritual e moral do rebanho e com o controle do clero. Referente a esta última questão, Londoño parte da idéia de que o controle dos presbíteros do hábito de São Pedro se traduz no

²¹ OLIVEIRA, Alcilene Cavalcante de. **Op. Cit.** p. 127-128.

²² TORRES-LONDOÑO, Fernando. SOB A AUTORIDADE DO PASTOR E A SUJEIÇÃO DA ESCRITA: OS BISPOS DO SUDESTE DO BRASIL DO SÉCULO XVIII NA DOCUMENTAÇÃO PASTORAL. **In** : História: Questões & Debates, Curitiba, n° 36, UFPR Editora.

princípio da obediência em relação aos postulados da Igreja²³. “Assim, as decisões e ordens dos bispos deveriam ser sustentadas desde abaixo pelos informes e denúncias de párocos, vigários da vara e visitantes, por sua vez fortalecidos pela condição de seus informantes”²⁴. Nessa direção, os prelados tinham interesse em saber se os clérigos estavam cumprindo adequadamente com suas funções, e para tanto recebiam do vigário da vara uma lista contendo informações individuais, sempre prudentes e verdadeiras “da ciência, costumes, zelo e emprego de cada um dos seus párocos e clérigos de seu distrito” sob à ameaça, sempre presente, da excomunhão²⁵.

Com base nesses informes de vigilância e obediência, o cotidiano dos curas era permeado por um policiamento das suas atitudes que, a princípio, era realizado pelo vigário da vara, mas que lembrada a natureza das cartas pastorais e a divulgação do seu conteúdo para os fiéis, também poderia ser por eles exercido. Acoplado esta divulgação de aspectos referentes a legislação eclesiástica católica com um certo êxito da política moralizante empreendida pelo alto clero, é possível supor que o rebanho de vilas setecentistas como Curitiba e Paranaguá confrontavam, como afirmou-se anteriormente, seus pastores com processos baseados nos mesmos termos que estes utilizavam para então firmar sua distinção social.

Entre ministrar sacramentos, realizar levantamentos específicos e bem detalhados, zelar pela austeridade moral dos paroquianos, seguir as orientações específicas dos bispos e cuidar das condições materiais do templo seguiam os vigários de Curitiba e Paranaguá que, muitas vezes como será apresentado a seguir, envolviam-se em querelas diversas com os fiéis, como por exemplo, nos casos sobre sua remuneração.

Uma cônica insuficiente

Um dos pontos da administração portuguesa que definia o pároco como funcionário a serviço do Rei, como apontado anteriormente, era o padroado, que incluía o clero secular no corpo administrativo do Reino. Por isso, o exercício conjunto do sacerdócio com outros ofícios que não eram caracterizados pelo aspecto religioso – levantamentos e arrolamento

²³ **Idem. Ibid.** p. 15.

²⁴ **Idem. Ibid.** p. 16

²⁵ **Idem. Ibid.** p. 16.

da população por meio de registros paroquiais – estava presente no cotidiano dos párocos. Para tanto, da mesma forma que os outros funcionários reais, os párocos recebiam um emolumento que, neste caso, era chamado de cônica. Conforme afirmava a Mesa de Consciência e Ordens – respaldada nas decisões do Concílio de Trento – ela seria o único rendimento certo que os sacerdotes deveriam receber para garantir sua independência em relação aos fiéis²⁶.

Os curas das primeiras paróquias do Brasil recebiam cônica no valor de 35\$000 réis anuais que foram aumentadas, de forma mais ou menos geral, para 50\$000 pela carta régia de 23 de novembro de 1608. Posteriormente, já a partir de 1718, a vigarias de Minas Gerais e de São Paulo tiveram direito a 200\$000, mas, ao bispado do Rio de Janeiro como um todo, só depois de 1749 foi concedida mercê igual, embora desde 1752 alguns párocos passassem a receber 100\$000. No que dizia respeito as demais dioceses, Guilherme Pereira Neves destaca que a situação “era mais precária e confusa”²⁷. O conjunto das cônica de uma capitania constituía a folha eclesiástica a ser paga pela Junta da Real Fazenda local, fornecendo assim, o principal argumento para a cobrança de dízimos da população²⁸.

Além das cônica, os párocos tinham, em muitos casos, outras fontes de rendimentos. Entre elas estavam o “pé-de-altar” e as “conhecenças”. O “pé-de-altar” era auferido dos batismos, casamentos e enterros²⁹. Já a requisição das conhecenças, prevista por lei, utilizava dois mandamentos da Igreja: a confissão efetivada pelo menos uma vez no ano e a comunhão realizada na Páscoa:

Conforme os sagrados cânones não só se devem às Igrejas, e Ministros dellas os dízimos prediaes e mixtos, como fica dito, mas outros que se chamão pessoaes (...)

E porque o costume tem alterado esta obrigação, de maneira que em algumas partes se paga somente uma conhecença de certa quantia em dinheiro segundo o trato de cada um, e assim se usa neste nosso Arcebispado, sobre que tem havido vários pleitos, e sentenças em juízo contraditorio: ordenamos, e mandamos se guarde o costume de muitos annos introduzido neste nosso Arcebispado, e que em observância delle pague cada cabeça de casal quatro vinténs, e cada pessoa solteira sendo de Comunhão dous vinténs, e sendo somente de confissão um vintem de conhecença, a que vulgarmente se chama Alleluia, por se costumar pagar pela Paschoa da Ressurreição e se pague no tempo da desobrigação à Igreja Parochial, onde cada um receber os sacramentos, e for ouvir os Officios Divinos, por ser morador na mesma Parochia, ainda que o ganho seja fora della³⁰.

²⁶ NEVES, Guilherme Pereira. **Op. Cit.** p. 169.

²⁷ **Idem. Ibid.** p. 169.

²⁸ FRANÇA, Anna Laura Teixeira de. **Op. Cit.** p. 78.

²⁹ OLIVEIRA, Allan de Paula. **Op cit.** p. 59.

³⁰ IGREJA CATÓLICA. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia.** São Paulo : Tipografia 2 de Dezembro, 1853, livro 2, título 25. “Conforme os sagrados cânones não só se devem às igrejas e ministros

Nesse sentido, o costume da “desobriga” permitia aos clérigos elaborarem o “rol dos confessados”: lista de pessoas que haviam seguido a prática da desobriga além de terem se confessado³¹. Entretanto, essas contribuições recebidas, muitas vezes, eram consideradas pelos párocos insuficientes para seu sustento. Já os fregueses apontavam que a *Alleluia* e o “pé-de-altar” constituíam um peso a mais em suas vidas marcadas pela pobreza e por demais dificuldades³², criando-se aí um campo constante de atritos.

As queixas referentes aos lucros auferidos pelos párocos eram constantes não somente na capitania de São Paulo como indica a correspondência do bispo do Rio de Janeiro, D. Frei Antonio do Desterro com o governador da metrópole nos anos de 1754 e 1800. Tratando dos negócios eclesiásticos nas paróquias da região, o bispo destaca, no ano de 1778, que

Queixão-se os Parochos e queixão-se os povos: os Parochos por não poderem perceber o direito das conhecenças e mais Benezes, que lhes pertencem, sem intentarem tantos pleitos quantos são seus freguezes, ou sem os ameaçarem com as censuras eclesiásticas: os povos de que os Parochos ou tem cõngruas, ou devem pedi-las a Vossa Magestade e contentar-se, que tudo o mais attribuem a ambição desconhecendo o direito e justiça de seus pastores³³.

De acordo com Frei Antonio, esses clamores e querelas envolvendo a questão da remuneração dos vigários eram tão antigos quanto o próprio bispado do Rio de Janeiro e, certamente, não cessariam de um dia para o outro, mesmo com as circulares – cartas pastorais – emitidas que abordavam especificamente a questão. Na seqüência da carta,

delas os dízimos prediais e mistos, como fica dito, mas outros que se chamam pessoais (...) E porque o costume tem alterado esta obrigação, de maneira que em algumas partes se paga somente uma conhecença de certa quantia em dinheiro segundo o trato de cada um, e assim se usa neste nosso arcebispado, sobre que tem havido vários pleitos, e sentenças em juízos contraditórios: ordenamos, e mandamos se guarde o costume de muitos anos introduzido neste nosso arcebispado, e que em observância dele pague cada cabeça de casal quatro vinténs, e cada pessoa solteira sendo de comunhão dois vinténs, e sendo somente de confissão um vintém de conhecença, a que vulgarmente se chama Aleluia, por se costumar pagar pela páscoa da ressurreição e se pague no tempo da desobrigação à igreja paroquial, onde cada um receber os sacramentos, e for ouvir os ofícios divinos, por ser morador na mesma paróquia, ainda que o ganho seja fora dela”.

³¹ OLIVEIRA, Allan de Paula. *Op. cit.* p. 45.

³² TORRES-LONDOÑO, Fernando. *Op. cit.* p. 59.

³³ REVISTA DO INSTITUTO HISTÓRICO GEGRÁFICO BRASILEIRO. T. LXIII, v. 01, 1901. p. 69. “Queixam-se os párocos e se queixam os povos: os párocos por não poderem perceber o direito das conhecenças e mais benesses, que lhes pertencem, sem intentarem tantos pleitos quantos são seus fregueses, ou sem os ameaçarem com as censuras eclesiásticas: os povos de que os párocos ou tem cõngruas, ou devem pedi-las a Vossa Magestade e contentar-se, que tudo o mais atribuem a ambição desconhecendo o direito e justiça de seus pastores”.

destaca ainda que “os pleitos” motivados por esta questão entre fiéis e vigários eram constantes e se avolumavam rapidamente.

De fato, muitos confrontos envolvendo clérigos, fiéis e outros representantes do poder régio foram desencadeados por causa do estipêndio dos clérigos seculares, como por exemplo, o que envolveu o padre Manoel Domingues Leitão, um dos vigários da vila de Curitiba no decorrer do século XVIII. Desconhece-se a procedência do padre Leitão, mas de acordo com os registros paroquiais, ele foi o primeiro pároco colado da vila de Curitiba e nela faleceu em oito de março no ano de 1782 com idade aproximada de noventa anos³⁴. A primeira contenda envolvendo a população de Curitiba e esse vigário ocorreu em 1735, porém, o processo inicial remete à questão já no ano de 1733³⁵.

O procedimento para o pagamento da cômputa estava sujeito a uma série de trâmites da burocracia metropolitana e, por conseqüência, os atrasos eram quase inevitáveis. De acordo com o litígio mencionado acima, esse foi o argumento utilizado pelo padre Leitão para justificar a cobrança de “conhecenças” da população da vila de Curitiba. E aqueles que se recusassem a efetivar o pagamento, não receberiam os sacramentos. Foi dessa forma que se iniciou o conflito entre o padre, os fiéis e a Câmara Municipal de Curitiba, que nos processos utilizados, representa os interesses da população.

No ano de 1734 a questão chegou à primeira instância judicial encarregada de apurar a situação: a vigaria da vara eclesiástica de Paranaguá, chefiada a longa data pelo vigário da vara e visitador Christóvão da Costa Oliveira³⁶, também encarregado de tutelar as vilas anexas à Paranaguá. De acordo com os registros, foi estabelecido um acordo entre o padre Leitão e o procurador da Câmara, Luiz de Andrade. Segundo o trato, a Câmara iria desistir de qualquer ação contra o vigário, além de estar disposta a lhe pagar o valor de 75 mil réis de forma idêntica a qual pagava os párocos antecessores. Entretanto, tal quantia seria creditada ao sacerdote apenas enquanto este não recebesse sua cômputa, pois depois disso, o dinheiro deveria ser devolvido integralmente³⁷.

³⁴ TORRES-LONDOÑO, Fernando. **Op. cit.** p. 47.

³⁵ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Departamento de História, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOPE), Paraná, século XVIII. **Pedido de absolvição de excomunhão (1735)**. Curitiba, 1998. Rolo 02, série “Crimes”.

³⁶ **Idem. Ibid.** p. 02.

³⁷ **Idem. Ibid.** p. 04.

Formalizado o acordo entre as partes, a situação parecia estar resolvida. Leitão iria receber 75 mil réis da Câmara à título de cômputo e cessaria a cobrança de qualquer outro ganho pelos seus ofícios religiosos. Porém, não foi o que aconteceu, pois no mesmo ano as “conhecenças” foram exigidas novamente. O padre ainda é citado em vários outros processos que remetem a essa questão.

As fontes não apontam como este litígio terminou. No entanto, podemos perceber como a questão da cômputo e da cobrança de outros benefícios por parte dos clérigos era comum no cotidiano das vilas coloniais. Como foi citado anteriormente, o processo de remuneração dos padres era bastante complicado e, como a maioria dos assuntos da administração do Reino, era envolvido por um processo bastante lento, o que serviu – no caso do padre Leitão – de prerrogativa para a cobrança de “conhecenças”.

A administração do império português pelo princípio corporativo do Antigo Regime ficava sob encargo de várias esferas de poder que, em muitos casos, entravam em conflito como demonstra esse processo envolvendo o padre Leitão e a Câmara Municipal de Curitiba. Por meio dele é possível perceber como um litígio, motivado em grande parte pela lentidão da máquina do Estado, poderia envolver várias instâncias da administração local e regional, ocasionando assim confrontos entre a esfera eclesiástica e a esfera de administração civil.

O pagamento do provimento do pároco realizado pela Câmara ainda pode ser compreendido como uma forma de fiscalização das atitudes paroquiais, pois visava impedir que o clérigo cobrasse as “conhecenças” e “pé-de-altar” da população. Já na outra ponta do confronto, encontra-se a figura do padre, que buscava, assim como os funcionários da Câmara, fazer valer suas prerrogativas dentro dos princípios da economia imperfeita de que fala João Fragoso. Pois, estudando as estratégias sociais adotadas pelas antigas famílias fluminenses da terra na ampliação do seu poder no centro-sul da América no século XVII, esse autor apontou que a reprodução econômica do Antigo Regime adotada no Brasil orientava-se por uma lógica que permitia a subordinação das posses materiais à qualidade política e social das pessoas³⁸.

³⁸ FRAGOSO, João. A nobreza vive em bandos: a economia política das melhores famílias da terra do Rio de Janeiro, século XVII. Algumas notas de pesquisa. In : Tempo – Revista do Departamento de História da UFF, Niterói, v. 8, n. 15, p. 11-35, 2003.

Entre desonras e agressões

Os párocos das vilas de Curitiba e Paranaguá também aparecem em processos de outra natureza além da pecuniária. Antonio Esteves Ribeiro, vigário da vila de Paranaguá no ano de 1748 acumulava várias acusações, entre elas: “concubinato, falta de sacramentos, havia envenenado um inimigo, havia maltratado um escravo até a morte, fazia retiradas ilícitas da fábrica da Igreja, desonrara algumas mulheres”³⁹.

Cerca de nove testemunhas, entre elas o clérigo José Caetano da Cruz e o reverendo padre Lucas de Oliveira, coadjutor da Matriz da Vila de Paranaguá, confirmaram a denúncia contra Ribeiro que “escandalizava a todos da comunidade” e que mantinha “tratos e contratos indignos, e injuriosos ao Estado SaSerdotal, do qual o Denunciado vive tão Esquecido [...]”⁴⁰.

Uma delas era o Capitão Anttonio Ferreira Mattozo, natural e morador da vila que, por ver e ser público, afirmava que:

[...] o Reverendo Denunciado vindo por vigário desta freguezia trouxe da da Piedade em sua Companhia e cometiva as denunciadas Maria de Siqueyra mulher Solteira, e a Izabel Nunes de Siqueyra mulher Cazada, com mais hum seo Camarada Socio com quem vinha concubinada a dita Izabel Nunes, publicando e dizendo o tal Socio por todo o [?] caminho a lhe chegar a esta villa ser com ella cazado [...]⁴¹.

Um outro exemplo a ser apresentado nessa direção é o do padre Antonio da Costa Montalvão, também sacerdote da vila de Paranaguá na metade do século XVIII. Nas fontes ele é citado em três processos e, em um deles, é acusado dos seguintes crimes: “receber suborno para inocentar diversos denunciados nas Devassas, concubinato, deflorar e maltratar a uma carijó, usura e solicitação de mulheres”⁴².

³⁹UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Departamento de História, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOPE), Paraná, século XVIII. **Processo de: Concubinato; falta de sacramentos; havia envenenado um inimigo; havia maltratado um seu escravo até a morte; fazia retiradas ilícitas da fábrica da igreja; desonrara algumas mulheres (1748)**. Curitiba, 1998. Rolo 02, série: crimes.

⁴⁰ **Idem. Ibid.** p. 2.

⁴¹ **Idem. Ibid.** p. 2. “O reverendo denunciado vindo por vigário desta freguesia trouxe da piedade em sua companhia e comitiva as denunciadas Maria de Siqueira mulher solteira, e a Izabel Nunes de Siqueira mulher casada, com mais um seu camarada sócio com quem vinha concubinada a dita Izabel Nunes, publicando e dizendo o tal sócio por todo o caminho a lhe chegar a esta vila ser ela casada [...]”.

⁴² UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Departamento de História, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOPE), Paraná, século XVIII. Processo de : **“Concubinato; falta de sacramentos; havia envenenado um inimigo; havia maltratado um seu escravo até a morte; fazia retiradas ilícitas da fábrica da igreja; desonrara algumas mulheres”**. Curitiba, 1998. Rolo 02. Série: crimes.

Essas atitudes consideradas “pouco apropriadas” para um sacerdote acabavam por sustentar o desrespeito dos fiéis em relação aos párocos que, em muitos casos, estava presente no cotidiano desses dois grupos sociais como destaca Laura de Mello e Souza⁴³. Nessa direção, as Constituições Primeiras apontam como as autoridades se preocupavam com o comportamento dos clérigos:

Quanto é mais levantado, e superior o estado dos Clérigos, que são escolhidos para o divino ministério, e celestial milícia, tanto é maior a obrigação que tem de serem Varões espirituales e perfeitos, sendo cada Clérigo que se ordena tão modesto, e componto de tal sorte sua acções que não só na vida, e costumes, mas também no vestido, gesto, passos, e praticas tudo nelles seja grave, e religioso, para que suas acções correspondão ao seu nome, e não tenham dignidade sublime, e vida disforme, procedimento ilícito, e estado santo; ministério de Anjos e obras de demonios⁴⁴.

Contudo, os curas não ocupavam somente o lugar de “réus” nos diversos litígios que ocorriam nas vilas de Curitiba e Paranaguá. Em vários casos, as querelas envolvendo párocos e fiéis alternavam seu sentido, sendo as denúncias movidas justamente pelos padres, como é o caso de Antônio de Andrade, que em 1730 exercia seu ofício religioso na vila de Curitiba. Neste mesmo ano ele realizou uma acusação contra o Sargento-mor Manoel Gonçalves da Costa e o Alferes Miguel Paes, pois segundo suas declarações – reforçadas pelos testemunhos presentes no processo – foi “agredido, ofendido e preso ilegalmente” por ordem dos denunciados citados acima⁴⁵.

Observando os títulos que possuíam, é possível identificar os acusados neste processo como “homens bons”, o que sugere que os padres não escolhiam a categoria social de seus desafetos. No período de 1725-1730, o sargento foi contratador dos dízimos da vila de Curitiba, e no exercício dessa atividade entrou em litígio com Euzébio Simões da Cunha por causa de uma dívida. Já no ano de 1726, mostrava-se um homem de posses adquirindo a fazenda de Itacolomy entre Yapó e Fortaleza. No mesmo ano em que foi denunciado pelo padre Andrade envolveu-se em um outro confronto, desta vez por dar uma ordem de prisão

⁴³ SOUZA, Laura de Mello e. **O Diabo na Terra de Santa Cruz**. São Paulo : Companhia das Letras, 2001.

⁴⁴ IGREJA CATÓLICA. **Op cit.** Livro 3, título 1, parágrafo 438. “Quanto é mais levantado, e superior o estado dos Clérigos, que são escolhidos para o divino ministério, e celestial milícia, tanto é maior a obrigação que tem de serem varões espirituais e perfeitos, sendo cada clérigo que se ordena tão modesto, e compostas de tal sorte suas ações que não só na vida, e costumes, mas também no vestido, gesto, passos e práticas tudo nelles seja grave, e religioso, para que suas ações correspondam ao seu nome, e não tenham dignidade sublime, e vida disforme, procedimento ilícito, e estado santo; ministério de Anjos e obras de demônios”.

⁴⁵ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Departamento de História, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOPE), Paraná, século XVIII. **Processo de “Agressão, ofensas, prisão ilegal” (1730)**. CEDOPE. Curitiba, 1998. Rolo 02. Série: crimes.

contra Pedro de Gouveia e Souza sob acusação deste acobertar um militar desertor da Colônia de Sacramento⁴⁶.

Apurar esses conflitos existentes entre população e clérigos requeria uma série de cuidados, principalmente no que dizia respeito à análise por parte da Igreja das denúncias realizadas. Eliana Maria Rea Goldschmidt lembra que “motivos pessoais”, às vezes intrigas que perduravam por anos, poderiam se fazer sentir nas acusações e também nos testemunhos auferidos dos processos. Dessa forma, como aponta essa autora, “a legislação eclesiástica, não ignorando as possibilidades que se abririam para retaliações particulares (...) adotou como máxima que ‘não sendo legítimo o acusador, ninguém pode legitimamente ser castigado’⁴⁷. Como exemplo dessa preocupação por parte dos bispos em apurar, com bases em uma acusação justa, os delitos dos eclesiásticos, encontra-se o “Regimento do Auditório Eclesiástico da Bahia”. No documento, por exemplo, há uma série de observações a respeito da honorabilidade das testemunhas que deveriam ser inquiridas no desenvolvimento dos processos.

A limitada formação teológica dos párocos também era um elemento marcante do clero secular americano. Embora as Constituições Primeiras apontem que os vigários deveriam ser testados pelos examinadores, essa avaliação – segundo autores como Fernando Torres- Londoño – priorizava muito mais uma crítica a respeito da idoneidade moral do candidato ao sacerdócio do que seu conhecimento acerca da doutrina eclesiástica. Nesse sentido, atuando nas paróquias ministrando os sacramentos e geralmente desenvolvendo demais atividades com intento de melhorar sua condição material muitos clérigos passaram a exercer um cotidiano próximo ao dos fiéis.

É importante destacar que, localizadas basicamente dentro de uma estrutura rural, a sociedade formada no interior dos municípios de Curitiba e Paranaguá não deixou de perceber o campo religioso como fonte de conflitos. Embora autores saudosistas, como por exemplo, Antonio Vieira dos Santos em “Memória Histórica de Paranaguá”⁴⁸ busque, por vezes, potencializar a harmonia nas relações sociais que se efetivavam. Ademais, o tempo

⁴⁶ LEÃO, Ermelino de. **Dicionário histórico e etnográfico do Paraná**. Vol. III. Curitiba : Instituto Histórico, Geográfico e Etnográfico Paranaense, 1974. p. 1216.

⁴⁷ GOLDSCHMIDT, Eliana Maria Rea. Ministério de Anjos, e Obras de Demônios. In : SILVA, Maria Beatriz Nizza (Cord.). *Sexualidade Família e Religião na Colonização do Brasil*. Lisboa : Livros Horizonte, 2001. p. 277.

⁴⁸ SANTOS, Antonio Vieira. **Memória Histórica da Vila de Paranaguá**. Volume I. [1850]. Curitiba : Vicentina, 2001.

que passava com vagar, as poucas novidades presentes no dia-a-dia dos moradores e o número reduzido de habitantes tornaram-se elementos que contribuíram para o murmúrio mútuo da vida alheia, do “esticar de olhos” sobre o que se fazia e na atenção redobrada ao ouvir o que se falava nas ruas dessas vilas.

Nesse sentido a vizinhança, seja em espaços rurais ou urbanos, não pressupõe uma condição pacífica de existência entre seus integrantes, dado que, como já apontou Luís Polanah, muitas vezes, ser vizinho é fazer parte de um todo que potencialmente está em concorrência entre si⁴⁹. Por sua vez, os conflitos que são engendrados entre os grupos sociais seguem uma “racionalidade específica” e que, dependendo dos seus interesses, influenciam na sua organização e também em sua identidade.

Desse ponto de vista, é importante considerar o que já foi apontado por Frederick Barth a respeito da maleabilidade presente nos mecanismos que dão coesão aos grupos sociais. Para ele, as identidades não apresentam um caráter estático, mas sim, são moldadas continuamente em função de demandas produzidas na vivência cotidiana, dentre elas as de fundo moral⁵⁰.

A cobrança exagerada de sacramentos e a utilização ilícita do dinheiro da fábrica da Igreja

No ano de 1740 o padre Manoel Domingues Leitão defrontava-se novamente com os fiéis da vila de Curitiba e com a Câmara Municipal. Desta vez, à questionada cobrança das “conhecenças” que realizava associava-se o problema sobre valor das mesmas, considerado abusivo pelos fregueses.

De acordo com os termos desse processo, Leitão cobrava “oitenta Reis de cada huma pessoa de comunhão e guarenta reis pelas que Se confessavão [...]”⁵¹. Buscando provar que não realizava nada mais do que a cobrança comum das “conhecenças”, segundo

⁴⁹ POLANAH, Luís. **Olhares sobre a vida camponesa**. Núcleo de Estudos de População e Sociedade. Instituto de Ciências Sociais. Universidade do Minho, 2003. P. 215.

⁵⁰ BARTH, Frederick. **O guru, o iniciador e outras variações antropológicas**. Rio de Janeiro : Contra Capa Livraria, 2000. p. 32.

⁵¹ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Departamento de História, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOPE), Paraná, século XVIII. **Preços abusivos para a desobriga, comunhão e confissão dos fregueses**. Curitiba, 1998. Rolo 02, série “Crimes”. p. 01. “oitenta réis de cada pessoa de comunhão e quarenta réis pelas que se confessavam [...]” Pessoa de comunhão e confissão – homens maiores de quatorze anos e mulheres com mais de doze anos. Pessoas somente de confissão: maiores de sete anos de idade.

ele pagas voluntariamente, o pároco apresentou uma declaração de um tal padre Antonio da cidade de São Paulo, que teria sido seu antecessor no exercício do sacerdócio em Curitiba. Segundo o documento, padre Antonio havia atuado na região como padre encomendado e, no tempo que exerceu sua função, cobrou a “conhecença” dos seus fregueses no valor de oitenta réis além dos quarenta réis por confissão⁵².

Segundo as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia o valor das “conhecenças” deveria ser de oitenta réis por cabeça de casal, quarenta réis para os solteiros que fossem pessoas de comunhão e confissão e vinte réis para aqueles que fossem apenas de confissão⁵³. Nesse sentido, as próprias declarações apresentadas por Leitão e por Antonio demonstram como eles realizavam a cobrança de uma forma diferente do que estava prescrito nas normas eclesiásticas. Ou seja, obtinham como paga oitenta réis por pessoa de comunhão, computando-se nesse valor referente a uma família.

Dessa forma, a documentação sugere, em certa medida, como o padre transitava pela legislação eclesiástica uma vez que os montantes exigidos por ele não eram completamente impróprios, já que os valores constavam na lei. Além do mais, em suas declarações Leitão argumentava que sua forma de cobrar as “conhecenças” se sustentava na tradição, no costume citado na própria legislação, praticado pelos curas que o antecederam no ofício religioso em Curitiba.

Este tipo de coleta realizada também demonstrava um exercício de poder além de refletir uma pura necessidade material, pois negando os sacramentos aos fiéis caso não pagassem o valor exigido, o vigário os afastava dos meios considerados adequados para se obter a salvação da alma. Fator que favoreceu a consolidação do confronto entre as duas partes. Ademais, é possível dizer que a cômputo acabava por constituir um campo de negociação entre Estado e Igreja e padres e fiéis. O seu pagamento ficava sujeito a uma série de tramites muitas vezes controlados por órgãos que entravam em confronto com os interesses dos vigários, como nos casos onde a Câmara Municipal de Curitiba buscou

⁵² **Idem. Ibid.** p. 03.

⁵³ IGREJA CATÓLICA. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. São Paulo : Tipografia 2 de Dezembro, 1853, livro 2, título 26 parágrafo 425. “ (...) E porque o costume tem alterado esta obrigação, de maneira, que em algumas partes se paga somente uma conhecença de certa quantia em dinheiro segundo o trato de cada um e assim se usa neste nosso Arcebispado, sobre que tem havido vários pleitos, e sentenças em juízos contraditórios: ordenados e mandamos se guarde o costume de muitos anos introduzido neste nosso Arcebispado, e que em observância d'elle pague cada cabeça de casal quatro vinténs, e cada pessoa solteira sendo de Coumunhão dous vinténs, e sendo somente de Confissão um vintém de conhecença [...]”

controlar o pagamento do emolumento do padre Leitão que, como foi apresentado anteriormente, exigia dos seus paroquianos um valor considerado por eles injusto tornando-se um dos grandes motivadores da querela.

Pode-se dizer, ainda, que os paroquianos estabeleciam, em decorrência das atitudes do padre, um confronto com suas próprias consciências. Impossibilitados de buscarem a salvação de suas almas por meio da limpeza das faltas, ficavam cada vez mais distantes do “grande outro”. Desde o Concílio de Trento no século XVI os sacramentos passaram a ser representados pela Igreja Católica como parte fundamental da vida austera que os bons católicos deveriam seguir. O concílio assinalou, portanto, que pela sua obtenção os fiéis gradativamente se livrariam das suas torpezas e, como consequência alcançariam um lugar no Paraíso. Adotando esse princípio, a Igreja criou uma identidade para o catolicismo sustentada, entre outros aspectos, na idéia da imprescindibilidade dos sacramentos, diferenciando-o das demais religiões cristãs⁵⁴.

Por conseguinte, as resoluções tridentinas geraram, com base na relação entre pecado, castigo e punição, o “sistema do além” para o qual os fiéis poderiam se encaminhar de acordo com suas condutas terrenas. Nessa direção, foi incorporada à doutrina católica a relação entre três lugares: Céu-Purgatório-Inferno – elaborada pelos teólogos no decorrer dos séculos XII e XIV – que substituíra a relação binária antecessora Céu-Inferno.

Podendo purgar os pecados com a ajuda do sufrágio dos fiéis⁵⁵, ou ardendo em meio as chamas da danação eterna no Inferno, àqueles que permanecessem sem sacramentos, como os fregueses da vila de Curitiba, tinham uma certeza: a distância cada vez maior que a falta da comunhão com o sagrado mantinha em relação a Deus e a salvação.

Essa possibilidade idealizada pela ação da Igreja nos séculos XVI e XVII se sustentou, de acordo com Jean Delumeau, em uma “pastoral do medo” que propagava o pavor em relação às punições do purgatório, aos castigos advindos da justiça ou da cólera de Deus, e da ação de Satã que conduziria os homens ao tormento. Idéia que tinha um objetivo bem específico: convencer os fiéis da importância dos sacramentos na medida em que difundia a visão de mundo católica.⁵⁶

⁵⁴ OLIVEIRA, Alcilene Cavalcante de. **Op. Cit.** p. 78.

⁵⁵ LE GOFF, Jacques. **Op. Cit.** p. 264.

⁵⁶ DELUMEAU, Jean. **Op. Cit.** p. 393-419.

O aspecto financeiro citado no processo do padre Leitão envolvia outras questões. Uma delas era a utilização considerada ilícita do dinheiro da fábrica da Igreja, que configurava “crime” segundo a legislação eclesiástica.

Uma “visão global” elaborada por Guilherme Pereira Neves a respeito do perfil do clero secular na América portuguesa em fins do século XVIII indicou a preocupação que o alto clero tinha em relação a possibilidade de os padres furtarem bens das igrejas que estivessem sob sua responsabilidade. De acordo com este autor, a grande maioria dos presbíteros do hábito de São Pedro, quase necessariamente, tinha que provir de um meio com algum recurso, “uma vez que dos seculares exigia-se a constituição de um *patrimônio canônico*, com o qual o eclesiástico pudesse manter-se, sem necessidade de mendigar nem exercer ofícios vis (...)” o que nem sempre acontecia, como já foi apontado anteriormente⁵⁷.

O processo envolvendo o padre da vila de Paranaguá Antonio Esteves Ribeira pode ser enquadrado como um exemplo desta questão. Em 1748, apenas três anos após a criação do Bispado de São Paulo, o promotor Manoel Vilella Bueno declarou que Ribeira, durante todo o tempo em que foi pároco na vila de Paranaguá, retirou “dinheyro da fabrica da Igreja, e toda a sera que à mesma pertencia, por ocasião dos Officios, enterros e outras, [...]”⁵⁸. Após ter sido realizado um levantamento a respeito de suas atividades com o dinheiro que pertencia a igreja, Bueno constatou que Ribeira acumulara uma dívida superior a cem mil réis.

Nove testemunhas confirmaram a denúncia, entre elas o clérigo Joseph Caetano da Cruz e o coadjutor da igreja matriz de Paranaguá, Lucas Rodrigues França. Suas declarações, assim como as fornecidas pelas outras testemunhas, atestam que o dinheiro da igreja era utilizado com fins a manter certos negócios empreendidos na vila: o padre seria sócio de um tal Manoel Borges em uma loja de secos e molhados, além de possuir uma parceria suspeita – ao que dá a entender o testemunho de Lucas Rodrigues França – com o sacristão Jozeph Caetano. Aliança que servia, supõe-se, para facilitar e encobrir seus “empréstimos” da fabrica da igreja. Assim, segundo indica o processo, Jozeph não

⁵⁷ NEVES, Guilherme Pereira. *Op Cit.* p. 205.

⁵⁸ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Departamento de História, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOPE), Paraná, século XVIII. **Processo de: Concubinato; falta de sacramentos; havia envenenado um inimigo; havia maltratado um seu escravo até a morte; fazia retiradas ilícitas da fábrica da igreja; desonrara algumas mulheres.** Paranaguá, 1998. Rolo 02/Paranaguá, série “Crimes”. “dinheiro da fábrica da igreja, e toda a cera que a mesma pertencia, por ocasião dos ofícios [...]”.

auxiliava o cura somente no ofício divino, mas também no delito denunciado uma vez que o sacristão recebeu – de acordo com a declaração do capitão Antonio Ferreyra Mattozo, natural da vila de Paranaguá e que vivia de “mineirar” – parcela do dinheiro retirado ilegalmente da igreja: cerca de doze mil e oitocentos réis.

Agindo dessa forma, Ribeira infringia diversas determinações dos preladados acerca da forma de administrar bens eclesiásticos. As Constituições Primeiras...afirmam veementemente que:

nenhuma pessoa de qualquer estado ou grau, ou condição que sejam, não usurpem os bens, censos, dízimos, fructos, ofeertas e oblações, ou quaesquer outro direitosbens de raiz, adros, ou moveis de alguma Igreja secular, ou regular, ou de qualquer outro lugar pio, ou rendas que pertenção a algum Clérigo, ou Commuidade Ecclesiastica, em Razão da Igreja, ou Benefício⁵⁹.

Tais bens precisavam ser administrados de forma exemplar pelos párocos, que deveriam ser vigiados pelo vigário da vara inclusive nesta questão, o que demonstra como a legislação eclesiástica – reflexo das medidas tridentinas – , mais especificamente o direito canônico, como salienta Antonio Manuel Hespanha, não se destinava apenas às questões da fé⁶⁰.

É evidente que o comportamento “destoante” de Ribeira importava aos olhos do bispo de São Paulo Dom Bernardo Rodrigues Nogueira. Retirar ilegalmente dinheiro da fábrica da igreja era uma infração a ser exemplarmente repreendida pelo alto clero. E os diversos parágrafos sobre como os curas deveriam se comportar de forma adequada a um membro do corpo sacerdotal mantendo-se distantes de qualquer forma de “trato, mercancia, e negociação, porque são actos perigosos (...)” por demonstrarem demasiada ambição e cobiça confirmam essa preocupação⁶¹.

Porém, o dinheiro da Igreja era mais do que uma tentação à moral do vigário. Era também um patrimônio, algo “sagrado” a ser zelado em benefício da própria instituição e somente a ela dedicado, tornando ilícita, conseqüentemente, qualquer utilização que não se direcionasse nesse sentido.

⁵⁹ IGREJA CATÓLICA. **Op. Cit.** Livro 4. Título 5. Parágrafo 650. “nenhuma pessoa de qualquer estado ou grau, ou condição que seja, não usurpem os bens, censos, dízimos, frutos, ofeertas e oblações, ou qualquer outro direito, bens de raiz, adros, ou móveis de alguma igreja secular, ou regular, ou de qualquer outro lugar pio, ou rendas que pertençam a algum Clérigo, ou Comunidade Ecclesiastica, em razão da Igreja, ou benefício”.

⁶⁰HESPANHA, Antonio Manuel. As estruturas políticas de Portugal na época moderna. **In** : TENGARRINHA, José. (Org.) História de Portugal. São Paulo, Edusc, 2001. p. 125.

⁶¹ IGREJA CATÓLICA. **Op. Cit.** Livro 3. Título 11. Parágrafo 481.

Esse processo envolvendo Ribeira é constituído por diversas acusações além da mencionada acima. No documento são citados vários crimes a ele atribuídos, entre os delitos estão “Concubinato; falta de sacramentos; havia envenenado um inimigo; havia maltratado um seu escravo até a morte; desonrara algumas mulheres”. Pelos relatos das testemunhas inquiridas no processo acerca desses crimes é possível pontuar alguns detalhes que sugerem que a parceria do padre com Manoel Borges não ficava restrita apenas à loja de secos e molhados. Segundo as declarações, sabia-se inclusive que caso fossem descobertos os desfalques, Ribeira e Manoel tinham planos de rumar para a região das Minas Gerais e, caso lá fossem perseguidos segundo os boatos que corriam em Paranaguá, seguiriam para o sertão com Maria de Siqueyra e Izabel Nunes, também citadas na acusação de concubinato⁶².

Aos treze dias do mês de novembro de 1748 o processo foi concluído na cidade de São Paulo sob os cuidados do vigário geral Lourenço Leite Penteado, que mandou Ribeira ser incluído no rol dos culpados, ordenando dessa forma sua prisão⁶³. Já se a fuga mirabolante dele com seu sócio, Maria e Izabel pelos caminhos das Minas e sertões foi concretizada, não se sabe, posto que não foram encontradas menções aos dois larápios em documentação posterior à condenação.

Esta preocupação em relação aos bens eclesiásticos também aparece em alguns processos realizados contra fiéis acerca de dívidas contraídas às ordens terceiras e às capelas. As irmandades atuam, segundo Caio César Boschi, como agentes de solidariedade grupal, congregando ao mesmo tempo, vontades comuns em relação à religião e perplexidades diante da realidade social. Caracterizam-se também por ter uma organização hierárquica bem definida no que diz respeito à seleção dos seus integrantes⁶⁴. As ordens terceiras, por sua vez, são associações pias que se preocupavam com a perfeição da vida cristã de seus membros. Sua existência é condicionada à aprovação das ordens religiosas e aos seus filiados é permitido gozarem de numerosas graças e indulgências concedidas por

⁶² UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Departamento de História, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOPE), Paraná, século XVIII. **Processo de: Concubinato; falta de sacramentos; havia envenenado um inimigo; havia maltratado um seu escravo até a morte; fazia retiradas ilícitas da fábrica da igreja; desonrara algumas mulheres.** Paranaguá, 1998. Rolo 02/Paranaguá, série “Crimes”. p. 02-04.

⁶³ **Idem. Ibid.** p. 15-16.

⁶⁴ BOSCHI, Caio César. **Os Leigos e o Poder** (Irmandades Leigas e Política Colonizadora em Minas Gerais). São Paulo : Editora Ática, 1986. (Ensaio 116). p. 14

Roma. Ser um membro de uma ordem terceira significava, portanto, ter acesso ao “topo” da sociedade, uma vez que elas eram organizadas exclusivamente por seus estratos superiores, sendo seu processo de seleção baseado em critérios econômicos, sociais e étnicos. Ou seja, pertencer a essas ordens significava no século XVIII, de acordo com Boschi, fazer parte da “elite social” e ser de “origem branca e católica incontestável”⁶⁵.

Tanto as ordens religiosas quanto as irmandades poderiam conceder empréstimos de dinheiro à população, fato que motivou inúmeras querelas na vila de Curitiba no decorrer do setecentos. Os valores cedidos eram adequados à condição pecuniária de cada instituição e esta renda que se tornava disponível advinha dos legados recebidos, das esmolas arrecadadas e também das doações dos devotos. Do montante que constituía o caixa poderiam ser emprestadas quantias a juros entre 4 e 6 %, e os rendimentos auferidos eram utilizados no feitiço de festas e na celebração de missas⁶⁶.

No dia dez de Janeiro de 1729 o padre Antonio de Andrade apresentou uma denúncia ao vigário da vara eclesiástica de Paranaguá, Christovão da Costa Oliveira, contra Antonio Rangel de Abreu, declarando que este devia cerca de cem mil réis à capela do Senhor Bom Jesus dos Perdões do bairro de São José na paróquia de Curitiba. Segundo os autos, essa quantia teria sido emprestada a Antonio pelo cônego Joam da Veiga, que faleceu durante uma longa viagem que Antonio realizou para as minas dos Cataguazes. Em ocasião da morte do cônego, o então vigário da vara na época, Domingos Gonçalves Padilha, tomou parte dos bens do devedor e “para sigurança desta dívida fes penhora em hum negro”⁶⁷. Depois de realizada a penhora do escravo, que permanece anônimo no decorrer do processo, o irmão de Antonio Rangel, o capitão Francisco Rangel – fiador de Antonio pelo que pode ser auferido da fonte – ficou encarregado de pagar a dívida segundo as declarações de Luis Garcia Lisboa, “homem parado” e morador da vila de Curitiba⁶⁸.

O documento encontra-se muito deteriorado e o andamento do processo é bastante confuso, mas no seu termo de encerramento há uma declaração do padre Antonio de Andrade dirigida ao vigário da vara salientando que, como Antonio Rangel de Abreu não

⁶⁵ **Idem. Ibid.** p. 162.

⁶⁶ **Idem. Ibid.**

⁶⁷ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Departamento de História, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOPE), Paraná, século XVIII. **Processo de: Dívidas à Capela Bom Senhor Jesus dos Perdões. (1729)**. Curitiba, 1998. Rolo02/Curitiba, série “Crimes”. p. 01. “para segurança desta dívida fez penhora em um negro”.

⁶⁸ **Idem. Ibid.** p 03.

apresentava defesa e nem se decidia por pagar os cem mil réis, além dos juros vencidos, seus bens deveriam ser penhorados⁶⁹. E no dia oito de Julho de 1729, mesma data na qual a declaração foi entregue ao juízo eclesiástico, foi ordenada a penhora dos bens de Antonio.

Esta apreensão dos bens do devedor, embora ordenada pela justiça eclesiástica, deveria ser realizada pelo poder civil, indicando que embora coexistissem várias esferas de poder, como se salientou no primeiro capítulo, a Coroa compreendia as particularidades presentes em dominar um império com pouca uniformidade, legando a cada jurisdição o exercício de atividades pertinentes⁷⁰.

No de ano de 1731 um novo caso envolvendo, mais uma vez, a capela do Bom Senhor Jesus dos Perdões do bairro de São José foi relatado. Novamente o padre Antonio de Andrade, desta vez procurador do administrador dos bens da capela, vigário Antonio Cardoso de Souza Coutinho, buscou a vigaria da vara eclesiástica para denunciar o capitão Joseph Nicolao Lisboa, que teria contraído uma dívida de cento e vinte mil réis, mais juros cobrados na razão de quatro por cento, junto à capela⁷¹.

Nascido na freguesia de Santa Catarina de Monte Sinai da cidade de Lisboa e nomeado capitão em 1710, Joseph sempre se dedicou ao comércio. Atividade que possivelmente o levou a emprestar o dinheiro da capela, talvez em decorrência de dificuldades enfrentadas nos negócios ou em busca de expandir os mesmos. Nos anos de 1714, 1735 e 1736 por várias vezes foi vereador, cabo da estrada, avaliador e juiz ordinário. Chegou na vila de Curitiba antes de 1706 e atuou, por longos anos, nas irmandades e confrarias da Matriz cuidando das ornamentações da igreja em ocasião de festas. Possuía dois sítios: um no bairro do Atuba e outro no do Palmital⁷².

Porém, apesar das posses, continuava sendo um devedor e, para quitar sua dívida com a capela representada pelo padre Antonio, teria recebido um prazo de dez dias a partir do início do litígio. No entanto, em vinte de novembro de 1731, apenas sete dias após o início do processo, Christóvão da Costa Oliveira, ainda vigário da vara eclesiástica de

⁶⁹ **Idem. Ibid.** p. 05

⁷⁰ NASCIMENTO, Maria Filomena. **Tradição, Justiça e cotidiano em Pernambuco (Séc. XVIII)**. Distrito Federal : UPIS. S/D.

⁷¹ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Departamento de História, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOPE), Paraná, século XVIII. **Processo de:** Dívidas à Capela Bom Senhor Jesus dos Perdões. (1731). Curitiba, 1998. Rolo02/Curitiba, série “Crimes”. p. 02.

⁷² LEÃO, Ermelino de. **Dicionário histórico e etnográfico do Paraná**. Vol. III. Curitiba : Instituto Histórico, Geográfico e Etnográfico Paranaense, 1974, p. 1064.

Paranaguá, apresentou um “termo de desistência” da ação. Este trecho do documento encontra-se bastante deteriorado, mas é possível observar que o vigário da vara desistiu do processo porque Joseph alegou ser pobre e não ter condições de pagar os cento e vinte mil réis.

O processo foi encerrado – com assinatura do próprio Christóvão da Costa Oliveira – sem maiores apurações, o que é estranho, uma vez que o capitão Joseph Lisboa apresentou como fiador João Cordeiro Matozzo que não foi procurado, em nenhum momento da questão, para quitar a dívida⁷³. Talvez, Joseph e Christóvão tivessem alguma ligação mais específica, algum vínculo mais forte – ligação de parentesco – que tenha incentivado o vigário da vara a desistir da ação. Porém, os documentos não indicam nenhuma informação nesse sentido. Resta, contudo, destacar que alguns padres se valiam do dinheiro das igrejas para criar um sistema de crédito cujas cobranças corriam sob seu arbítrio.

Em oito de Abril de 1766 chegava às mãos do vigário da vara de Paranaguá, na ocasião Francisco Meyra Colasso, um processo movido pela Venerável Ordem Terceira de Curitiba contra João Gonçalves Teixeira. O litígio ocorreu devido a uma dívida de vinte um mil e quatrocentos e quarenta réis contraída por Sebastião junto à Ordem e, de acordo com Manoel Borges, que ostentava o pomposo título de “Deputado das Comissoins do Juízo Ecleziastico”, tinha o prazo de nove dias para quitar sua pendência.

Segundo o processo, João teria ignorado, durante um longo período, as convocações realizadas pela justiça eclesiástica para que pagasse a quantia. De fato, apenas aos vinte nove dias do mês de Julho foi realizada a primeira audiência entre as duas partes. Na ocasião, compareceram Jose Joachim Pinto, procurador da Venerável Ordem Terceira, o vigário da vara Francisco Meyra Colasso e o escrivão Borges da Silva. Sebastião não se apresentou e nem tão pouco enviou qualquer procurador em seu nome. José Joachim, cansado de esperar, antes de ir embora solicitou que o réu fosse apregoado, uma vez que não justificava, de forma alguma, sua ausência. E no dia seguinte, aceitando a solicitação

⁷³ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Departamento de História, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOPE), Paraná, século XVIII. **Processo de:** Dívidas à Capela Bom Senhor Jesus dos Perdões. (1731). Curitiba, 1998. Rolo02/Curitiba, série “Crimes”. p. 04.

do procurador da Ordem, Francisco Colasso lançou ao “Reo João Gonçalves Teyxeyra dos embargos todos [...]”⁷⁴.

Abordar a questão financeira tratada nesses processos também remete a pensar sobre as condições materiais das vilas de Curitiba e Paranaguá. Com base em listas nominativas de habitantes e também nos processos crime, pode-se perceber que grande parte da população das duas localidades não dispunha de grande quantidade de bens materiais. Os censos realizados na segunda metade do século XVIII não arrolam um número elevado de escravos, geralmente concentrados em pequenas fazendas.

Ao longo de quase todo este período, a atividade econômica brasileira teve como pólo central a região das *Geraes*. E a grande empresa açucareira foi então substituída pela mineração, marcada pela grande rentabilidade, ampliação da capitalização interna e alto grau de especialização. Com o desenvolvimento do processo minerador, o ouro passou a deter grande importância para a economia metropolitana, fazendo com que a região das Minas se tornasse o centro das atenções da Coroa no século XVIII. Nesse sentido, tratou de estabelecer uma política fiscal naquela localidade, gerando descontentamentos, revoltas e contrabando, agravando assim o clima de instabilidade que já se fazia presente no início do século com a guerra dos Emboabas (1707-1710). Por meio de medidas que se radicavam em iniciar o processo de urbanização dos arraiais a fim de implantar órgãos de controle, a metrópole abriu buscou controlar as tensões que surgiam na região. E, no ano de 1709 com a criação da Capitânia de São Paulo e Minas do Ouro dotada de governo próprio e independente do Rio de Janeiro, encerrava-se o conflito dos Emboabas⁷⁵.

A economia mineira possibilitou importantes transformações na América portuguesa, como por exemplo, o aumento da faixa de ocupação do território além de gerar efeitos positivos à pecuária que se desenvolvia na região sul. Em consequência dos seus efeitos, as diferentes regiões do país passaram a ser articuladas e, nesse sentido, a expansão progressiva da pecuária no Brasil meridional integraria, mais diretamente, suas populações à estrutura econômica brasileira. Mesmo a partir da segunda metade do século XVIII não foi criada nos campos de Curitiba uma estrutura produtora de alimentos dedicada a suprir as

⁷⁴ Idem. **Processo de: Dívidas. (1766)**. Curitiba, 1998. Rolo02/Curitiba, série “Autos Cíveis”. p. 04. “Réu João Gonçalves Teixeira dos embargos todos [...]”

⁷⁵ OLIVEIRA, Alcilene Cavalcante de. **Op. Cit.** p. 15-17.

necessidades da sua população. A base da economia da região ainda era a criação e o comércio do gado.

No tocante a produção de gêneros alimentícios, verifica-se que no decorrer dos setecentos a farinha de mandioca e o peixe eram as maiores riquezas da região litorânea, seguidos pelo arroz, feijão, milho e outros víveres. Nesse sentido, Carlos Roberto Antunes dos Santos aponta que “a relação estabelecida entre o total da produção desses gêneros e as possíveis necessidades de consumo da população permite concluir que uma grande parte da produção – 88,0% para Paranaguá e 68,08% para Antonina –, foi consumida nas próprias vilas”⁷⁶.

As faltas no ofício religioso: “negava desobrigas, sacramentos e não realizava missas”

Em 1749 o padre Leitão aparece novamente nos autos da vigaria da vara eclesiástica. Desta vez, recusava-se a incluir no rol da desobriga alguns administrados e escravos do Capitão Antonio da Silva Leme. Segundo asserção de Antonio, também morador da vila de Curitiba, aproximando-se o período da quaresma mandou desobrigar Ignácio, escravo, Cecília e Josepha, administradas, “os quais todos reclamaram seus escritinhos de desobriga”. O processo não apresenta o nome do cura que confessou e forneceu os documentos aos escravos, no entanto, com os “escritinhos” em mãos, Antonio da Silva procurou Manoel Domingues Leitão que lhe impôs o seguinte encargo: somente aceitaria os referidos papéis caso recebesse dinheiro⁷⁷. O capitão insistiu para que o pároco aceitasse os ditos papéis e incluísse na lista de desobrigados seus administrados e escravo, porém, sua reposta foi negativa.

Buscando uma solução Antonio entregou os “escritinhos” a Domingos Cardozo de Liom que então exercia o cargo de Juiz Ordinário. A intervenção do Juiz no caso a pedido do capitão parecia ter gerado algum resultado, uma vez que Leitão aceitou das mãos de Domingos os tais “escritinhos da desobriga”. Entretanto, no decorrer do processo, Antonio

⁷⁶ SANTOS, Carlos Roberto Antunes dos. **Alimentar o Paraná província. A formação da Estrutura agro-alimentar**. Tese apresentada ao Concurso para Professor Titular em História do Brasil, do Departamento de História, do Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 1992. p. 17.

⁷⁷ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Departamento de História, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOPE), Paraná, século XVIII. **Petição para o registro no rol de desobrigas de alguns escravos do justificante (1749)**. Curitiba, 1998. Rolo 01, Série “Autos Cíveis”.

descobriu por meio de uma admoestação realizada pelo coadjutor Francisco Meyra Colasso que Ignácio, Cecília e Josepha não tinham seus nomes registrados no rol de pessoas desobrigadas.

De acordo com o documento, o capitão deve ter exposto o impasse que ocorria com o padre, salientando inclusive, que tivera solicitado o auxílio do Juiz Ordinário no caso, pois seguindo as linhas do processo encontra-se uma declaração do próprio Francisco de Meyra Colasso dirigida ao juiz, Antonio Pestana Coimbra, apresentando o problema:

Satisfazendo ao Retissimo desp^o de vm^{ce}, digo que o Supp^{te} he hum dos mais zelozos e solicito na desobriga dos seus familiares em todos os annos que tenho prezenciado; porem não obstante isto acho no rol da desobriga deste anno os administrados e escravos mencionados na petissam retro em...como também no rol que ficou dos declarados...esta addicção: Seis pessoas de Antonio da Silva Leme e fazendo esta advertência na estação conventual me certificou o juis Domingos Cardozo de Leam ter elle próprio levado os escritinhos ao R^{do} Vigr^o Manoel Domingues Leytam e que a sua vista os riscara não sei de mais circunstancias, nem motivos porque não estejam riscados estes passa o referido naverdade, vm^{ce}, mandarâ oque for mais just^a e serviço de Deus como costuma⁷⁸

Tendo conhecimento da situação, o vigário da vara solicitou que testemunhas apresentadas pelo capitão Antonio fossem inquiridas com intenção de apurar a sua questão com o padre. A primeira delas foi o também capitão Salvador de Albuquerque, natural da cidade de São Paulo, mas morador da vila de Curitiba e que vivia das suas lavouras. Contava com mais ou menos cinqüenta e cinco anos e, jurando sob os “Santos Evangelhos” após ter ouvido todo o conteúdo da petição lida por Francisco de Meyra Colasso, declarou que tinha “prezenciado e visto na...confeçado e comungado as pessoas eferidas na...do justificante como também terem todos elles...ter visto e prezenciado...”⁷⁹. Embora o estado de conservação da fonte impeça a leitura integral de seu testemunho, deduz-se que o Capitão Salvador de Albuquerque tenha afirmado que Antonio da Silva Leme de fato cumpriu com as obrigações religiosas de seus administrados e escravo.

⁷⁸ **Idem. Ibid.** p. 02. “Satisfazendo ao retíssimo depósito de Vossa Mercê, digo que o suplicante é um dos mais zelozos e solícito na desobriga dos seus familiares em todos os annos que tenho presenciado; porém não obstante isto acho no rol da desobriga deste anno os administrados e escravos mencionados na petição retro em...como também no rol que ficou dos declarados...esta adição: Seis pessoas de Antonio da Silva Leme e fazendo esta advertência na estação conventual me certificou o Juiz Domingos Cardoso de Leão ter elle próprio levado os escritinhos ao Reverendo Vigário Manoel Domingues Leitão e que a sua vista o riscara não sei de mais circunstancias, nem motivos porque não estejam riscados estes passa o referido na verdade, Vossa Mercê, mandarâ o que for mais justiça e serviço de Deus como Costuma”.

⁷⁹ **Idem. Ibid.** p. 02. “Presenciado e visto na... confessado e comungado as pessoas referidas na...do justificante como também terem todos eles... ter visto e presenciado [...]”

A segunda testemunha inquirida foi o próprio Juiz Ordinário Domingos Cardozo de Liom. Natural e residente em Curitiba, de mais ou menos trinta e oito anos e que também vivia das suas lavouras, declarou que sabia:

de certo por ser o portador dos escritinhos de confissão que o justificante mandava ao Reverendo Vigário aquém elle testemunha entregou de mam própria e a rezão de seu dito hera ter os ditos escritinhos ele...pessoalmente ao Reverendo Vigário...não dice e assignou com o dito Reverendo Coadjutor comissário...⁸⁰.

O termo de conclusão do processo, de dez de Janeiro de 1749, apresenta parecer favorável ao capitão Antonio da Silva Leme, pois fora designado segundo os autos, que tanto Ignácio, Cecília e Josepha deveriam ser registrados de forma adequada no rol de desobrigas da vila de Curitiba⁸¹. Esse documento demonstra, ainda, aspectos da rígida hierarquia de uma sociedade calcada no patrimonialismo e na “reciprocidade”, pois a desobriga dos administrados e do escravo, além de depender da “boa vontade” do padre, estava condicionada, primeiramente, pela ação do próprio capitão Antonio, que os “conduzia no caminho da fé”.

Já durante os anos de 1752 e 1753 foi realizada em Curitiba uma “devassa de correição geral” com objetivo de apurar as diversas acusações que tinham sido estabelecidas contra o padre Leitão. As devassas tinham como objetivo investigar e apurar as faltas cometidas no cotidiano da população por meio da inquirição das testemunhas. Inserindo-se no programa da “pastoral do medo” em conjunto com as visitas, que percorriam determinados territórios para ouvir confissões e apurar denúncias de crimes, as devassas episcopais, procedimento caracterizado como norma pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, representavam a política tridentina de incorporar fiéis ao seio da Igreja, buscando exterminar idolatrias e semear a religiosidade e a moral correta a ser seguida. Nestes termos, deveriam, segundo aponta Laura de Mello e Souza, ter-se realizado por toda a América portuguesa, de Norte a Sul⁸².

⁸⁰ **Idem. Ibid.** p. 04. “De certo por ser o portador dos escritinhos de confissão que o justificante mandava ao reverendo Vigário a quem ele testemunha entregou de mão própria e a razão de seu dito era ter os ditos escritinhos ele... pessoalmente ao Reverendo Vigário... não disse e assinou com o dito Coadjutor comissário [...]”.

⁸¹ **Idem. Ibid.** p. 05.

⁸² SOUZA, Laura de Mello. **Op. cit.** p. 291.

Além de demonstrar uma nítida preocupação com as condutas religiosas da população, as devassas e as visitas podem ser interpretadas como uma forma de fiscalização das atitudes dos párocos. O parágrafo único 398 do Regimento do Auditório Eclesiástico intitulado “Edital, E Interrogatórios da Visitação” apresenta 40 questões sobre as condutas dos fiéis e também dos vigários. Entre elas, pode-se citar como exemplo as indagações de número sete “Se algum Clérigo de Ordens Sacras, Religioso, ou Religiosa professa estão casados, ainda que não haja fama publica do caso”, e de número oito “Se algum Sacerdote commetteo alguma mulher no acto da confissão, ou descobrio o sigillo della, ainda que não esteja disso infamado”. Demonstrando assim uma das maiores preocupações do alto clero em relação a um comportamento recorrente dos padres da América portuguesa no século XVIII: o concubinato e a solitação, como destacaram, por exemplo, Lana Lage da Gama Lima⁸³, Ronaldo Vainfas⁸⁴.

Nas várias vilas americanas do Império as “batinas se comportavam de forma ousada”⁸⁵, como no caso do frei Luiz de Nazaré, carmelita que vivia em Salvador na primeira metade dos setecentos e que exercia uma interessante modalidade de cura: quando visitava doentes do sexo feminino, rotuladas pelo padre como “rudes e simples”, tinha cópulas com elas, implementando no tratamento das enfermidades seu próprio sêmen como “remédio”⁸⁶.

Questões mais específicas em relação a outras condutas repreensíveis dos presbíteros também eram atinentes ao Auditório Eclesiástico. Com uma inquietação clara a respeito dos perigos pela falta do exercício do sacerdócio os visitantes deveriam apurar, em nome dos bispos, junto à população

Se o Parocho é negligente na administração dos Sacramentos, ou pelos administrar leva dinheiro, ou cousa que o valha, e ainda que seja costumado, os não quer administrar sem primeiro lh’o darem, ainda que disso não esteja infamado; ou se não ensina a Doutrina Christã, como está ordenado por nossas Constituições.

Se alguma pessoa morreo por culpa do Parocho sem Sacramentos, ainda que não haja fama disso.

⁸³ LIMA, Lana Lage da Gama. Aprisionando o desejo Confissão e sexualidade. **In** : VAINFAS, Ronaldo. (Org). História e Sexualidade no Brasil. Rio de Janeiro : Edições Graal, 1986.

⁸⁴ NOVAIS, Fernando A. (Coordenador Geral) ; SOUZA, Laura de Mello e. (Org). **História da Vida privada no Brasil**. V 1. Cotidiano e vida provada na América portuguesa. São Paulo : Companhia das Letras, 1997.

⁸⁵ MENDONÇA, Pollyana Gouveia. **“Batinas e saias ousadas”: discussão de gênero e concubinato de padres no Maranhão (1727-1799)**. S/D.

⁸⁶ SOUZA, Laura de Mello. O padre e as feiticeiras. Notas sobre a sexualidade no Brasil. **In** : VAINFAS, Ronaldo. (Org). Op. Cit. p. 15.

Se o Parocho é remisso, e negligente em ir encommendar e enterrar os defuntos, ou o não quer fazer sem primeiro lhe darem alguma cousa, ainda que não haja fama.

Se o Parocho injuria aos Freguezes ou os trata mal na Estação, ou em outra cousa deixa de fazer seu officio como deve ainda que não haja fama.

Se algum Clérigo é tratante, Rendeiro, ou negociador (...) ⁸⁷.

Nesse sentido, além das denúncias sobre preços abusivos das “conhecenças” e de usura em negociações de terras com tropeiros que transitavam pela região de Curitiba, agora Leitão também era acusado de negar-se a ministrar sacramentos aos fiéis ⁸⁸.

De acordo com a maioria dos testemunhos apurados pelo então visitador Firmino Dias Xavier, sob o bispado de 14 anos (150-1764) de Dom Frei Antônio da Madre de Deus Galvão ⁸⁹, além de não realizar missa aos domingos e dias santos sem prestar nenhum tipo de justificativa, o padre teria se negado a ministrar a comunhão para dois fiéis que se encontravam enfermos: um deles era Francisca, administrada de Jozeph de Aguiar, que teria falecido sem o sacramento, assim como a mulher de Francisco Silva – anônima durante o processo – que recebeu “somente o sacramento da penitência e não o Sagrado viático por ser de noite e dezacomodar o povo e que a Referida inferma falleçera em o dia Segunte a horas do meyo dia Sem o dito SaCramento por Culpa do Reverendo Reo” ⁹⁰. Leitão também teria negado a fornecer sacramentos a um administrado de Diogo Pinto, que também teria falecido sem receber o “bem espiritual”.

Três meses após a visita ter sido realizada, foi aberto um processo destinado unicamente a apurar a “falta de sacramentos” então cometida pelo padre. Em vinte de

⁸⁷ IGREJA CATÓLICA. **Op. Cit.** Parágrafo 398. “Se o pároco é negligente na administração dos sacramentos, ou pelos administrar leva dinheiro, ou coisa que o valha, e ainda que seja costumado, os não quer administrar sem primeiro lhe o darem, ainda que disso não seja infamado; ou se não ensina a Doutrina Cristã, como está ordenado por nossa Constituições.

Se alguma pessoa morreu por culpa do pároco sem sacramentos, ainda que não haja fama disso.

Se o pároco é remisso, e negligente em ir encomendar e enterrar os defuntos, ou não o quer fazer sem primeiro lhe darem alguma coisa, ainda que não haja fama.

Se o pároco injuria fregueses ou os trata mal na Estação, ou em outra coisa deixa de fazer seu ofício como deve ainda que não haja fama.

Se algum clérigo é tratante, rendeiro, ou negociador [...]”.

⁸⁸ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Departamento de História, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOPE), Paraná, século XVIII. **Devassa de Correição Geral; trelado e culpa do réu; falta de sacramentos. (1752-1753)**. Curitiba, 1998. Rolo 02, Série “Crimes”. p. 05-07.

⁸⁹ Site da Arquidiocese de São Paulo. www.arquidiocese-sp.org.br. Histórico ; Bispos. Acessado em 30 de setembro de 2007.

⁹⁰ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Departamento de História, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOPE), Paraná, século XVIII. **Devassa de Correição Geral; trelado e culpa do réu; falta de sacramentos. (1752-1753)**. Curitiba, 1998. Rolo 02, Série “Crimes”. p. 19. “Somente o sacramento da penitência e não o sagrado viático por ser de noite e incomodar o povo e que a referida enferma falecera no dia seguinte às horas de meio dia sem o dito sacramento por culpa do Reverendo réu”.

março, o vigário nomeou João de Sam Payo *Peichoto* como seu procurador dentro do libelo alegando que teria deixado de ministrar o sacramento a Francisca por encontrar-se “enfermo de cama” devido a uma erisipela – doença infecciosa aguda causada por bactérias do gênero *Streptococcus* caracterizada por uma inflamação da pele – que duramente o castigava⁹¹.

Leitão exigia, de acordo com o documento, que as culpas resultantes da visitação⁹² realizada fossem revistas, uma vez que o fato de se encontrar doente não teria sido considerado. Ainda tentando provar sua inocência, apresentou uma testemunha a seu favor, Geronimo Rodrigues, natural da vila de Curitiba e que possuía alguma ligação, impossível de esmiuçar devido ao estado da documentação, com a Companhia de Jesus. Geronimo reforçou a declaração do presbítero, afirmando que este “Se achava de Cama gravem^{te} enFermo de huma Febre endermenica que a que Sey por lhe aSestir e prezenciar [...]”⁹³.

Pelo que esses dois processos indicam, a política de policiar o clero adotada pelo então bispo Dom Antônio da Madre Deus Galvão em sua pastoral de 02 de dezembro de 1751⁹⁴ não parecia estar sendo fielmente seguida. O visitador encarregado de apurar o caso parece ter feito vistas grossas – ou seria cautela na apuração das denúncias? – à falta de sacramentos cometida pelo cura, uma vez que nenhuma penalidade a respeito deste delito lhe foi estabelecida, contrariando assim o parágrafo 204 do título XLVIII das Constituições Primeiras...que salientava:

⁹¹ Idem. **Processo de: Falta de sacramentos (1753)**. Curitiba, 1998. Rolo 02, Série “Crimes”. p. 01.

⁹² “Após a instalação da Inquisição em Portugal, entre 1536 e 1540, foi por meio de visitas que se desenvolveu a ação do Santo Ofício [...] A visitação funcionava como uma ‘inquisição volante’, uma inspeção que percorria determinados territórios para ouvir confissões e denúncias de crimes atinentes ao Santo Ofício [...]. VAINFAS, Ronaldo (Org.). **Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)**. Rio de Janeiro : Objetiva, 2000. p. 511.

⁹³ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Departamento de História, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOPE), Paraná, século XVIII.. **Devassa de Correição Geral; trelado e culpa do réu; falta de sacramentos. (1752-1753)**. Curitiba, 1998. Rolo 02, Série “Crimes”. p. 02. “Se achava de cama gravemente enfermo de uma febre endêmica (?) que sei por lhe assistir e presenciar [...]”

⁹⁴ TORRES-LONDOÑO, Fernando. SOB A AUTORIDADE DO PASTOR E A SUJEIÇÃO DA ESCRITA: OS BISPOS DO SUDESTE DO BRASIL DO SÉCULO XVIII NA DOCUMENTAÇÃO PASTORAL. In : História: Questões & Debates, Curitiba, n° 36, UFPR Editora. p. 11.

E se por culpa, ou negligência do Parocho acontecer, que falleça algum freguez sem este Sacramento, será preso, e suspenso por seis mezes do Officio, e Beneficio, e haverá as mais penas, que conforme sua culpa merecer. E se sendo chamado não acudir com diligencia, e o enfermo não fallecer, pagará mil réis para o Meirinho Geral. E fallecendo sem este Sacramento por culpa de outro Sacerdote, que não seja o próprio Parocho, será castigado com as penas de prisão, e suspensão a nosso arbítrio. E morrendo sem ele por culpa das pessoas, que tem cuidado do enfermo, serão castigadas com as penas arbitrárias, que sua culpa merecer⁹⁵.

Um outro aspecto a ser considerado em relação a esse processo diz respeito à recente criação do Bispado de São Paulo (1745) que, talvez, tenha influenciado o descalabro das relações de um pároco dos sertões paulistas com seus fregueses. Em certa medida, a distância das instâncias maiores de fiscalização da Igreja poderiam confluír para a existência de querelas, demonstrando que as medidas tridentinas lentamente penetravam na região. Nessa direção, é pertinente destacar que foi em consequência de decisões políticas realizadas no período pombalino, apesar da propagação do cristianismo não ser mais encarada como motor da expansão e da tutela cada vez maior que a Coroa passou ter com a ação dos eclesiásticos, que o movimento de “paroquialização”, estudado Londoño, se tornou mais intenso na região de Curitiba e Paranaguá⁹⁶.

A respeito das outras acusações realizadas contra Leitão, foram apresentadas várias justificativas durante o processo. Segundo sua defesa, Diogo Pinto, “nunca teve administrado algú e porisso falço o dizer por p^{te} da jus^{ta} que o R^{do} R. deixara de acudir sendo chamado para cumffessar e Sacramentar ao d^o administrado que tal nunca houve nem há [...]”. Além da declaração de que Diogo mentia, encontra-se uma acusação realizada pelo padre salientando que ele era “criminozo na jus^{ta} Secular” e por este motivo não freqüentava a vila de Curitiba⁹⁷.

⁹⁵ IGREJA CATÓLICA. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. São Paulo : Tipografia 2 de Dezembro, 1853, Livro 1 Título 48. “E se por culpa, ou negligência do pároco acontecer, que faleça algum freguês sem este sacramento, era preso, e suspenso por seis meses do ofício, e beneficio, e haverá as mais penas, que conforme sua culpa merecer. Esse sendo chamado não acudir com diligência, e o enfermo não falecer, pagará mil réis para o meirinho geral. E falecendo sem este sacramento por culpa de outro sacerdote, que não seja o próprio pároco, será castigado com as penas de prisão, e suspensão ao nosso arbítrio. E morrendo sem ele por culpa das pessoas, que tem cuidado do enfermo, serão castigadas com as penas arbitrárias, que sua culpa merecer”.

⁹⁶ TORRES-LONDOÑO, Fernando. (Org.). **Paróquia e Comunidade no Brasil**. Perspectiva Histórica. São Paulo : Paullus, 1997. p. 55.

⁹⁷ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Departamento de História, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOPE), Paraná, século XVIII.. **Devassa de Correição Geral; treslado de culpa do réu; falta de sacramentos. (1752-1753)**. Curitiba, 1998. Rolo 02, Série “Crimes”. p. 05. “Nunca teve administrado algum e por isso é falso o dizer perante a justiça que o reverendo deixara de acudir sendo chamado para confessar e sacramentar ao dito administrado que tal nunca houve e nem há [...]”. “Criminoso na justiça secular e por este motivo não freqüentava a vila de Curitiba”.

Quanto a denúncia de não ter ministrado sacramento à esposa de Francisco Silva, Leitão alegava que a culpa não era sua, uma vez que as pessoas responsáveis por auxiliar a enferma não teriam percebido que seu estado piorava e, quando então decidiram solicitar sua presença, a mulher já estaria morta. Ou seja, se tivesse alguma culpa nesta fatalidade seria a de ter sido avisado tarde demais, e não de ter negado a prestar qualquer consolo espiritual a mulher de Francisco, deixando de acordo com as Constituições, a responsabilidade do erro para as pessoas que a auxiliavam⁹⁸.

O nono parágrafo da defesa do pároco apresentada no documento salienta ainda que

o R^{do} R. deixou de Fazer doutrina e inSinar os dogmas de nossa Santa fee aos Seos freguezes nos Domingos e dias S^{dos} excepto aquelles em que a occorrenca de comficoes e acudir a alguns emfermos o impediao' porq' Sempre cuidou em cumprir as obrigações de hum Parocho e como tal aborreciado de alguns de Seos freguezes que pouco tementes a Deos e inimigos declarados do estado Sacerdotal costumao' coliarce nas occasioes de viZitas e ahinda em outras que a Sua malevolencia ex cogita p^a arguïrem culpas dos Parochos e hé isto tanto assim⁹⁹

De acordo com este trecho da fonte, Leitão era vítima de uma certa “conspiração” movimentada por intrigas pessoais que buscavam descaracteriza-lo e ataca-lo diretamente. Como fora destacado anteriormente, essas querelas de fato motivavam muitas denúncias que, por sua vez, geravam processos. E as vilas de Curitiba e Paranaguá não estavam “livres” destes confrontos, pois as vizinhanças pressupõem uma condição de concorrência entre seus integrantes, gerando assim uma série de tensões onde, muitas vezes, a fofoca¹⁰⁰, o “ouvir dizer” – expressão que em grande número dos processos sustenta a declaração das testemunhas – tornava-se suficiente para instaurar um litígio.

Este era o argumento utilizado na defesa do padre. Grande parte das pessoas testemunhava contra sua pessoa por não gostarem dela. Esses “inimigos declarados do estado sacerdotal” uniam-se durante as visitas realizadas pelo visitador para, então, dar vazão aos seus ódios particulares e extravasar as tensões que, como os processos

⁹⁸ **Idem. Ibid.** p. 05.

⁹⁹ **Idem. Ibid.** p. 05. “O reverendo réu deixou de fazer doutrina e ensinar os dogmas de nossa santa fé aos seus fregueses nos domingos e dias sagrados exceto aqueles em que a ocorrência de confissões e acudir alguns enfermos o impediam porque sempre cuidou em cumprir as obrigações de um pároco e como tal aborrecimento de alguns seus fregueses que pouco tementes a Deus e inimigos declarados do estado sacerdotal costumam coligarse nas ocasiões de visitas e ainda em outras que sua malevolência cogita para argüirem culpas dos párocos e é isto tanto assim”.

¹⁰⁰ ELIAS, Norbert e SCOTSON, John, L. **Os Estabelecidos e os Outsiders** Sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade, Rio de Janeiro, Zahar 2000.

demonstram, faziam parte do cotidiano da população das vilas estudadas. Nesse sentido, sua defesa aponta para uma dos principais aspectos envolvidos na associação e confrontos de facções na América portuguesa: a ação dos “bandos” que foi citada anteriormente. A conspiração que Leitão afirmava existir, assim como as denúncias realizadas contra ele podem ter sido criadas em decorrência de interesses políticos e econômicos dos seus adversários. Argumento que ganha força tendo em vista que a atuação política do padre na região foi, em certa medida, representativa durante o século XVIII como será exposto no terceiro capítulo desta investigação.

Insistentemente o padre mantinha suas declarações de que estava sendo denunciado por motivos pessoais, incitando a pensar que seus desafetos teriam organizado um movimento dotado de força política o suficiente para demandar uma devassa a respeito das suas condutas com intento de o perseguir. Tal possibilidade deve ser levada em consideração, o que legitimaria um cuidado do visitador Firmino Xavier em continuar devassando o caso, evitando dessa forma, punições precipitadas. A própria legislação eclesiástica do período, como o Regimento do Auditório Eclesiástico citado anteriormente, apontava como essas intrigas deveriam ser analisadas e “filtradas” durante a apuração das denúncias¹⁰¹.

Entretanto, todas as alegações prestadas devem ser lidas com cuidado, uma vez que por ser vigário colado, Leitão possuía conhecimento da legislação, podendo dessa forma, “jogar” com os cânones, como no caso da declaração de que a culpa pela falta de sacramentos a serem ministrados à esposa de Francisco Silva era exclusivamente das pessoas que a auxiliavam, e nas suas asseverações de que era uma vítima de rancores pessoais.

Outra argumentação interessante que se vale dessa montagem apresentada durante a defesa do padre e que vale destacar é a de que ele não teria realizado certas missas aos domingos e dias santos por estar atendendo pessoas enfermas que solicitavam confissão. Assim, foi apresentada como justificativa para seu erro – que não foi questionado em nenhum momento pela defesa enquanto não ter ocorrido – uma ação oposta à acusação de negar sacramentos: as missas não foram ministradas justamente pelo fato de Leitão ter se

¹⁰¹ IGREJA CATÓLICA. **Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia, Metrópoli do Brasil**. São Paulo : Tipografia 2 de Dezembro, 1853.

mantido fiel à sua função de municiar o pasto espiritual a seus fregueses. Conseqüentemente, se fosse para ser acusado, que fosse pelo crime menos grave, ou que pelo menos suas faltas tivessem uma justificativa que demonstrassem sua predisposição com o hábito de São Pedro e sua missão sacerdotal.

No décimo segundo parágrafo da defesa encontra-se outra justificativa para a “perseguição” que alguns dos moradores de Curitiba realizavam contra ele. De acordo com este trecho do documento, na vila não “esteve Parocho q’ existçe tres annos que nao’ fosse logo capitulado por Seos freguezes e isto p^{la} Rezao’ de nao’ quererem que o [...] lhe deçe a conhecer o seu mau procedim^{to} porque logo que entravao’ a corrigelhos [...] herao’ capitulados e persseguidos athé os deporem da freg^a”,¹⁰².

Além dos “ódios pessoais” e dos “rancores”, o que fortalecia o aziúme das relações entre os fiéis e o pároco era a insatisfação desses em relação à vigilância das condutas que refletiam o “mau comportamento” da população. O padre cumpria, assim como os outros vigários, sua função: zelava pela austeridade moral de seus fregueses, porém, estes não toleravam as observâncias e as “correções” aplicadas. Ademais, a indignação dos fiéis em relação aos curas era uma tendência, um “costume” que há anos se verificava de acordo com a defesa apresentada¹⁰³.

Não é possível saber como o processo de 1753 envolvendo o padre Leitão terminou uma vez que o documento não apresenta nenhum termo de conclusão no qual seria expressa a sentença. No final do documento encontra-se apenas mais um testemunho a seu favor, reforçando a idéia de que a falta de atendimento aos fregueses ocorria por motivo de doença e de que ele não ministrava missa em certos domingos e dias santos por estar, justamente, cumprindo suas funções sacerdotais com enfermos¹⁰⁴. No entanto, sua permanência à frente da paróquia sugere que as autoridades episcopais não viram falta grave – ou encobriram suas faltas – do padre, mantendo-o com o ofício de curar as “almas queixosas” do planalto curitibano.

¹⁰² UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Departamento de História, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOPE), Paraná, século XVIII. Processo de: **Falta de sacramentos (1753)**. Curitiba, 1998. Rolo 02, Série “Crimes”. p. 06. “Esteve pároco que existisse três anos que não fosse logo capturado por seus fregueses e isto pela razão de não quererem que o [...] lhe desse a conhecer seu mau procedimento porque logo que entravam a corrigi-los [...] eram capturados e perseguidos até os deporem da freguesia”.

¹⁰³ **Idem. Ibid.** p. 06.

¹⁰⁴ **Idem. Ibid.** p. 13.

Vinte anos após estas acusações terem sido realizadas, Leitão novamente aparece em processos onde a falta de sacramentos seria a acusação principal. No primeiro litígio, iniciado em 15 de dezembro de 1773, encontra-se mais uma vez a denuncia de que o pároco da vila de Curitiba não ministrava missa aos domingos. O sumário das declarações prestadas pelas testemunhas encontra-se em péssimas condições para leitura e, portanto, do documento original conseguiu-se obter apenas a transcrição de dois testemunhos e do termo de conclusão do processo.

Uma das testemunhas inquiridas foi Paulo de Chaves de Almeyda de quarenta e sete anos, mais ou menos, homem solteiro natural de Curitiba e que vivia de seus negócios¹⁰⁵. Paulo declarou “por ver e prezenciar”¹⁰⁶ que o vigário não tinha o costume de celebrar as missas dominicais. Sem fornecer detalhes do motivo porque isso acontecia encerrou as suas declarações. Asseveração idêntica à realizada por Manoel da Silva, homem casado de cerca de trinta e sete anos, morador da vila e que também vivia de seus negócios¹⁰⁷.

Segundo o documento, desta vez Leitão alegava que sua idade já era avançada e este era o motivo pelo qual não celebrava certas missas. Sua afirmação, entretanto, não convenceu o juízo eclesiástico, pois de acordo com o termo de conclusão do processo o pároco deveria ser solto, porém arrolado no rol dos culpados e, que no prazo de três meses, tinha a obrigação de se apresentar perante o juízo eclesiástico de São Paulo¹⁰⁸, segunda instância da justiça eclesiástica.

Alegando a enorme distância entre a sede do bispado e a vila de Curitiba, Leitão nomeou dois procuradores – Caetano José da Costa e Manoel Pereira – para prestarem

¹⁰⁵ Idem. Processo de: **Falta de Sacramentos (1773)**. Curitiba, 1998. Rolo 02, Série “Crimes” p. 01.

¹⁰⁶ **Idem. Ibid.** p. 03

¹⁰⁷ **Idem. Ibid.** p. 03-04.

¹⁰⁸ **Idem. Ibid.** p. 05 “Mando ao Reverendo vigario da vara da vila de Paranagua que sendo ahy lhe apresentado livro por mim assignado em seu cumprimento e na forma delle mande por hum de seus offissais notificar ao Reverendo vigario de Curitiba Manoel Domingues Leytão para que no termo de tres mezes apareça em juizo de que o ofisial da diligencia [...] a certidam ao [...] que remetera em segredo a este juizo pello escrivam eque estaescreveu o que assim fara cumprimento [...] fassa dado e passado nesta cidade de Sam Paulo aos 11 de janeyro de 1774 annos eu Joze de Toledo Barros escrivam do Auditorio Geral Ecclesiastico que o escrevi”. Não foi possível estabelecer, de acordo com os documentos, qual o momento da prisão do padre Leitão.

“Mando ao reverendo vigário da vara da vila de Paranaguá que sendo aí lhe apresentado o livro por mim assinado em seu cumprimento e na forma dele mande por um de seus oficiais notificar ao reverendo vigário de Curitiba Manoel Domingues Leitão para que no termo de três meses apareça em juízo de que o oficial da diligência [...] a certidão ao [...] que remetera em segredo a este juízo pelo escrivão e que esta escreveu que assim fará cumprimento [...] faça dado e passado nesta cidade de São Paulo aos 11 de janeiro de 1774 anos em José de Toledo Barros escrivão do Auditório Geral Eclesiástico que o escrevi”.

esclarecimentos a respeito das “faltas de sacramentos” em seu lugar. De acordo com suas próprias palavras, todas as acusações sobre esta questão eram, a exemplo do que lhe acontecera em 1753, motivadas por ódios pessoais. Porém, desta vez não eram as “ovelhas desgarradas” do rebanho de Curitiba que insistiam em lhe perseguir, mas sim, o próprio visitador Firmino Dias Xavier.

Não é possível saber se estes processos de 1773 e 1774 foram estabelecidos em decorrência do litígio de 1753, ou se uma nova visitação foi realizada na localidade entre esse período, uma vez que não se localizou nenhum documento que confirmasse tal ação do juízo eclesiástico. De qualquer forma, Leitão insistia em dizer que cumpria com suas obrigações na medida do possível, uma vez que a “avançada decrepitude de mais de oitenta annos” dificultava o exercício da sua “missão eclesiástica”¹⁰⁹. Ademais, declarava também que tinha se livrado da falta resultante da visitação realizada por Firmino Dias Xavier, e por isso deveria ser considerado livre de culpa¹¹⁰.

Entretanto, o promotor da justiça eclesiástica insistia que “sendo como é o Rd.º pastor do rebanho de Christo q lhe foi encarregado e devendo como tal assistir lhes com o pasto espiritual q conforme ao Santo Concilio de Trento [...] no ensino dos dogmas da fé, e doutrina christã: o faz tanto pello contrario”¹¹¹. Essa argumentação do promotor pode sugerir, em certa medida, um rigor maior da política de vigilância do clero e do exercício efetivo da autoridade do bispo paulista Dom Frei Manuel da Ressurreição, como apontou Londoño, durante o século XVIII¹¹².

Após essa alegação do promotor, os procuradores do padre Manoel Domingues Leitão novamente questionaram as acusações movidas, mantendo o mesmo tom das declarações anteriores. O litígio parece ter se alongado por, pelo menos, mais alguns meses uma vez que em setembro de 1774 foi requerida pela justiça eclesiástica uma nova

¹⁰⁹ Idem. Processo de: **Falta de Sacramentos (1774)**. Curitiba, 1998. Rolo 02, Série “Crimes” p. 02. Leitão teria aproximadamente 82 anos de idade.

¹¹⁰ **Idem. Ibid.** p. 03.

¹¹¹ **Idem. Ibid.** p. 07. “Sendo como é o reverendo pastor do rebanho de Cristo que lhe foi encarregado e devendo como tal assistir lhes com o pasto espiritual que conforme ao Santo Concílio de Trento [...] no ensino dos dogmas da fé, e doutrina cristã: o faz tanto pelo contrário”.

¹¹² TORRES-LONDOÑO, Fernando. SOB A AUTORIDADE DO PASTOR E A SUJEIÇÃO DA ESCRITA: OS BISPOS DO SUDESTE DO BRASIL DO SÉCULO XVIII NA DOCUMENTAÇÃO PASTORAL. **In** : História: Questões & Debates, Curitiba, n° 36, UFPR Editora. p. 09.

audiência a fim de apurar, de forma mais precisa, a defesa do pároco¹¹³. Porém, se desconhece o desfecho desse conflito, pois nenhum processo a respeito da “falta de sacramentos” após o ano de 1774 foi localizado.

Não obstante, é possível perceber por meio deste longo processo judicial como o clero secular, no decorrer do século XVIII, passou a ser observado mais atentamente pelo alto clero e, devido a um certo êxito das cartas pastorais, também pela população. Dessa forma, os vigários passaram a ser questionados no que dizia respeito a sua displicência e falta de zelo para com suas funções.

Como foi afirmado anteriormente, o pároco tornou-se um intermediador do sagrado que distribuía os “bens de salvação” responsáveis por comungar os fiéis ao “grande outro”. Constituindo parte fundamental da doutrina católica, os sacramentos eram indispensáveis para aqueles que buscavam a “salvação da alma”, benesse a ser conquistada somente pelos seguidores da “verdadeira Igreja de Cristo”. Nesse sentido, na medida em que as prerrogativas tridentinas fossem implementadas com maior sucesso na dinâmica do baixo clero e dos fiéis, por meio da emissão cada vez maior de cartas pastorais por parte dos bispos, por exemplo, o valor que estes atribuíam ao cerimonial religioso e seus componentes dogmáticos – sacramentos, por exemplo – aumentava. Prova disto foram as cobranças realizadas pela população acerca da falhas do padre Leitão no ministério dos sacramentos.

Valorizando cada vez mais os sacramentos aumentava-se também o poder clerical. A própria ostentação do título de “vigário colado”, o que significava a vitaliciedade do cargo como apontado no primeiro capítulo, que o padre Leitão realizava constituía uma demonstração deste poder: ora exercido durante a cobrança das “conhecenças” para ministrar os “bens eclesiásticos” que foi mencionada anteriormente, ora pela negação de fornecer os mesmos aos fiéis, como salientam os últimos processos aqui abordados. Agindo dessa forma, ele exercia uma prerrogativa exclusiva sua que colocava diretamente a população da vila de Curitiba sob sua dependência.

Subordinação e distinção reconhecidas por parte dessa, uma vez que no decorrer do século XVIII, a Igreja insistia para que não somente os fiéis do sul do ultramar

¹¹³ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Departamento de História, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOPE), Paraná, século XVIII. Processo de: **Falta de Sacramentos (1774)**. p. 08-09.

identificassem a figura do pároco como aquele que veiculava o sagrado. Nesse sentido, é importante considerar o que já foi apontado por Bourdieu sobre o reconhecimento social presente nos modos de dominação, pois “só se torna uma diferença visível, perceptível, não indiferente, socialmente pertinente, se ela é percebida por alguém capaz de estabelecer a diferença – já que, por estar inscrito no espaço em questão, esse alguém não é *indiferente* e é dotado de categorias de percepção (...)”¹¹⁴.

Defendendo seu espaço de atuação em meio aos diversos litígios que o envolviam, Leitão detinha autoridade sobre seus paroquianos. Este exercício de poder, no entanto, não ficava restrito somente ao plano simbólico, mas sim, realizava também uma função social. Deste ponto de vista, cabe frisar o fato de os sistemas simbólicos possuírem uma realidade específica que, no entanto, não significa que sejam desprovidos de qualquer ligação com o sistema de poder. Os símbolos, como a comunhão, o viático, enfim, os sacramentos, possuem sua eficácia própria. São considerados, pelos fiéis, elementos que realizam a comunhão com o “grande outro” que os espera. Dessarte, o sucesso no plano simbólico dos “bens de salvação” lhe confere também um poder externo, ou seja, político¹¹⁵.

Portanto, esses símbolos não podem ser interpretados como simples instrumentos de comunicação ou conhecimento, mas sim, como meios capazes de estabelecer um estado hierárquico na sociedade uma vez que podem reafirmar a ordem estabelecida. Dessa forma, a hierarquia se institui de acordo com a própria dinâmica social, constituindo conseqüentemente, um meio de socialização, um meio de arregimentação. Nessa direção, os confrontos sociais não se estabelecem conforme uma oposição simples e incondicional, mas sim, seguem o sentido da incorporação. Uma incorporação condicionada, onde as posições ocupadas pelos atores sociais não são necessariamente imutáveis¹¹⁶.

É desse ponto de vista que pode se analisada a posição do padre Leitão. Antes dos processos serem instaurados, o vigário exercia suas prerrogativas por meio da cobrança de “conhecenças” e pela negação a ministrar sacramentos. Ações que, como se buscou demonstrar, caracterizavam sua função, distinguindo-o dos fiéis.

¹¹⁴ BOURDIEU, Pierre. **Razões Práticas**. Sobre a Teoria da Ação. Campinas : Papyrus Editora, 1997. p. 23.

¹¹⁵ BOURDIEU, Pierre. **A Economia das Trocas Simbólicas**. São Paulo : PERSPECTIVA, 2005. p. 10-11.

¹¹⁶ DOUMONT, Louis. **La civilización india y nosotros**. Madrid : Alianza Universidad, 1989.

Entretanto, certas atitudes dos párocos – e Manoel Domingues Leitão assim como Antonio Esteves Ribeiro são apenas dois exemplos – mostram como eles eram figuras ambíguas: constituíam o “elo” ente os fiéis e o sagrado, mas ao mesmo tempo, envolviam-se em espancamentos, roubavam o dinheiro da Igreja que deveriam administrar com zelo, estavam à volta dos concubinatos e realizavam tantas outras ações que destoavam daquilo que era preconizado pelo alto clero em relação ao estado sacerdotal. Ou seja, seus comportamentos, que eram comuns em diversas outras paróquias da América portuguesa, tornam evidente o descompasso entre as políticas do alto clero e os procedimentos dos presbíteros seculares.

Essas atitudes ainda geraram, em um determinado momento, incomodo aos fiéis, que por meio de um instrumento de fiscalização da conduta clerical desenvolvido pela própria Igreja – a vigaria da vara eclesiástica – desequilibraram a equidade que conformava as relações sociais nas vilas de Curitiba e Paranaguá. Pois conforme já apontou Giovanni Lévi acerca da equidade, pode-se dizer que, antes de configurar um confronto com os paroquianos, essa forma de dominação realizada pelo padre Manoel Domingues Leitão pode ter sido interpretada pelos fregueses como uma “troca recíproca” uma vez que ele cobrou por muito tempo as “conhecenças” e negou-se a distribuir sacramentos e realizar missas com uma grande freqüência pelo que se observa dos processos jurídicos. De certa forma, o cura poderia ser visto pelos paroquianos com alguém responsável por cumprir naquela sociedade uma “função maior” – possibilitar o acesso dos fiéis aos elementos que tornavam possível a comunhão com o sagrado – portanto, a prática de certas condutas poderia se tornar, até certo ponto, aceitável¹¹⁷. Nesse sentido, pode novamente evocar a questão sobre a falibilidade dos sacerdotes do hábito de São Pedro, prevista inclusive, na própria legislação eclesiástica. Mesmo vivendo longe do ascetismo monástico, os párocos da América portuguesa tinham seus direitos e prerrogativas garantidas, afinal o erro, a falta, constitui parte fundamental do ideário cristão. Por ascese entende-se “o conjunto de práticas consideradas austeras, comportamentos disciplinados e evitações morais prescritas aos fiéis, tendo em vista a realização de desígnios divinos e leis sagradas”¹¹⁸. Max Weber distinguiu dois tipos de ascese: a praticada pelos monges, que se realiza “fora do mundo” e

¹¹⁷LEVI, Giovanni. Reciprocidad Mediterrânea. Revista Tiempos Modernos. Vol. 3. 2002. Site: <http://www.tiemposmodernos.org/search.php>

¹¹⁸Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa. Versão 1.0.

por isso por ele denominada “extramundana”, e a ascese do protestantismo puritano, “que é intramundana e faz do trabalho diário e metódico um dever religioso”, tornando-se, então, a melhor forma de cumprir, na terra, a vontade de Deus. Assim, formulou uma das idéias chave do seu estudo “A ética protestante e o ‘espírito’ do capitalismo”: “a de que a Reforma conduziu a ascese racional cristã e a metódica de vida para fora dos mosteiros e as introduziu na vida profissional mundana”¹¹⁹. Padrões de conduta que, como salientam as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, por exemplo, não eram comuns tanto para os padres como para a maioria dos cristãos do ultramar.

O valer-se da hierarquia eclesiástica: a figura do Padre Montalvão

Como se está buscando argumentar a hierarquia desenvolvida no plano paroquial possibilitava aos clérigos da vila de Curitiba e Paranaguá o exercício da autoridade e do poder frente a seus fregueses. Por meio dos processos previamente apresentados, objetivou-se apresentar alguns exemplos desta forma de dominação empreendida pelo clero secular em várias vilas da América portuguesa, como a negação a ministrar sacramentos além da cobrança considerada exagerada dos mesmos. A hierarquia eclesiástica, deste modo, mais do que servir como garantia de prerrogativas distintas e de assegurar o exercício de competências exclusivas possibilitava, também, uma forma de distinção social a ser estabelecida no cotidiano dessas populações. Nesse sentido, o processo de “o réu recebia suborno para inocentar diversos denunciados nas Devassas; concubinato, o réu deflorou e maltratou a uma carijó; usura; solicitação de mulheres e outros itens” envolvendo o cura da vila de Paranaguá, Antonio da Costa Montalvão no ano de 1749 é bastante representativo¹²⁰.

A exemplo do padre Manoel Domingues Leitão, não se dispõe de muitos dados a respeito do pároco Antonio da Costa. Sabe-se, simplesmente, que residia em Paranaguá, era

¹¹⁹ WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo : Companhia das Letras, 2004. p. 278-279.

¹²⁰ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Departamento de História, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOPE), Paraná, século XVIII. Processo de: **O réu recebia suborno para inocentar diversos denunciados nas Devassas; concubinato; o réu deflorou e maltratou a uma carijó; usura; solicitação de mulheres; outros itens**. Paranaguá, 1998. Rolo 02, Série “Crimes”.

promotor do juízo eclesiástico e esteve envolvido em três processos: o primeiro deles no ano de 1749 que será abordado nesta seção, e os outros dois em 1750 e 1751.

Contando com doze páginas, o processo de 1749 começa com um longo auto de denúncia. Nele, o também promotor do juízo eclesiástico, Manoel Jozeph Vaz formaliza, como de costume, as acusações contra o padre. O teor da denúncia é similar ao dos processos que foram analisados anteriormente, pois Manoel salienta que “devendo o denunciado viver como bom Catholico, e muito mais em razão de Eccleziastico, e como Promotor daquelle Juízo portasse com rectidão, e temor de DEOS por dezemcargo de Seo officio, ele o faz e tem feito Sempre tanto pelo contrario”¹²¹.

Após ter destacado a questão do exemplo que os sacerdotes deveriam dar a seus fregueses, o promotor citou uma visita na vila de Paranaguá realizada pelo reverendo doutor Antonio Pestana Coimbra na qual foram auferidas as “culpas” a serem julgadas. Entretanto, o processo que foi realizado nessa ocasião não pôde ser localizado e no documento de 1749 a data de instauração deste litígio não foi mencionada.

O primeiro crime atribuído ao padre Montalvão diz respeito ao recebimento de um suborno. De acordo com o processo, depois de realizada a visita na vila de Paranaguá, o capitão Antonio Ferreyra Matozo foi considerado culpado da acusação de estar em concubinato com uma irmã do presbítero. O capitão Antonio foi casado com Maria da Conceição, filha do casal Anastácio de Freitas Troncoso e Maria da Assunção que, por sua vez, era filha de Antônia Siqueira de Almeida e do capitão mor da vila de Paranaguá Gaspar Teixeira de Azevedo, considerado um dos “povoadores” da região dos Campos Gerais. Por conta deste casamento, Maria da Conceição ligou-se com “famílias paulistas de qualidade”, como aos Matosos, aos Moratos e aos Morais Cordeiro¹²².

Montalvão, que obviamente tinha conhecimento do caso envolvendo o capitão Antonio por ser promotor da justiça eclesiástica, não titubeou e roubou a folha do processo que continha os testemunhos que confirmavam a denúncia contra Antonio Matozo e sua irmã. Após o delito bem sucedido, propôs ao capitão que pela quantia de quatrocentos mil réis – lembre-se que o valor da cômgrua recebida por um vigário era, geralmente, 75 mil réis

¹²¹ **Idem. Ibid.** p. 01. “Devendo o denunciado viver como bom católico, e muito mais em razão de eclesiástico, e como promotor daquelle juízo portar-se com retidão, e temor de Deus por encargo de seu ofício, ele o faz e tem feito sempre tanto pelo contrario”.

¹²² PEREIRA, Cláudio Nunes. **Genealogia Tropeira**. Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Séculos XVII, XVIII e XIX. Vol. I. S/Ed, 2006.

– a folha com os testemunhos que lhe eram contrários iriam convenientemente desaparecer do documento, pois por ser promotor, detinha acesso garantido aos processos. Dessa forma, sem testemunhas que confirmassem a denúncia de concubinato, o capitão escaparia facilmente das punições a serem promovidas pelo juízo eclesiástico¹²³.

Essa não foi a única vez que Montalvão cometeu tal crime. De acordo com o processo, o padre teria incidido no delito mais três vezes. O procedimento utilizado pelo cura nestas outras ocasiões mantinha-se o mesmo: com os testemunhos que confirmavam as denúncias estabelecidas na visitação em mãos, oferecia aos réus do processo a chance que precisavam para acabar com seus problemas. Afinal, sua posição na hierarquia eclesiástica era de destaque e, para os que tivessem as quantias exigidas, ele seria um ótimo aliado dentro dos trâmites jurídicos.

Certamente ele sabia muito bem quem extorquir. Dos quatro subornos recebidos com intenção de inocentar réus da devassa, três vieram das mãos de capitães. Antonio Ferreyra Mazoto, um dos extorquidos, veio a se tornar um dos vultos mais notáveis de Paranaguá na última metade do século XVIII, e desde jovem ocupou elevados cargos públicos. No ano de 1760, este então capitão de milícias foi nomeado para ocupar o cargo de depositário geral dos bens do confisco dos jesuítas. Oito anos depois, como pública demonstração de apreço o governo da Colônia – teria sido esquecida a culpa na devassa de 1749? – lhe concedeu a patente de capitão mor da vila de Paranaguá¹²⁴.

Da mesma forma que ele, o capitão mor Domingos Botelho e Afonso da Sylva também optaram por legar a Montalvão a responsabilidade de excluir dos autos processuais o rol das testemunhas. Segundo o documento, o capitão mor há anos vivia amancebado com uma escrava sua e, para escapar do processo de concubinato, pagou quatrocentas oitavas de ouro advindos de sua lavra a Montalvão¹²⁵. Já o capitão Afonso da Sylva vivia em concubinato com sua cunhada e o preço exigido pelo vigário para “aliviar o peso desta

¹²³ **Idem. Ibid.** p. 02.

¹²⁴ LEÃO, Ermelino de. **Dicionário histórico e etnográfico do Paraná**. Vol. II. Curitiba : Instituto Histórico, Geográfico e Etnográfico Paranaense, 1974.

¹²⁵ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Departamento de História, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOPE), Paraná, século XVIII. Processo de: **O réu recebia suborno para inocentar diversos denunciados nas Devassas; concubinato; o réu deflorou e maltratou a uma carijó; usura; solicitação de mulheres; outros itens**. Paranaguá, 1998. Rolo 02, Série “Crimes”. p. 02. Lavra: local de onde se extrai pedras ou metais preciosos; terreno de mineração. Oitava: no antigo sistema de pesos, medida correspondente à oitava parte da onça, ou 3,586 gramas; unidade monetária equivalente a 1200 réis. Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa. Versão 1.0.

alma” foi, novamente, a quantia de quatrocentos mil réis. Não foi possível identificar o responsável pelo pagamento do quarto suborno, porém, a quantia exigida desta vez foi bastante menor: apenas oitenta mil réis.

Por meio do processo percebe-se que Montalvão oferecia uma solução para os problemas de algumas pessoas acusadas nas denúncias: a retirada dos testemunhos de acusação dos processos realizados durante a visitação na vila de Paranaguá. Para o cura, o procedimento era bastante simples, pois seu cargo de promotor do juízo eclesiástico lhe disponibilizava manuseio irrestrito dos processos. Bastava esperar o momento correto e então arrancar dos documentos as folhas que interessavam tanto a ele quanto aos culpados. Infelizmente, não é possível saber por quanto tempo ele manipulou os litígios e os capitães citados acima, uma vez que a cronologia dos furtos não foi mencionada na fonte.

De qualquer forma, pelos cargos dos envolvidos nas acusações de suborno se percebe como Montalvão buscava, possivelmente, estabelecer uma aliança dentro da vila de Paranaguá. Afinal, além da importância inegável do aspecto financeiro, lembre-se que uma quantia de 75 mil réis gerou processos que se alongaram durante anos na vila de Curitiba também em meados do século XVIII, ele escolheu nos autos da devassa três pessoas que possuíam cargos representativos dentro daquela sociedade. Talvez, os capitães pudessem se tornar, novamente, pessoas úteis em ocasiões futuras.

Pode-se assim dizer que o poder do padre não estava unicamente no título que ostentava: vigário e promotor do juízo eclesiástico, mas se encontrava também na capacidade que tinha em operar com as situações que uma visitação eclesiástica gerou e em “movimentar”, de acordo com seus interesses, alguns dos seus denunciados.

Afinal, como lembrou Jacques Revel no prefácio à *Herança Imaterial* de Giovanni Lévi a respeito das estruturas do poder no Antigo Regime, “o poder não é uma coisa”. Portanto, não pode ser colocado sempre do lado onde está o comando – e em momento mais apropriado está idéia será retomada – da detenção de capital ou de bens materiais, seguindo assim uma lei cuja tendência é a concentração¹²⁶. É evidente que esses fatores influenciam no estabelecimento e no exercício do poder, mas não são determinantes dentro do seu processo de consolidação.

¹²⁶ LÉVI, Giovanni. **A Herança Imaterial** Trajetória de um exorcista no Piemonte do século XVII. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 2000. p. 31-33.

Dessa forma, a definição do poder “não pode ser separada da organização de um campo onde agem forças instáveis e que estão sendo sempre reclassificadas”. Citando novamente Revel, “o poder, ou certas formas dele, constitui a recompensa daqueles que sabem explorar os recursos de uma situação, tirar partido das ambigüidades e das tensões que caracterizam o jogo social”¹²⁷.

Montalvão evidentemente fez valer as prerrogativas que lhe foram garantidas institucionalmente para ter acesso aos documentos que continham os testemunhos que conformavam as denúncias contra alguns capitães da vila de Paranaguá. Porém, foi o fato de saber dessas acusações e de ter elaborado uma estratégia para os envolver que lhe garantiu o exercício efetivo do poder. Assim, as valorosas folhas que passou a ter sobre sua guarda lhe permitiram auferir muito mais do que as oitavas de ouro do capitão Domingos Botelho e os oitocentos e oitenta mil réis dos outros três “concubinados”. Permitiram, ainda, o estabelecimento de uma rede de dependência ao seu redor, formada por figuras que detinham cargos representativos dentro de uma sociedade marcada por tensões.

Nessa direção, a “esfera de influência” criada parecia ser ampla, uma vez que o procurador Manoel Jozeph Vaz, no fim de sua denúncia, exigiu um mandado de comissão a fim de apurar as culpas do padre, pois o encarregado de tal tarefa em primeira instância, o vigário da vara eclesiástica de Paranaguá, seria um suposto aliado de Montalvão¹²⁸. Portanto, estas alianças estabelecidas e desfeitas, as solidariedades, os grupos sociais constituídos e desmontados, assim como suas próprias identidades são influenciadas por questões que os atingem diretamente, podendo ser elas de ordem financeira ou moral.

Como conseqüência, os princípios que orientavam esses atores sociais não seguiam uma racionalidade abstrata, mas sim uma busca pela melhor adaptação em mundo arriscado, onde o “ouvir dizer”, por exemplo, podia a qualquer momento trazer problemas, e onde as coordenadas principais encontravam-se sempre em movimento¹²⁹. Ou seja, pode-se dizer que muitos aspectos do cotidiano de padres, fiéis e capitães das vilas de Curitiba e Paranaguá eram conduzidos por essa “racionalidade específica” que se traduzia na

¹²⁷ **Idem. Ibid.** p. 33.

¹²⁸ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Departamento de História, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOPE), Paraná, século XVIII. Processo de: **O réu recebia suborno para inocentar diversos denunciados nas Devassas; concubinato; o réu deflorou e maltratou a uma carijó; usura; solicitação de mulheres; outros itens.** Paranaguá, 1998. Rolo 02, Série “Crimes”. p. 02.

¹²⁹ LÉVI, Giovanni. **Op. Cit.** p. 27.

utilização do mundo social e natural que os cercava. As estratégias por eles adotadas, nesse sentido, também não eram livres, pois estavam cercadas por limitações impostas pelo próprio campo que as constituíam: apesar das “liberdades” que exerceu, o cargo de promotor impunha certos limites a Montalvão. Ele não poderia, por exemplo, revogar as sentenças determinadas pelo juízo uma vez que a hierarquia de cargos da justiça eclesiástica era estável e bem definida. Da mesma maneira, a formalização de uma denúncia por parte dos fiéis não seria suficiente para privar o padre da sua liberdade, pois a sentença final cabia à própria justiça eclesiástica. Em síntese, pode-se dizer que tanto o pároco da vila de Paranaguá quanto seus paroquianos agiam e travavam seus confrontos de acordo com disposições que lhes permitiam atuar conforme essa estrutura objetiva presente no campo¹³⁰.

Estas não foram as únicas vezes que o padre e promotor Antonio da Costa Montalvão utilizou a hierarquia eclesiástica. Quando realizou uma viagem para a cidade de Iguape,

mandou chamar Serto homem cazado, e mandou a sertã deLigencia dizendo ser do ServiSso de S. Ex.^a R.^{ma} a fim de ficar Só em comp.^a da mulher para Seu depravado apetite que com ifeito executou, de que sendo sabedor o Marido não quis mais fazer vida com Sua mulher, nem athé hoje a faz por esse resp.^{to131}.

Ao que tudo indica, pouco tempo depois de cometer esse delito, novamente teria dito estar a serviço do vigário capitular Lourenso Leyte Penteado. Porém, desta vez, buscou fortalecer seus argumentos: agora se apresentava como visitador do juízo eclesiástico. O caso aconteceu, desta vez, na ilha de Santa Catarina e, de forma similar ao que ocorreu na vila de Paranaguá, “mandou chamar a sua caza hua mozza por nome Eugenia f^a de Thomas de Souza, que estava tratada para Cazar Com Jozeph dos Santos

¹³⁰ CORREIA, João Carlos. PIERRE BOURDIEU (1930/2002): SOCIOLOGO CIDADÃO. In : Op Cit. p. 38-39.

¹³¹ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Departamento de História, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOPE), Paraná, século XVIII. Processo de: **O réu recebia suborno para inocentar diversos denunciados nas Devassas; concubinato; o réu deflorou e maltratou a uma carijó; usura; solicitação de mulheres; outros itens.** Paranaguá, 1998. Rolo 02, Série “Crimes”. p. 02. “Mandou chamar certo homem casado, e mandou certa diligência dizendo ser do serviço de Sua Excelentíssima Reverendíssima a fim de ficar só em companhia da mulher para seu depravado apetite que com efeito executou de que sendo sabedor o marido não quis mais fazer vida com sua mulher, nem até hoje a faz por esse respeito”.

fingindo lhe queria tomar seu depoimento, sendo tudo para mau fim, que não conseguiu, pella acompanharem seus pais”¹³².

Pode-se dizer que o padre se aproveitava de uma situação onde boa parte dos habitantes das vilas da América portuguesa se sentia desconfortável: a visita eclesiástica. Embora longe de caracterizar o *mass media*¹³³ europeu de caça as bruxas, a Igreja em terras de além mar tratou de vigiar e punir àqueles que considerava culpados de desvirtuarem os princípios da “verdadeira fé”. Como consequência, pode-se imaginar que nas vilas de Curitiba e Paranaguá, por exemplo, formava-se um temor em relação a determinadas ações da Igreja. Assim sendo o visitante, dentro do plano de incorporação de fiéis ao seio da cristandade e consequente anulação de práticas destoantes, era um representante do Santo Ofício encarregado de apurar as culpas existentes entre os fiéis. Logo, os que não cooperassem com sua função estariam agindo de forma contrária ao preconizado pela Igreja e compactuando, de certa forma, com os crimes que então ocorriam.

Retornando ao processo, cerca de treze testemunhas formalizaram suas queixas a respeito do padre Montalvão no juízo eclesiástico. Eram elas: Franciso Pedrozo Navarro, Jozeph Gonçalves de Siqueira, Antonio da Sylva Borges, Manoel da Sylva Costa, Manoel Fernandes, Patrício da Sylva Chaves, Caetano Vieyra, Ignácio Luis Chaves, o capitão-mor João Francisco Lanhas, Pedro Álvares da Paz, Paulo da Costa (meirinho da igreja na vila de Paranaguá) e os padres João Gonçalves Chaves e Manoel Caetano Dias da Companhia de Jesus¹³⁴.

Todas as declarações prestadas pelas testemunhas citadas reafirmam os comportamentos “ilícitos” que teriam sido praticados. E por meio dos testemunhos, é possível perceber como Manoel Jozeph Vaz buscava caracterizar de forma explícita os crimes cometidos pelo vigário. Durante a inquirição realizada pelo promotor a Francisco Pedrozo Navarro, por exemplo, encontram-se indagações exemplarmente numeradas a respeito de todos os delitos cometidos por Montalvão.

¹³² **Idem. Ibid.** p. 02. “Mandou chamar a sua casa uma moça por nome Eugênia filha de Thomas de Souza, que estava tratada para casar com Jozeph dos Santos fingindo lhe queria tomar seu depoimento, sendo tudo para mau fim, que não conseguiu pela acompanharem seus pais”.

¹³³ Expressão utilizada por Jean Delumeau em “História do Medo no Ocidente...”.

¹³⁴ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Departamento de História, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOPE), Paraná, século XVIII. Processo de: **O réu recebia suborno para inocentar diversos denunciados nas Devassas; concubinato; o réu deflorou e maltratou a uma carijó; usura; solicitação de mulheres; outros itens.** Paranaguá, 1998. Rolo 02, Série “Crimes”. p. 04.

Em linhas gerais, esses testemunhos prestados ao promotor apresentam alguns detalhes que não foram citados no auto de denúncia que abre o processo de 1749 como, por exemplo, o fato de que após receber o dinheiro para inocentar os acusados na visita realizada em Paranaguá, Montalvão gabava-se da sua proeza¹³⁵.

No dia treze de março do mesmo ano, as duas últimas testemunhas foram interrogadas. Eram elas: Manoel da Sylva da Costa, casado, natural da cidade do Porto e Pedro Alves da Pas, também casado, escrivão de registro, inquiridor, e contador do juízo eclesiástico da própria vila de Paranaguá. As declarações de ambas não apresentam maiores detalhes a respeito das culpas atribuídas ao vigário. Nem no caso de Pedro Alves da Pás, que em decorrência do cargo que ocupava no juízo poderia fornecer mais detalhes a respeito dos furtos das folhas que continham os testemunhos contrários aos quatro capitães da vila. A respeito do mesmo, declarou apenas que

[...] conhecia o Denunciado Padre Antonio da Costa Montalvão que Sabe pello ouvir dizer a varias peSsoas que indo o Denunciado por Secretario da vezita do Reverendo Doutor Antonio Pestana Coimbra e ficando Criminozo nella o Capitão Antonio Ferreyra Matozo pello Crime que Se diz Na denuncia. Este por não Sahir pronunciado peitara ao denunciado com grande quantia de dinheyro, e que com iffeito, não Sahira pronunciado por esse respeito o que sabe pella razão que dito de ouvir dizer [...] ¹³⁶.

Os crimes realizados pelo padre o levaram a prisão e, em vinte de julho de 1749, solicitou um alvará que findasse o seu cárcere. Porém, Lourenço Leite Penteado, que foi reverendo no Bispado de São Paulo, declarou que para tratar “da sua soltura”, Montalvão deveria apresentar dois fiadores abonados com a quantia de quatro mil cruzados. E posteriormente, eles seriam submetidos ao julgo do vigário da vara para garantir a legitimidade do tramite¹³⁷.

Em vistas à condição que lhe foi imposta para tratar da sua soltura, o cura, que estava preso na cadeia de Paranaguá, apresentou uma declaração interessante: de acordo com ela, “por ser pobre” não dispunha de ninguém que tratasse de sua liberação.

¹³⁵ **Idem. Ibid.** p. 05-08.

¹³⁶ **Idem. Ibid.** p. 10. “[...] conhecia o denunciado padre Antonio da Costa Montalvão que sabe pelo ouvir dizer a várias pessoas que indo o denunciado por secretário da visita do reverendo doutor Antonio Pestana Coimbra e ficando criminoso nela o capitão Antonio Ferreyra Matozo pelo crime que se diz na denuncia. Este por não sair pronunciado peitara ao denunciado com grande quantia de dinheiro, e que com efeito, não saira pronunciado por esse respeito o que sabe pela razão que dito de ouvir dizer [...]”

¹³⁷ **Idem. Ibid.** p. 11.

E quanto ao dinheiro extorquido dos capitães? A quantia, que era bastante representativa, não seria suficiente para o auxiliar nos tramites judiciais? Tal indagação, no entanto, não foi levada em consideração pelo juízo eclesiástico, uma vez que no dia vinte de julho – mesmo dia em que solicitou o alvará de soltura – o documento demandado foi concedido ao vigário¹³⁸.

No primeiro dia de dezembro do ano seguinte, 1750, o então governador do bispado Matheuz Lourenço de Carvalho deu-se por conta que Montalvão fez o óbvio após ter conseguido sua liberdade provisória: fugiu. E, ausentando-se furtivamente da vila de Paranaguá, segundo as palavras do governador, deixou vários bens – possivelmente ampliados com o dinheiro dos capitães e com a usura que cometeu – que foram seqüestrados e legados ao poder de um tal Joze Francisco de Faria, encarregado, de acordo com as ordens do governador, de pagar as custas do processo – cerca de 8104 réis – que então se encontrava retido¹³⁹.

Mesmo após fugir Montalvão deixou traços marcantes na documentação. Contra o padre foram realizados mais dois processos nos anos de 1750 e 1751 que lhe conferiram outras culpas resultantes da visita. Mesma ocasião da qual se valeu para construir uma rede de influência que colocou três capitães sob sua dependência. Por fim, também em função da visitação, mas em conjunto com o poder que a hierarquia eclesiástica conferia, pois se apresentava como visitador do juízo, solicitou mulheres nas vilas de Iguape e Santa Catarina demonstrando conhecer, em certa medida, o crédito que o “grande outro” canalizado pela Igreja poderia lhe conferir.

Como foi apontado, o cotidiano das relações entre párocos e fiéis das vilas de Curitiba e Paranaguá era marcado, muitas vezes, por confrontos que se estendiam sobre aspectos financeiros e a utilizações da própria hierarquia eclesiástica. No entanto, esses dois fatores também direcionam o olhar para uma questão que foi previamente salientada: a má formação dos párocos da América Portuguesa. De fato, pode-se dizer que a instrução precária que o baixo clero recebia em diversos aspectos relativos à doutrina eclesiástica também constituía um fator pertinente no estabelecimento de querelas com os fiéis. Uma vez que a dominação que exerciam em relação aos paroquianos podia falhar no momento

¹³⁸ **Idem. Ibid.** p. 11.

¹³⁹ **Idem. ibid.** p. 12

em que as capacidades adequadas ao desempenho da sua função não se verificassem¹⁴⁰. Ou seja, a partir do momento em que determinadas atitudes dos párocos como a cobrança “exagerada” dos sacramentos, a negação de ministrar os mesmos ou ainda, a utilização da hierarquia eclesiástica, fossem percebidas pelos fregueses como “usos” do sagrado. Nessa direção, pode-se destacar ainda a presença de uma certa atitude patrimonialista por parte de alguns párocos, pois a desagregação entre os bens da Igreja e os privilégios pessoais parecia não existir, como no processo movido contra o padre Antonio Esteves Ribeira.

Esses “mandos e desmandos” de certos padres no plano paroquial, no entanto, não chamavam a atenção somente dos fiéis. No processo que envolveu o padre Ribeira analisado anteriormente, por exemplo, dois clérigos testemunharam contra os crimes por ele cometidos: José Caetano da Cruz e o coadjutor da Matriz da Vila de Paranaguá, o padre Lucas de Oliveira. Um outro exemplo a ser destacado nessa direção é o caso do promotor do juízo eclesiástico Jozeph Manoel Vaz que, na denúncia movida contra o sacerdote Montalvão, alegava a favor da necessidade do respeito, muitas vezes esquecido pelos vigários na América portuguesa, ao estado clerical.

¹⁴⁰ CORREIA, João Carlos. PIERRE BOURDIEU (1930/2002): SOCIÓLOGO CIDADÃO. **In** : Op Cit.. p. 38-39.

CAPÍTULO III – PADRES: FIGURAS TANGÍVEIS

Como se buscou apresentar no capítulo anterior, as relações entre párocos e fiéis das freguesias de Curitiba e Paranaguá se desenvolveram, em muitos casos, de forma tensa. Diversos confrontos fizeram parte do cotidiano desses dois grupos sociais, podendo ser eles de natureza diversa, como os atritos envolvendo questões financeiras ou até mesmo o exercício – ou falta dele – do sacerdócio pelos curas, como indicam os processos sobre “negar sacramentos” realizados contra o padre Manoel Domingues Leitão. Nessa direção, procurou-se também demonstrar como certas ações realizadas pelos padres, que num primeiro momento podiam representar a distinção social proporcionada pelo estado clerical e o exercício da hierarquia num plano paroquial, mais tarde forneceram os argumentos necessários aos fiéis para a formalização de denúncias junto ao juízo eclesiástico.

No entanto, diferentemente do que esta análise pode indicar a princípio, as querelas entre párocos e fiéis das freguesias focadas nesta investigação não se desenvolveram em um único sentido, pois nem sempre as denúncias realizadas ao vigário da vara eram feitas por paroquianos. Em muitos casos, eram os padres que apontavam os “mandos e desmandos” e o “desrespeito” de alguns fregueses à figura clerical.

A documentação fornece ainda outras pistas a respeito do comportamento da população quando insatisfeita com seus curas. As fontes analisadas indicam que eles se apresentaram sob duas modalidades distintas, bem como, que essas se deram em períodos diferenciados. A primeira era caracterizada pelo enfrentamento direto, sem mediação de instâncias reguladoras, conformada pelo uso da violência física contra os curas; a segunda, marcada pelo questionamento judicial dos fiéis acerca da moral e dos bons costumes “muitas vezes esquecidos” pelos párocos.

A primeira das situações ocorreu principalmente nas primeiras décadas do século XVIII, demonstrando que a população não se inibia em preparar emboscadas para padres e em prende-los. Porém, a partir da década de 1740, os processos envolvendo os clérigos se inserem na segunda categoria, o que incita pensar numa progressiva sacralização da figura do padre empreendida por parte da população das Vilas de Curitiba e Paranaguá devido à

política realizada durante esse período pelo alto clero¹. Nesse sentido, há que se destacar ainda que todo o século XVIII, e não somente o período pombalino, foi marcado por uma política de centralização política empreendida pelo reino.

É preciso considerar, nesse sentido, que a dicotomia entre bem e mal se estabeleceu definitivamente na Igreja Católica com o Concílio de Trento no século XVI. Dessa forma, à sacralização do pároco realizada pela Igreja, que se sustentava na argumentação de que ele era um intermediador entre sagrado e profano, se associava a moralização da sua figura. Assim sendo, o pároco deveria representar e exercer o “bem” para sua comunidade. E esse “bem” seria a reprodução dos valores morais cristãos que deveriam nortear uma “verdadeira” religiosidade católica representada também pela própria figura clerical. Porém, é importante destacar que, provavelmente, os habitantes das localidades estudadas foram atingidos em graus distintos, com intensidade variável, pelas medidas do alto clero que, como apontado acima, visavam disseminar a moral e a religiosidade “correta”.

Por outro lado, essas querelas ainda podem ser interpretadas à luz das noções de “economia do bem comum” e de formação de “bandos” dentro do Antigo Regime nos trópicos. Resultantes dos embates entre facções nobres, o termo de origem medieval “bandos” referia-se à teia de alianças que famílias criavam entre si e com outros grupos sociais, buscando a hegemonia política ou sua manutenção, como salienta João Fragoso². Esses pactos teriam sido estabelecidos com senhores de engenho não nobres, oficiais do rei, comerciantes, assim como amplas redes de alianças que incorporavam elites de outras regiões da América. A reciprocidade, longe de ser entendida como “igualdade” com segmentos subalternos da sociedade como lavradores, escravos e índios, por exemplo, também fazia parte desta estratégia. Dessa forma, as “melhores famílias” como chama Fragoso, adquiriam algo indispensável para os confrontos que travavam: a cumplicidade de outros estratos sociais, legitimando assim, a própria hierarquia estamental. Para ele, a ocupação de algumas localidades na América portuguesa está ligada à formação dessas alianças entre frações de elites regionais; ao estabelecimento de uma nobreza da terra

¹ TORRES-LONDOÑO, Fernando. SOB A AUTORIDADE DO PASTOR E A SUJEIÇÃO DA ESCRITA: OS BISPOS DO SUDESTE DO BRASIL DO SÉCULO XVIII NA DOCUMENTAÇÃO PASTORAL. **In** : História: Questões & Debates, Curitiba, nº 36, UFPR Editora.

² FRAGOSO, João. A NOBREZA VIVE EM BANDOS: A ECONOMIA POLÍTICA DAS MELHORES FAMÍLIAS DA TERRA DO RIO DE JANEIRO, SÉCULO XVII. ALGUMAS NOTAS DE PESQUISA. **In** : Tempo, Revista do Departamento de História da UFF, Niterói, v. 8, n. 15, p. 11-35. 2003.

baseada na idéia de conquista e à interferência da política na economia dando origem ao que chama de “economia do bem comum”³.

Em decorrência de dificuldades econômicas enfrentadas tanto pelo reino quanto pelo império, a coroa forçou-se a usar mecanismos de manutenção do poder utilizados anteriormente no medievo, como a demanda dos recursos dos vassallos e ao sistema de mercês. Nesse sentido, essa fragilidade da coroa portuguesa apontada por Frago, na medida em que contribuía para o movimento circular da economia entre os integrantes das elites do além mar, ajudou na resolução dos problemas que possuíam em suas regiões de origem, como o planalto paulista (...)⁴. Ainda referente a formação dos bandos, Frago destaca dois pontos importantes: o primeiro deles relacionado aos parâmetros da hierarquia social presentes na terras de além mar e o segundo a respeito dos cargos de mando, que nos processos utilizados nesta investigação são freqüentemente ocupados pelos envolvidos nos litígios contra os padres das vilas de Curitiba e Paranaguá.

Um outro fator pertinente a esta inquirição e apontado pelas fontes é o confronto que existia entre os padres e as outras esferas de poder presentes em Curitiba e Paranaguá no século XVIII. Entre elas, pode-se enunciar como exemplo bastante representativo a Câmara Municipal que, freqüentemente, entravam em disputas judiciais com os curas.

Esses litígios possivelmente aconteciam porque, além de exercer as atividades referentes aos “assuntos da fé”, o pároco ficava encarregado de exercer diversas outras funções de caráter burocrático dentro da própria paróquia, como o registro de casamentos e de batismos, por exemplo⁵. Nesse sentido, pode-se dizer que, em certa medida, alguns párocos eram mais burocratas de batina, encarregados da “repartição pública” que as igrejas muitas vezes se tornavam, do que “observadores atentos” da fé. Além de representar a subdivisão religiosa básica, em decorrência da associação que existia entre os poderes leigo e da Igreja, as paróquias serviam também à administração civil, jurídica e por vezes militar⁶, tornado factível o confronto de interesses entre os poderes.

³ **Idem. Ibid.**

⁴ **Idem. Ibid.** p. 13.

⁵ TORRES-LONDOÑO, Fernando. **Op. Cit.** p. 88.

⁶ MARCILIO, Maria Luiza, **Op. cit.** p. 135.

Padres seculares entre tocaias e prisões.

Corria o ano de 1718 – onze anos após a promulgação das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia – na vila de Curitiba, quando o padre André da Silva Ribeiro apresentou uma denúncia de emboscada a Christóvão da Costa Oliveira, já então vigário da vara eclesiástica de Paranaguá. O auto de devassa foi iniciado no dia oito de julho do mesmo ano e nele foram acusados o capitão Gabriel Álvares, cunhado do também réu Antonio Álvares Martins. Natural da cidade de Porto de Lima, o capitão foi casado com Catharina Martins de Faria irmã de Antonio Álvares Martins, que nasceu no Rio de Janeiro em 1864 e casou com Luiza Gonçalves de Aguiar. Além deles, foram também acusados Manoel de Farias Martins, e Ignácio Preto. De acordo com a súmula do processo, outras pessoas estavam envolvidas na tocaia contra o padre André. Eram elas: Garcias Rodrigues, Domingos Martins e mais seis escravos: dois deles de propriedade do capitão Gabriel, um de Ignácio Preto – um índio chamado Roque – e três pertencentes ao capitão Antonio Luiz Lamin, “o tigre”⁷, “famoso paulista, povoador dos Campos Geraes, o vulto de mais relevo da história de Curitiba”⁸. Natural da Paraíba e descendente dos Luiz Annes Grou, o capitão Antonio possuía ligações de parentesco com “nobres famílias” da América portuguesa além de “povoar lendas e tradições bordadas pela imaginação popular”⁹.

Valente, não temendo o perigo e sabendo dominá-lo, economico e previdente, respeitador da lei, fazendo dos seus deveres civicos, no desempenho dos cargos que exerceu, um meticoloso sacerdotício [...] era contudo, um desses temperamentos que não tolera a menor desconsideração e descortezia. Amigo devotado e inimigo temido e perigoso, era o capitão Tigre uma dessas personalidades que se impõe ao respeito, mais do que a estima dos seus concidadãos¹⁰.

Contando com sua ilustre participação, embora citado poucas vezes no processo e isento de qualquer culpa, o caso da tocaia feita ao padre André parece ter repercutido

⁷ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Departamento de História, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOPE), Paraná, século XVIII. Processo de: **Autos de devassa (1718)**. Curitiba, 1998. Rolo 02, Série “Crimes”. p. 02.

⁸ LEÃO, Ermelino de. **Dicionário histórico e etnográfico do Paraná**. Vol. I. Curitiba : Instituto Histórico, Geográfico e Etnográfico Paranaense, 1974. p. 92.

⁹ **Idem. Ibid.** p. 92-93. “Valente, não temendo o perigo e sabendo domina-lo, econômico e previdente, respeitador da lei, fazendo dos seus deveres cívicos, no desempenho dos cargos que exerceu, um meticoloso sacerdotício [...] era contudo, um desses temperamentos que não tolera a menor desconsideração e descortezia. Amigo devotado e inimigo temido e perigoso, era o capitão Tigre uma dessas personalidades que se impõe ao respeito, mais do que a estima dos seus concidadãos.”

¹⁰ **Idem. Ibid.** p. 93.

fortemente na vila de Curitiba, pois trinta e seis testemunhas foram questionadas a respeito dos “tiros disparados” contra o vigário. Pela autuação apresentada na fonte, assim como pelos testemunhos prestados ao tribunal da vara eclesiástica, é possível reconstituir, em certa medida, a emboscada.

Na páscoa daquele ano, dia dezessete de abril, o padre André, após ter celebrado a missa, rumava acompanhado por dois negros para a casa de Diogo Dias na freguesia de São José onde morava. Enquanto percorria o trajeto, André e os dois escravos que lhe acompanhava foram então atingidos pelos disparos¹¹.

Todas as testemunhas interrogadas a respeito do caso afirmaram, por “ouvir dizer”, que o capitão Gabriel Alvares, Antonio Alvares Martins, Manoel Farias de Martins e Ignácio Preto de fato eram os responsáveis por elaborar a emboscada contra o padre. As declarações prestadas por elas não possuem muitas variações em relação ao auto de denúncia, não sendo necessário dessa forma, reproduzi-las. O elevado número de testemunhos prestados – lembre-se que foram trinta e seis as pessoas interrogadas – também torna inviável a citação de todas as declarações.

Porém, no decorrer do processo encontra-se o nome de algumas pessoas que estariam, de certa forma, envolvidas no atentado contra o padre. De acordo com a fonte, João Martins, pais dos réus Antônio Alvares Martins e Manoel de Farias Martins, teria mandado seus filhos atirarem no cura André. O capitão Antônio Luiz supostamente emprestou três escravos a João Martins, alegando que João tinha solicitado os homens com intento de aprisionar dois escravos fugidos do município de Iguape (região litorânea), os mesmos que estavam acompanhando o cura André na ocasião da tocaia. Esses escravos, por sua vez, pertenceriam a Bartholomeu Fernandes, poderoso proprietário de escravos e terras paulista como destacou John Manuel Monteiro¹². Em 1710, acompanhado por cerca de 200 índios administrados e escravos africanos fortemente armados, rumou para a vila de Santos e mandou arrombar os locais onde o sal estava armazenado, encaminhado o valioso produto de volta para a Serra Acima, onde teria sido repartido entre os consumidores tão carentes do produto. Como destaca Monteiro, a ação tornou-se um episódio marcante dentro do folclore paulista, atribuindo a Bartholomeu o típico papel de bandeirante: destemido, independente,

¹¹ **Idem. Ibid.** p .03.

¹² MONTEIRO, John Manuel. Sal, justiça social e autoridade régia. São Paulo no início do século XVIII. **In** : Tempo, Revista do Departamento de História da UFF, Niterói, v. 8, n. 15, p. 01-14. 2003.

auto-suficiente e, sobretudo, resistente à autoridade externa. No entanto, salienta que muitos desses “heróis” eram motivados pela ambição “desalmada”, típica de um período onde os conflitos entre um poder local, “de caráter privado, assentado numa tradição de conquista e de mando sobre a população indígena e mestiça”, e um poder régio que buscava subordinar estes destemidos guerreiros eram comuns. Bartholomeu não se envolveu somente no episódio do “assalto” e da tocaia ao padre André, uma vez que a justiça metropolitana, como salienta Monteiro, acusou-o de ser o mandante do assassinato de dois homens na vila de Iguape, litoral sul da capitânia de São Paulo. Nesse sentido, referindo-se ao roubo do sal e as ações de Bartholomeu, Pedro Tanques de Almeida Paes Leme, escreveu que ele “deixou nesta ação estampado seu nome, que em todo o tempo seria recomendável se não o manchara com a nota indesculpável de tantas mortes que se executaram por seu auxílio e consentimento”¹³. Nessa direção, Monteiro salientou que certas ações, como o assalto do sal, permaneciam entre a justiça social e o crime, pois em muitos casos “o colonos oprimidos apelavam para a violência coletiva para reverter uma situação abusiva e nitidamente injusta”¹⁴. Ademais, é possível destacar com base no que foi exposto anteriormente, que bandos formavam-se e agiam com base na reciprocidade. E o assalto capitaneado por Bartholomeu serve, mais uma vez, como exemplo. Ele conseguiu reunir índios e escravos em uma ação que, como indicam os relatos de memorialistas e historiadores, lhe atribuiu um grande acúmulo de capital social e poder, tendo em vistas que o roubo foi interpretado, não somente por aqueles que o ajudaram no crime, como uma forma de fazer justiça frente a uma situação considerada injusta. Por fim, as últimas pessoas mencionadas no processo são o padre Antônio Ferreira e Luiz Tavares, que teria informado o padre André sobre a perseguição dos escravos fugidos do Iguape¹⁵.

Essas novas indicações sugerem que a tocaia não teria sido elaborada com intento de ferir o padre André, mas sim, de aprisionar os escravos que teriam fugido da propriedade de Bartholomeu na região de Iguape. No entanto, essa idéia não chegou a ser considerada por Christóvão da Costa Oliveira que, baseado nas trinta e seis declarações contrárias aos réus, sentenciou, no dia dezoito de julho do mesmo ano de 1718, culpados o capitão Gabriel

¹³ LEME, Pedro Tanques de Almeida Paes. **Nobiliarquia paulistana histórica e genealógica**. 5. ed., v. 3. São Paulo/ Belo Horizonte : Edusp/ Itatiaia, 1980. v. 2. pp. 12-13.

¹⁴ MONTEIRO, John Manuel. **Op. Cit.** p. 2.

¹⁵ **Idem. Ibid.** p. 03.

Alvares, Antonio Alvares Martins, Manoel Farias de Martins e Ignácio Preto: “Feitos estes autos de devassa tirada nesta villa de Coritiba, e ditos das testemunhas por elle se mostrao Ser Culpado no ferimto do pe Andre da Silva Ribeiro o Capam Gabriel Alvares, e Anto Martins, e Manoel de Farias Martins, e Ignacio Preto, e aSim o julgo, e mando o escrivao’ remeta o treslado della ao Illmo Senhor Bispo”¹⁶.

À luz desses indicadores, pode-se sugerir que os culpados da prisão do padre André, principalmente Antonio Alvares Martins e Manoel Farias Martins, possuíam alianças com outras “boas famílias” da vila de Curitiba bem como de outras vilas paulistas, como o caso de Iguape, local de moradia de Bartholomeu Fernandes. Os escravos que participaram da emboscada foram emprestados pelo capitão Antonio “tigre” e, de acordo com sua declaração, o foram para auxiliar na perseguição de negros fugidos da propriedade do pai dos dois réus. Em certa medida, este pronunciamento do capitão fornece subsídio, o qual a intencionalidade é aqui suposta, para a defesa de Antonio Alvares e Manoel Farias Martins. Infelizmente não foi possível buscar indícios mais cristalinos de ligação entre as duas famílias, mas, lembrando que a cumplicidade entre integrantes dos “bandos de nobres” era uma das suas principais características, a possibilidade de que “o Tigre” estivesse tentando convencer o juízo da inocência dos réus não é inteiramente descartável. Em contrapartida, deve-se lembrar que um padre era sempre uma figura conhecida em sua freguesia, tornando descabido pensar que os desafetos do reverendo André o atacaram sem propósito. Ademais, qual grau de certeza eles possuíam de que os escravos eram, de fato, aqueles foragidos que estavam procurando? Para sabe-lo, precisariam se aproximar bastante, pois naquela época, eram determinadas características físicas que distinguiam um escravo do outro. Neste caso, pode-se pensar que o padre pertencia a uma facção e os seus adversários a outro grupo político.

Este não foi o único caso onde um padre foi agredido na vila de Curitiba. No ano de 1730 chegou a Antonio Gonçalves Machado, então promotor do juízo eclesiástico, a notícia do “cazo tam notório q’ na vila de Coritiba” ocorreu envolvendo o padre Antonio de

¹⁶ **Idem. Ibid.** p. 03. Sentença. “Feitos estes autos de devassa tirada nesta vila de Curitiba, e dito das testemunhas por ele se mostraram ser culpado no ferimento do padre André da Silva Ribeiro o capitão Gabriel Alvares, e Antonio Martins, e Manoel de Faria Martins, e Inácio Preto, e assim o julgo, e mando o escrivão remeta o traslado della ao Ilustríssimo Senhor Bispo”.

Andrade¹⁷, administrador da capela Bom Senhor Jesus do Perdão. Sem possuir armas “ofensivas e defensivas”, se aproximava de Curitiba quando, mais ou menos as nove horas da manhã do dia cinco de outubro foi abordado pelo sargento mor Manoel Gonçalves da Costa, o alferes Miguel Paes e “outros muitos homens armados”¹⁸. Sem motivos aparentes, o padre Antonio foi preso e encarcerado numa enxovia¹⁹ da vila que passou a ser vigiada por muitos guardas.

Apesar dos numerosos protestos realizados pelo padre Antonio, os guardas, utilizando-se de muito alarde e ameaças ignoraram suas contestações e após a prisão o levaram, pelo que indica o processo, para ser acusado no foro civil²⁰. Christóvão da Costa Oliveira, que redigiu o auto de sumário do processo, salienta ainda que, devido ao “sacrilégio” cometido, testemunhas deveriam ser interrogadas com intenção de apurar o caso.

Em trinta de outubro do mesmo ano, na vila de São João Batista de Cananéia, Christóvão Oliveira realizava uma visita quando encontrou o promotor da vara civil Antonio Gonçalves Machado. Querendo iniciar os tramites sobre o notório caso da prisão do clérigo Antonio de Andrade, Christóvão entregou a denúncia ao promotor. Por sua vez, o vigário da vara estava indignado com a situação e, nas palavras dele, o encarceramento do padre atacava diretamente a jurisdição eclesiástica além de ser um sacrilégio, sendo necessária sua intervenção imediata na resolução do litígio²¹.

De acordo com as datas apresentadas no processo, apenas alguns dias depois, começaram a ser inquiridas as testemunhas. A primeira delas foi o sargento mor João Lenta das Neves, morador da vila de Curitiba, com idade de cinqüenta e dois anos “um pouco mais ou um pouco menos”. Jurou aos “santos evangelhos” que Francisco Rodrigues e Joze Souto Mayor lhe disseram “que o tenente Francisco Rodrigues da comitiva do sargento mor

¹⁷ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Departamento de História, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOPE), Paraná, século XVIII. Processo de: **Agressão, ofensas, prisão ilegal. (1730)**. Curitiba, 1998. Rolo 02, Série “Crimes”. p. 02.

¹⁸ **Idem. Ibid.** p. 02.

¹⁹ “1. Parte térrea ou subterrânea das prisões, úmida e escura, que, outrora, abrigava os presos por crimes graves ou de alta periculosidade. 2. Qualquer masmorra; calabouço; ergástulo; ságena; enxova. 3. Quarto, recinto insalubre, mal arejado, escuro e sujo.” Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa. Versão 1.0.

²⁰ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Departamento de História, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOPE), Paraná, século XVIII. Processo de: **Agressão, ofensas, prisão ilegal. (1730)**. Curitiba, 1998. Rolo 02, Série “Crimes”. p. 02.

²¹ **Idem. Ibid.** p. 02.

Francisco de Souza Faria requerera ao sargento mor de Curitiba Manoel Gonçalves da Costa que mandasse prender, por motivo de uma dívida, a Vicente de Souza, assistente em companhia e caza do padre Antonio de Andrade”²². João declarou ainda que o alferes Manoel Paes e vários outros homens que o acompanhavam foram, a mando do capitão Manoel, prender Vicente na casa do Padre Antonio. Chegando no sítio do pároco, Manoel Paes e sua “tropa” cercaram a casa do vigário que, pelo que indica o testemunho de João, estava surpreso com aquela atitude, saiu e pediu para ver a tal ordem de prisão. Neste momento, os ânimos se exaltaram e o alferes Manoel ameaçou Antonio, dizendo que se o cura insistisse em intervir no cumprimento da ordem lhe “quebraria a cabeça”. Foi a gota d’água para o padre que, revoltado com a atitude de Manoel, rasgou a ordem de prisão²³.

Ao que tudo indica, Manoel e os homens que lhe acompanhavam se intimidaram com a atitude do padre Antonio, pois se retiraram e, quando encontraram novamente o capitão mor Manoel Gonçalves, lhe contaram a situação. No dia seguinte, enquanto caminhava pela vila de Curitiba a fim de apurar a situação que havia ocorrido na sua casa, Antonio de Andrade foi abordado e então preso pelos capitães Manoel Gonçalves, Francisco de Souza Farias e “muitos outros homens que os acompanhavam”²⁴.

A quinta testemunha inquirida no processo foi Manoel dos Santos, “homem do mar” que na ocasião estava a andar na vila acompanhado por Francisco Rodrigues e Joze Souto Mayor. Sua declaração foi bem mais sucinta que a das testemunhas anteriores e o teor manteve-se: “O Sarg^{to} mor Francisco de Souza e Farias tinha requerido ao Sarg^{to} Mor Manoel Glz (Gonçalves) da Costa q’ prendece ao padre Antonio de Andrade e com efeito o tinhao’ prezo e Remetido p^a Paranaguá a entregar ao Governador de São Paulo e mais não dice”²⁵.

O último testemunho do processo de 1730 foi prestado por Jozeph de Arelleva, homem solteiro natural de Buenos Aires. De forma similar ao que declarou o sargento João Lenta das Neves, apontou em seu depoimento que muitos homens participaram da prisão do padre Antonio. Segundo ele, eram trinta os envolvidos e, após ter permanecido vários dias

²² **Idem. Ibid.** p. 03.

²³ **Idem. Ibid.** p. 03.

²⁴ **Idem. Ibid.** p. 03.

²⁵ **Idem. Ibid.** p. 04. “O sargento mor Francisco de Souza e Farias tinha requerido ao sargento mor Manoel Gonçalves da Costa que prendesse ao padre Antonio de Andrade e com efeito o tinham preso e remetido para Paranaguá a entregar ao governador de São Paulo e mais não disse”.

na enxovia, o padre foi encaminhado ao então governador de São Paulo por João Bapista, Sebastião de Pina, Manoel Pinto e Jozeph Fernandes²⁶.

Em trinta de outubro o processo foi encerrado e o termo de conclusão do processo obrigava o sargento mor Manoel Gonçalves da Costa e os alferes Miguel Paes e João Baptista a “reparem no júizo da vila o padre Antonio de Andrade que então fizeram prender e que para no termo de três horas digam a Rezaio q’ tem p^a deixarem de Ser declarados emcurssos na pena [...]”²⁷. É necessário retomar alguns pontos desta querela. Primeiramente cabe destacar que seculares prenderam um vigário desacatando, ao que tudo indica, os aspectos legais então vigentes. De acordo com a Ordenações Filipinas, existiam certos casos em que os religiosos e clérigos deveriam responder à justiça secular. Entretanto, em relação a situação envolvendo o padre Antonio, a legislação destaca que

E se o Clérigo citar algum leigo perante o Juiz secular, podel-o-ha fazer, e perante ele será o clérigo obrigado responder, pois perante elle começou a demandar o leigo. E histo haverá lugar, quando a reconvenção for sobre dividas, ou outras cosias, que civilmente se demandem, ou sobre pagamento e satisfação de alguma injúria, ou emenda de algum dano, quando civilmente se demandarem²⁸.

É prudente lembrar que não fora o padre Antonio que contraiu a dívida, mas sim, um de seus assistentes. Sobre o vigário pesava somente a acusação de ter desrespeitado um mandado judicial de prisão. Porém, os demais parágrafos do primeiro título do segundo livro das Ordenações não apresentam indícios de que essa interferência do cura serviria como argumento para motivar, legalmente, seu aprisionamento por parte dos militares. Nessa direção há que se destacar o corporativismo da época, onde cada esfera de poder detinha foro próprio de atuação, determinando assim a transferência da querela para o foro eclesiástico. Ademais, pela sentença dada em São Paulo, que reintegrou o sacerdote ao cargo, acredita-se que seus acusadores agiram contrariando a lei, visando reconquistar o mando da situação e demonstrando, sobretudo, estarem desejosos de que as ordens civis prevalecessem sobre as eclesiásticas.

²⁶ **Idem. Ibid.** p. 05.

²⁷ **Idem. Ibid.** p. 06. “Reparem no júizo da vila o padre Antonio de Andrade que então fizeram prender e que para no termo de três horas digam a razão que tem para deixarem de ser inclusos na pena [...]”.

²⁸ Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Site: www.l.ci.uc.pt/ihiti/proj/Filipinas/ordenações.htm. Acessado em 01 de fevereiro de 2008. “E se o clérigo citar algum leigo perante o Juiz secular, poderá fazer, e perante ele será o clérigo obrigado responder, pois perante ele começou a demandar o leigo. E isto haverá lugar, quando a reconvenção for obre dívidas, ou outras coisas, que civilmente se demandem, ou sobre pagamento e satisfação de alguma injúria, ou emenda de algum dano, quando civilmente se demandarem.”

O litígio de 1730 originou mais quatro processos, sendo dois datados do ano de 1731, um de 1732 e um de 1735. O primeiro deles trata-se de uma petição feita ao juízo eclesiástico por Sebastião de Pina solicitando uma revisão do auto de devassa em que foi acusado de ter participado da prisão do padre Antonio de Andrade para poder apresentar sua defesa. Como réu, alegava que não tinha envolvimento na captura do vigário e que inimigos seus – seria outro bando? – o denunciaram como participante direto. Outrossim, alegava que conduziu o padre para a cidade de São Paulo sob ordem de seus superiores, o sargento mor Manoel e o alferes João Baptista. Sebastião ainda destacou que não acompanhou “o padre como preso e nem foi como soldado, mas sim, como súdito com todo o direito e respeito acompanhou-o até Cananéia”²⁹.

Esta breve síntese da defesa de Sebastião de Pina sugere como ele tentou livrar-se da culpa demonstrando respeito pela figura clerical e que apenas agiu para não descumprir ordens de seus superiores. Lembre-se que suas declarações foram prestadas ao vigário da vara e, dessa forma, seria prudente da sua parte apresentar qualidades completamente contrárias a que seu acusador lhe atribuía: a de não respeitar o estado clerical e a figura do padre tomando-o como um criminoso. Daí a importância para Sebastião em ressaltar que apenas cumpria ordens e que, apesar delas, tinha consciência que não estava em companhia de uma pessoa qualquer. A suposta estratégia da defesa parece ter surtido efeito, pois ao fim do processo o vigário da vara lhe absolve das acusações, ordenando apenas a pagar as custas dos autos “por ser com a justiça”³⁰.

O outro processo de 1731 envolve um dos principais acusados na “prisão ilegal” do vigário Antonio de Andrade: Miguel Paes Cardoso. Este processo é composto por trinta e oito páginas, a maioria dilacerada e corroídas na parte do texto. Apesar do péssimo estado em que a fonte se encontra, é possível identificar no documento uma petição do alferes Miguel, os traslados de uma certidão e trechos do primeiro processo de 1730. Pela leitura das poucas partes acessíveis da fonte percebe-se que o juízo eclesiástico reagiu fortemente ao “crime” do alferes, e o condenou com a excomunhão. No entanto, o bispo Antônio de

²⁹ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Departamento de História, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOPE), Paraná, século XVIII. Processo de: **Prisão ilegal de um clérigo. (1731)**. Curitiba, 1998. Rolo 02, Série “Crimes”. p. 02.

³⁰ **Idem. Ibid.** p. 02.

Guadalupe – que não foi citado anteriormente na documentação – absolveu o réu da condenação após o perdão dado pelo padre Antonio³¹.

É importante destacar que, neste caso, o jogo de forças se inverteu totalmente, demonstrando as vicissitudes presentes no campo de relações estabelecidas entre párocos e fiéis. Anteriormente, Miguel Paes não encontrou problemas em reunir “trinta homens” para prender – arbitrariamente ou não – um clérigo e mandá-lo a ferros para ser julgado pelo capitão-general em São Paulo do Piratininga. Porém, quando o julgamento passou a ser realizado pela esfera eclesiástica, os prelados certamente o identificaram como um dos mentores da ofensa ao estado sacerdotal e, então, revidaram. E o fizeram acionando um dos instrumentos mais fortes que o juízo eclesiástico dispunha, qual seja, a excomunhão, retirando a possibilidade de Miguel de permanecer no seio da cristandade. As *Constituições Primeiras...* salientam que tal punição deveria ser dada “contra todos aqueles que matão, ferem, prendem ou tomam por inimigos as pessoas eclesiásticas”³², condições nas quais se encontravam, parcialmente, os desafetos do sacerdote. Há que se considerar, também, que tal pena correspondia, do ponto de vista espiritual, ao desterro, ao exílio, ao degredo. E no interior dessa amarga condição, Miguel precisou abdicar de sua honra e humilhar-se solicitando o perdão do padre Antonio.

Para Jean Delumeau, a concessão do perdão por meio da confissão em país católico concernia a todos. Nesse sentido, não eram somente os piedosos intelectuais e as pessoas religiosamente “motivadas” que se interrogavam sobre suas faltas e arrependimentos. Analisando as características presentes nos ritos de confissão e na concessão do perdão, aponta que existiam dois motivos mais prováveis para o arrependimento do pecador: a contrição (o amor de Deus) e a atrição (a feiúra do pecado e o medo do inferno). A palavra atrição, de acordo com Delumeau, refere-se ao início da escolástica na primeira metade do século XII. Desde esse período, caracterizava uma “detestação imperfeita dos pecados, mas sem que fosse precisado ainda de que imperfeição se tratava”³³. A contrição, por sua vez, já no século XIII, em especial para são Tomás de Aquino, é um arrependimento perfeito:

³¹ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Departamento de História, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOPE), Paraná, século XVIII. Processo de: **Prisão ilegal de um clérigo. (1731)**. Curitiba, 1998. Rolo 02, Série “Crimes”.

³² IGREJA CATÓLICA. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. Livro V, Título 49, parágrafo nº 1117-1118.

³³ DELUMEAU, Jean. **A confissão e o perdão**. São Paulo : Companhia das Letras, 1991. p. 43.

“nossa liberdade, inundada pela graça, eleva-se então ao nível de caridade e lamenta suas faltas por amor a Deus”. A atrição, nesse sentido, não faz mais do que, nas palavras de Delumeau, “preparar a vinda da graça e desobstruir o caminho para a contrição”³⁴.

Durante a Reforma Protestante, Lutero rejeitou fortemente a doutrina da confissão. Para ele, ela podia ser útil para tranquilizar, mas não era objetivamente necessária para a remissão dos pecados. A confissão devia ser mais livre e sem listagem obrigatória dos pecados, podendo ser feita inclusive a um leigo e não necessariamente a um cura. O debate sobre atrição e contrição também foi atacado pelo reformador que definia a primeira como “hipocrisia” catalisadora dos pecados. Já a contrição, para Lutero, só poderia ser alcançada após a graça, uma vez que, sendo o homem pecador desde sua origem (Adão), seria incapaz por si próprio de um movimento de verdadeiro amor a Deus. Dessa forma, não é a contrição que absolve o homem, mas sim sua crença, sua fé, no perdão de Cristo³⁵. Em contrapartida, a Igreja Católica pós Trento manteve a confissão detalhada dos pecados a um padre, o valor fundamental da contrição motivada pelo amor a Deus e pela vergonha de ter pecado contra ele³⁶. Na primeira época tridentina, a confissão deveria então funcionar como uma prática acolhedora, convocando os fiéis a admitirem seus pecados e encaminhá-los ao confessionário³⁷.

Por outro véis, pode-se destacar também que a concessão do perdão por parte do padre Antonio de Andrade constituiu uma forma possível de rivalizar o poder com seus desafetos. Em uma sociedade patrimonialista como a da América portuguesa, sujeita a mandos e desmandos dos “homens bons”, dos “homens de qualidade” – situação da qual o vigário parece ter sido vítima – a manutenção do “jogo de poder”, “o saber aproveitar as situações” era fundamental. Dessa forma, concedendo o perdão a um dos responsáveis pela sua prisão – note-se que o perdão foi concedido ao alferes Miguel Paes Cardozo – o padre conseguiu subjugá-lo. É possível que além de saber da importância do perdão para manutenção da fé, afinal o homem é suscetível de falhas e pecados e por isso recorre ao perdão de Deus como forma de repará-las, o padre Antonio o via como forma de

³⁴ **Idem. Ibid.** p. 43.

³⁵ **Idem. Ibid.** p. 46.

³⁶ **Idem. Ibid.** p. 46.

³⁷ **Idem. Ibid.** p. 58.

estabelecer uma aliança. Porém, infelizmente não foi possível localizar mais processos com o mesmo teor para os demais envolvidos no caso.

A petição para anulação da excomunhão apresentada pelo alferes Miguel Paes não traz sua confissão. Entretanto, sabendo que, de acordo com as considerações de Delumeau, assumir as faltas buscando a remissão dos erros, realizando assim o “exame de consciência” do qual fala o autor³⁸ era condição preconizada pelos católicos após o concílio tridentino, pode-se supor que Miguel Paes tenha assumido sua parcela da culpa na prisão do padre Antonio. O que não exclui, necessariamente, o “exame” do alferes caracterizado pela constatação de que a briga com o vigário lhe sairia cara, sendo mais oportuno amenizar a tensão por meio de um acordo vantajoso para as duas partes: Miguel pedia o perdão e o cura, como bom pastor do rebanho, aceitava-o. Ou seja, Miguel simplesmente poderia dizer o que a Igreja e o sacerdote queriam ouvir.

Por sua vez, o sargento Francisco de Souza Faria, ao que tudo indica, não foi excomungado pelo juízo eclesiástico, mas sofreu sérias conseqüências devido ao seu envolvimento no caso como será mostrado a seguir. Já a punição atribuída a Manoel Gonçalves da Costa não pode ser localizada nos documentos.

Francisco era um militar português que serviu na guarnição da praça de Santos e em dois de outubro de 1727, apenas três anos antes de se envolver na prisão do clérigo, ficou encarregado de abrir uma estrada de Laguna para Curitiba. Esta via serviu para colocar São Pedro do Sul (atual Rio Grande do Sul) em conexão com a cidade de Curitiba. Chefiando os trabalhos, o sargento mor Faria levantou, em Paranaguá, um contingente para os afazeres na estrada, causando vários protestos e reclamações dos habitantes da região que alegavam haver obtido isenção real do serviço militar fora de seu distrito. O então governador na época, Caldeira Pimentel, deu outra interpretação à carta régia de 6 de junho de 1725, apontando que ela se limitava a proibir o recrutamento militar em Paranaguá, mas não isentava seus moradores de prestar outros serviços como o da abertura da estrada³⁹.

Faria recebeu na cidade de Santos munição para proteger a expedição da ameaça dos índios tapes e dos demais aliados dos jesuítas espanhóis, além de instrumentos, dinheiro e instruções sobre como a empreitada deveria prosseguir. Passados dois anos de

³⁸ DELUMEAU, Jean. **Op. Cit.**

³⁹ LEÃO, Ermelino de. **Op. Cit.** Volume II. p. 720.

trabalho, o militar não conseguiu encontrar a expedição que vinha de Curitiba chefiada pelo capitão Manoel Rodrigues da Motta, que sem esperar muito, regressou à vila⁴⁰.

O andamento do trabalho não agradava o governador que, irritado com a morosidade dos serviços prestados pelo sargento, nomeou o capitão Antonio Affonso em 31 de Janeiro de 1729 para o posto de comandante da tropa a fim de otimizar a abertura da estrada. Francisco passou a ficar encarregado de aperfeiçoar o caminho já aberto. A partir de então, os problemas começaram a se avolumar para ele. Desautorizado pela ordem do governador, Francisco entrou em confronto com religiosos do convento de Ararangá que, “em virtude da isenção que gozavam, pretendiam fazer contrabandos, conduzindo pela estrada gado e cavalgadas sem pagar os meios direitos”⁴¹. Entretanto, as instruções dadas anteriormente davam ao sargento o exercício de vários poderes para manter a disciplina entre as tropas. E, um ano mais tarde, apoiado nessas ordens, realizou a prisão do padre Antonio de Andrade e remeteu-o, como exposto anteriormente, para São Paulo, causando inclusive a indignação do vigário da vara que, interpretando a ação de Francisco como desmando, acusou-o de ultrapassar a jurisdição eclesiástica. A ousadia do sargento Francisco lhe saiu cara: “depois de chegar com a estrada aos Campos Geraes no dia 26 de julho de 1731, foi preso e processado, como pagamento dos ingentes serviços e sacrifícios que prestou [...]”⁴². O documento atestando sua detenção, no entanto, não pode ser localizado nos arquivos consultados para a realização deste estudo.

No processo de 1732 o réu foi José Pereira da Silveira, também acusado de participar do aprisionamento ilegal do padre Antonio. Nas dezessete páginas dilaceradas da fonte é possível identificar alguns nomes dispersos, sendo que a maioria deles não pode ser devidamente qualificada em decorrência da dificuldade da leitura. São eles: padre Joseph Pinheiro Machado; o sargento mor Manoel Gonçalves de Aguiar, natural do Rio de Janeiro; capitão Domingos Francisco Manoel Coelho Prado de São Paulo; Jorge da Silva, Manoel da Costa Ferreira, Miguel Pereira de Moura, Sebastião dos Santos e o padre Ignácio Moratto, procurador do réu. Não é possível dizer se estas pessoas testemunharam a favor do réu, nem tão pouco se ele foi absolvido ou condenado pelo crime, pois das poucas informações auferidas, pode-se apenas constatar que a vara eclesiástica lhe ordenou a paga

⁴⁰ **Idem. Ibid.** p. 711.

⁴¹ **Idem. Ibid.** p. 711.

⁴² **Idem. Ibid.** p. 711.

de cinquenta cruzados pela “injúria e danos que causou”⁴³. Pela natureza da pena, é possível que José fosse um dos que faziam algazarra e gritavam quando Antonio era conduzido a enxovia. E, em meio ao tumulto, deve ter sido identificado por algum desafeto que o denunciou.

Por fim, o último dos processos traz novamente a excomunhão como pena atribuída a um dos envolvidos no notório “caso do padre Antonio”. Desta vez foi Tomé Pacheco Abreu o infligido que, em 1735, entrou no juízo eclesiástico com um pedido de absolvição para a sua sentença. Ao contrário do processo de mesma natureza envolvendo Miguel Paes Cardozo não é possível saber se Tomé também foi agraciado com a “boa vontade e perdão” do padre Antonio de Andrade⁴⁴.

Os dois casos sobre as prisões dos padres podem, como afirmado anteriormente, ser enquadrados na discussão sobre a formação de bandos na América portuguesa. O número elevado de pessoas envolvidas em ambos os processos, a natureza dos cargos ocupados por grande fração dos réus assim como os traços de que pertenciam as “boas famílias” da região de Curitiba são, nesse sentido, indicadores positivos. Assim, esses grupos poderiam estar agindo de forma a manter o poder sob seu domínio, sendo os litígios contra os padres momentos onde esse “domínio das situações” foi, de certa forma, contestado.

A situação envolvendo o sargento Francisco de Souza Faria pode dar luzes a esse contexto onde querelas aparentemente pequenas colocavam em pauta algo maior: a manutenção do poder. Quando recebeu do governador Caldeira Pimentel a ordem para tutelar à abertura da estrada que ligaria o município de Laguna ao de Curitiba passou a dispor de poderes que lhe permitiam manter o bom e pacífico andamento dos trabalhos.

⁴³ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Departamento de História, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOPE), Paraná, século XVIII. Processo de: **Prisão ilegal de um clérigo. (1732)**. Curitiba, 1998. Rolo 02, Série “Crimes”.

⁴⁴ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Departamento de História, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOPE), Paraná, século XVIII. **Processo de: Pedido de absolvição de excomunhão (1735)**. Curitiba, 1998. Rolo 02/Curitiba, série “Crimes”. O processo contém apenas quatro laudas, três danificadas e uma parcialmente corroída da qual pode se auferir que “diz Tome Pacheco Abreu que elle Sup^c que hir p^a a V^a de [...] a buscar a absolvição de excomunhão que lhe he emposta pella Culpa que lhe Rezultou da Prizão do R^{do} P^e Na^{lo} de Andr^e E por que deve hir [...] dos [...] e Sentença que contra elle Supp^e neste Juízo de vm^{ce} para com elles Se apresentar ao Illmo S. Bispo Sem a qual não poderá dar effeito algum portanto P. a vm^{ce} lhe façam mandar [...]”. “Diz Tomé Pacheco Abreu que ele suplicante que ir para a vila de [...] a buscar a absolvição de excomunhão que lhe é imposta pela culpa que lhe resultou da prisão do reverendo padre Antonio de Andrade e por que deve ir [...] dos [...] e sentença que contra ele suplicante neste juízo de vossa mercê para com eles se apresentarem ao Ilustríssimo senhor bispo sem a qual não poderá dar efeito algum. Portanto, para a Vossa Mercê lhe façam mandar [...]”.

Lembre-se que além das alianças regionais e supra-regionais, constituía estratégias dos “bandos americanos” a distribuição de dádivas: serventias de ofícios régios e nomeações para postos militares, estabelecendo assim “elos de aliança com nobres e grupos subalternos coloniais” caracterizando assim a reciprocidade⁴⁵. Entretanto, na época em que passou a gozar tais privilégios, se deparou com a grande briga envolvendo o padre Antonio de Andrade. Pode-se imaginar que, querendo fazer valer suas prerrogativas então garantidas pelo governado da capitania, tentou resolver a questão participando da prisão do sacerdote. No entanto, tal atitude lhe custou caro como se explicitou anteriormente. Talvez se o sargento possuísse fortes alianças políticas na região sua pena não teria sido tão grave.

A nódoa da luxúria sob a batina: padre Ribeira e padre Montalvão.

A historiografia que se debruça sobre temas como sexualidade e família, representada por autores como Ronaldo Vainfas, Luiz Mott, Maria Beatriz Nizza e Silva e Renato Pinto Venâncio, por exemplo, aponta para a idéia de que a Igreja transplantada para as terras do ultramar na era moderna se dedicou, não com exclusividade, mas com um campo de ação privilegiado, a controlar o dia a dia dos seus habitantes nos mais variados aspectos como a constituição das famílias, o batismo das crianças, a celebração do matrimônio, as práticas religiosas além dos comportamentos sexuais da população. Nessa direção, buscando fugir dos modelos clássicos de interpretação sobre o tema como o proposto por Gilberto Freyre, por exemplo, redigiram diversas obras sobre as moralidades e costumes sexuais da América portuguesa, tocando temas como os esforços da Igreja para impor sua moral nos trópicos e sobre os padrões e representações da família no nosso passado. Laura de Mello e Souza, nesse sentido, salienta que Paulo Prado e Gilberto Freyre brindaram a excitação sexual sem freios “deflagrada por um calor tropical, incentivada pelos azuis e verdes intensos da natureza, embalada pela rede e pelo ruído do vento nos coqueirais, ou ainda pela areia morna das praias”⁴⁶. Apesar de belas e sugestivas, tais interpretações eram notadamente marcadas por conotações ideológicas, como salienta a

⁴⁵ FRAGOSO, João. **Op. Cit.** p. 16.

⁴⁶ SOUZA, Laura de Mello e. O padre e as feiticeiras. Notas sobre sexualidade no Brasil Colonial. **In** : VAINFAS, Ronaldo. História e Sexualidade no Brasil. Rio de Janeiro : Edições Graal, 1986. p. 9-10.

autora. Em Prado, segundo ela, a presença de teorias racistas, a preocupação com os rumos do Brasil já não eram aspectos sempre marcantes na análise do autor. Já em Freyre, a análise se enriqueceu, sendo ela marcada pela diferenciação entre raça e cultura na medida em que realçava a idéia de que de “coito em coito o colonizador português minorava os efeitos negativos do ralo contingente populacional metropolitano e gerava habitantes necessários à ocupação do solo e a produção de riquezas, abandonando-se à tensão procriadora que Portugal precisou manter na sua época intensa de imperialismo colonizador”⁴⁷. É evidente que as obras de Prado e Freyre são extremamente ricas, sugerindo inclusive metodologias que influenciaram toda a “nova historiografia sobre a sexualidade e da família” como, por exemplo, o pioneirismo na utilização das visitas do Santo Ofício no Brasil e o intento destas linhas não é o de resumir seus estudos, mas sim, de destacar a preocupação cada vez mais latente dos autores citados anteriormente com a complexidade da vida sexual das populações que habitavam o além mar. Buscaram, portanto, elaborar estudos sobre homossexualidade, ilegitimidade e intrigas presentes nas delações dos “desvios” de comportamento que atingiam, como será exposto nos parágrafos a seguir, tanto leigos quanto padres.

Como se salientou no capítulo anterior, após o Concílio de Trento e, no caso do Brasil, posteriormente às *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, o clero deveria se destacar por adotar o bom procedimento e a atuação irrepreensível no cumprimento das responsabilidades que o ofício sacerdotal impunha. No entanto, não era exatamente isso que acontecia.

De acordo com Eliana Maria Rea Goldschmidt, o concubinato de clérigos, de alçada exclusiva da justiça eclesiástica, era comum nas vilas coloniais. Segundo esta autora, apesar de os deveres da Igreja ficarem bastante relegados quando os padres se dedicavam aos prazeres da concubina, fazia-se uma espécie de separação entre os problemas encontrados em se manter casto e o cumprimento das obrigações sacerdotais⁴⁸. No entanto, o tribunal episcopal buscava punir exemplarmente os que ocorressem no crime da mancebia e, nesse sentido, a incriminação dos clérigos que ela cometessem estava associada ao viver ao lado de uma amásia e ao descaso para com os ofícios sacerdotais. Entretanto, aponta que

⁴⁷ **Idem. Ibid.** p. 10.

⁴⁸ GOLDSCHMIDT, Eliana Maria Rea. **Convivendo com o pecado**: na sociedade colonial paulista (1719-1822). São Paulo : Anna Blume, 1998. p. 164.

os padres eram especialmente atingidos pela censura popular mais quando falhavam no seu ofício de salvar as almas do rebanho, do que quando descuidavam de sua própria redenção por meio das transgressões sexuais⁴⁹. Essa reação dos fiéis era desencadeada, em certa medida, em decorrência do prestígio que os curas passaram a adquirir com a progressiva sacralização da sua figura além dos foros privilegiados fornecidos pela justiça eclesiástica. Dessa forma, “vistas grossas” observavam suas condutas irregulares quando elas fossem disfarçadas com certa compostura. Nesse sentido, Eliana Goldschmidt destaca que as denúncias acerca do concubinato dos párocos surgiam em decorrência de dois fatores principais: os excessos cometidos publicamente e a incúria no dever paroquial⁵⁰. Ainda segundo esta autora, esse tipo de comportamento considerado inadequado dos reverendos chegava ao conhecimento do alto clero antes mesmo da promulgação das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia.

Em 1747, porém, o padre Antonio Esteves Ribeira, já citado nos capítulos anteriores, foi denunciado à justiça eclesiástica por Rita Maria de Jesus sob a acusação de tê-la “deflorado e desonrado de sua honra e virgindade”. A petição apresentada pela vítima tinha o despacho do vigário geral de São Paulo, e nela Rita, que contava com menos de 25 anos, natural da vila de Paranaguá e filha de Duarte de Tavora Gamboa e Maria de Siqueira Leme, chamava atenção para sua pobreza que dificultava os tramites para levar adiante sua ação contra o vigário⁵¹. No entanto, é interessante notar que a petição foi entregue diretamente ao vigário geral que estava em São Paulo, desta forma, instiga o fato dela destacar sua pobreza sendo que, provavelmente, foi necessário se deslocar até à cidade, uma vez que nenhum procurador em seu nome foi citado no processo.

A “pobreza” de Rita parece ser suspeita, pois seu pai foi meirinho da correção e serviu com o ouvidor Rafael Pires Pardinho. O senhor Duarte era natural de Alhos Vedras e era filho de Antonio de Távora e Catharina de Macedo e casou-se em São Paulo no dia 29 de agosto de 1700 com Anna de Moraes, filha de Joaquim Pedroso de Moraes. Além de Rita, teve como filha Catharina de Macedo, que se casou com João Correa da Fonseca ou João Correa Ribeiro, de onde provém os Ribeiro-Macedo e Ribeiros da Fonseca do

⁴⁹ **Idem. Ibid.** p. 164.

⁵⁰ **Idem. Ibid.** p. 165.

⁵¹ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Departamento de História, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOPE), Paraná, século XVIII. **Processo de: “a deflorou e desonrou de sua honra e virgindade” (1747)**. Curitiba, 1998. Rolo 02/Curitiba, série “Crimes”.

Paraná⁵². Apesar das boas ligações de parentesco que a família de Rita assumia, ou então viria a concretizar uma vez que não se sabe a data do casamento de sua irmã, não é possível identificar pelo processo de 1747 a condição social de então do seu pai que, uma vez que sua filha ainda não era casada, a tutelava.

De acordo com a própria Rita, estava ela na casa de seu pai, “virgem honesta e recolhida sem ter fama ruim alguma estando p^a casamento e ser boa gente que se trata com limpeza [...]” quando o sacerdote Ribeira se aproximou com muitos afagos e promessas [...]”⁵³. Essas qualidades auto-atribuídas por Rita merecem ser exploradas. No período, o termo “boa gente” significava ser uma “pessoa de qualidade” e a palavra “limpeza”, por sua vez, referia-se, possivelmente neste caso, a limpeza de sangue, ou seja, ao não pertencimento a nenhum estrato marginalizado naquela sociedade, como os judeus ou negros. Nessa direção, “tratar” trazia o significado implícito de que Rita e sua família se relacionava com pessoas tão “limpas” quanto ela. Da mesma forma, para se tornar um padre, o candidato necessitava, como foi apresentado anteriormente, passar por algumas “provas”, dentre as quais a limpeza de sangue considerado infecto (judeu, negro), o que garantia uma certa distinção à condição clerical. Assim, as investidas do padre em relação a Rita eram facilitadas pelo fato dele ser “amigo” – tendo em vista que estavam em iguais condições de “limpeza” – de Duarte Gamboa, inclusive mantendo longa conversas com ele. E pelo andamento de sua declaração, o pároco não se contentou em apenas galanteá-la, pois

Em huá das noytes do Mês de Febr^o deste presente ano de 1747 a veyo [...] a deflorar e deshorrar de Sua honra e vergindade dormindo com ella as vezes q lhe parecia tanto em caza do Pay como levando esta a sua propria caza pouzando com ella de noyte e a levar a caza [...]”⁵⁴.

Chama atenção o fato de Rita sempre clamar pela sua honra e virgindade que, no entanto, não pareciam lhe importar muito quando aceitou os galanteios propostos pelo padre Ribeira, pois em momento algum do processo ela declarou ter sido forçada a ter

⁵² LEÃO, Ermelino de. **Dicionário histórico e etnográfico do Paraná**. Vol. I. Curitiba : Instituto Histórico, Geográfico e Etnográfico Paranaense, 1974.

⁵³ **Idem. Ibid.** p. 02. “Virgem honesta e recolhida sem ter fama ruim alguma estando para casamento e ser boa gente que se trata com limpeza [...] quando o sacerdote Ribeira se aproximou com muitos afagos e promessa [...]”

⁵⁴ **Idem. Ibid.** p. 02. “Em uma das noites do mês de fevereiro deste presente ano de 1747 a veio [...] a deflorar e desonrar de sua honra e virgindade dormindo com ella as vezes que lhe parecia tanto em casa do pai como levando esta a sua própria casa pousando com ella de noite e a levar a casa [...]”.

relação sexual com o vigário. Ao que tudo indica, ele lhe fizera a proposta e ela consentiu. Inclusive mais de uma vez⁵⁵.

O caso entre eles começou a ganhar uma certa notoriedade na vila de Paranaguá uma vez que os moradores começaram a comentar dos “passeios noturnos” suspeitando “mal q teve fama q o d^o Rd^o a deforara e deshnrrara se havia moSsa donzella Sem ma fama emthe o presente tempo e a Supp^{te} por Se ver aSsim deflorada perde Cazamento e somente quer clrellar do Supp.^{do} pellos myos ordimnarios fazendo castigar [...]”⁵⁶.

O litígio foi iniciado no mês de abril, ou seja, apenas dois meses após Rita e Ribeira terem iniciado seu “romance”. Ademais, sua principal preocupação parecia bastante clara: sem sua virgindade, o matrimônio agendado para breve estava comprometido e, como agravante, os vizinhos já suspeitavam de toda a situação. Mesmo sendo vista como vítima do caso, pois de acordo com até este momento do processo a vizinhança a via como “mulher direita, de família” que havia sido desrespeitada pelo padre, os comentários sobre o acontecido passaram a lhe render uma fama ruim. Neste sentido, o falatório da população sobre o caso pode ter concretizado a perda da honra de Rita, pois conforme a notícia se espalhava pelas ruas de Paranaguá a reputação de “mulher desrespeitada” crescia. Assim, assumir a desonra tornou-se uma faca de dois gumes, pois ao mesmo tempo em que lhe poderia garantir uma certa solidariedade da população, tomando o padre como responsável pela situação, lhe imputava também “a mancha” da luxúria.

Como não conseguiu fiadores para arcar com as custas do processo caso o perdesse, Rita novamente lembrou da sua condição de vítima da situação – estaria ela sendo orientada pelo pai? – quando foi submetida a jurar falar a verdade nas declarações contra Ribeira. Chamou atenção, inclusive, para a difícil situação que seu pai supostamente vivia, destacando o fato de ele além de ser “muito velho e doente”, estar impossibilitado de acompanhá-la nas audiências do processo.

A cruzada de Rita contra Ribeira seguia em frente e, ao que tudo indica, o padre estava em uma condição desfavorável. Além dos habitantes da vila o estarem considerando

⁵⁵ **Idem. Ibid.** p. 02-04.

⁵⁶ **Idem. Ibid.** p. 02. “Mal que teve fama que o dito reverendo a deflorara e desonrara se havia moça donzella sem má fama até o presente tempo e a suplicante por se ver assim deflorada perde o casamento e somente que querelar do suplicante pelos meios ordinários fazendo castigar [...]”

culpado, a filha de Duarte era conhecida de pessoas que estavam envolvidas direta e freqüentemente com o processo, como o escrivão Manoel de Oliveyra Cardozo⁵⁷.

No entanto, ela passou a enfrentar dificuldades em sustentar as acusações que realizava. Como apresentado em momento anterior, cabia ao vigário da vara apurar com cuidado as denúncias que lhe chegavam, utilizando cautela para discernir entre crimes efetivamente cometidos, intrigas e vendetas travadas nas vilas da América portuguesa. Dessa forma, o então vigário da vara na época, Antonio Pestana Coimbra, não aceitou a denúncia apresentada por Rita, obviamente suspeitando da legitimidade da mesma. Então revoltada, ela apresentou uma nova denúncia, declarando que tanto o vigário da vara quanto o então escrivão Antonio dos Santos Pinheiro eram “suspeitos” porque não aceitavam seus requerimentos. Chamava atenção também para o fato de o vigário da vara eclesiástica de Paranaguá ser “amigo particular” de Ribeira, tornado impossível, portanto, a presença da justiça no andamento do caso⁵⁸.

O juízo eclesiástico decidiu apurar a denúncia de Rita, mesmo não tendo ela mostrado “por meio algum de dir¹⁰ a Suspeição”. A fim de esclarecer a situação, foi nomeada uma comissão do juízo eclesiástico sob diligência do padre Francisco da Borja, vigário de Nossa Senhora do Pilar da Graciosa que, caso identificasse perniciosidade na conduta do vigário da vara, deveria prendê-lo⁵⁹. Porém, nada foi provado contra ele.

A atitude de Rita, nesse sentido, pode ter sido uma estratégia. Afinal, como o vigário da vara não queria atender seu pedido, ela solicitou uma investigação a respeito dos laços de amizade possíveis que ele teria com seu desafeto, padre Ribeira. E, não atuando no caso, Antonio Pestana Coimbra entravava a diligência de Rita contra o padre. Indicando que o vigário da vara poderia ser um aliado do padre e, por isso, não se dedicaria a investigar o caso, Rita conseguiu chamar a atenção, mais uma vez, de uma alçada superior da justiça eclesiástica, pois pouco tempo depois de sua nova denúncia, o vigário geral do Bispado de São Paulo ordenou que testemunhas fossem convocadas e inquiridas para apurar a denúncia de Rita contra Ribeira.

Provada sua inocência, Antonio Pestana Coimbra se encarregou de retomar os trâmites do litígio entre as partes. No entanto, o escrivão Antonio Pinheiro foi substituído

⁵⁷ **Idem. Ibid.** p. 03. Termo de Juramento.

⁵⁸ **Idem. Ibid.** p. 05.

⁵⁹ **Idem. Ibid.** p. 06.

pelo vigário Francisco de Borja sem maiores esclarecimentos apresentados no desenvolvimento do processo. Em 16 de maio de 1747, finalmente, foi inquirida a primeira das sete testemunhas convocadas para prestarem suas declarações sobre o caso: Antonio da Sylva Borges, homem casado natural do Rio de Janeiro que vivia do seu negócio e contava, segundo seus cálculos, com mais ou menos vinte e oito anos. De acordo com ele, ouvira dizer que Rita, “moça donzela e honrada, filha natural de Duarte de Távora Gamboa e Maria de Siqueyra Leme” “obrigara Manoel Lopes, filho de Manoel Lopes Cassam, para casar com ela”⁶⁰. Porém, a testemunha não sabia por qual motivo o casamento não aconteceu de fato. Infelizmente, não foi possível localizar nenhuma referência mais específica sobre Manoel Lopes ou seu pai, no entanto, tendo em vista que, segundo Antonio, havia um compromisso matrimonial entre ele e Rita, pode-se supor duas alternativas: a primeira, de que a família do seu pretendente detinha posses, sendo uma família de “qualidade”, a qual seria interessante, tanto para ela quanto para seu “pobre e doente pai” estabelecer uma ligação política e financeira. Lembremo-nos que a irmã de Rita ligou-se, por meio do casamento, com uma destas “boas famílias”. A segunda, de que a “fama” de “mulher desonrada” começava a lhe pesar negativamente, uma vez que os vizinhos comentavam e “todos já ouviam dizer” sobre o seu caso com o padre Ribeira.

O vigário da vara, no entanto, decidiu perguntar a Antonio se sabia que o reverendo acusado tinha, de fato, amizade com o pai de Rita, fato que poderia facilitar sua entrada na casa da suposta vítima. Atitude inteligente de Antonio Pestana Coimbra que buscava apurar um dos principais argumentos de Rita para o estabelecimento da sua desonra. Antonio respondeu que

Não sabia que o dito crellado tivesse entrada, ou amizade, com os ditos pais da crelloza, e que só a dita crelloza ouvira dizer elle testemunha que a solicitara o dito crellado de amores dando lhe algumas dâvidas [...] e mais não sei que desta conversa rezolta fama e constante de que o crellado a dezonhara e deflorara [...] depois que a dita crelloza sahira da casa de seus pais publicamente⁶¹.

⁶⁰ **Idem. Ibid.** p. 11.

⁶¹ **Idem. Ibid.** p. 11. “Não sabia que o dito querelado tivesse entrada, ou amizade, com os ditos pais da querelante, e que só a dita querelante ouvira dizer ele testemunha que a solicitara o dito querelado de amores dando lhe algumas dádivas [...] e mais não sei que desta conversa resultou fama e constante de que o querelado a desonrara e deflorara [...] depois que a dita querelante saíra da casa de seus pais publicamente.”

Esta resposta de Antonio contradizia o que Rita havia declarado em relação amizade do padre com seu pai na medida em que afirmava que tinha ouvido apenas dela que Ribeira a desonrara.

Um outro dado importante está na informação sobre Rita ter saído da casa dos pais. No auto de denúncia motivado por ela não há referência alguma sobre essa situação, deixando transparecer que seu pai a apoiava. Isso mudou no decorrer do processo? Ela foi expulsa de casa porque as pessoas comentavam da sua fama? Ou ela saiu por vontade própria? Por fim, foram as “promessas vazias” de Ribeira e sua conseqüente falta de amparo que teriam resultado neste processo?

A segunda testemunha inquirida foi Ignácio Pereyra que afirmou nada saber a respeito da amizade do pai de Rita com o vigário, mas apontou que Rita e Ribeira eram “vizinhos pellos o ver e conhecer”. Antonio Coimbra, então, decidiu perguntar a Ignácio se ele sabia das “promessas de amor” feitas pelo pároco e, de acordo com o documento, “disse que nada sabia, mas sim que ouvira dizer, a varias pessoas, que o reverendo crellado lhe tinha dado huns brincos e huá saya, mas não sei por qual rezão [...]”⁶². No fim do seu testemunho, apresenta uma declaração que, em certa medida, corrobora o que foi afirmado anteriormente sobre a reputação de Rita: ela só se tornou “mal falada”, só passou a ser conhecida como a “moça desonrada” pelo fato de se queixar publicamente do padre. Nesse sentido, como afirmado previamente, a exposição do caso, mesmo sendo uma de suas únicas alternativas para confrontar o vigário, a colocava em uma posição delicada, pois assumindo a relação com o clérigo e queixando-se dele passou a ser tangenciada negativamente pelos mexericos e fofocas da vila de Paranaguá.

Jôzé Furtardo de Mendonssa, a quarta testemunha inquirida sobre o litígio, forneceu declarações bem distintas das anteriores. De acordo com ele, Rita não era “honrada” e nem tão pouco “inocente”. Segundo o depoimento, ela furtivamente se ausentou

⁶² **Idem. Ibid.** p. 12. “Disse que nada sabia, mas sim que ouvira dizer, a várias pessoas, que o reverendo querelado lhe tinha dado uns brincos e uma saia, mas não sei por qual razão [...]”

“da vila para o Cubatão a casa de hū cunhado seu por nome Domingos de Castro, e que lá parira adonde se dillazou dous meses pouco mais pouco menos, ao fim dos quais tornara para casa de seus pais e que hera publico e notório nesta vila o haver lhe levado de sua honra hūm filho de Manoel Lopes, que por ela o querer obrigar para cazar fugira este desta villa para a cidade do Ryo de Janeyro [...]”⁶³.

Assim sendo, Rita tinha um filho de Manoel Lopes que, não querendo assumir a criança, tratou de fugir para o Rio de Janeiro. Dessa forma, se a culpa maior era a de Manoel, porque Rita iria acusar o padre Ribeira? Seria uma conspiração, a exemplo da que supostamente foi organizada contra o padre Leitão, como exposto no capítulo anterior? Se sim, o vigário era inocente, e Rita tentava resolver seus problemas acusando outras pessoas que em nada a prejudicavam. Ou seja, ela simplesmente aproveitava a proximidade que tinha com o pároco para acusá-lo. Foi, basicamente, o que declarou Manoel Borges da Rocha em seu testemunho ao vigário da vara. Amigo do padre Ribeira, inclusive afirmando que este fato não iria prejudicar o andamento do processo, atestou que por varias vezes “viu Manoel Lopes se deitar com Rita” no quintal da casa dos seus pais⁶⁴.

A última testemunha do caso foi o juiz ordinário Domingos Cardozo Lima. Sua declaração foi bem similar às prestadas anteriormente e mantiveram-se contrárias à Rita. De acordo com ele, sabia por “ouvir dizer publicamente” que “Manoel Lopes, filho de Manoel Lopes Cassan porque a Crelloza o queria obrigar a Cazar, fugira, desta para a cidade do Ryo de Janeyro, mas que não sabe se o dito Manoel a desonrara [...]”. Também ouvira dizer que seu cunhado João Correa a tinha desonrado e que esta mesma fama tinha o Reverendo de ter a desonrado na caza de seus pais [...]”⁶⁵.

Após as várias declarações, o vigário da vara decidiu encerrar o caso e, de acordo com ele, “V.^{tas} as test.^{as} deste Summario, procedasse contra o P. Ant.^o Esteves Ribr.^o, q’ assistirá a seu Livram.^{to} como Seguro.”⁶⁶. Ao que tudo indica, o padre Ribeira foi considerado inocente da acusação de ter desonrado Rita que, perdendo o seu matrimônio

⁶³ **Idem. Ibid.** p. 13. “Da vila para Cubatão a casa de um cunhado seu por nome Domingos de Castro, e que lá parira aonde se demorou dois meses pouco mais pouco menos, ao fim dos quais tornara para casa de seus pais e que era público e notório nesta vila o haver lhe levado de sua honra um filho de Manoel Lopes que por ela o querer obrigar para casar e fugir este desta vila para a cidade do Rio de Janeiro [...]”.

⁶⁴ **Idem. Ibid.** p. 14.

⁶⁵ **Idem. Ibid.** p. 16. “Manoel Lopes, filho de Manoel Lopes Caçam porque a querelante o queria obrigar a casar, fugira, desta para a cidade do Rio de Janeiro, mas que não sabe se o dito Manoel a desonrara [...]”

⁶⁶ **Idem. Ibid.** p. 17. “Vistas as testemunhas deste sumário, procedesse contra o padre Antonio Esteves Ribeira, que assistirá a seu livramento como seguro”.

com Manoel Lopes, pode ter tentado culpar o vigário com intento de “retomar sua honra”. Nesse sentido, a amizade que sua família, principalmente seu pai, possuía com o padre pode ter sido utilizada como um elemento na montagem da acusação. No entanto, a partir do momento que as pessoas da vila passaram a ser inquiridas a respeito do caso, a imagem de “donzela denonestada” de Rita parece ter perdido força, principalmente quando pessoas mais próximas do pároco foram inquiridas, como no testemunho apresentado por Jozé Furtado de Mendonssa. Viu-se, nesse sentido, que o caso só se tornara público, ou seja, passou a ser comentado pela vizinhança, a partir do momento em que Rita queixava-se das atitudes do padre. De certa forma, esta era sua única forma de fortalecer uma denúncia contra o vigário, levando ao conhecimento das demais pessoas as relações que tivera com Ribeira. Porém esta ação tocou em uma questão que parece ter sido fundamental para o andamento do processo: o “caráter” de Rita.

Uma outra interpretação possível é a de que, efetivamente, Ribeira tenha se aproximado de Rita, fazendo-lhe “promessas de amor” não cumpridas, como sugere o início do processo. Assim, a “moça desiludida” pode ter acionado mecanismos da justiça eclesiástica numa tentativa de vingar-se do padre. Onde quer que esteja a verdade, Rita vítima ou Rita artilosa, o importante é demonstrar que ela se sentiu autorizada a acusar um clérigo, o que permite afirmar que do ponto de vista daquela sociedade, era factível que um pároco “desonestasse” moças honradas. Ao mesmo tempo, se insinuava na mentalidade popular a possibilidade de puni-los pelo desvio de conduta, recurso ao qual Rita apelou de forma bastante inteligente. Afinal, atribuir a perda de sua “honra” para um homem comum, um secular, poderia significar um casamento. Já acusar a um padre que costuma infringir o celibato clerical significava reavê-la e ganhar, talvez, uma soma em dinheiro que poderia constituir seu dote.

O convívio destas uniões ilegítimas apresentava traços bem marcantes e extremos, podendo ir, como salienta Luciano Raposo de Almeida Figueiredo, da excessiva violência ao excessivo amor. Analisando este contato diário entre homens e mulheres das comunidades mineiras do século XVIII, destaca que, nelas, ficavam evidentes condutas firmadas em um cotidiano onde os padrões da Igreja pouco participavam. Nessa direção,

transpareciam uma ordem familiar com conflitos às vezes bem violentos, possíveis de serem marcados – aos olhos da Igreja – por atos de luxúria⁶⁷.

O caso envolvendo o padre Ribeira e Rita demonstra, apesar do vigário ter sido considerado inocente, como a extensão dessas práticas atingia membros da Igreja. E esta não foi a única vez em que Ribeira se envolveu em acusações marcadas pela não separação das paixões com as obrigações sacerdotais. Um ano depois do litígio, o pároco de Paranaguá se envolveu no extenso processo de 1748 apresentado no capítulo anterior.

Nele, Ribeira não parecia se importar com a acusação de concubinato, pois levava Maria de Siqueyra todas as noites para sua casa. Atitude que parecia chocar as testemunhas ouvidas no processo. E segundo os relatos apresentados, Ribeira teria tido com ela dois filhos, além de ser assistida por ele – juntamente com Izabel Nunes de Siqueyra – com alimentação e moradia.

O ajudante Manoel Borges, uma das pessoas inquiridas, destacou que em uma ocasião, Manoel Nunes, suposto pai de Maria Siqueyra, teria ido à casa do acusado reivindicando que Ribeira casasse logo sua filha, e que caso o mesmo não o fizesse, haveria de denunciá-lo. Irritado com a ameaça, Ribeira teria dito: “Calla te, que eu me vingarey; ou te inSinarey”⁶⁸. Passados alguns dias, o pároco teria mandado a casa de Manoel Nunes um prato de doce envenenado, “do qual comendo veyo a morrer”.⁶⁹

Como aponta o Concílio de Trento, apenas a acusação de concubinato já motivaria uma punição um tanto quanto severa ao vigário por parte da Igreja:

Quão torpe é, e que coisa tão indigna dos clérigos, que se tenham dedicado ao culto divino, viver em impura torpeza, e em obsceno concubinato, muito o é manifestado no mesmo feito, com o escândalo geral de todos os fiéis, e a própria infâmia do corpo clerical.

Para que sejam induzidos os ministros da Igreja àquela continência e integridade de vida que lhes corresponde, e aprenda o povo a respeitá-los com tão maior veneração quanto seja maior a honestidade com que os vejam viver, proíbe o Santo Concílio, a todos os clérigos, o atrevimento de manter em suas casas ou fora dela, concubinas ou outras mulheres das quais se possa ter suspeita, e inclusive manter com elas qualquer comunicação. Se isto não for cumprido dessa forma, imponha-se a eles as penas estabelecidas pelos sagrados cânones e pelos estatutos das igrejas.

⁶⁷ FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. **Barrocas Famílias**. Vida familiar em Minas Gerais no século XVIII. São Paulo : HUCITEC, 1997. p. 105.

⁶⁸ **Idem. Ibid.** p. 9. “Cala-te que eu me vingarei, ou te ensinarei”.

⁶⁹ **Idem. Ibid.** p. 9.

E se admoestados por seus superiores, não se abstiverem, fiquem privados por esse feito, da terceira parte dos frutos, subvenções e rendas de todos os seus benefícios e pensões. Esta punição será aplicada às rendas da igreja ou a outro lugar piedoso, conforme arbítrio do Bispo.⁷⁰

Entretanto, outros “escândalos” são atribuídos a Ribeira, que não parecia achar suficiente que a população conhecesse apenas seu trato ilícito com Maria. Vangloriando-se, o padre teria dito que, na vila de Santos, havia “pecado” com quarenta mulheres, inclusive “desonrando algumas”. De acordo com o processo, Ribeira ainda teria “pecado” com várias outras mulheres na vila de Paranaguá.

A publicidade com que esses atos aconteciam detém especial importância, pois de acordo com a doutrina da Igreja, os padres concubinados – e esses não eram poucos nas vilas americanas – contribuía não somente para a perversão do estado sacerdotal uma vez que desrespeitavam o voto do celibato, mas também para estigmatizar uma relação familiar legítima, adotando em suas “transgressões sexuais” o inverso da família oficial, “esta última autêntico espaço da moralidade com seus compromissos e obrigações”⁷¹.

Mary Laven aponta que o celibato, ainda em tempos de reforma, representava uma enorme preocupação para a Igreja, que conhecia a fraqueza de muitos clérigos à tentação da carne:

No início da Reforma, era o celibato ideal que parecia ser o calcanhar de Aquiles da Igreja Católica. Tão fácil de desdenhar, revelava-se muito mais difícil de defender, por seu fundamento superficial nas Escrituras. Mas, acima de tudo era difícil de manter. O celibato era difícil, eis a questão. A Igreja católica jamais poderia esperar livrar suas fileiras de toda a pecha de corrupção sexual. [...] Durante um breve período, no início do século XVI, a questão provocou controvérsia dentro da própria Igreja. Havia os que questionavam o empenho de sua igreja num sacerdócio celibatário. Outros propunham a abolição das ordens religiosas, com base em que eram corruptas além de qualquer redenção. Mas, em 1563, o Concílio de Trento firmou posição. Adotou uma política linha-dura, estabelecendo a superioridade do celibato como ponto de fé e decretando anátema a todos os que se atrevessem a afirmar que a condição de casado era mais digna que a virgindade⁷².

Essas prescrições a respeito da pureza celibatária, por sua vez, derivam da Idade da Pedra da consciência religiosa⁷³. Segundo Uta Ranke, ainda na Antiguidade Oriental a castração ritual pode ser encontrada como uma forma adotada pelos sacerdotes pagãos de

⁷⁰ **Concílio de Trento.** Decreto sobre a reforma do clero. CAP. XIV - Determine-se o modo de proceder contra os clérigos que vivem em concubinato. p. 192. “

⁷¹ FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. **Op. Cit.** p. 16.

⁷² LAVEN, Mary. **Virgens de Veneza : vidas enclausuradas e quebra de votos na Veneza setecentista.** Rio de Janeiro : Imago, 2003. p. 99.

⁷³ HEINEMANN, Uta Ranke. **Eunucos pelo reino de Deus.** Mulheres, Sexualidade e a Igreja Católica. Rio de Janeiro : Record : Rosa Dos Tempos, 1996. p. 111.

evitar a mácula do sexo. Nesse sentido, sustentava-se a crença arcaica de que a proximidade com os deuses dependia da abstinência sexual. “A Igreja mostrou-se solícita perante os ecos do celibatário do mundo antigo, tratando-o como um reminescente de uma longa descendência de nobres”⁷⁴. Conseqüentemente, foi em decorrência da hostilidade ao sexo e ao casamento por parte dos principais teólogos e, em particular, dos papas, que o celibato obrigatório foi infligido aos sacerdotes católicos. Assim, a ordenação e o casamento se tornaram mutuamente exclusivos e todo o casamento por parte dos sacerdotes depois do século XII foi invalidado. A este instrumento que impedia o matrimônio dos vigários associou-se, séculos mais tarde, o Concílio de Trento, que estipulou uma cerimônia formal obrigatória para se contraí-lo. Dessa forma, “ao estipular que o casamento ocorresse perante o pastor local e testemunhas, a Igreja impedia que homens que se tivessem casado em segredo se tornassem padres. Conseqüentemente, após o século XII era impossível, segundo a doutrina, que padres se casassem, e depois de Trento, eram impossível para homens casados tornarem-se padres”⁷⁵.

Luciano Figueiredo destaca que com a constituição do padroado no mundo lusitano, Igreja e Estado apresentavam-se como parceiros na empreitada pela disseminação e preservação da família legítima na América portuguesa, principalmente durante o período de desenvolvimento da mineração nas Geraes. Pois, se houve no século XVIII uma política comum que, sob a égide do Padroado, não comportou interrupções, foi justamente a defesa do casamento para a constituição de famílias legais e o combate às uniões consensuais. Nessa direção, disciplina, definição de papéis, austeridade e tolerância, aspectos subjacentes ao modelo cristão de organização familiar, tornavam-se elementos que legitimavam a tutela, tanto da Igreja quanto do Estado, acerca dos papéis sociais, dos afetos e das paixões da carne⁷⁶.

No entanto, diversos fatores contribuía para dificultar essa cruzada. Um ponto que pode ser destacado nesse sentido é o próprio rigor institucional da Igreja para administração do matrimônio. Apesar de possuir vários instrumentos coercitivos para intervir no cotidiano das famílias – incentivo às denúncias das práticas destoantes do catolicismo, visitas, disseminação das cartas pastorais além da presença de uma justiça eclesiástica – ela não

⁷⁴ **Idem. Ibid.** p. 112.

⁷⁵ **Idem. Ibid.** p. 113.

⁷⁶ FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. **Op. Cit.** p. 21.

criou, de acordo com Luciano Figueiredo, “mecanismos apropriados para que a população sem recursos vivesse sob a conjugalidade cristã”. Dessa forma, deixando de atender as demandas de grande parte da população com a generalização do casamento, acabou por condenar o projeto de disseminação das famílias legítimas⁷⁷. A realização de um casamento era dispendiosa, pois para os tramites envolvidos no processo exigiam-se várias certidões além do pagamento do pároco para a celebração da cerimônia, criando uma carga tributária que muitos não podiam sustentar, tornado em certa medida, o concubinato uma prática disseminada entre as populações americanas.

Concorria também para dificultar a correção da conduta dos fiéis o próprio despreparo e comportamento do clero, pois muitos padres conviviam com o pecado carnal como também demonstra o caso do padre Antonio da Costa Montalvão.

Um ano após ter sido denunciado por vários crimes⁷⁸, o vigário figurava novamente nos autos da justiça eclesiástica da vila de Paranaguá. Desta vez, estava envolvido em um caso de concubinato com Maria Tavares da Assunção. Além do vínculo estabelecido pela relação entre os dois, o sacerdote Montalvão era “compadre” da ré, uma vez que batizou seu filho.

De acordo com as *Constituições primeiras...* os padrinhos, no momento do batismo, contraíam cognação espiritual com o batizado, seu pai e sua mãe, ficando também responsáveis de ensinar a fé e doutrina cristã à criança uma vez que se tornavam seus pais espirituais⁷⁹. A partir deste princípio, o promotor do juízo eclesiástico teve o precedente para agravar a denúncia contra Maria e, simultaneamente, Montalvão:

Que a Re he tam pouco temente a Deus que andou Concubinada com hum CLerigo ao por e Sser de Ordems de Epistola por nome Antonio da Costa Montalvão, o qual he o Seo Compadre por ter Baptizado hum filho da Re, o qual Sem atender a offensa grave que fazia a Deus no tal Concubinato por Ser já Sacerdote o complica [?], [corroída 1 palavra] mais pello parentesco de afinidade, pello qual he e está prohibo a todo o Catholico em obServancia da Ley debaixo de neceSsitate precepoi [...] ⁸⁰.

⁷⁷ **Idem. Ibid.** p. 37.

⁷⁸ Ver capítulo II, processo de 1749.

⁷⁹ IGREJA CATÓLICA. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia.** Livro I, Título 18, parágrafo nº 65.

⁸⁰ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Departamento de História, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOPE), Paraná, século XVIII. **Processo de: “Concubinato” (1750).** Curitiba, 1998. Rolo 02/Curitiba, série “Crimes”. “Que a ré é tão pouco temente a Deus que andou concubinada com um clérigo ao por e ser de ordens de epístola por nome Antonio da Costa Montalvão, o qual é o seu compadre por ter batizado um filho da ré, o qual sem atender a ofensa grave que fazia a Deus no tal concubinato por ser já

De acordo com o processo, a relação entre Maria e Montalvão teria se iniciado quando o vigário estava gravemente doente. Sofrendo os efeitos da doença que parecia ser a peste da Bicha*, epidemia que atingiu o Brasil na segunda metade do século XVII, o reverendo contava com a boa ação da ré e de sua mãe, “conziando lhe, e fazendo lhe tudo o mais que era preciso na d^a infirmid.^c e assim entrava e Sahia todos os dias e todas horas em Caza do d^o P^e [...]”⁸¹.

Seguindo as linhas do processo, encontra-se a declaração do promotor de que o fato das duas mulheres sempre transitarem na casa do padre não provocava o menor escândalo. De acordo com ele, o que mais chamava atenção das pessoas era, no entanto, o estado de saúde de Montalvão, que em decorrência da doença, sempre “cuspiam sangue pela boca”⁸².

Como exposto anteriormente, o padre acumulava além da função de vigário o ofício de promotor do juízo eclesiástico, cargo do qual furtivamente usufruiu. No entanto, e isto não foi exposto no processo de 1749, Montalvão também atuou na vila de Paranaguá como escrivão de uma visita eclesiástica e, ainda durante sua realização, participou também da banca que analisava as acusações apresentadas na localidade. Não é possível saber qual foi o desempenho do vigário nessas funções, no entanto, os moradores da região não parecem ter apreciado a realização dos trabalhos então feitos por ele. De acordo com sua defesa, “todos os moradores da vila se malquistaram com ele, por ser de áspero gênio, e por

sacerdote o complica [corroída uma palavra] mais pelo parentesco de afinidade, pelo qual é e está proibido a todo o católico em observância da lei debaixo de necessidade e princípio (?) [...]”.

* Segundo Antonio Vieira dos Santos a doença se assemelhava à *cholera morbus*. Em grande nota de rodapé a respeito dos sintomas do mal, Vieira expõe o diagnóstico do “Doutor Mendonça”, um médico muito respeitado, conforme apontam suas palavras. Segundo o doutor, os sintomas eram graves e variavam em certos casos: “[...] havemos notado os mais ameaçadores sintomas: nuns aparece calor tépido, e o pulso sossegado; noutros, delírios, ânsias, grande febre, e espirram todos, lançando copioso sangue pela boca”. Antonio Vieira dos Santos. Memória Histórica de Paranaguá. Volume I. [1850]. Curitiba : Vicentina, 2001. p. 58.

Luiz Felipe de Alencastro, expando os comentários de Rocha Pitta acerca da peste em “Trato dos Viventes”, diz tratar-se de uma epidemia de “febre amarela”. ALENCASTRO, Luis Felipe de. **O Trato dos Viventes**. Formação do Brasil no Atlântico Sul. São Paulo : Companhia das Letras, 2000. p. 135.

No dicionário da Língua portuguesa de 1813, há a seguinte definição a respeito da “bicha” : “Bicha, s. f. Insecto como a sanguexuga, lombriga, cobra”. SILVA, Antonio de Moraes. **Diccionario da Língua Portuguesa**. Lisboa : Typografia Lacérdina, 1813. p. 280.

“[...] usando os doentes do cozimento da **erva do bicho** este fazia com que os mesmos lançassem por vômitos e evacuações, uns bichos cabeludos à semelhança de lagartas das hortas, mas nem assim mesmo os doentes não escapavam da morte”. Antonio Vieira dos Santos. Memória Histórica de Paranaguá. Volume I. [1850]. Curitiba : Vicentina, 2001. p. 58. Vieira, entretanto, não diz qual erva era administrada aos doentes.

⁸¹ **Idem. Ibid.** p. 05. “Lhe cozinhado, e fazendo lhe tudo o mais que era preciso na dita enfermidade e assim entrava e saía todos os dias e todas horas em casa do dito Padre [...]”.

⁸² **Idem. Ibid.** p. 05.

ambicioso amigo de fazer mal, por meio do dito ofício [...]”⁸³. O sacerdote era famoso por extorquir seus “amigos”, além de fazer “mau uso” das prerrogativas que o ofício sacerdotal lhe atribuía como visto no capítulo II. Certamente o caso de 1749 se tornou notório na vila, fazendo com que seus moradores ficassem mais atentos às suas condutas. E, portanto, aí residia o principal motivo da denúncia de concubinato.

Como salientado anteriormente, Montalvão soube como aproveitar uma situação específica criada por uma visita na vila de Paranaguá, colocando diversos “homens de qualidade” sob seu poder, criando uma poderosa esfera de influência que orbitava ao seu redor. Ele soube utilizar e manipular o “jogo da manutenção do poder”. Agora, entretanto, o jogo se invertera. Era ele que estava sendo manipulado conforme as circunstâncias segundo a montagem elaborada pela defesa do pároco⁸⁴.

Nesse sentido, retoma-se a questão dos “bandos” que agiam na sociedade americana. Buscando provar a inocência do vigário, é possível perceber nas palavras do advogado de defesa a idéia de que uma conspiração se formava. Pois, apenas um ano atrás, Montalvão tinha colocado pessoas importantes em uma situação difícil: ele havia prometido uma solução para anular as acusações contra elas estabelecidas durante uma das visitas realizada na localidade. No entanto, o esquema foi descoberto e todos acabaram prejudicados. Dessa forma, é possível que os “homens bons” que anteriormente buscavam a proteção que o ofício de promotor do juízo exercido por Montalvão poderia oferecer, agora quisessem culpá-lo, ironicamente, diga-se de passagem, por uma acusação de concubinato⁸⁵.

Este foi, basicamente, o teor da declaração apresentada pelo procurador de Maria, a suposta concubina do padre, Manoel da Silva Costa. De acordo com ele, queriam os “malévolos, e mal intencionados ânimos tirar por infalível conseqüência culpas verdade^{as} [...] jurar a huá vezita o que não é, pois não só não podião ver nesta pobre re acto algú pecaminoso, mas nem inda fama de que andou concubinada com o padre Antonio da Costa Montalvão de quem era comadre [...]”⁸⁶. Ou seja, as pessoas da vila que eram contrárias ao

⁸³ **Idem. Ibid.** p. 06.

⁸⁴ **Idem. Ibid.** p. 06.

⁸⁵ Antonio Ferreyra Matozo, o capitão da vila de Paranaguá, procurou o padre para excluir do rol das testemunhas as declarações que o acusavam do crime de concubinato. Ver capítulo II.

⁸⁶ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Departamento de História, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOPE), Paraná, século XVIII. **Processo de: “Concubinato” (1750)**. Curitiba, 1998. Rolo

padre estavam, na opinião do procurador, distorcendo a situação, acusando injustamente Maria para se vingarem do padre. Antonio, em sua longa procuração, ainda destaca o fato de que o vigário denunciava os “verdadeiramente amancebados” da vila, cumprindo sua função e, por conseqüência, semeava animosidades com os culpados. Porém, viu-se no capítulo anterior que a conduta do padre não era tão “adequada”, digamos, à sua função de promotor do júizo eclesiástico.

A exemplo do que aconteceu no processo envolvendo o padre Antonio Esteves Ribeiro, testemunhas foram inquiridas a respeito do suposto concubinato do padre Montalvão com Maria. Jozé Jacome de Azevedo, natural da cidade de Braga e morador na vila, declarou que, apesar da ré já ter sido denunciada em uma visitação anterior e da sua “descompostura na utilização das palavras nunca a vira em casa de homem suspeito e que quando fora a casa do padre tinha ido com boas intenções, acompanhada de sua mãe, para auxiliar o doente reverendo”.⁸⁷ Já a respeito da conspiração que se formara contra Montalvão, declarou que não sabia se era exatamente isso que estava acontecendo, pois “huns diziam ser certa, e outros menos verdade”⁸⁸.

As investigações a respeito do caso prosseguiram e, dentre as testemunhas convocadas a prestarem suas declarações, Antonio da Sylva Borges foi o primeiro a apresentar uma versão diferente para a história. De acordo com ele, “o Padre Montalvão está Concubinado com huá Mariquirita Solteyra da qual he Compadre por baptizar lhe hum filho, e depois de ter baptizado anda no dito estado de amancebamento, e lá vay varias noites, e de dia, e lhe dá trastes de vistir, e neste estado esta vivendo com notorio, e publico escândalo [...]”⁸⁹. Antonio ainda declarou que esse tipo de conduta do padre já havia sido observada anteriormente e que ele conhecia mais detalhes a respeito da sua ligação com Maria: “e que andando esta [...] obrigando a Antonio filho de Anna da Conceição vulgarmente chamada a Ilhoa por esponsaes de cazamento, e Sabendo o dito Antonio que

02/Curitiba, série “Crimes”. p . 13. “Malévolos, e mal intencionados ânimos tirar por infalível conseqüência culpas verdadeiras [...] jurar a uma visita o que não é, pois não só não podiam ver nesta pobre ré ato algum pecaminoso, mas nem ainda fama de que andou concubinada com o padre Antonio da Costa Montalvão de quem era comadre [...]”.

⁸⁷ **Idem. Ibid.** p. 08.

⁸⁸ **Idem. Ibid.** p. 08.

⁸⁹ **Idem. Ibid.** p. 11. “O padre Montalvão está concubinado com uma Mariquirita (?) solteira da qual é compadre por batizar lhe um filho, e depois de ter batizado anda no dito estado de amancebamento, e lá vai várias noites, e de dia, e lhe dá trastes de vestir, e neste estado está vivendo com notório, e público escândalo [...]”.

esta Se deshonestava com o dito Montalvão não quis cazar com ella como melhor Sabe o dito Antonio, em quem [corroída 1 palavra] o que Sabe por Ser publico e notorio, e mais não disse deste”⁹⁰.

Esta declaração de Antonio apresentava um fato até então não apontado no processo: Maria tinha tido um filho com outro homem e Montalvão estava forçando Antonio, o filho de Ilhoa, a contrair o matrimonio. A fonte não indica quem seria o pai desta criança, mas, tendo em vista os rumos que o processo tomam a partir da revelação deste fato, a suspeita recaia, justamente, sobre Montalvão.

Intrigado com o novo fato, o júizo eclesiástico decidiu chamar Antonio de Souza Montalvão, o filho de Ilhoa, a testemunhar. Suas declarações, bem amplas, diga-se de passagem, reforçaram o testemunho de Antonio da Sylva Borges, figura de extrema importância para a alteração dos rumos do processo. Entretanto, não foi possível localizar nas fontes utilizadas nesta pesquisa referências mais específicas a respeito da origem e/ou das ocupações e ligações que possuía na vila de Paranaguá.

Em 02 de março de 1751 o termo de conclusão do processo foi redigido e nele, apesar dos insistentes pedidos feitos pelo procurador de Maria para que o vigário da vara percebesse que as fofocas, os mexericos e as intrigas entre os habitantes da vila de Paranaguá eram o que motivavam as acusações contra a ré, Maria foi considerada culpada de estar em estado de concubinato com o padre Montalvão. A ela, no entanto, restou-lhe, “attendendo a Sua pobreza, e ser filha familias a Condenou sô em quatro mil réz, [ilegível] na forma ordenaria, e nas Custas: São P.^{lo} 9 de M.^{co} de 1751”⁹¹ como salientavam as *Constituições Primeiras...*

A mulher, que for convencida de andar em mão estado com clérigo, sempre haverá maior pena do que aquella que andar com pessoa leiga e será a que mais parecer conveniente, considerada a qualidade da pessoa, e circunstancias do crime. E se forem casadas, ou ainda mulheres que estejam em reputação, o nosso Vigário geral e Visitador se haverá com ellas, como temos dito [...]⁹².

⁹⁰ **Idem. Ibid.** p. 11. “E que andando está [...] obrigando a Antonio filho de Anna da Conceição vulgarmente chamada a Ilhoa por esponsais de casamento, e sabendo o dito Antonio que esta se desonestava com o dito Montalvão não quis casar com ela como melhor sabe o dito Antonio, em quem [corroída uma palavra] o que sabe por ser público e notório, e mais não disse deste”.

⁹¹ **Idem. Ibid.** p. 17. “Attendendo a sua pobreza, e ser filha familia a condenou só em quatro mil réis [ilegível] na forma ordinária, e nas custas: São Paulo. 09 de março de 1751.”

⁹² IGREJA CATÓLICA. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia.** São Paulo : Tipografia 2 de Dezembro, 1853, Livro 5, título 1000.

Aceitando a idéia de que “bandos” agiam contra o padre Montalvão, buscando manipular as circunstâncias e invertendo, agora a seu favor, o “jogo de poder”, é possível compreender melhor o contexto no qual um segundo processo de concubinato foi movido contra ele no ano de 1751. Porém, desta vez, uma nova acusação também lhe foi atribuída: a de “desonestar uma mulher casada”⁹³.

Desta vez a repercussão das “atitudes pouco convenientes” do padre parece ter sido bem maior. Ainda lembrando as culpas da visitação que ocorreu na vila de Paranaguá, o juízo eclesiástico inquiriu, desta vez, dezoito testemunhas a respeito dos crimes supostamente cometidos pelo sacerdote. A primeira foi Antonio Jozeph da Sylva, natural da vila de Paranaguá e morador do Rocio Grande. Sendo ele questionado pelos interrogatórios do edital da visita, declarou que o “Padre Antonio da Cozta Montalvão tem alias tinha, huma moça rapariga Carijó, cujo nome se não lembra e houve fama publica e rumor que elle testemunha ouvio, que ellle uzava mal della e se desonestava e hoje não sabe se a tem em caza, nem ouve nessa”⁹⁴.

Conforme as pessoas foram sendo questionadas, as reclamações a respeito do padre e o número de comportamentos ilícitos por ele cometidos aumentava. Miguel Alves Pedrozo, morador na Ilha do mar, apontou que o vigário tinha costume de levar salários maiores do que os que deveria receber por realizar suas funções na vila. Ademais, afirmou também que uma tal Vitória, que na ocasião do interrogatório já estava casada com Bento da Cozta, “que indo esta a depor, o dito Montalvão lhe perguntara se já o mênstruo e outras mais desonestidades e todos murmuravão do dito Montalvão tirar depoimentos as mossas em sua caza [...]”. Certamente, esta última informação prestada pela testemunha faz referência a uma das atitudes pouco convenientes exercidas pelo reverendo e já comentada no capítulo anterior: a solicitação de mulheres quando ele fingia ser visitador do juízo eclesiástico. Acrescenta, no entanto, o fato de que Montalvão mais uma vez usurpava as prerrogativas que o sacerdócio e a hierarquia eclesiástica lhe garantiam por meio de uma progressiva sacralização da figura clerical.

⁹³ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Departamento de História, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOPE), Paraná, século XVIII. **Processo de:** “O réu desonestou uma mulher casada; concubinato” (1751). Curitiba, 1998. Rolo 02/Curitiba, série “Crimes”.

⁹⁴ **Idem. Ibid.** p. 01. “Padre Antonio da Costa Montalvão tem aliás tinha, uma moça rapariga Carijó, cujo nome se não lembra e houve fama pública e rumor que ele testemunha ouviu, que ele usava mal dela e se desonestava e hoje não sabe se a tem em casa, nem houve nessa”.

As demais testemunhas reforçam as acusações contra o pároco, como, por exemplo, Jozeph Furtado de Mendonça, também inquirido pelo juízo eclesiástico no caso envolvendo o padre Ribeira e Rita. Segundo ele, tinha ouvido do capitão Jozeph Gonçalves de Siqueira, que há cerca de quatro meses, “o dito padre tinha huma rapariga carijó que a tinha porta adentro coma qual se desonestava, o que e publico e notório”⁹⁵.

Além da relação que Montalvão mantinha com a tal carijó, o que, de acordo com os demais testemunhos, chamava a atenção das pessoas era o fato de ela viver juntamente com padre. De acordo com algumas declarações prestadas, o vigário justificava a presença da mulher em sua casa afirmando que se tratava de uma agregada que, em virtude das más condições e dificuldades que sofria, foi por ele acolhida. Argumentação que não parecia convencer as pessoas da vila de Paranaguá que insistentemente, possivelmente por influência dos rivais do padre, “fofocavam” sobre o caso.

Buscando esmiuçar as ligações políticas que o Montalvão possuía, o inquiridor do juízo eclesiástico chamou Duarte de Távora Gamboa, o pai de Rita Maria de Jesus, que havia movido uma ação contra o padre Ribeira, para testemunhar. Duarte foi categórico ao afirmar que Montalvão fazia extremo mau uso do seu cargo, pois, de acordo com sua declaração, teria ajudado Ribeira a conseguir provar ser inocente da acusação de ter desonestado sua filha. O testemunho apresenta, ainda, um breve resumo de como funcionava a sabotagem elaborada entre os dois padres:

DiSse mais que o dito Padre sendo Promotor do Reverendo Doutor Vigario da Vara desta Comarca fora em huma noute a caza [?] delle testemunha que tinha querellado do Reverendo Antonio Esteves lhe deshonestar huma filha por nome Rita, lhe diSse e fingio huma Carta do Senhor Bispo, que Deos [corroída 1 palavra] para patrocinar e favorecer a elle testemunha na dita Sua cauza de querella, e em outra occazião Levou o mesmo Padre huma petição feita por elle mesmo, sem que elle testemunha a mandaSse fazer e fez com que elle testemunha aSinaSse a dita petição sem que elle soubeSse o que aSsinava e isto tudo por fazer a vontade ao dito Padre Esteves, no que falcifico a dito elle testemunha, e prejudicou no direyto da dita sua cauza e por isso não [corroída 1 palavra] elle dito testemunha da dita Cauza e Sabe elle testemunha o que tem deposto pela razão de Suceder e paSsar com elle o referido, e al não diSse do costume e aSsinou com o Muyto Reverendo Doutor Vizitador⁹⁶.

⁹⁵ **Idem. Ibid.** p. 03.

⁹⁶ **Idem. Ibid.** p. 06-07. “Disse mais que o dito padre sendo promotor do reverendo doutor vigário da vara desta comarca fora em uma noite a casa [?] dele testemunha que tinha querelado do reverendo Antonio Esteves lhe desonestar uma filha por nome Rita, lhe disse e fingiu uma carta do senhor bispo, que Deus [corroída uma palavra] para patrocinar e favorecer a ele testemunha na dita sua causa de querela, e em outra ocasião levou o mesmo padre uma petição feita por ele mesmo sem que ele testemunha a mandasse fazer e fez que com que ele testemunha assinasse a dita petição fita por ele mesmo, sem que ele soubesse o que assinava e isto tudo por fazer a vontade ao dito padre Esteves, no que falsificou a dito ele testemunha e prejudicou no

Mais uma vez Montalvão era denunciado pelo mau uso da sua função. Aqui, é prudente lembrar da idéia de patrimonialismo tão utilizada para descrever as atitudes dos juízes e camaristas do Antigo Regime e que, fica claro por esse processo, também ocorria no caso dos clérigos. Salienta-se esse aspecto, pois o patrimonialismo pode ir além das benesses materiais. O promotor e clérigo estava sendo acusado, nesse sentido, de usar seu cargo para adquirir o privilégio da má conduta para si e seus amigos, como é o caso do padre Ribeira. Antes, fazia desaparecer, de acordo com a demanda dos acusados nas visitas realizadas pela Igreja, testemunhos que atestavam as culpas e forneciam detalhes dos crimes. Desta vez, teria ajudado o pároco Ribeira a conseguir a absolvição da acusação de desonestar a filha de Duarte Gamboa falsificando documentos e certidões. Esta seria uma forte acusação contra ele e que, certamente, lhe enviaria para o cárcere da vila de Paranaguá. Incriminação que poderia ser utilizada, ainda, por outros dos seus inimigos que, de acordo com as declarações prestadas anteriormente sobre a antipatia dos fiéis para com ele, não eram poucos. Entretanto, esta acusação apareceu apenas na declaração do pai de Rita que poderia estar indignado com o fato de Ribeira ter sido considerado inocente no processo que sua filha movera. Nesse sentido, é importante lembrar que, em virtude do processo, Rita tornou-se mulher de “fama ruim”, perdendo inclusive um matrimônio que poderia, supostamente, lhe garantir segurança além de render uma bela aliança política para seu pai. Assim, não é preciso lembrar que muitas denúncias que chegavam ao vigário da vara eram motivadas por intrigas pessoais e vendetas.

Das dezoito pessoas questionadas pela justiça eclesiástica para elucidar o processo contra o padre Montalvão, apenas uma não o atacou em suas declarações, dizendo que o sacerdote quando conversara com ela não “faltava com as palavras”⁹⁷.

Em 11 de fevereiro de 1751 a devassa chegou ao seu final, e nela, Antonio da Costa Montalvão foi considerado culpado dos crimes de “ganhar salários” – roubo – maiores do que merecia, “de concubinato e da defloração de sua Tape por nome Theodazia, sendo menor de idade e de deshonestar a molher em Yguape”⁹⁸.

direito da dita sua causa e por isso não [corroída uma palavra] ele dito testemunha da dita causa e sabe ele testemunha o que tem deposto pela razão de suceder e passar com ele o referido, e não disse do costuma e assinou com o muito reverendo visitador.”

⁹⁷ **Idem. Ibid.** p. 09.

⁹⁸ **Idem. Ibid.** p. 10.

Esses comportamentos considerados “abusivos” por parte dos padres ocasionavam reações de intolerância na população. Nesse sentido, por vezes as comunidades das vilas americanas agiam por conta própria, ou espancando os clérigos, ou denunciando-os à justiça eclesiástica. Esses litígios estabelecidos contra os vigários eram formas possíveis que seus rivais possuíam de tangenciar suas figuras. Diferentemente do que ocorria nos processos de “agressão e prisão ilegal” analisados na primeira parte deste capítulo, essas denúncias focadas no aspecto moral e na conduta sexual dos vigários sugerem que o mecanismo dos confrontos entre esses dois grupos sociais se alterou no decorrer do século XVIII. Nos primeiros documentos, fica claro que os leigos não se inibiam em realizar emboscadas contra os sacerdotes nem tão pouco em criar “escândalos”, como no caso envolvendo o padre Antonio de Andrade, para prende-los segundo uma lógica onde cada grupo buscava fazer valer suas prerrogativas, visando conseqüentemente, potencializar seu “capital social”, como chama Bourdieu.

Como lembra este autor, “espera-se dos grandes que eles se mostrem dignos de seu status, protegendo material e simbolicamente aqueles que estão sob sua dependência”⁹⁹. Nesse sentido, dentro de uma lógica de “economia imperfeita”, como denominou Fragozo, na América Portuguesa as relações sociais e os confrontos inerentes a elas ficavam submetidos a um jogo de poderes onde o que importava, em muitos casos, era a manutenção do *status*, da posição social e da distinção, garantidas pelo melhor aproveitamento de cada grupo dentro desse grande jogo. Como salienta Bourdieu, não é apenas através de “formas elementares de dominação” – dominação direta de uma pessoa sobre outra, cujo limite é a apropriação pessoal, isto é, a escravidão – que o poder é disputado, mas também, por uma ampla “estratégia” que possui bases na violência simbólica, ou violência censurada e eufemizada, “irreconhecível e reconhecida”¹⁰⁰.

A violência aberta é caracterizada, de acordo com Bourdieu, pela dádiva, pela dívida. Ou seja, por obrigações abertamente econômicas ou por necessidades morais e afetivas criadas e mantidas pela troca. Já a violência simbólica, que coexiste numa mesma formação social com a violência aberta, é marcada “pelo trabalho, pelo tempo, pelo cuidado, pela atenção, pelo conhecimento dos usos que terão de ser prodigalizados para

⁹⁹ BOURDIEU, Pierre. **A Produção da Crença**. Contribuição para uma economia dos bens simbólicos. São Paulo : Editora ZOUK, 2004. p. 203.

¹⁰⁰ **Idem. Ibid.** p. 204.

produzir um presente pessoal, irredutível a seu equivalente em dinheiro, um do que vale pela maneira de ser doado. Trata-se da despesa aparentemente gratuita, não somente de bens ou dinheiro, mas de coisas que são ainda mais pessoais, portanto, mais preciosas [...] porque são feitas como e quando é conveniente, atenções, gestos e gentilezas”¹⁰¹.

Dadas essas concepções, é possível identificar as duas formas de violência nos confrontos dos fiéis com os padres. Na primeira metade do século XVIII nas vilas de Curitiba e Paranaguá, eram as agressões, os xingamentos abertos, que os norteavam. A partir da década de 1740, no entanto, é possível perceber por meio da documentação utilizada nesta inquirição que as querelas se organizam com base no questionamento da conduta moral dos clérigos originando “escândalos”. Era o “estar sempre a conversar na janela com moças casadas”, “o manter na casa raparigas e desonestar donzelas e filhas família” que sustentava a argumentação dos moradores nos confrontos com os sacerdotes. Esta alteração se deve, provavelmente, à eficácia das cartas pastorais emitidas pelos bispos durante o período. Lembre-se, como explicitado anteriormente, que o conteúdo dessas era composto, em grande parte, pela preocupação do alto clero com o comportamento e bom exercício do sacerdócio por partes dos párocos. Essa informação, por sua vez, chegava ao conhecimento dos paroquianos das vilas americanas, uma vez que o conteúdo das pastorais deveria ser lido pelos párocos na ocasião das missas dominicais. As pastorais foram, ainda, um instrumento importante dentro da construção da sacralização da figura clerical, processo que se iniciou, de certa forma, já com o Concílio de Trento no século XVI. Nesse sentido, a partir do momento em que forneceram as bases para a construção da distinção da figura do padre em relação aos fiéis, alteraram as regras do jogo social. Lembrando que a distinção só acontece porque o “outro”, ou o “diferente”, é reconhecido como tal dentro do processo de interação dos atores sociais, as cartas pastorais potencializaram a o papel clerical lembrando aos fiéis que era ele o responsável pela mediação com o sagrado. Dessa forma, agredi-lo, enxotá-lo ou “tacá-lo numa enxovia”, por exemplo, constituía um crime não somente à pessoa do vigário, mas também a própria hierarquia da Igreja e à própria fé.

Essa mudança no jogo de poder fez com que os confrontos entre fiéis e vigários passassem a se orientar de uma outra forma. Aceitando a idéia de Pierre Bourdieu de que

¹⁰¹ **Idem. Ibid.** p. 207.

dentro do processo da “alquimia social nunca existe enganador e enganado”¹⁰², é possível dizer que os grupos que rivalizaram os párocos adaptaram-se à estrutura objetiva do campo nos quais estavam inseridos. Ou seja, uma vez que as lutas nele travadas se desenvolvem de acordo com limitações que dele são originárias, encontraram uma nova forma de rivalizar seus desafetos utilizando um instrumento fornecido pela própria Igreja: a pedagogia acerca da fé católica incutida nas cartas pastorais.

Nessa direção, as cartas pastorais também serviam muito bem ao alto clero, pois com elas, tinha-se um instrumento de fiscalização da conduta dos seculares que poderia atenuar as dificuldades no exercício dessa função por parte dos bispos. Autores como Fernando Torres-Londoño¹⁰³ e Laura de Mello e Souza¹⁰⁴, por exemplo, destacam que uma das principais dificuldades encontradas pela Igreja no policiamento do seu corpo de funcionários era a esporadicidade das visitas pastorais e o difícil deslocamento dos visitantes por um território tão amplo quanto o da América portuguesa. Dessa forma, emitindo cartas pastorais e afirmando que sua leitura para o rebanho era obrigatória, os membros do alto clero poderiam otimizar o processo de tutela das condutas dos padres na medida em que os fiéis tinham a possibilidade de denunciá-los. Evidentemente, as intrigas pessoais e os confrontos entre bandos rivais também estavam presentes nesse processo uma vez que, como salientado acima, os fiéis poderiam enfrentar os sacerdotes com bases que orientavam, ou deveriam, a ação eclesiástica.

A “Verdade” veiculada: “e disse aos moradores hua total inconveniencia tanto no expiritual quanto no temporal”.

Uma outra forma encontrada pelos fregueses das vilas de Curitiba e Paranaguá de confrontar os clérigos era o questionamento a respeito da formação dos sacerdotes. Como exposto no primeiro capítulo, esta era um ponto delicado da Igreja em ultramar, principalmente para o clero secular, e em decorrência deste fator alguns sacerdotes

¹⁰² **Idem. Ibid.**

¹⁰³ TORRES-LONDOÑO, Fernando. (Org.). **Paróquia e Comunidade no Brasil**. Perspectiva Histórica. São Paulo : Paullus, 1997.

¹⁰⁴ SOUZA, Laura de Mello e. **O Diabo na Terra de Santa Cruz**. São Paulo : Companhia das Letras, 2001.

encontraram problemas e questionamentos acerca da doutrina católica vindos de alguns de seus fregueses.

No ano de 1752, Bernardo Martins e demais moradores entraram na justiça eclesiástica com um pedido de um “pároco fixo” para a freguesia de São José, próxima à vila de Curitiba. O processo se inicia com Bernardo liderando o pedido da população, o que permite supor que detinha uma posição de importância na freguesia, ou, ao menos, que fosse respeitado pelos demais moradores. De acordo com Cacilda Machado, foi casado com Margarida Cardoso Leão e sua filha Anna Ferreira de Oliveira casou-se com João Rocha Loures, sobrinho neto do capitão Amador Bueno da Rocha, “homem de ilustre família paranaense, de origem paulista”¹⁰⁵. O capitão ostentava o mesmo título de seu pai, Antonio Bueno da Veiga, e exerceu vários cargos públicos em Curitiba, inclusive o de juiz ordinário. Também foi senhor da fazenda de Guaraminguava herdada do seu pai¹⁰⁶.

De acordo com o documento, os moradores clamavam por um pároco fixo (colado) na região devido ao mau exercício da função prestado pelo vigário que então era encarregado de munir o pasto espiritual e orientar os fiéis. Segundo os querelantes, muitas pessoas haviam morrido na localidade sem terem recebido o sacramento do viático devido à incúria do sacerdote. Sua argumentação, no entanto, não se sustenta somente na falta de vocação sacerdotal do reverendo revelando que demais problemas, como a enchente do Rio Grande de São José, que impedia os moradores de transitarem na região com segurança, também dificultava a busca pela salvação dos seus moradores.

Como de costume, o processo foi então aberto na vigaria da vara eclesiástica da vila de Paranaguá. O vigário da vara na época, João Gonçalves Chaves, decidiu convocar testemunhas a prestarem suas declarações a respeito da conduta imprópria do padre encomendado Antonio Ferreyra que atuava em São José. O alferes Manoel Pereyra do Valle, de mais ou menos quarenta e cinco anos, foi a primeira delas a ser inquirida. Disse ele que “vira e conheceu o reverendo Antonio Ferreyra estar servindo de vigário ella com provizam dos senhores bispos do Rio de Janeyro de onde erão todos naquelle tempo subordinados aquelle bispado e da mesma sorte prezenseou elle testemunha o dito

¹⁰⁵ MACHADO, Cacilda. **Casamento e Compadrio Estudo obre relações sociais entre livres, libertos e escravos na passagem do século XVIII para o XIX (São José dos Pinhais – PR)**. Trabalho apresentado no XIV Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, realizado em Caxambú-MG – Brasil, de 20-24 de setembro de 2004. pp. 04-10.

¹⁰⁶ LEÃO, Ermelino de. **Op. Cit.** V. I. p. 52.

reverendo parcho entre outras muitas festividades fazer-se a Semana Santa contra a que se costuma nas mais parochias por que tinham os mesmos fregueses naquela tempo reverendo Parcho ignorante [...]”¹⁰⁷. Além de freqüentar festividades, que como demonstra a historiografia acerca da religiosidade colonial eram marcadas por vários “desvios de conduta”, o padre, segundo Manoel, tinha dito aos moradores da região várias “inconveniências”. Ademais, realça que várias pessoas em São José faleciam sem sacramentos, mas não por “incompetência” pura do sacerdote, mas também por dificuldades que a enchente do rio provocava, tornando difícil o acesso imediato do vigário aos doentes. Antonio também apoiava a declaração dos demais moradores que procuraram a justiça eclesiástica na medida em que destaca o fato dos fregueses da região possuírem condições para arcar com o provimento do pároco¹⁰⁸.

Outra testemunha foi o juiz ordinário Antonio Ferreyra. De acordo com ele, a falta de um pároco colado na freguesia de São José se dava em decorrência, também, de questões políticas. Segundo suas declarações, o padre Antonio de Andrade, o mesmo que “foi preso ilegalmente” na vila de Curitiba anos antes, não consentia a respeito da criação de uma Matriz na freguesia, mas sim, apenas uma capela, deixando conseqüentemente, São José sob jurisdição da Igreja Matriz de Curitiba e da vigária da vara eclesiástica de Paranaguá. Para a testemunha, o deslocamento que os fregueses então precisavam fazer para cumprir adequadamente suas obrigações religiosas, tendo em vistas que eram paroquianos da vila de Curitiba, era muito difícil, principalmente quando da cheia do rio. Dessa forma, muitos ficavam sem sacramentos, e esse complicado trânsito na região também atrapalhava o atendimento paroquial à demanda dos fiéis. A exemplo do que disse o alferes Manoel, o juiz destacava que os habitantes tinham condições materiais de sustentar um pároco, apontando em sua declaração que o rebanho de São José demandava

¹⁰⁷ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Departamento de História, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOPE), Paraná, século XVIII. **Processo de:** “Pedido de um pároco ‘fixo’ a freguesia” (1752). Curitiba, 1998. Rolo 02/Curitiba, série “Crimes”. “Vira e conheceu o reverendo Antonio Ferreira estar servindo de vigário ela com provisão dos senhores bispos do Rio de Janeiro de onde eram todos naquele tempo subordinados àquele bispado e da mesma sorte presenciou ele testemunha o dito reverendo pároco entre outras muitas festividades fazer-se a semana santa contra a que se costuma nas mais paróquias por que tinham os mesmos fregueses naquele tempo reverendo pároco ignorante [...]”.

¹⁰⁸ **Idem. Ibid.** p. 03.

junto a instituição oficial a presença de um sacerdote digno no exercício das suas atividades¹⁰⁹.

Os demais testemunhos presentes no processo seguem o mesmo tom das declarações anteriores, sempre realçando o fato de que um padre pertencente à matriz de Curitiba tinha dificuldades, em virtude do perigoso deslocamento, em atender os fregueses de São José. Os ataques à conduta do vigário, no entanto, são mais brandos daqueles comentados nas seções anteriores, sugerindo que a preocupação principal dos moradores era, mesmo, a de estabelecer um pároco “fixo” na cidade, evitando problemas como a falta de sacramentos. No entanto, apesar de menos veementes, os questionamentos acerca da forma com a qual o padre se comportava se fazem sentir.

Manoel Pereyra, que pareceu ser o maior questionador sobre o comportamento do reverendo Antonio, lembrou em seu testemunho que o padre comumente participava de festas além de indicar que inconveniências eram por ele proferidas, tanto nas questões espirituais quanto temporais. Porém, o processo não apresenta quais eram esses estorvos. Seriam injúrias ditas às mulheres a exemplo do que fazia o padre Montalvão e Ribeira? É possível que o padre não conhecesse ao certo a doutrina que deveria, exemplarmente segundo as *Constituições Primeiras...* ensinar a seus fregueses? Apesar de especulações, a resposta pode ser afirmativa, pois entre mandos e desmandos vivem muitos párocos da América portuguesa e é possível que o padre Antonio tenha sido mais um deles. Outra possibilidade que não deve ser descartada é a de que a figura do vigário não agradava ao seu principal crítico, o alferes Manoel. Nesse sentido, ele pode ter elaborado a denúncia do pároco com bases a atacar a possível precariedade de sua formação. Infelizmente, não se dispõe de mais informações a respeito da formação do cura o que, em certa medida, fortaleceria essa posição.

Cabe destacar, no entanto, que questionar a formação sacerdotal poderia ser uma forma de querelar os padres utilizada pelos moradores de vilas como Curitiba, Paranaguá, São José entre outras. Tendo como base esse aspecto, intrigas poderiam ser montadas e vinganças levadas adiante, conformando um dos aspectos que faziam parte da dinâmica da delação à justiça eclesiástica. Como salienta Maria Goldschmidt, mais do que a sentença, o

¹⁰⁹ **Idem. Ibid.** p. 03.

poder eclesiástico procurava a denúncia¹¹⁰. Criar um ambiente onde pairasse a incerteza, onde cada um policiasse e denunciasse os pecados um dos outros interessava ao tribunal episcopal também no que dizia respeito ao envolvimento dos padres em crimes atinentes a sua alçada. A população, no decorrer do século XVIII, notadamente a partir da sua segunda metade, começou a disponibilizar de um mecanismo, fornecido pela própria Igreja, para aumentar sua capacidade de montar argumentações contra os vigários: as cartas pastorais. Como dito anteriormente as pastorais, emitidas com cada vez mais freqüência no século XVIII como lembra Londoño, eram uma via de mão dupla: de um lado, visavam incutir com maior representatividade no cotidiano do rebanho católico a verdadeira fé e doutrina, uma vez que deveriam ser lidas para a população. Do outro, permitiam aos fiéis que, dependendo das circunstâncias, realizassem, até determinado ponto, a tarefa de policiar a conduta clerical. Nesse sentido, tornavam-se, ainda, um instrumento para a realização e legitimação de confrontos entre grupos e bandos que se organizavam em uma sociedade notadamente marcada pelo patrimonialismo. Sargentos, capitães, juizes, vereadores, “homens bons” e “nobres famílias”, dependendo das suas relações com os clérigos da região que, como se destacou no capítulo II utilizavam o sagrado ao seu favor em diversas ocasiões, tinham uma nova possibilidade de combater seus rivais de batina na medida em que levavam, por meio da denúncia dos erros na conduta clerical, o confronto aos termos nos quais os vigários se amparavam.

Nesse sentido, o tribunal episcopal mantinha toda a população vulnerável sem, entretanto, comprometer a estrutura institucional. Assim, “empenhava-se em apurar os crimes, orientava a dinâmica da denúncia balanceando as normas legais com aquelas admitidas socialmente, em um sistema colonial marcado pelas tensões decorrentes entre discrepâncias entre cristãos e hereges, homem e mulher, senhor e escravo”¹¹¹. Permitiu, ainda, a observação dos comportamentos de um grupo social em relação ao outro e a formalização de confrontos inerentes às suas relações.

¹¹⁰ GOLDSCHIMIDT, Eliana Maria Rea. **Op. Cit.** p. 86.

¹¹¹ **Idem. Ibid.** p. 89.

Poderes em conflito: os atritos do padre Leitão com a câmara municipal.

Uma das primeiras querelas envolvendo o padre Manoel Domingues Leitão e a Câmara Municipal de Curitiba foi por conta da remuneração do pároco. Como salientado no capítulo anterior, a cônica era o emolumento recebido pelos vigários no exercício de suas atividades que eram formadas, em decorrência do padroado, pelo sacerdócio e por demais tarefas não caracterizadas pelo caráter religioso.

O processo citado no capítulo II¹¹², que opôs Leitão à câmara municipal começou por volta de 1733 e se alongou até a década de 50. O confronto foi intenso e percorreu várias instâncias administrativas desde a comarca eclesiástica de Paranaguá até o bispado do Rio de Janeiro, chegando, posteriormente, aos cuidados do bispado de São Paulo. Não cabe aqui retomar todo o trâmite deste litígio, no entanto, alguns pontos específicos da querela serão abordados com intento de demonstrar como dentro do paradigma corporativo de Antigo Regime as várias “esferas de poder” entravam em confronto e como elas buscavam, dentro de uma dinâmica social marcada pelo patrimonialismo, fazer valer suas prerrogativas. Foi o que aconteceu, por exemplo, no confronto travado entre os vereadores de Curitiba e o padre Manoel Domingues Leitão que opôs a esfera da administração eclesiástica à civil.

Após o acordo de 1734, no qual consentia receber como cônica o valor de 75 mil réis a serem pagos pelos vereadores, a querela entre as duas partes prosseguiu. Em abril do mesmo ano, o então procurador da Câmara, Francisco de Siqueira Cortes, foi levar ao vigário a dita quantia. No entanto, para sua surpresa, dos demais vereadores e dos fiéis que não recebiam seus sacramentos por causa do litígio, Leitão recusou o pagamento argumentando que o mesmo não seguia o trato estabelecido entre as partes¹¹³. Ademais, de acordo com a fonte, o padre teria negado a assinar um termo de recebimento da quantia, além de não declarar quanto a população havia lhe pago a título de conhecimento. Os vereadores insistiram no pagamento mais algumas vezes até o final de 1735, porém, o reverendo mantinha sua posição de não aceitar o dinheiro. Em 31 de dezembro do mesmo

¹¹² Ver página 46.

¹¹³ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Departamento de História, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOPE), Paraná, século XVIII. **Processo de:** “Devassa de Correição geral. Traslado de culpa do réu, falta de sacramentos” (1752-1753). Curitiba, 1998. Rolo 02/Curitiba, série “Crimes”.

ano os vereadores tentaram mais uma vez, só que nesta ocasião, enviaram o dinheiro por meio de um tal de Jozeph de Campos Leal. Estranhamente, desta vez, o sacerdote aceitou a quantia sem criar maiores problemas¹¹⁴. Por qual motivo o padre não aceitou o pagamento anteriormente, sendo que a quantia levada por Jozeph foi a mesma que os vereadores tentaram anteriormente lhe entregar? Seria uma forma dele demonstrar sua insatisfação com o litígio ou com a interferência dos representantes da câmara no caso? Ou Jozeph leal era, de certa forma, seu aliado? Esta última possibilidade é tentadora, mas a única informação mais precisa encontrada sobre Jozeph é a de que ele não fazia parte dos quadros da Câmara no ano de 1735¹¹⁵.

A querela não cessou aí. Cerca de quinze anos depois, a câmara novamente se defrontava com o padre, inclusive recorrendo a diversas autoridades no sentido de fazer valer o termo assinado anteriormente, segundo o qual após o recebimento dos 75 mil réis por parte do reverendo, a cobrança de conhecenças cessasse, fazendo com que os fiéis recebessem normalmente sua desobriga. Ademais, os vereadores exigiam, também, que o vigário devolvesse todo o dinheiro auferido da população. Entretanto, não foi o que aconteceu, pois Leitão continuou com sua tributação “como era de costume”.

De qualquer forma, é possível observar que por meio deste litígio, os “poderes americanos” entravam diversas vezes em confronto. Os vereadores e o padre estabeleciam seus confrontos de forma a sustentar suas prerrogativas. Buscavam, de certa forma, exercitar seu poder por meio das garantias que os cargos respectivamente ocupados lhe dispunham. Neste sentido, Raymundo Faoro destacou que os vereadores atuavam, em certa medida, como “donos do poder” e que as câmaras municipais representavam, de certa forma, um contraponto do poder real. Assim sendo, elas detinham capacidade de exercer, efetivamente, o poder em terras de além-mar¹¹⁶.

Filomena Nascimento aponta que, ao invés de sugerir uma espécie de “esquizofrenia governamental”, esses núcleos de poder presentes no paradigma corporativo do Antigo Regime eram desencadeados em decorrência da capacidade de compreensão da coroa em gerenciar uma sociedade de senhores. Era fundamental para que um império com

¹¹⁴ **Idem. Ibid.**

¹¹⁵ OLIVEIRA, Allan de Paula. **Op. Cit.** p. 50.

¹¹⁶ FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: a formação do patronato político brasileiro. São Paulo : Publifolha, 2000. p. 207-210.

pouca uniformidade funcionasse, como o caso do império português, a presença de ramificações do poder central, criando uma “engenharia social: amálgama entre povos e culturas, convivência entre leis e costumes diferentes, superposição de jurisdições”¹¹⁷.

A exemplo do que acontecia com os párocos que utilizavam os sacramentos ao seu favor, apropriando-se dele e vertendo-os em forma de distinção e dominação, as câmaras municipais também poderiam servir aos interesses das famílias e pessoas mais influentes das vilas e cidades. Nesse sentido, representavam o poder dos “bandos” locais, e sua atuação poderia ser um reflexo dos seus interesses. Dessa forma, como destaca Allan Paula de Oliveira, elas representavam, juntamente com a Igreja, a principal instância de poder da maioria das vilas dos campos e sertões do Brasil e, dada a natureza da organização deste poder apontada anteriormente, entravam comumente em atrito visando expandir sua representatividade¹¹⁸.

A fundação da Câmara de Curitiba marcou a data de fundação da própria vila. Em 29 de março de 1693 foram eleitos seus primeiros integrantes distribuídos segundo o modelo proposto pelas Ordenações Filipinas: dois juízes ordinários, três vereadores, um procurador e um escrivão. Após certo tempo, contaria ainda com mais membros, sendo eles o alcaide, o almotacé, juiz de órfão e tesoureiro¹¹⁹. No caso curitibano, esses cargos eram ocupados pelos “homens de qualidade” da região que, utilizando as benesses das posições, poderiam incrementar seu poder na localidade.

As intervenções dos membros da câmara municipal nos negócios eclesiásticos já aconteciam na vila mesmo antes do litígio envolvendo o padre Leitão. Desde sua fundação seus integrantes já interviam nas questões relativas ao pagamento dos clérigos da vila, por exemplo, procurando servir, nesse sentido, de mediadores das relações entre os fiéis e os membros da Igreja¹²⁰. Muitas vezes os vereadores atuavam no sentido de cooperar com a instituição eclesiástica, em outras, porém, engendravam confrontos com os sacerdotes da região¹²¹.

Os integrantes da câmara ficavam, em algumas ocasiões, responsáveis por controlar a frequência da população à missa até o pagamento dos vigários com o objetivo, neste

¹¹⁷ NASCIMENTO, Maria Filomena. **Op. Cit.** p. 06.

¹¹⁸ OLIVEIRA, Allan de Paula. **Op. Cit.** p. 52.

¹¹⁹ SALGADO, Graça (Org.). **Op. Cit.** p. 71.

¹²⁰ OLIVEIRA, Allan de Paula. **Op. Cit.** p. 54.

¹²¹ OLIVEIRA, Allan de Paula. **Op. Cit.** p. 54.

ponto, de evitar abusos por parte dos reverendos. Seus oficiais também ficavam encarregados da manutenção e conservação dos locais de culto. A própria construção da igreja matriz de Curitiba, realizada entre os anos de 1714 e 1715, foi coordenada pela câmara, que legou tal tarefa a Lourenço de Andrade que exerceu os cargos de avaliador e vereador nos anos de 1704, 1706, 1708 e 1710¹²². O confronto com o padre Leitão surgiu, justamente, a partir do momento em que a Câmara tentou executar uma prerrogativa que considerava sua: a fiscalização do pagamento da cômputa para o vigário. Atitude que representava uma tentativa dos vereadores de policiar as condutas dos párocos da vila de Curitiba. E conforme os confrontos entre o poder secular, representado neste caso pela câmara municipal, e o poder eclesiástico, personalizado na figura do padre Leitão prosseguiram, novos “crimes” passaram a ser atribuídos ao sacerdote, como o de “usura”.

A vila de Paranaguá era sede de duas comarcas: uma delas civil, chefiada pelo ouvidor que tinha como funções a fiscalização e aplicação da justiça nas vilas de sua alçada por meio de correições periódicas destinadas a apurar denúncias e queixas, além de tutelar a ação dos juizes ordinários e de suas câmaras¹²³. A outra, por sua vez, era chefiada pelo vigário da vara que, como se buscou demonstrar, freqüentemente entrava em confronto com a jurisdição civil.

Em dez de janeiro de 1750 o ouvidor da vila de Paranaguá, Antonio Pires da Sylva e Mello e Porto, chegava a Curitiba para a realização de uma correição. Segundo a documentação, foram publicados editais por toda vila com intento de convocar testemunhas, sendo que sete foram então inquiridas: sargento mor Felix Ferreira Netto, capitão Manoel Ribeiro Ribas, sargento mor patrício da Sylva Chaves, Frutuoso da Costa Braga, Antonio Pires Leme, Ignácio Gomes Cardozo e Lourenço Ribeiro de Andrade. De acordo com o processo, todos acusaram o padre Leitão de cometer usura¹²⁴. Segundo todas as testemunhas, todos da vila de Curitiba sabiam que o reverendo emprestava dinheiro aos

¹²² De acordo com Antonio Vieira dos Santos, Lourenço de Andrade foi povoador e fundador de Curitiba. No entanto, Ermelino de Leão, contradiz esse dado com base em documentos recolhidos no 1º cartório de órfãos da catedral e da câmara de Curitiba. LEÃO, Ermelino. **Op. Cit.**

¹²³ SALGADO, Graça (Org.). **Op. Cit.** p. 73.

¹²⁴ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Departamento de História, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOPE), Paraná, século XVIII. **Processo de:** “Devassa de Correição geral. Traslado de culpa do réu, falta de sacramentos” (1752-1753). Curitiba, 1998. Rolo 02/Curitiba, série “Crimes”.

tropeiros que transitavam pela região a juros de dez por cento, contradizendo as orientações fornecidas pelas *Constituições Primeiras...*¹²⁵.

Sabendo que o usurário era um clérigo, o ouvidor da vila de Paranaguá tratou então de legar o andamento do processo ao vigário da vara para que refizesse os interrogatórios e apurasse com mais precisão as denúncias. Antonio Pereira de Macedo fez os questionamentos sem, no entanto, conseguir reunir os mesmos depoentes que testemunharam anteriormente. Nesta segunda ocasião foram perguntados a respeito do crime do padre Leitão Frutuozo da Costa Braga, Antonio Pires Leme, Lourenço Ribeiro de Andrade, Feliz Ferreira Netto, além de Domingos Pereyra Nunes, Antonio Fernandes Nogueira, Simão Gonçalves de Andrade, Paulo da Rocha Dantas e o padre Francisco de Meyra Collasso.

No segundo interrogatório o teor dos testemunhos mudou drasticamente. Frutuozo, por exemplo, afirmou neste momento que “não sabia se o padre emprestava dinheiro com usura”. Ainda testemunhou que ele próprio tinha emprestado dinheiro de Leitão, porém, o sacerdote não havia cobrado nenhum tipo de juros¹²⁶. A mudança no teor das declarações se repetiu quando os interrogados pelo ouvidor prestaram suas asseverações perante o vigário da vara. Segundo eles, Leitão emprestava dinheiro para as pessoas da vila, mas não cobrava juros na forma de usura, sendo o lucro obtido da ordem de quatro ou seis por cento, o que era permitido pela legislação. Frutuozo declarou ainda que Manoel Ribeiro Ribas e Patrício da Silva Chaves não eram moradores da vila de Curitiba, indicando que uma conspiração se formava contra o pároco. Acusações confirmadas pelas outras testemunhas que atestaram, ainda, que “fulanos se mostravam inimigos d'elle dito reverendo Vigário em sertã ocasião os descompuserão de palavras injuriosas”¹²⁷. Aceitando essas novas versões como verdadeiras, o vigário da vara inocentou o padre Leitão da acusação de usura¹²⁸.

Porém, dois anos após o processo ter sido finalizado por Antonio Pereira de Macedo, o ouvidor Porto Carreyro retornou a vila para uma nova correição. Desta vez o

¹²⁵ IGREJA CATÓLICA. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. São Paulo : Tipografia 2 de Dezembro, 1853, Livro 5, título 14.

¹²⁶ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Departamento de História, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOPE), Paraná, século XVIII. **Processo de:** “Devassa de Correição geral. Traslado de culpa do réu, falta de sacramentos” (1752-1753). Curitiba, 1998. Rolo 02/Curitiba, série “Crimes”.

¹²⁷ **Idem. Ibid.** “Fulanos se mostravam inimigos dele dito reverendo vigário em certa ocasião os descompuseram de palavras injuriosas”.

¹²⁸ Sobre as penas impostas aos usurários ver IGREJA CATÓLICA. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. São Paulo : Tipografia 2 de Dezembro, 1853, Livro 5, título 14. Parágrafo 943-944.

número de pessoas inquiridas foi bem maior: vinte e duas. E nela, mais uma vez Leitão foi acusado de usurário e, além dele, quatro pessoas foram denunciadas por terem montado um esquema a fim de inocentá-lo no processo anterior, sendo uma delas o próprio vigário da vara eclesiástica. Antonio do Rego da Costa, uma das pessoas questionadas a respeito do caso, declarou que

vindo o vigario da villa de Parnagoa a esta a Serta deligencia mandado pellos Seus SupRiores que Se dizia vinha aRepreguntar as testemunhas q' na devassa Geral que elle Doutor Corregedor tirou nesta villa a dois annos, e nella formação Culpa de usurario ao Reverendo vigario desta villa, F. hera o que Conduzia as testemunhas daquella averiquação, e ouvio elle Testemunha dizer que primeiro que jurasse Se industriavão e para jurarem a favor do dito vigario, forão pRoCurar Testemunhas de Sua façção Com as quais Se publicou notoriamente jurão tudo quanto o vigario quis por Suborno do dito F. e mais não disse deste [...] disse que elle Testemunha foi Cayxeiro de negocio publiCo, que o Reverendo vigario desta villa Fazia, mandar de vir por elle Testemunha Generos do Rio de Janeiro, Como Baetas, panos, Camizas, e outros generos de fazendas, e lhe ordenava digo de fazendas Secas, e pRezenciou elle Testemunha em quanto lhe ademistrou a dita dita fazenda lhe ordenava não vendesse os generos Sem Ser por pressos Subidos, muito mais do que Cumum E geral Se vende nesta villa em Cujo negoçio Reduzia a divida de dinheyro, E na passagem do Credito os fazia passar aos devedores Com avanssos, que Segundo hê publico nesta villa Hir avansso de des por Cento¹²⁹.

Interessante notar no decorrer do processo que os demais acusados são nomeados apenas pela letra “F”. Apenas Manoel Domingues Leitão foi tratado pelo nome no litígio. Os demais testemunhos presentes no documento corroboram, sem tantos detalhes, a afirmação de Antonio, realçando o fato de que o esquema montado para inocentar o padre foi feito com extrema facilidade, e que as “falsidades” eram fabricadas sem maiores problemas.

A partir desses indícios, pode-se recompor, em certa medida, o grupo que buscava apoiar o sacerdote e seus opositores. Frutuozo seria um dos aliados que, possivelmente em

¹²⁹ UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Departamento de História, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOPE), Paraná, século XVIII. **Processo de:** “Devassa de Correição geral. Traslado de culpa do réu, falta de sacramentos” (1752-1753). Curitiba, 1998. Rolo 02/Curitiba, série “Crimes”. p. 03. “Vindo vigário da vila de Paranaguá a esta a certa diligência mandado pelos seus superiores que se dizia vinha a reperguntar as testemunhas que na devassa geral que ele doutor corregedor tirou nesta vila a dois anos, e nela formaram culpa de usurário ao reverendo vigário desta vila, F. era o que conduzia as testemunhas daquela averiguação, e ouviu ele testemunha dizer que primeiro que jurasse se industriavam e para jurarem a favor do dito vigário, foram procurar testemunhas de sua façção com as quais se publicou notoriamente juraram tudo quanto o vigário quis por suborno do dito F. e mais não disse deste [...] disse que ele testemunha foi caixeiro de negócio público, que o reverendo vigário deste vila fazia, mandar de vir por ele testemunha gêneros do Rio de Janeiro, como baetas, panos, camisas, e outros gêneros de fazendas, e lhe ordenava digo de fazendas secas, e presenciou ele testemunha em quanto lhe administrou a dita fazenda lhe ordenava não vendesse os gêneros sem ser por preços subidos, muito mais do que o comum e geral se vende nesta vila em cujo negócio reduzia a dívida de dinheiro, e na passagem de crédito os fazia passar aos devedores com avanços, que segundo é público nesta vila ir avanço de dez por cento”.

decorrência de ter recebido dinheiro do padre, buscou inocentá-lo das acusações. Sapateiro português que se estabeleceu em Curitiba no ano de 1743, Frutuoso filiou-se ao partido dos forasteiros (grupo praticamente constituído por reinóis recém-chegados ao Brasil) liderado por Manoel Domingues Leitão e fortemente apoiado pelo governador D. Luiz de Mascarenhas. Já em 1745, foi nomeado provedor do registro de gado da vila substituindo então Favião de Azevedo. No entanto, atritou-se com a câmara municipal, que se recusou a dar-lhe posse, sobre alegação de que esta deveria ser efetivada na Secretaria do Governo. Ademais, os vereadores de Curitiba levaram o confronto ao general de São Paulo, acusando-o de ser “forasteiro e leviano”. No entanto, Frutuoso assumiu o cargo em 21 de abril de 1745 e, pouco tempo depois, foi deposto, justamente, pela câmara de Curitiba. Atuou ainda como contratante da estrada de cargueiros para o Cubatão¹³⁰. Nesse sentido, suas relações com o sacerdote pareciam ser boas. Ademais, o fato de o padre emprestar dinheiro a ele, que estava diretamente envolvido com a pecuária na região, indica a presença de uma aliança do reverendo com os criadores de gado da vila de Curitiba. Lembre-se que Leitão realizava empréstimos a esses pecuaristas.

As querelas pareciam refletir, além da questão econômica implícita na usura cometida pelo vigário, uma tensão política entre grupos divergentes na vila de Curitiba. O grupo dos forasteiros, chefiado por Leitão, travou uma luta com outra facção presente na região: a dos arraigados, que eram chefiados pelo sargento mor Simão Gonçalves de Andrade que, curiosamente, testemunhou a favor do cura no processo citado anteriormente. O sargento era um nobre português, natural de Funchal, Ilha da Madeira. Descendia, do lado materno, da família Câmara, “descobridores e povoadores” que usufruíam fidalguia e privilégios que lhe dispensavam de servir cargos menos relevantes. Mudando-se para o Brasil, estabeleceu residência na vila de Itu, onde foi irmão terceiro da Ordem de São Francisco. Posteriormente, transferiu-se para Curitiba, onde casou com Escolástica Soares do Valle, filha do Capitão João Ribeiro do Valle e Isabel Paes, incorporando-se assim, à “boa” família dos Carrascos dos Reis. Segundo Ermelino de Leão, logo da sua chegada exercitou na vila uma atuação relevante, marcada pela fundação da Ordem Terceira de São Francisco e pela formalização da irmandade. Para os exercícios exigidos da ordem, obteve dos “irmãos” a capela de Nossa Senhora do Terço. Contou ainda com a provisão do bispo

¹³⁰ LEÃO, Ermelino. **Op. Cit.** Vol. 2. p. 723.

diocesano, o que tornou possível a celebração dos ofícios religiosos por parte da irmandade¹³¹.

Quando o confronto entre os reinóis (emboabas) e arraigados (paulistas) começou, tratou de tomar o partido dos últimos, chefiando inclusive a oposição realizada ao governador Mascarenhas, que apoiava Leitão, além de combater energicamente o vigário, com quem já “havia tido séria divergência sobre a posse da capela de Nossa Senhora do Terço”¹³². Simão foi apoiado nesse confronto pela câmara municipal, grande parte da população além de contar com o amparo político do Ouvidor da Comarca, inclusive nas tentativas de humilhação que, segundo Leão, sofreu por parte do grupo opositor¹³³.

Apesar do amplo histórico de confrontos travados com o padre, o sargento mor Simão Gonçalves depôs a seu favor durante a devassa de correição geral realizada na vila de Curitiba. Teria Leitão realizado empréstimos também ao capitão? Pouco provável, pois a relação financeira que o reverendo parecia estabelecer, sua “rede de crédito”, parecia incluir apenas pessoas ligadas a criação de gado. Nesse sentido, não se encontrou nenhum registro que Simão tenha recebido, efetivamente, qualquer quantia do pároco. Uma alternativa possível pode ser dada pela lógica presente no sistema de manutenção do poder e atuação dos grupos sociais dentro do contexto do Antigo Regime. Ou seja, o sargento mor pode ter prestado um depoimento favorável a Leitão pensando, justamente, na possibilidade da construção de uma aliança futura. Dessa forma, apesar dos vários confrontos travados anteriormente com ele, Simão pode ter utilizado a estratégia de apoiar o sacerdote e, quando fosse conveniente, cobrar o favor prestado, manipulando as circunstâncias com vistas a estruturação de uma forma de dependência de um importante adversário político. Segundo Fragoso, a “troca de favores” era uma das políticas empregadas pelos bandos americanos para a construção de alianças econômicas e políticas e, nesse sentido, instiga a pensar que esse princípio poderia ser utilizado também para com os bandos rivais em circunstâncias específicas, gerando aí uma rede de dependência que pode ser caracterizada pelo princípio da “violência eufemizada”, ou “doce” de Bourdieu, que se explicitou anteriormente. Nesse sentido, observa-se que a dominação de um grupo em relação ao outro ocorre de forma dinâmica, exercendo-se no cotidiano através de mecanismos muitas

¹³¹ **Idem. Ibid.** Volume VI. p. 2235.

¹³² **Idem. Ibid.** Volume VI. p. 2235.

¹³³ **Idem. Ibid.** Volume VI. p. 2236.

vezes tácitos. Interpretando os modos de dominação tanto nas sociedades tradicionais quanto capitalistas, considera que o capital simbólico ou o poder simbólico são veículos *desconhecidos* e *desinteressados* de acúmulo de riquezas e poder. No entanto, revelam-se como instrumentos que expressam o caráter ilusório, manipulador e por fim ideológico das estratégias *desinteressadas*. Para Bourdieu, estas estratégias não são exclusivas das sociedades pré-capitalistas; ao contrário, estão presentes em todas as formações sociais, inclusive na sociedade contemporânea¹³⁴.

Por outro lado, uma possível aliança que Leitão também pode ter estabelecido na vila de Curitiba foi com Felix Ferreira Neto, natural de Lisboa que se fixou em Curitiba na primeira metade do século XVIII. De acordo com Leão, este outro sargento mor tomou parte importante nos confrontos entre forasteiros e arraigados e, pela sua origem, estabeleceu-se no grupo do padre Leitão. Em 1744, arriscou a vaga para o posto de sargento mor de ordenanças (major) de Curitiba. De acordo com as leis, a câmara indicou três candidatos para o posto, ocupando o primeiro lugar o ilhéu Simeão Gonçalves de Andrade, fundador da Ordem Terceira de São Francisco das Chagas, descendente dos nobres Camaras e um dos chefes do partido dos arraigados. No entanto, contrariando a ação da câmara, o governador Luiz de Mascarenhas, nomeou Felix para o posto. A atitude do governador gerou protesto dos moradores e, obviamente, dos membros da câmara de Curitiba que reivindicaram a anulação da posse alegando que Felix era um forasteiro sem idoneidade e que se chamava, na verdade, José Nunes Collares. Mesmo sem a assertiva do governador, Felix ou José, foi destituído do cargo em 1747, mas em 1749, voltou a ocupá-lo. Encerrado o mandato do então governador e desprovido do amparo político que detinha, buscou aliar-se com os curitibanos e, na sua empreitada, obteve sucesso, pois pouco tempo depois passou a exercer os cargos de almotacé, vereador e, finalmente, juiz ordinário¹³⁵.

A escalada política de Felix assim como os confrontos entre os grupos rivais de arraigados e forasteiros demonstram as estratégias de manutenção do poder por eles utilizadas que opunham uma “nobreza da terra” aos reinóis que então se estabeleciam na região, como o próprio padre Leitão e seus “estranhos”. As alianças políticas estabelecidas podem ser inseridas como uma dessas estratégias. Ambos os grupos possuíam parcerias

¹³⁴ BOURDIEU, Pierre. **Op. Cit.** p. 13.

¹³⁵ LEÃO, Ermelino. **Op. Cit.** Volume II. p. 641.

políticas representativas, notadamente estabelecidas entre “homens de qualidade”, e ligações de parentesco com famílias potentadas da região, empreendendo assim uma ampla engenharia parental. No caso dos forasteiros, especificamente, pode-se supor como o vigário Leitão encabeçava o grupo amparado tanto no prestígio ofertado pelo cargo de pároco colado como pelo usufruto de uma das principais bases materiais da sociedade curitibana do século XVIII, a pecuária¹³⁶. Seus empréstimos aos tropeiros e o possível arrendamento de terras que a eles realizava indicam essa possibilidade. Outra forma de controle do poder que pode ser identificada é a utilização das fofocas e a formalização das querelas no plano institucional. Nesse sentido, o mexerico poderia ser tanto uma representação das tensões engendradas entre os grupos adversários quanto um mecanismo de controle – buscava-se fofocar sobre as faltas alheias, sobre o abuso no recebimento dos lucros, sobre os comportamentos sexuais destoantes a fim, possivelmente, de depreciar integrantes do grupo rival limitando sua capacidade de ação política ou econômica – utilizado, por exemplo, pelo grupo dos arraigados. Lembre-se que o padre Leitão utilizou como argumento na sua defesa no processo de “negar sacramentos” analisado no capítulo anterior o fato de pessoas aliarem-se contra ele motivando falsas acusações por “ódios pessoais”.

Porém, essas estratégias e a formatação desses grupos não era fixa e mudava conforme as circunstâncias presentes na dinâmica social da região. Como já fora salientado por Frederick Barth, as identidades dos grupos sociais não são atávicas na medida em que permanecem sujeitas a alterações decorrentes da sociabilidade entre os atores sociais¹³⁷. Felix Ferreira Neto pode ser novamente utilizado como exemplo para essa questão. Ele testemunhou a favor do reverendo Leitão a respeito da acusação de usura, no entanto, quando o apoio político ao grupo dos forasteiros parece ter diminuído em decorrência do fim do governo de Luiz Mascarenhas, ele buscou aliar-se com o grupo local, apoiado por grande parte da população e pelos representantes da câmara municipal de Curitiba, fato que lhe garantiu o exercício de cargos nessa própria esfera de administração. Dessa forma, Leitão tornava-se então seu rival e, como tal, Felix tornou-se um dos principais depoentes nas acusações de “negar sacramentos e faltas no ofício religioso” atribuídas ao padre. Ou

¹³⁶ A respeito da possibilidade de associação do vigário com estancieiros da região de Curitiba ver OLIVEIRA, Allan de Paula. **Op. Cit.**

¹³⁷ BARTH, Frederick. **Op. Cit.**

seja, ele transitou, deslocou-se, conforme o poder também saltava de um grupo para ao outro. E numa sociedade onde o “ouvir dizer”, por exemplo, poderia ruir com qualquer estratégia e por a perder prestígio e fortunas, buscou agir conforme as regras do instável jogo do poder.

Os nebulosos campos do crime e pecado.

Como destacado anteriormente, a confissão das faltas foi uma das formas encontradas pela Igreja para tentar conduzir seu rebanho à salvação. Um dos aspectos que marcavam esse “ritual de sujeição” exercido no confessionário era o “exame de consciência” dos católicos. Nesse sentido, “a íntima conscientização da necessidade da absolvição fazia com que cada um procurasse a remissão dos seus próprios pecados, com que cada um fosse seu próprio censor”¹³⁸. O “rol dos confessados” divulgava, dentro desse contexto, para a comunidade aqueles que não tivessem se desobrigado devido a permanência de pecados, tornando assim a confissão intimista em um ritual público de moralização legitimado institucionalmente e motivado tanto pelo desejo da salvação quanto pela pressão social¹³⁹.

Porém, tanto o tribunal inquisitorial como o episcopal não se restringiram somente à confissão como instrumento para obtenção da salvação. Nessa direção, o pecado nas instâncias judiciais assumia a dimensão do crime. Para o Santo Ofício, ele comprometia tanto a sobrevivência pessoal como a daqueles que eram denunciados e, dessa forma, o encaminhamento para o confessor visava, além do reconhecimento da culpa, à revelação dos cúmplices. Na justiça eclesiástica, cabia aos “bons cristãos”, ainda, localizar as faltas dos próximos, realizando em muitos casos, a denuncia dos pecados alheios a fim de garantir a “paz coletiva”.

Para que a unidade e harmonia do mundo cristão se mantivessem, era necessário o reconhecimento dos pecados por parte dos fiéis. E a Igreja tratou de garanti-lo por meio da doutrinação. De acordo com as concepções religiosas da Sé Romana no século XVI o mundo era dividido pelo critério da fé e, conseqüentemente, “era preciso cuidar para que os

¹³⁸ GOLDSCHIMIDT, Eliane Maria Rea. **Op. Cit.**, p. 31.

¹³⁹ **Idem. Ibid.** p. 31.

cristãos dela não se afastassem, permanecendo fortes defensores das leis do catolicismo; para que os infiéis a ela fossem trazidos, formando o objeto da catequese; e para que os hereges não contaminassem os demais”, marcando assim o alvo das perseguições¹⁴⁰.

Tendo regulamentado a sexualidade, uma vez que a inocência original havia sido perdida, a Igreja criou uma série de formulações visando atribuir-lhe legitimidade, calcando-se no princípio exposto por São Paulo: o matrimônio autorizado pela Igreja era a condição para uma sexualidade lícita e distante da luxúria. Como lembra Philippe Ariès, São Paulo não coloca aqui a procriação acima de tudo, pois o casamento é, aos seus olhos, “um meio legítimo, embora fosse preferível sem ele, de satisfazer uma concupiscência que não se consegue dominar: mais vale casar do que arder. Isto não impede que a procriação se tenha rapidamente tornado na sociedade cristã o que já era na moral dos estóicos, isto é, uma das duas razões de ser da sexualidade”¹⁴¹. Portanto, o matrimônio regulamentado foi o fator fundamental para a determinação dos padrões de sexualidade na medida em que circunscreveu, ainda, o perfil da doutrinação do cristianismo no velho e no novo mundo.

A doutrinação católica, enraizada na defesa da moral cristã, fazia parte de todo o contexto jurídico do século XVIII na América portuguesa. As determinações tridentinas, nesse sentido, foram de fundamental importância dentro desse processo. Após elas, é possível perceber, segundo Goldschmidt, a presença de uma justiça civil que associava a fé à posição social em suas determinações, fazendo com que direitos específicos surgissem de acordo com a “diferença” e a “qualidade” das pessoas. Assim, dentro dos quadros da reciprocidade, as punições mais ríspidas eram destinadas às camadas inferiores. Essa linha de “administração da justiça” era seguida também pelo tribunal inquisitorial, excluindo apenas o crime de sodomia que, enquanto foi do seu interesse, era punido com igual intensidade, atribuindo uma menor relevância à posição social do criminoso¹⁴².

A justiça eclesiástica distinguia, como se buscou demonstrar, os leigos dos eclesiásticos e dedicava-se a apurar, especialmente, as faltas destes. Mesmo levando em consideração a “qualidade” da culpa ao julgar os delitos, mantinha os privilégios que por direito eram atribuídos aos religiosos “com uma severidade originária da idéia de que

¹⁴⁰ **Idem Ibid.** 32.

¹⁴¹ ARIÈS, Philippe. São Paulo e a Carne. **In** : Sexualidades Ocidentais. Lisboa : Contexto Editora LTDA, 1983. p. 50.

¹⁴² GOLDSCHMIDT, Eliane Maria Rea. **Op. Cit.** p. 51.

quanto mais ‘levantado e superior’ era o estado, tanto era maior a obrigação de ser digno ao exercício do sacerdócio, abrangendo os costumes, gestos e práticas”¹⁴³.

Dentro do padroado, Igreja e Estado não podiam agir de forma contraditória no que dizia respeito aos aspectos fundamentais para manutenção da fé e difusão do catolicismo. De um lado, a Igreja aceitava a existência de um modelo social baseado na desigualdade, na escravidão e no patriarcalismo. O Estado, por sua vez, orientava-se com bases em um modelo moral que “apresentava como alternativas jurídicas o espírito ou a carne”¹⁴⁴.

Analisando as características de constituição das formas jurídicas desde fins da Idade Média até a sociedade contemporânea, Michel Foucault destaca que a modalidade do inquérito utilizada pela Igreja em fins da Idade Média, a *visitatio*, se introduziu no corpo do direito. Tal prática, para ele, também estava presente na Igreja Merovíngia e Carolíngia e consistia na visita que o bispo realizava na sua diocese. Metodologia adotada também pela Igreja nas terras americanas já durante o século XVIII. Chegando a localidade, o bispo instaurava a *inquisitio generalis* (inquisição geral) perguntando a todos os que deviam saber (os notáveis, os mais sábios, os idosos) o que tinha acontecido na sua ausência, sobretudo se tinha havido faltas e crimes¹⁴⁵. Chegando a uma resposta positiva, o processo chegava então a um segundo estágio (*inquisitio specialis* – inquisição especial) que se orientava, basicamente, em determinar quem tinha feito o que. Por fim, enumera a importância do papel da confissão que, a qualquer momento no decorrer do processo, poderia interromper a inquisição, pois o autor do crime poderia assumir a culpa e proclamá-la publicamente¹⁴⁶.

Como destaca Foucault, trata-se de uma forma de inquirição fortemente marcada pelo aspecto religioso e espiritual que persistiu durante todo o *medievo* e que, paulatinamente, adquiriu também funções administrativas e econômicas. Nessa direção, a partir do momento em que a Igreja se tornou um corpo econômico e político coerente no decorrer dos séculos X, XI e XII a inquisição eclesiástica alargou-se, na medida em que, além de apurar os pecados, faltas e crimes cometidos, buscou também realizar um inquérito

¹⁴³ **Idem. Ibid.** p. 52.

¹⁴⁴ **Idem. Ibid.** p. 53.

¹⁴⁵ FOULCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Rio de Janeiro : Nau Ed, 1996. p. 70.

¹⁴⁶ **Idem. Ibid.** p. 70.

administrativo sobre a maneira como seus bens eram tutelados e os proveitos reunidos, acumulados e distribuídos¹⁴⁷.

A partir do século XII, esse modelo espiritual e administrativo, religiosos e político, maneira de gerir e de vigiar e controlar almas se encontra na Igreja: “inquérito entendido como olhar tanto sobre os bens e as riquezas, quanto sobre os corações, os atos, as intenções”. É ainda esse modelo que, segundo Foucault, vai ser utilizado no procedimento judiciário: “o procurador do Rei vai fazer o mesmo que os visitantes eclesiásticos faziam nas paróquias, dioceses e comunidades. Vai procurar estabelecer por *inquisitio*, por inquérito, se houve crime, qual foi ele e quem o cometeu”¹⁴⁸. Dessa forma, destaca a dupla origem do inquérito: de um lado, teve sua gênese no “caráter administrativo ligada ao surgimento do Estado na época carolíngia”; por outro, origem religiosa, eclesiástica e constantemente presente na Idade Média” e, hipoteticamente, na Idade Moderna também.

A concepção de infração assume, nesse contexto, fundamental importância. A partir do momento em que o inquérito se instaura na prática judiciária o indivíduo que comete um crime passa a ser considerado como causador de um dano a um outro e, há sempre, dano à soberania, à lei, ao poder. Por outro lado, devido as implicações fortemente religiosas do inquérito, este dano torna-se uma falta moral, “quase religiosa ou com conotação religiosa”¹⁴⁹. Cria-se, dessa forma, uma associação entre lesar à lei e o pecado. Por fim, como destaca Foucault, “lesar o soberano e cometer um pecado são duas coisas que começam a se reunir. Elas estarão profundamente reunidas no Direito Clássico. Desta conjunção ainda não estamos totalmente livres”¹⁵⁰.

Esta mescla entre as noções de crime e pecado no plano jurídico da América portuguesa se estendia também para o cotidiano da população como demonstram processos onde excomunhões eram solicitadas por pessoas que tiveram bens furtados na vila de Curitiba nos anos de 1745 e 1751. Essas cartas de excomunhão eram autorizadas pelas próprias *Constituições Primeiras...* e seu requerimento seguia um amplo processo de acordo com o título XLVI do livro V:

¹⁴⁷ **Idem. Ibid.** p. 71.

¹⁴⁸ **Idem. Ibid.** p. 71.

¹⁴⁹ **Idem. Ibid.** p. 74.

¹⁵⁰ **Idem. Ibid.** p. 74.

Quando as partes quizessem alcançar carta de excomunhão, para lhe serem descobertas algumas cousas perdidas, ou sonegadas, farão petição por escrito, ou a Nós, ou ao nosso provisor, declarando as cousas perdidas, ou sonegadas, ; e antes de se lhes passar a carta, justificarão, ao menos por juramento, tres cousas: a primeira, que as cousas valem mais que um marco* de prata; a segunda, que não tem prova para o pedirem em juízo; a terceira, que não tem por outro meio por onde possam alcançar satisfação: e justificadas as ditas tres cousas, se passará a carta de excomunhão pedida pelas partes, e declaramos, que a cartas não val[em], nem obriga em caso, que as cousas que faltão valerem menos do que a parte informou e jurou¹⁵¹.

Cumprida esta etapa, cabia aos párocos que recebiam os pedidos para a realização das cartas a apresentação pública e em voz alta dos mesmos deixando, como lembra o texto da legislação eclesiástica, sobre os ombros do povo a responsabilidade e o dever cristão de sanar o incômodo gerado pelo roubo. Prudentemente, os bispos salientaram que as cartas não deveriam servir como instrumentos de intimação particular, uma vez que esta deveria ficar restrita ao ato de publicação feito pelo vigário.

O primeiro dos pedidos dessa natureza foi movido por Manoel Pereira Vidal, que após ter alguns bens furtados da sua loja (peças de tecido, saias, fitas e algumas imagens de santos) decidiu entrar com um pedido de excomunhão aos ladrões desconhecidos. Devido a precariedade do documento sua leitura integral não pode ser realizada, porém, apurou-se que as autoridades buscaram descobrir os responsáveis pelo furto, entretanto, seus autores não foram descobertos. Dessa forma, o vigário da vara eclesiástica decidiu lançar a excomunhão à revelia dos culpados¹⁵².

A rogatória de excomunhão realizada por Manoel demonstra como ele buscou atingir os criminosos com um instrumento poderoso: a exclusão dos responsáveis pelo furto do seio da cristandade e do usufruto dos bens espirituais comuns aos fiéis. Talvez, Manoel imaginasse que após terem sido excomungados os ladrões sentiriam o “peso” da sentença, simbolicamente muito maior do que alguns anos de cárcere e a devolução dos bens furtados, e se apresentassem ao juiz. Porém, não é possível saber se isso realmente aconteceu, uma vez que o caso não apareceu novamente nos registros utilizados nesta pesquisa.

* Antiga unidade de peso, equivalente a oito onças ou aproximadamente 230 gramas. Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa. Versão 1.0.

¹⁵¹ IGREJA CATÓLICA. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. Livro V, Título 46, parágrafo nº 1087.

¹⁵² UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Departamento de História, Centro de Documentação e Pesquisa (CEDOPE), Paraná, século XVIII. **Processo de: Usura; negócios ilícitos (1750)**. Curitiba, 1998. Rolo 02/Curitiba, série “Crimes”.

No ano de 1751 um novo pedido de excomunhão a ladrões foi registrado nos autos da vigária eclesiástica da vila de Paranaguá. Desta vez, um tal Manoel José teve bens furtados e decidiu, da mesma forma que Manoel Vidal, solicitar a excomunhão ao Juízo Eclesiástico como forma de descobrir os responsáveis pelo roubo. O estado de conservação desta fonte é lamentável e da leitura do documento pouco pode se auferir além da preocupação do requerente em identificar os culpados pelo crime¹⁵³.

O último dos três documentos que enfoca a ligação entre excomunhão e questão material também foi movido no ano de 1751. Trata-se de uma petição de excomunhão dirigida ao juízo eclesiástico contra o falecido Alexandre Alves. De acordo com as seis páginas do documento, Alexandre era devedor de uma partilha de fazenda que recebera para vender de Sebastião Gonçalves Lopes, autor do processo. Entretanto, pelo que indica a fonte, Alexandre realizou a venda da parte da propriedade, mas faleceu sem repassar o valor a Sebastião que insistia para que os bens do falecido lhe fossem dados como forma de pagamento da dívida. E caso os herdeiros de Alexandre Alves não se apresentassem e abdicassem dos bens – cavalos, gado e cabras – em favor de Sebastião, a excomunhão seria requisitada como punição ao réu. Sebastião alegava ainda que os animais sumiram, insinuando que os herdeiros de Alexandre os esconderam na tentativa de não pagarem a dívida¹⁵⁴.

As atitudes de Manoel Vidal, Manoel José e Sebastião Gonçalves Lopes apontam, além de certa indissociação entre crime e falta religiosa, como algumas pessoas que estavam fora do estado sacerdotal também buscavam utilizar o sagrado em seu próprio benefício. Nos casos expostos é possível perceber que a preocupação dos requerentes estava direcionada a descobrir quem eram os responsáveis pelos roubos cometidos e, possivelmente, reaver seus bens utilizando para este fim a excomunhão como forma de pressionar os ladrões. Essa forma de tentar atingir as pessoas que furtaram seus bens por meio de uma punição religiosa sugere que os querelantes buscavam, de certa forma, apresentar uma preocupação com elementos religiosos. Nesse sentido, essa forma de “castigo” solicitada aponta que uma dimensão religiosa das coisas estava presente no

¹⁵³ Idem. **Processo de: Furto (pedido de carta de excomunhão aos ladrões). 1751.** Curitiba, 1998. Rolo02/Curitiba, série “Crimes”.

¹⁵⁴ Idem. **Processo de: Autos de carta de excomunhão por dívidas. 1751.** Curitiba, 1998. Rolo02/Curitiba, série “Crimes”.

cotidiano da população, como enunciado no capítulo II. Ademais, requerendo a excomunhão como punição aos criminosos, essas pessoas queixosas poderiam ser vistas – ou desejavam ser vistas, possivelmente – como homens de retidão, de ética¹⁵⁵, de princípios e que, conseqüentemente, passariam uma imagem de segurança moral.

¹⁵⁵ Um dos elementos constitutivos dos sistemas religiosos é a ética. “Em todas as religiões se aprecia uma vinculação bastante forte com determinadas normas de conduta. A ética não pe mais do que o conjunto de comportamentos, tanto individual como social [...]”.HOUTART, François. **Sociologia da Religião**. São Paulo : Editora Ática, 1996, p. 33.

CONCLUSÃO

Buscou-se realizar, ao longo deste trabalho, uma análise referente aos confrontos entre párocos e seus fregueses nas vilas de Curitiba e Paranaguá durante o século XVIII. Para tanto, focaram-se questões ligadas às características das sociedades estudadas em um plano mais amplo, como no caso da estruturação de um de seus organismos de poder – a própria Igreja – dentro da lógica corporativa de Antigo Regime e aspectos mais específicos referentes às próprias querelas travadas entre padres e fiéis da região.

Pela análise dos confrontos realizada nas páginas anteriores, auferiu-se que eles ocorriam quando os representantes das instâncias de poder presentes, como os vigários, por exemplo, buscavam preservar seu espaço de atuação e as prerrogativas institucionalmente garantidas. Neste ponto é importante lembrar que uma sociedade formada por múltiplos nichos de poder e governada por diversos senhores convivia com querelas marcadas pelo patrimonialismo, levando cada uma dessas “esferas de poder” a buscar e manter sua representatividade.

Como foi demonstrado, essas tensões também estavam presentes na própria estrutura do campo religioso na América portuguesa, que cumpria a função de legitimidade da ordem social estabelecida¹. Nesse sentido, respaldados pelos cânones tridentinos, os bispos americanos buscaram realçar o papel dos vigários dentro da “verdadeira e correta” religiosidade. E ministrando os sacramentos aos seus fiéis, os reverendos acabaram por se tornar os responsáveis por intermediar as relações do rebanho cristão com Deus, idéia que como se lembrou nas páginas anteriores, permitiu, em certos casos, o uso dos sacramentos como forma de legitimar a hierarquia social no plano paroquial, pois sem os “bens de salvação” oriundos da ação sacerdotal, estavam os fregueses destinados ao inferno. Os curas passaram então a deter aquilo que Bourdieu chamou de “autoridade de função”, pois concentravam em suas figuras a autoridade da Igreja e a legitimidade, reconhecida com intensidade variável pelos fiéis, para conduzir suas almas ao paraíso.

No entanto, muitos padres detinham um comportamento que destoava daquilo que um intermediador das relações humanas com Deus deveria exercer. Os problemas gerados pela má postura dos clérigos seculares foram bastante abordados neste estudo, lembrando

¹ BOURDIEU, Pierre. **A Economia das Trocas Simbólicas**. São Paulo : PERSPECTIVA, 2005.

inclusive que o alto clero mantinha-se atento “aos desvios” e as injúrias cometidas pelos reverendos ao estado sacerdotal. As cartas pastorais foram um dos principais instrumentos pelo qual o alto clero manifestava essa preocupação com a formação dos padres, objetivando reverter um quadro de negligência que muitas vezes se fazia presente. Durante o século XVIII, tais comunicações dos bispos tornaram-se bastante comuns e nelas estavam expressas as orientações que tanto o pastor quanto o seu rebanho deveriam seguir. Como se lembrou, elas deveriam ser lidas pelos sacerdotes para a população durante o culto dominical, levando ao seu conhecimento os comportamentos destoantes que deveriam ser repreendidos. Foi assim que a Igreja em ultramar criou um dos principais mecanismos de policiamento da conduta paroquial. E, sabendo o que seus párocos poderiam ou não fazer, os fiéis ganharam a possibilidade de confrontar possíveis vigários desafetos. Lembre-se que na estrutura objetiva do campo há a presença de confrontos entre os atores sociais, inclusive nos termos que os curas calcavam, muitas vezes, sua dominação. Ademais, as terras de além mar eram muito amplas, e os problemas suscitados por esse fator, tanto quanto pela demora na ordenação dos sacerdotes, levaram os bispos a organizar uma forma de tutelar seu exército da salvação. Nem que para isso fosse necessário colocar tal tarefa, em vários casos, sob a responsabilidade dos paroquianos.

Nesse sentido, analisou-se a modalidade dos confrontos entre fiéis e sacerdotes que ocorreram durante a segunda metade o século XVIII, período no qual as pastorais foram emitidas mais frequentemente pelos bispos paulistas como destaca Fernando Torre-Londoño². Nessa época, cinco dos nove processos (55,5 %) que chegaram à vigária da vara eclesiástica de Paranaguá motivados pelos paroquianos contra os reverendos assentaram-se na queixa de práticas irregulares por parte do curas no sacerdócio: negação ao ministrar sacramentos, cobrança abusiva referente à distribuição dos mesmos, práticas de negócios ilícitos, como a usura, foram os “crimes” relatados, demonstrando que a população estava atenta, em certa medida, a tais erros. Além da preocupação com a formação dos sacerdotes, os bispos brasileiros de então também objetivaram difundir o projeto moral católico idealizado no Concílio de Trento, tendo em vista que queixas à própria conduta moral dos

² TORRES-LONDOÑO, Fernando. SOB A AUTORIDADE DO PASTOR E A SUJEIÇÃO DA ESCRITA: OS BISPOS DO SUDESTE DO BRASIL DO SÉCULO XVIII NA DOCUMENTAÇÃO PASTORAL. In : História: Questões & Debates, Curitiba, n° 36, UFPR Editora.

párocos, conformadas nas acusações de concubinato e assassinato, também se fazem presentes na documentação. Nos autos, tendo em vista a mesma baliza cronológica utilizada nos casos citados logo acima, encontrou-se quatro processos (44,4%) desta natureza. Dessa forma, estas fontes fornecem indícios de que, apesar da orientação tridentina tornar-se mais presente no ultramar somente no século XIX, uma política moralizante do alto clero, que buscava atingir não somente os presbíteros do hábito de São Pedro, mas também os fiéis, existiu nos setecentos. Cabe lembrar, porém, que práticas como o concubinato eram, em certa medida, toleradas pela população desde que fossem disfarçadas. Não obstante, também poderiam servir de argumento para o estabelecimento de denúncias que, não necessariamente, fossem motivadas pelo caráter religioso. Ou seja, um desafeto político de um padre em concubinato poderia se valer dessa sua “falha” para lhe atingir e restringir sua concorrência.

Entretanto, os confrontos nem sempre ocorreram dessa maneira. Nas primeiras décadas do XVIII, os fiéis possuíam outras formas de tangenciar seus desafetos clericais. Nelas “quebravam-se cabeças” e “prendia-se ilegalmente”, além de tantos outros meios de manifestar as tensões que o vigário da vara eclesiástica não chegou a ter conhecimento.

Da forma que fosse, as querelas refletiam as brigas pelo poder e as regras do instável jogo que o pautava dentro das freguesias de Curitiba e Paranaguá. Dada a natureza corporativa da administração do império português, o poder estava presente em várias sedes e redes, sempre transitando de uma esfera para outra, como destaca Pierangelo Schiera³. Os grupos que o partilhavam, por sua vez, não eram estáveis, uma vez que seus integrantes buscavam atuar conforme o próprio poder se deslocava, refletindo a instabilidade das alianças e conluíus estabelecidos, como nos casos envolvendo os padres Manoel Domingues Leitão e Antonio da Costa Montalvão. Assim, se procurou demonstrar que esses grupos se articulavam formando alianças políticas e econômicas com bases no patrimonialismo, criando ‘bandos’ que conformavam a nobreza que se organizava no tecido social de Curitiba e Paranaguá.

³ SCHIERA, Pierangelo. Sociedade “de estados”, “de ordens” ou “corporativa”. In : HESPANHA, Antonio Manuel. **Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime**. Fundação Calouste Gulbenkian, Serviço de Educação, 1984. p. 149.

Como foi visto, muitos integrantes dessas associações eram “homens de qualidade” e, portanto, ocupavam cargos de representatividade dentro das sociedades estudadas. Dado esse fator, por muitas vezes entravam em concorrência uns com os outros e o embate entre eles representava o desejo de cada facção de exercer suas prerrogativas e manter seus privilégios, como se evidenciou na análise dos atritos do vigário Leitão com a Câmara Municipal de Curitiba. Nesse sentido, foi possível observar que muitas das querelas entre os curas e seus fregueses eram motivadas por problemas pessoais além de representar, também, disputas políticas, o que transformava a vigaria da vara eclesiástica de Paranaguá em um palco no qual outras questões, além dos “desvios da fé e da doutrina”, se apresentavam.

Essa convivência conturbada do clero secular com os demais grupos sociais era marcada por uma série de particularidades presentes na conduta clerical. Entre elas, cabe ressaltar que os párocos das vilas de Curitiba e Paranaguá amavam mulheres, estabeleciam negócios considerados “ilícitos”, envolviam-se em brigas e diversas querelas com objetivos materiais, além de almejavam elevar sua distinção social. Comportamentos e intenções que, como se apresentou nos capítulos II e III, suscitavam atritos com esferas de poder adversárias que, muitas vezes, utilizavam a seu favor a demanda tridentina e dos bispos de além mar por um comportamento mais adequado com a fé católica por parte dos vigários.

No entanto, cabe lembrar que os confrontos entre essas facções rivais que se formavam no cotidiano das vilas americanas desencadeavam um jogo muitas vezes sutil. Dessa forma, enfrentar um desafeto político, elaborar acusações de crimes diversos e espalhar “fofocas” sobre a vida alheia, conformavam não somente as desavenças, a rudeza e o ódio entre os rivais, mas também, incorporavam as argúcias e as “ações desinteressadas” da violência camuflada que se fazia presente de norte a sul na América portuguesa.

FONTES MANUSCRITAS:

Documentação manuscrita para vila de Curitiba:

ARQUIVO DOM LEOPOLDO DUARTE DE SÃO PAULO.

Processo de: “Auto de Devassa”. Ano: [1718]. Documento integrante do acervo do Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses, sécs XV a XIX da UFPR.

Processo de : “Agressão, ofensas, prisão ilegal”. Ano: [1730]. Documento integrante do acervo do Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses, sécs XV a XIX da UFPR.

Processo de: “Prisão Ilegal de um clérigo”. Ano: [1731]. Documento integrante do acervo do Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses, sécs XV a XIX da UFPR.

Processo de: "O réu sem receber a cômputo da fazenda real, não desobrigava ninguém e faltava com os sacramentos”. Ano [1734]. Documento integrante do acervo do Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses, sécs XV a XIX da UFPR.

Processo de: “Preços abusivos para a desobriga, comunhão e confissão dos fregueses”. Ano: [1740]. Documento integrante do acervo do Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses, sécs XV a XIX da UFPR.

Processo de: “Cobrança ilícita dos sacramentos”. Ano. [1741]. Documento integrante do acervo do Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses, sécs XV a XIX da UFPR.

Processo de: “Usura, negócios ilícitos”. [1750]. Documento integrante do acervo do Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses, sécs XV a XIX da UFPR.

Processo de: “Devassa da correição geral”. Ano: [1752-1753]. Documento integrante do acervo do Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses, sécs XV a XIX da UFPR.

Processo de: “Falta de sacramentos”. Ano: [1753]. Documento integrante do acervo do Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses, sécs XV a XIX da UFPR.

Processo de: “Falta de sacramentos e outros”. Ano: [1773]. Documento integrante do acervo do Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses, sécs XV a XIX da UFPR.

Processo de: “Falta de sacramentos”. Ano: [1774]. Documento integrante do acervo do Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses, sécs XV a XIX da UFPR.

Documentação manuscrita para a vila de Paranaguá:

ARQUIVO DOM LEOPOLDO DUARTE DE SÃO PAULO.

Processo de: “Prisão ilegal de um clérigo”. Ano: [1731]. Documento integrante do acervo do Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses, sécs XV a XIX da UFPR.

Autos de Denúncias. Ano: [1747]. Documento integrante do acervo do Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses, sécs XV a XIX da UFPR.

Processo de: “O réu deflorou e a desonrou de sua honra e virgindade”. Ano: [1747]. Documento integrante do acervo do Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses, sécs XV a XIX da UFPR.

Processo de: “Concubinato; falta de sacramentos; havia envenenado um inimigo; havia maltratado um seu escravo até a morte; fazia retiradas ilícitas da fábrica da igreja; desonrara algumas mulheres”. Ano: [1748]. Documento integrante do acervo do Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses, sécs XV a XIX da UFPR.

Processo de: “O réu recebia suborno para inocentar diversos denunciados nas devassas, concubinato, o réu deflorou e maltratou uma carijó”. Ano: [1749]. Documento integrante do acervo do Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses, sécs XV a XIX da UFPR.

Processo de: “Concubinato”. Ano: [1750]. Documento integrante do acervo do Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses, sécs XV a XIX da UFPR.

Processo de “ O réu desonestou uma mulher casada, concubinato” Ano: [1751]. Documento integrante do acervo do Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses, sécs XV a XIX da UFPR.

Processo de: “Ouvidoria geral e correição secular da vila de Paranaguá”. Ano: [1752]. Documento integrante do acervo do Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses, sécs XV a XIX da UFPR.

FONTES IMPRESSAS

CÓDIGO FILIPINO ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Site: www1.ci.uc.pt/ihti/proj/Filipinas/ordenações.htm

CONSTITUIÇÕES primeiras do arcebispado da Bahia feitas e ordenadas pelo reverendíssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide, propostas e aceitas em separado diocesano, que o dito Senhor celebrou em 18 de junho de 1707. São Paulo : Thyppografia, 2 dez. 1852.

DICIONÁRIO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DO PARANÁ. Ermelino de Leão. Curitiba : S/Ed, S/D.

GENEALOGIA TROPEIRA. Cláudio Nunes Pereira. Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Séculos XVII, XVIII e XIX. Vol. I. S/Ed, 2006.

MEMÓRIA HISTÓRICA DE PARANAGUÁ. [1850]. Antonio Vieira dos Santos Curitiba : Vicentina, 2001.

NOBILIARQUIA PAULISTANA HISTÓRICA E GENEALÓGICA. Pedro Tanques de Almeida Paes Leme. 5. ed., v. 3. São Paulo/ Belo Horizonte : Edusp/ Itatiaia, 1980. v. 2.

REGIMENTO DO AUDITÓRIO ECCLESIASTICO do arcebispado da Bahia, metropoli do Brasil, e da sua Relação, e Officiaes da Justiça Ecclesiastica, e mais cousas que tocão ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo ilustríssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide. São Paulo : Thyppografrafia, 2 dez. 1853.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- BARTH, Frederick. **O guru, o iniciador e outras variações antropológicas**. Tradução de John Cunha Comeford. Rio de Janeiro : Contra Capa Livraria, 2000.
- BENTON, Lauren. **Law and Colonial Cultures**. Legal Regimes in World History. 1400-1900. Cambridge : Cambridge University Press, 2004
- BOSCHI, Caio César. **Os Leigos e o Poder** (Irmandades Leigas e Política Colonizadora em Minas Gerais). São Paulo : Editora Ática, 1986. (Ensaio 116).
- BOURDIEU, Pierre. **A Economia das Trocas Simbólicas**. São Paulo : PERSPECTIVA, 2005.
- _____. **A Produção da Crença**. Contribuição para uma economia dos bens simbólicos. São Paulo : Editora ZOUK, 2004.
- CÂNDIDO, Antonio. **Os parceiros do Rio Bonito**: estudo sobre o caipira paulista e a transformação dos seus meios de vida. São Paulo: Duas Cidades, 1998.
- DELUMEAU, Jean. **A confissão e o perdão**. São Paulo : Companhia das Letras, 1991.
- _____. **História do Medo no Ocidente**. 1300-1800: uma cidade sitiada. São Paulo : Companhia das Letras, 2001.
- DOUMONT, Louis. **La civilización india y nosotros**. Madrid : Alianza Universidad, 1989.
- ELIADE, Mircea. **O Sagrado e o Profano** A Essência das Religiões. Lisboa : Edição Livros do Brasil, S/D.
- ELIAS, Norbert e SCOTSON, John, L. **Os Estabelecidos e os Outsiders** Sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade, Rio de Janeiro, Zahar 2000.
- FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: a formação do patronato político brasileiro. São Paulo : Publifolha, 2000.
- FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. **Barrocas Famílias**. Vida familiar em Minas Gerais no século XVIII. São Paulo : HUCITEC, 1997.
- FOULCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Rio de Janeiro : Nau Ed, 1996.
- FRAGOSO, João; Bicalho, Maria Fernanda, e Gouvêa, Maria de Fátima (orgs.). **O Antigo Regime nos trópicos**: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- FRANCO, Maria Silvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. São Paulo: Unesp, 1994.
- FRANÇA, Anna Laura Teixeira de. **SANTAS NORMAS**: o comportamento do clero pernambucano sob a vigilância das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia – 1707. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2002.
- GOLDSCHIMIDT, Eliana Maria Rea. **Convivendo com o pecado**: na sociedade colonial paulista (1719-1822). São Paulo : Anna Blume, 1998.
- GRUPO DE ESTUDOS DO DISCURSO DA UFRGS. FERREIRA, Maria Cristina Leandro. (Org.). **Glossário dos termos do discurso**. UFRGS, S/D.
- GUINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes**. O cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela Inquisição. São Paulo : Companhia das Letras, 2003.
- HEINEMANN, Uta Ranke. **Eunucos pelo reino de Deus**. Mulheres, Sexualidade e a Igreja Católica. Rio de Janeiro : Record : Rosa Dos Tempos, 1996.

- HESPANHA, Antonio Manuel. **Justiça e Litigiosidade. História e Prospectiva.** Fundação Calouste Gulbenkian, Serviço de Educação, 1996.
- _____. **Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime.** Lisboa : Fundação Calouste Gulbekain. 1996.
- HOOARNET, E. (Org). **História da Igreja no Brasil.** São Paulo : Paulinas ; Petrópolis : Vozes, 1992.
- HOUTART, François. **Sociologia da Religião.** São Paulo : Editora Ática, 1996.
- KANTOROWICZ, Ernst. **Os Dois Corpos do Rei.** Um estudo sobre teologia política medieval. São Paulo Companhia das Letras, 1998.
- LADURIE, Emmanuel Le Roy. **Montaillou: cátaros e católicos numa aldeia francesa.** Lisboa : Edições 70, S/D.
- LAVEN, Mary. **Virgens de Veneza : vidas enclausuradas e quebra de votos na Veneza setecentista.** Rio de Janeiro : Imago, 2003.
- LE GOFF, Jacques. **O Nascimento do Purgatório.** Lisboa : Editorial Estampa, 1995.
- LÉVI, Giovanni. **A Herança Imaterial** Trajetória de um exorcista no Piemonte do século XVII. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 2000.
- MACHADO, Cacilda. **Casamento e Compadrio Estudo obre relações sociais entre livres, libertos e escravos na passagem do século XVIII para o XIX (São José dos Pinhais – PR).** Trabalho apresentado no XIV Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, realizado em Caxambú-MG – Brasil, de 20-24 de setembro de 2004.
- MARCÍLIO, Maria Luiza. **Crescimento demográfico e evolução agrária paulista 1700-1836.** São Paulo : Editora HUCITEC, Edusp, 2000.
- MATTOSO, José. (Diretor). **História de Portugal**, vol. 3. No Alvorecer da Modernidade. Lisboa : Editorial Estampa, S/D.
- MENDONÇA, Pollyana Gouveia. **“Batinas e saias ousadas”:** discussão de gênero e concubinato de padres no Maranhão (1727-1799). S/D.
- NASCIMENTO, Maria Filomena. **Tradição, Justiça e cotidiano em Pernambuco (Séc. XVIII).** Distrito Federal : UPIS. S/D.
- NEVES, Guilherme Pereira. **E Receberá Mercê.** A mesa de Consciência e Ordens e o clero secular no Brasil 1808-1828. Rio de Janeiro : Arquivo Nacional, 1997.
- NOVAIS, Fernando A. (Coordenador Geral) ; SOUZA, Laura de Mello e. (Org). **História da Vida privada no Brasil.** V 1. Cotidiano e vida provada na América portuguesa. São Paulo : Companhia das Letras, 1997.
- OLIVEIRA, Allan de Paula. **Moedas, Varas e Batinas : Espaços e Conflitos de Poderes Na Curitiba do Século XVIII.** Monografia de conclusão de curso apresentada ao Departamento de História da Universidade Federal do Paraná, 2000.
- OTTO, Rudolf. **O Sagrado:** os aspectos irracionais na noção do divino e sua relação com o racional. Petrópolis : Vozes, 2007.
- POLANAH, Luís. **Olhares sobre a vida camponesa.** Núcleo de Estudos de População e Sociedade. Instituto de Ciências Sociais. Universidade do Minho, 2003.
- SALGADO, Graça. **Fiscais e Meirinhos:** a administração no Brasil Colonial. Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 1985
- SANTOS, Carlos Roberto Antunes dos. **Alimentar o Paraná província. A formação da Estrutura agro-alimentar.** Tese apresentada ao Concurso para Professor Titular em História do Brasil, do Departamento de História, do Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 1992.

- SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil Colonial**, São Paulo, Perspectiva, 1979.
- SILVA, Maria Beatriz Nizza (Cord.). **Sexualidade Família e Religião na Colonização do Brasil**. Lisboa : Livros Horizonte, 2001.
- SILVA, Maria Beatriz Nizza (Org.). **Dicionário da colonização portuguesa no Brasil**. Lisboa : Verbo. S/D.
- SILVA, Marilda Santana. **Dignidade e transgressão**. Mulheres no Tribunal Eclesiástico em Minas Gerais (1748-1830). São Paulo : Editora da Unicamp, S/D
- SOUZA, Laura de Mello e. **O Diabo na Terra de Santa Cruz**. São Paulo : Companhia das Letras, 1987.
- TENGARRINHA, José. (Org.). **História de Portugal**. São Paulo, Edusc, 2001.
- TORRES-LONDOÑO, Fernando. (Org.). **Paróquia e Comunidade no Brasil**. Perspectiva Histórica. São Paulo : Paullus, 1997.
- VAINFAS, Ronaldo (Org.). **Dicionário do Brasil Colonial**. São Paulo : Companhia das Letras, 2000.
- _____. **História e Sexualidade no Brasil**. Rio de Janeiro : Edições Graal, 1986.
- _____. **Trópico dos Pecados: Moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil**. Rio de Janeiro : Campus, 1989.
- VEIGA, Mons. DR. Eugênio de Andrade. **Os Párcos no Brasil no período colonial 1500-1822**. Salvador, 1977. p. 13.
- WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo : Companhia das Letras, 2004.
- WEHLING, Arno e Maria José. **Direito e Justiça no Brasil Colonial**. O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro : Renovar, 2004

Referências na Internet:

- FALCÃO, Dom Manuel Franco. **Enciclopédia Católica on-line**. Verbete Hierarquia. Edições Paulinas. Site : www.agencia.ecclesia.pt
- HESPANHA, Antonio Manuel. **Porque foi portuguesa a expansão portuguesa**. Site : www.hespanha.net. 2005.

Periódicos:

- História: Questões & Debates, Curitiba, n° 36, UFPR Editora.
- Jornal das Letras, Artes e Idéias. Portugal : Ano XXI, n° 818, 6-19 de fevereiro de 2002.
- Tempo – Revista do Departamento de História da UFF, Niterói, v. 8, n. 15, p. 11-35, 2003.

Periódicos na Internet:

- Revista Tiempos Modernos. Vol. 3. 2002. Site: www.tiemposmodernos.org/search.php

BIBLIOGRAFIA:

ALENCASTRO, Luis Felipe de. **O Trato dos Viventes**. Formação do Brasil no Atlântico Sul. São Paulo : Companhia das Letras, 2000.

BOTELHO, Tarcísio Rodrigues. **População e nação no Brasil do século XIX**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 1999.

BURMESTER, Ana Maria Oliveira. **A População de Curitiba no séc. XVIII (1751-1800) Segundo os Registros Paroquiais**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1974.

DELUMEAU, Jean. **A confissão e o perdão**. São Paulo : Companhia das Letras, 1991.

_____. **Mil anos de felicidade**. Uma história do paraíso. Lisboa : Terramar, S/D.

NADALIN, Sergio Odilon. **A demografia numa perspectiva histórica**. Belo Horizonte: ABEP, 1994.

_____. **Paraná: Ocupação do Território, População e Migrações**. Curitiba : SEED, 2001.

PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo** (6a. ed.). São Paulo : Brasiliense, 1961.